

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA

MARISE SOARES CORRÊA
**A HISTÓRIA E O DISCURSO DA LEI:
O DISCURSO ANTECEDE À HISTÓRIA**

Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer
Orientadora

Porto Alegre

2009

MARISE SOARES CORRÊA

**A HISTÓRIA E O DISCURSO DA LEI:
O DISCURSO ANTECEDE À HISTÓRIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito à obtenção do grau de Doutor em História

Orientadora: Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer

Porto Alegre

2009

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C824h Corrêa, Marise Soares

A história e o discurso da lei : o discurso antecede à história / Marise Soares Corrêa. – Porto Alegre, 2009.
464 f.

Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer.

1. Direito Civil – Brasil. 2. Família – História. 3. Desquite.
4. Código Civil – Brasil. 5. Ordenações Portuguesas.
6. Patriarcalismo. I. Gauer, Ruth Maria Chittó. II. Título.

CDD 342.16273

Bibliotecária Responsável: Dênira Remedi – CRB 10/1779

MARISE SOARES CORRÊA

A HISTÓRIA E O DISCURSO DA LEI:

O DISCURSO ANTECEDE À HISTÓRIA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito à obtenção do grau de Doutor em História

Aprovada pela Banca Examinadora em ____ de _____ de 2009

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof. Examinador:

Prof. Examinador:

Prof. Examinador:

Prof. Examinador:

Tão breve é o amor,
tão longo o esquecimento.

Pablo Neruda

*Passado e futuro não existem.
Existe tão somente o presente
do passado — que é a
memória —, o presente do
futuro — que é a esperança (e,
talvez a ansiedade) — e o
presente do presente que é a
visão direta da realidade, no
momento.*

*O ser humano está sempre no
presente, balanceado pela
esperança — que o projeta
para o futuro — e pelo amor —
que resgata as inseguranças e
incertezas do passado*

Santo Agostinho

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer, pelo imenso privilégio que eu tive pelo fato de ela ter aceitado a orientação desta tese. Além disso, a Dra. Ruth é fonte inesgotável de conhecimento, inspiração e sensibilidade, um exemplo de professora apaixonada pela arte de ensinar, que estimula constantemente o aluno a uma profunda reflexão em relação aos conteúdos analisados.

Agradeço aos professores, professoras e funcionários que integram o Pós-Graduação em História, pela acolhida afetuosa e pela grande disponibilidade em colaborar com a minha trajetória.

Destaco, ainda, o Prof. Dr. René E. Gertz que participou da banca da análise do projeto desta tese, do exame de qualificação, pelos ensinamentos, pelos questionamentos em relação ao Direito e pelo constante estímulo à pesquisa.

À Profa. Dra. Núncia Maria Santoro de Constantino, também segue o meu agradecimento especial, pela competência, pela espontaneidade corajosa e pelo humor inteligente. Suas pesquisas em História Oral permitiram que eu realizasse um outro olhar em relação à minha análise. Isso surge nos depoimentos feitos nas entrevistas com mulheres separadas, assim como no comparecimento em audiências; nelas, o discurso proposto estava distanciado da sua necessidade pessoal.

Agradeço também ao Prof. Dr. Aury Lopes Júnior, por integrar o exame de qualificação, ao inserir questionamentos e sugestões pertinentes à continuidade desta pesquisa.

Há, também, um forte agradecimento à Profa. Ms. Adriana Selau Gonzaga, pela segura e pela dedicada revisão do texto deste trabalho, mesmo estando em um momento com tantas mudanças, sendo a chegada de Antero, a mais sublime delas.

Aos colegas e aos amigos, companheiros dessa trajetória, em especial, Adriana, Leonor, Rosana, Ubirathan a minha admiração.

À Bacharel Patrícia Silveira Ferreira da Silva, pela colaboração na pesquisa e pelo apoio nesta trajetória.

Aos meus alunos, pela motivação e pelo estímulo em continuar pesquisando.

RESUMO

Trata a presente tese da análise da sociedade em busca do estabelecimento de suas próprias regras, antecipando o discurso da lei. Utiliza-se como material 137 processos que estão sob a guarda do Arquivo Público do Rio Grande do Sul, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/SARH, que tramitaram nas Varas de Família da Comarca de Porto Alegre, referentes aos desquites (separações) amigáveis no período de 1930 a 1964. Tal avaliação medirá possíveis implicações de aspectos da família, como afetividade, violência, desencontro e dor nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, através dos enfoques da História das Idéias jurídicas, na expectativa de se compreender as transformações sociais. É preciso considerar, ainda, que, ao longo do percurso, a questão feminina se constitui o foco da presente tese. A velocidade das mudanças sociais torna o discurso da lei ineficaz, uma vez que está em total descompasso com a necessidade social, conduzindo a sociedade à criação de suas próprias regras.

Palavras-chave

História da família, Ordenações Portuguesas, Código Civil brasileiro, patriarcalismo, desquites amigáveis.

ABSTRACT

The present thesis makes an assessment of society, which has been led to establish its own rules and to anticipate the discourse of law. A total of 137 separation agreements under the custody of the Public Archives of the State of Rio Grande do Sul, Department of Administration and Human Resources, were investigated. These agreements had been filed with the Family Divisions of the Judicial District of Porto Alegre, and involved uncontested legal separations between 1930 and 1964. The analysis is targeted at determining possible implications of family aspects, such as affection, violence, disagreements and pain regarding the decisions announced by the Judiciary, by approaching the history of legal ideas, in an attempt to understand social changes. It should be highlighted that the women's question also constitutes the focus of the present thesis. The speed at which social changes occur renders the discourse of law inefficient, given that it is utterly out of step with social needs, thus leading society to the establishment of its own rules.

Keywords

Family history, Portuguese Ordinances, Brazilian Civil Code, patriarchalism, uncontested legal separations.

RESUMEN

Esta tesis trata del análisis de la sociedad en la búsqueda del establecimiento de sus propias normas, anticipándose al discurso de la ley. Se utiliza como material 137 procesos que están bajo la custodia del Archivo Público de Rio Grande do Sul (Brasil), de la Secretaría de Administración y de Recursos Humanos (SARH), que tramitaron en los Juzgados de Familia de la Jurisdicción de Porto Alegre, referentes a las separaciones amistosas en el periodo de 1930 a 1964. Tal evaluación medirá posibles implicaciones de aspectos de la familia, como afectividad, violencia, desencuentro y dolor en las decisiones proferidas por el Poder Judicial, mediante los enfoques de la Historia de las Ideas Jurídicas, en la expectativa de comprender las transformaciones sociales. Es necesario considerar, además, que a lo largo del recorrido, la cuestión femenina se constituye el enfoque de esta tesis. La velocidad de los cambios sociales convierte en ineficaz el discurso de la ley, puesto que está en total desacuerdo con la necesidad social, conduciendo la sociedad a la creación de sus propias normas.

Palabras clave:

Historia de la familia, Ordenaciones Portuguesas, Código Civil Brasileño, patriarcalismo, separaciones amistosas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A História da família em uma perspectiva jurídica	30
1.1 Matriarcado e patriarcado	36
1.2 A concepção de família e o pátrio poder na tradição romanística	39
1.3 A organização familiar: a <i>polis</i> e a <i>civitas</i>	44
1.4 O pátrio poder e a concepção de autoridade na família romana no Período Republicano	46
1.5 Principado e dominato: reflexos na família	47
1.6 O pátrio poder e a idéia de autoridade na família na Idade Média	52
1.7 A concepção de autoridade paterna na Idade Média	56
1.8 A influência do Concílio de Trento no casamento dos sistemas codificados	63
2 A transição para o Estado Moderno: o Direito de Família na Península Ibérica	67
2.1 A formação da família no Brasil Colonial e o patriarcalismo	72
2.2 As Ordenações Reais e os reflexos na legislação da família	75
2.3 As mudanças de Pombal e a recepção no Brasil	83
2.4 O deslocamento do controle de Portugal e seus efeitos na formação do Estado e na sociedade brasileira	86
2.5 O processo modernizador no Império e a reação da família patriarcal. O processo de construção das leis civis brasileiras e a influência das Ordenações Filipinas	90
2.5.1 As Ordenações Filipinas e a família brasileira	93
2.6 A influência das Ordenações Filipinas na elaboração do Código Civil brasileiro	95
2.7 A família no processo de codificação do século XIX. A Escola da Exegese e o Código Civil Napoleônico	100
2.8 A mudança da doutrina e da jurisprudência sobre o pátrio poder e as discussões do projeto de Clóvis Beviláqua: uma releitura do Direito Romano	103

2.9 Os direitos do pai sobre a pessoa do filho e o direito aos bens do filho: noções de abuso, de perda e de extinção do pátrio poder	106
3 A influência do novo: a História das Separações	116
3.1 A formação de um conceito de família através da História das Idéias	133
3.2 A construção do papel da mulher: registros, decisões judiciais e legislações	149
3.3 O corpo feminino e os mecanismos de enquadramento: um corpo individual em um corpo social	154
4 O discurso da norma: decisões sobre a guarda dos filhos e a pensão alimentícia	169
4.1 Guarda compartilhada dos filhos	181
4.2 Pagamento de pensão alimentícia (ou da obrigação alimentar)	186
4.3 Dispensa de pagamento da pensão alimentícia	190
CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
BIBLIOGRAFIA	204
APÊNDICES	
APÊNDICE A – FONTES DE PESQUISA E LEGISLAÇÃO	
APÊNDICE B – FIGURAS E TABELAS	

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Porcentuais dos processos pesquisados a partir do período 1930 a 1964	176
Gráfico 2 – Legislações referentes aos períodos dos processos pesquisados	177
Gráfico 3 – Processos analisados por faixas de ano	179
Gráfico 4 – Guarda dos filhos	182
Gráfico 5 – Guarda dos filhos por período dos processos estudados	184
Gráfico 6 – Pagamento de pensão alimentícia	188
Gráfico 7 – Percentual de pagamento ou de não-pagamento de pensão alimentícia	189
Gráfico 8 – Dispensa do pagamento de pensão	190
Gráfico 9 – Dispensa do pagamento de pensão por ano de processo	192
Gráfico 10 – Motivo da dispensa do pagamento de pensão	193
Gráfico 11 – Motivo da dispensa do pagamento de pensão por ano de processo	196

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que as ações sociais antecedem o discurso da legislação na área do Direito de Família, tendo em vista que o número elevado de decisões judiciais atende às questões sociais, por não encontrarem respostas na lei. Reconhecem-se lacunas nesta última, apesar da existência de inúmeras normas no sistema sociojurídico; contudo, muitas delas não são eficazes na área pesquisada.

O objetivo referido, pois, circunscreve a problemática da tese. A pergunta sobre o fato de a prática social ser mais dinâmica que a legislação responde antecipadamente às problemáticas vinculadas à família.

Tal ineficácia das leis no sistema jurídico é conseqüência da velocidade das mudanças sociais, ocasionando um descompasso entre o discurso da lei e a necessidade dos grupos sociais. Sobre isso, a maior dificuldade do Direito de Família está em impor uma legislação que reflita sobre a atualidade, visto que as relações afetivas sofrem constantes alterações, não podendo tais relações ficarem à margem da lei, à mercê da incompreensão e do desamparo.

A escolha do tema foi realizada em função do exame do conteúdo dos pedidos feitos em processos de desquites (separações) amigáveis, que não encontram respostas na legislação civil, em especial no Código Civil brasileiro. Tais pedidos são homologados pelo Poder Judiciário, em função dessa lacuna legislativa.

Na área do Direito Civil, especificamente na da Família, tem-se como fonte principal o Código, que tenta de alguma forma apresentar respostas para os intérpretes do Direito. Essa afirmativa é feita a partir da análise acerca da influência da tradição portuguesa¹ na construção das regras no Direito de Família; porque, além de circunscrever todo pensamento nessa área, reflete-se no Código Civil brasileiro², de acordo com a Lei n. 3071, de 01.01.1916, que substituiu o Livro IV das Ordenações Filipinas na estruturação de nosso Estado de Direito.

¹ GAUER, Ruth Maria Chittó. **A Modernidade portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 25. ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. **História do Direito português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 42-62.

² A Lei n. 3071, de 01.01.1916 foi revogada pela Lei n. 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o Código Civil vigente.

A partir dessa tradição histórica, que se integrou ao Direito de Família em 1977 com a Lei do Divórcio³, a legislação civil foi centrada no Direito Privado, resguardando interesses de determinados indivíduos — como, no caso da família, a figura do marido e/ou do pai centra a concepção de paternidade, em que *pater est quem nuptiae demonstrant* (o pai é aquele que as núpcias designam)⁴.

Para tanto, bem como a noção de família⁵, buscam-se os processos que integram o acervo do Arquivo Público do Rio Grande do Sul da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/SARH. Foram analisados 137 (cento e trinta e sete) processos de separações amigáveis, no período de 1930 a 1964, referentes às decisões do Poder Judiciário na área da família — em especial, sobre os desquites (separações) amigáveis.

Da leitura dos pedidos feitos pelos cônjuges e das sentenças nos processos em anexo, comprovou-se que estes puderam ser decididos antes da existência de inúmeras regras pertinentes ao tema, tais como o tratamento igualitário entre os cônjuges⁶, nos processos de desquites (separações amigáveis) — situação que é comprovada nas ações referentes à guarda dos filhos menores entre a mãe e o pai⁷,

³ A Lei n. 6515, de 26.12.1977, regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. NAZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**. Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Companhia de Letras, 2001. Eni de Mesquita Samara, ao analisar a família em São Paulo, observa que o censo em 1836 revelou que um terço das famílias eram chefiadas por mulheres, tendo como uma das explicações os constantes deslocamentos dos homens por questões econômicas. Ver: SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989. p. 38. NEDER, Gizlene. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (org.). **Família brasileira**: a base de tudo. Brasília: Cortez, 1994.

⁴ CUTSEM, Chantal Van. **A família recomposta**: entre o desafio e a incerteza. Trad. de Cristina Reis. Lisboa: Éres, 2001. p. 162.

⁵ Merece ser dito que foram colhidos perante o Arquivo do Tribunal Eclesiástico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul as causas mais frequentes sobre os processos de pedidos de declaração da nulidade do matrimônio: motivo de erro de pessoa, coação e medo, incapacidade em assumir as obrigações essenciais, exclusão do bem da prole, exclusão da fidelidade, simulação, dolo, falta de discricção de juízo, defeito de liberdade interna, conforme previsão do Código de Direito Canônico vigente, para a melhor compreensão do conteúdo proposto.

⁶ CORRÊA, Marise Soares. **O princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges e os reflexos no Direito de Família**. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998. Id. Igualdade entre os cônjuges. **Jornal Jurídico-ASB**, Porto Alegre, p. 5, 1999. Id. A História e o discurso da lei: o discurso antecede à História. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, p. 237-243, 2005a.

⁷ NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **A nova filiação** - o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003a. p. 482. Id. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito da Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b. p. 131.

que visavam atender ao interesse do menor e do adolescente; ainda, tem-se a dispensa do pedido de pensão alimentícia para o cônjuge-mulher, sob o fundamento de que esta exerceu atividades profissionais devidamente remuneradas. São questões, deste modo, atuais, que asseguram os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal vigente e, posteriormente, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13.07.1990), tais como o direito a alimentos, o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária⁸. Os conteúdos legislativos foram inseridos no Código Civil de 2002; mais recentemente, como no caso da guarda compartilhada, que passou a integrar o ordenamento jurídico, através da Lei n. 11.698, de 13.06.2008⁹.

Ainda é relevante dizer que os critérios utilizados para selecionar os processos, do período de 1930 a 1964, foram a grande incidência de normas jurídicas nesse período que pretendiam estabelecer um controle na família. Essas normas revelam um discurso, como ocorre no Código Civil brasileiro (1916), muito distanciado da necessidade social da época, conforme ficou comprovado no estudo dos processos selecionados. Além do desencontro da pretensão social em relação à previsão da norma, ainda pode ser verificado que essa última é utilizada em nome da chamada “segurança jurídica”.

Neste sentido, surgiu um sentimento de romper e/ou de questionar o discurso jurídico para melhor compreendê-lo. Pretende-se com isso “evidenciar a insuficiência do monólogo jurídico à luz da complexidade (marca indelével das sociedades contemporâneas), inserindo o Direito na epistemologia da incerteza e na fluidez da aceleração, gera resistências das mais variadas formas”¹⁰.

A exemplaridade dessa circunstância necessita da História do pensamento moderno e contemporâneo ocidental para uma maior reflexão a respeito dos processos de separações judiciais. Considerando a grande incidência de separações, nos últimos tempos, de casais que rompem relacionamentos e de seus reflexos nos membros daquela instituição, parece importante relatar algumas circunstâncias que pesaram sobre esse debate e que, ao longo dos anos, tornaram-

⁸ Conforme o Art. 227 da Constituição Federal.

⁹ Ressalte-se que nesta pesquisa foi analisado o Projeto de Lei n. 6350/2002, que dispõe sobre a guarda compartilhada, sendo somente aprovado de acordo com a Lei n. 11.698, de 13.06.2008.

¹⁰ GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

se decisivas para que o tema da separação das famílias constituísse o objeto desta tese. A realidade do problema analisado inclui ainda um exame dessa transformação que não é apenas uma opção teórica mas também uma opção que permite uma visão interdisciplinar observada nos papéis dos integrantes da família¹¹.

Vinculadas à relação entre pessoas que são interligadas pelo afeto, deveria prevalecer na relação familiar um princípio como a solidariedade entre os integrantes, ou seja, entre os cônjuges e filhos, em especial quando menores. Neste sentido, a ausência desses princípios acarreta conflitos na instituição familiar; através de uma interpretação adequada da lei, é possível respeitar as respostas que a sociedade apresenta e os princípios referidos. Isso significa também que o sofrimento gerado pelo desencontro pode ser minimizado por meio da interpretação e da aplicação adequadas do sistema jurídico¹², possibilitando que a ruptura realizasse-se com respeito, com dignidade e com igualdade.

Para uma compreensão mais ampla do tema, busca-se o pensamento de Franklin L. Baumer¹³, para quem compreender a História é captar as idéias, visto que elas são as causas, e não as conseqüências dos acontecimentos; igualmente, o pensamento de Ernest Renan¹⁴ refere-se especificamente à questão de que os fatos relevantes do final do século permitem um pensar a respeito da História, o que

¹¹ Reconhece-se família como sendo a opção do homem e da mulher em manterem uma união fundamentada no amor e na cumplicidade. Conforme Urbano Zilles, "entre as circunstâncias concretas, que determinam o ser humano de hoje e de todos os tempos, merece atenção especial a família. Paradoxalmente, todos sabem o que é uma família, uma vez que todos somos integrantes de alguma. Apesar de termos nascido numa família, não é fácil defini-la". ZILLES, Urbano. O mistério da família: uma reflexão marceliana. In: PAIM, Antonio; BONI, Luiz Alberto de; MACEDO, Ubiratan Borges de (orgs.). **Miguel Reale: estudos em homenagem aos seus 90 anos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p.424. Nesse sentido, ver: AZERÊDO, Sandra. Notas sobre a "subversão e identidade": em homenagem a Simone de Beauvoir, nos 50 anos d'O Segundo Sexo. **Cadernos Pagu**, Campinas, p. 121-143, 1999. Mark Poster observa que a família "é o lugar onde se forma a estrutura psíquica e onde a experiência se concretiza, em primeiro lugar, por padrões em coisas". Ver: POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1978. p. 161.

¹² Entende-se sistema jurídico "como um conjunto organizado de leis e princípios que regem as relações das pessoas entre si de maneira coerente". Claus-Wilhelm Canaris examina o conceito e a evolução do sistema, destacando que "O papel do conceito de sistema é, no entanto, como se volta a frisar, o de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica". Ver: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Trad. de Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1989. p. 23.

¹³ BAUMER, Franklin Le Van. **O pensamento europeu moderno**. v. 1. Trad. de Maria Manuela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977a. p. 11.

¹⁴ Ver: RENAN, Ernest. "**M Augustin Thierry**". **Essais de Morale et de Critique**. Paris: Michel Lévy Frères, 1860. p. 104-106. Henri Bergson, ao tratar da sobrevivência das imagens, da memória e do espírito, afirma: "Mas a verdade é que jamais atingiremos o passado se não nos colocarmos nele de saída". BERGSON, Henri. **Matéria e memória**. Ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 158.

oportunizou uma nova definição e uma profunda reflexão dessa área do conhecimento nos finais do século XIX.

Mais do que nunca, a História das Idéias pode ocupar a fronteira entre a História e a Filosofia, partilhando os objetivos de ambas, ao fornecer valores do passado para o presente e ao fazer luz sobre as causas históricas. Na verdade, os valores e as causas complementam-se: os primeiros identificam idéias e ideais que atraíram gerações passadas; as últimas apresentam como os homens as obtiveram e de que modo afetaram a sua civilização. Deste modo, a História das Idéias interessa-se tanto pela origem histórica como pela validade destas. Trata-se, assim, de uma

disciplina interdepartamental por excelência. Adota idéias, qualquer que seja o 'departamento' em que se encontre: uma idéia tal, como, por exemplo, a evolução orgânica, embora tivesse a sua origem entre biólogos, em breve se expandiu por quase todos os ângulos ou fendas do pensamento, no final do século XIX, afetando profundamente não só os cientistas e filósofos mas também teólogos, historiadores e mesmo escritores e artistas¹⁵.

Cabe recordar aqui que, no final do século XIX, surgem novos campos de conhecimento, desde a Psicanálise¹⁶ até se chegar à Cibernética no século XX; mais do que nunca, através da História das Idéias, propõe-se um diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento, procurando construir um estudo interdisciplinar.¹⁷ Através desse conhecimento, procuram-se as relações entre a História, Antropologia e a Psicanálise a fim de se compreender as representações culturais e as da própria natureza humana¹⁸.

Deve-se comentar aqui que a aproximação entre a Psicanálise e a Antropologia faz-se a partir de Abraham Kardiner, através da análise das instituições

¹⁵ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 21.

¹⁶ Segundo Jean Laplanche, "Freud deu várias definições de Psicanálise. Uma das mais claras encontra-se no início do artigo da *Enciclopédia* publicado em 1922: 'Psicanálise é o nome: 1. De um procedimento para a investigação de processos mentais que, de outra forma, são praticamente inacessíveis. 2 De um método baseado nessa investigação para o tratamento de distúrbios neuróticos. 3. De uma série de concepções psicológicas adquiridas por esse meio e que se somam umas às outras para formarem progressivamente uma nova disciplina científica". LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean B. **Vocabulário da Psicanálise**. Trad. de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 384-386. Ver: ZIMERMAN, Davi E. **Fundamentos psicanalíticos**: teoria, técnica e clínica - uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.

¹⁷ GAUER, Ruth Maria Chittó. As fronteiras entre certeza e incerteza do conhecimento. In: VASCONCELLOS, Lúcia Marcondes Carvalho. (org.) **Educação e História da Cultura**: fronteiras. São Paulo: Mackenzie, s. d., p. 82-83.

¹⁸ GAUER, Ruth Maria Chittó; CENTURIÃO, Luiz R. M. Cumplicidade entre Antropologia, Psiquiatria e Psicanálise. In: GAUER, Gabriel Chittó. (coord.) **Agressividade**: uma leitura biopsicossocial. Curitiba: Juruá, 2001. p. 64.

presentes nos diversos sistemas culturais (como crenças religiosas, mitologias e rituais da vida quotidiana nas culturas primitivas); surge, neste sentido, “a noção de personalidade básica, que passou a ser entendida, em termos mais simplificados, como sendo a típica personalidade modal, predominante entre os membros de determinada cultura”¹⁹. A pesquisa realizada também possui embasamento na obra de Freud, nos estudos sociológicos, além das idéias de Malinowski; essas últimas tratam das culturas primitivas que revelam “suas crenças religiosas, mitos, contos populares e outros fatores, tais como as disfunções latentes de natureza familiar”²⁰. Recordar-se aqui que as sociedades primitivas têm toda uma ligação com a estrutura de parentesco; deste modo,

o selvagem passa toda sua existência, por assim dizer, preso ou vinculado a esta unidade altamente inclusiva que é o sistema de parentesco; de uma tal forma que praticamente nenhuma de suas atitudes em consonância com a ‘*prova da realidade*’ possa ser analisada fora do caráter ‘*familiar*’ que impregna²¹ (grifo do autor).

Ainda sobre esse assunto, Franklin Baumer considera que a base da História das Idéias está na tentativa de responder às questões perenes da Humanidade. Tais questões são aquelas que acompanham nossa espécie ao longo de gerações, e não as que são oportunas em determinado momento e que depois caem no esquecimento. Questiona-se, há muito tempo, sobre a melhor forma de se organizar a sociedade, sobre Deus, sobre a natureza, sobre o homem e sobre a sociedade²².

Desta forma, a primeira questão perene levantada pela sociedade é sobre Deus. O homem questiona se vive em um universo na qual a sua existência não tem sentido ou se há um Deus todo poderoso que arbitra nossos destinos e que se importa com a Humanidade. A sociedade europeia, a mais profana que já se viu até hoje, caminha para “a morte de Deus”, tornando-se cada vez mais cética com relação à sua fé²³.

Já a Natureza é um termo que possui diversas concepções, o que dificulta a sua definição. Baumer também propõe que definamos o mundo centrado à volta do homem, excluindo os aspectos da sua cultura. A questão, repetida através das

¹⁹ GAUER; CENTURIÃO, 2001, op. cit., p. 66. Marcel Mauss caracteriza a cultura como um “conjunto de sistemas simbólicos, à frente dos quais se situam a linguagem, as regras matrimoniais, as relações econômicas, a arte, a ciência, a religião”. MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003. p. 19.

²⁰ Ibid., p. 68.

²¹ GAUER; CENTURIÃO, loc. cit.

²² BAUMER, 1977a, op. cit., p. 27-35.

²³ Ibid., p. 28.

gerações pela Humanidade, é a

de que matéria é feita a natureza física e por que princípios se rege. As inúmeras respostas que já influenciaram o pensamento europeu vão desde que a natureza existe por motivos teleológicos, isto é, concebida para um fim mecanicista ou evolutivo, até explicações em termo de espírito e divinização. A revolução científica do século XIX trouxe uma visão cada vez mais matemática e abstrata para a Natureza, contudo, há uma forte corrente oposicionista a esse tipo de visão. Essa entende que devemos recuperá-la e preservá-la, pois encontra-se subjugada ao homem²⁴. Tem-se como exemplo o evolucionismo biológico e a explicação da evolução da vida e do homem²⁵.

Salienta-se também que a

unificação do Ocidente moderno iniciou com uma forma nova e decisiva de *individualismo*, no centro do qual erigiu a identidade moderna, a qual, fundada pela razão, libertou o homem das tradições medievais e, por outro lado, possibilitou a construção das nacionalidades modernas²⁶ (grifo do autor).

Deste modo,

a elaboração da noção de individualismo, nos finais do século XVIII, foi o elemento básico constituinte do pensamento filosófico ocidental moderno. A nova concepção foi fundada com base no moderno Direito Natural, o qual ganhou espaço, pois a cosmovisão medieval entrava em colapso. Por outro lado, essa cosmovisão foi reforçada após as reformas religiosas. A concepção jusnaturalista embasou-se na pessoa, conceituando-a como indivíduo totalmente centrado e unificado pela razão. Com efeito, a época moderna consolidou o individualismo, redefiniu de várias maneiras a concepção *subjectum* (a interioridade fundadora do indivíduo e fundada, ela própria, pela razão) e libertou-se dos apoios, outrora estáveis, da tradição medieval. O nascimento do indivíduo soberano foi uma construção que se efetivou entre o período renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVIII. Nestes séculos é que se postulou o indivíduo como entidade maior, 'sujeito-da-razão'²⁷.

Quanto à sociedade, procurou-se estabelecer um conceito que fosse plenamente capaz de transparecer a realidade prática. Duas grandes correntes de pensamento foram colocadas em choque ao tentarem responder a tal questionamento. A primeira defende a sociedade como máquina, que pode ser desmontada a qualquer momento para estabelecer uma nova organização entre os homens. A segunda prega que a rede social é orgânica, ou seja, é um organismo vivo que evoluiu para chegar ao seu atual estágio. Tais ideologias ainda são postas em choque todos os dias através de políticas divergentes como o liberalismo, o socialismo, o populismo, cada uma lutando para estabelecer a sua realidade social teórica para a realidade prática. É importante que se diga que esses conflitos ideológicos quase acabaram com a Europa do passado por tomarem um corpo

²⁴ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 28-29.

²⁵ GAUER; CENTURIÃO, 2001, op. cit., p. 60.

²⁶ GAUER; CENTURIÃO, loc. cit.

²⁷ GAUER; CENTURIÃO, loc. cit.

perigosamente volumoso²⁸.

Ainda, quando trata só da História, Baumer faz as seguintes indagações: “De que maneira o homem deve ver a História? Está o passado ligado com o futuro e com o presente? A História move-se, seguindo algum objetivo ou o acaso é nosso guia?”. No mundo moderno, a Filosofia da História concentra-se na idéia do progresso; esta emergiu nos séculos XVII e XVIII, expulsando, pois, a interpretação cristã da História. Na sociedade pós-moderna, fala-se da doença do homem e da sua visão complacente da História. A antiga idéia dos ciclos ou do eterno retorno da História, muitas vezes, ainda é tida como a que melhor se ajusta aos fatos da atualidade²⁹.

Todas as questões abordadas estão circunscritas temporalmente, expostas de acordo com a época da História que analisarmos. Apesar de algumas ficarem em maior evidência do que outras em determinados períodos, todas sempre coexistiram, visto que faz parte da natureza humana levantar tais questionamentos. Por este motivo, é que são classificadas pelo autor como “questões perenes”. Para Baumer, seria impossível conceber a sociedade e tentar compreender os seus mecanismos se não fossem estabelecidas as respostas necessárias a todas essas perguntas. Tais respostas variam de acordo com o tempo³⁰ e uma influi diretamente na outra, ou seja, uma nova ideologia sobre Deus irá influir diretamente na compreensão do Estado e do Governo, fato que coloca em evidência a importância fundamental da História das Idéias³¹.

Essas questões apontadas permitem a compreensão de que “existe um fluxo essencial e contínuo na ordem das coisas que está em oposição à visão antiga de

²⁸ BAUMER, 1977a, op. cit. p. 31-32.

²⁹ A ciência experimentou notável desenvolvimento no século XVII, produto do conhecimento adquirido ao longo do tempo precedente, mas também da genialidade de alguns homens que viveram aquele momento: Galileu, Newton, Descartes, Gilbert, Bacon, Espinosa, Boyle, Leibniz, entre outros, que contribuíram para a modificação da imagem do mundo, abalando grande parte das “certezas” que compunham o panorama científico da época. Sobre alguns dos grandes expoentes da ciência do século XVII, ver HAWKING, Stephen. **Os gênios da ciência: sobre os ombros de gigantes**. As mais importantes idéias e descobertas da Física e da Astronomia. Trad. de Heloísa Beatriz Santos Rocha e Lis Lemos Parreiras Horta Moriconi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

³⁰ De acordo com Octavio Paz, “o tempo também é uma metáfora e seu transcorrer é tão ilusório como os nossos esforços para detê-lo: nem transcorre, nem se detém”. Ver: PAZ, Octavio. **Claude Lévi-Strauss ou o novo festim de Esopo**. São Paulo: Perspectiva, 1993. p. 101.

³¹ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 32-33.

um mundo de entidades estáticas ou absolutas”, quer dizer, permite “captar o significado de moderno”³².

Esse sentido é enfatizado pelo paradigma³³ da igualdade, que se expressou durante a Idade Moderna; apoiava-se, assim, na crença na universalidade do homem e procurava transcender toda a heteronomia. O lugar mais profundo da individualidade seria o da igualdade universal, apoiada na universalidade da “razão” (na qual para os modernos o homem teria na raiz do seu “eu” a sua própria Humanidade). Como refere Gauer³⁴, o racionalismo criou o paradigma dominante da época: “a deusa razão estruturou a igualdade, eliminou a diferença, em nome dessa igualdade e do progresso da Humanidade”. A igualdade baseada na naturalização do ser humano permitiu o surgimento do Direito Natural moderno, visto que se criou a impessoalidade.

Assim, tais questionamentos envolverão a presente pesquisa para o melhor entendimento da família através da metodologia proposta.

No primeiro capítulo, analisa-se a História da família em uma perspectiva jurídica, partindo-se da idéia de autoridade e da idéia de pátrio poder, procurando demonstrar a influência da tradição portuguesa na formação das regras do Direito de Família no Brasil. Neste aspecto, além de circunscrever todo pensamento nessa área, tal tradição repercute na legislação civil, em especial o Código Civil de 1916, que substituiu o Livro IV das Ordenações Filipinas na formação do Estado de Direito.

É importante ressaltar que os Códigos, por um lado, apresentam aspectos válidos, entre eles, o de permitir a compreensão do sistema jurídico a partir de uma unidade, possibilitando que a sociedade tenha conhecimento dos limites apresentados pelo Estado; por outro lado, eles não atendem aos anseios sociais, visto que a sociedade muda com uma velocidade em que o discurso da lei fica em descompasso e distante dos fins sociais desejados. De fato, a diferença da velocidade social em relação às mudanças da lei dificulta a aplicação do Direito, porque as necessidades da sociedade estão em constantes mudanças, fazendo com que a própria família construa as suas próprias regras. Reconhece-se que, na tradição histórica, que se integrou ao Direito de Família, como a Lei do Divórcio, a lei

³² BAUMER, 1977a, op. cit., p. 11.

³³ Expressão utilizada no sentido proposto por KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

³⁴ GAUER, Ruth Maria Chittó. Cumplicidade entre idéias científicas, História e Antropologia. **Histórica**, Porto Alegre, n. 5, p. 22, 2001.

civil foi centrada no Direito Privado, assegurando interesses de determinados indivíduos, ou seja, no caso da família, a figura do marido e/ou pai reflete a noção de autoridade e de pátrio poder.

Através desse “sistema codificado”, ficam demarcados papéis, cuja tradição demonstra uma profunda dualidade entre os integrantes da família; entretanto, na prática, são constantemente desconstruídos pela sociedade, conforme fica comprovado através do material empírico pesquisado. Isso significa que, nos processos de separação pesquisados, mesmo que a lei seja centrada na figura masculina, em vários momentos, a mulher ocupa esse espaço, que, aliás, também é dela, modificando a previsão da norma. Desta maneira, esta última torna-se ineficaz perante as respostas apresentadas pela sociedade, como será analisado no último capítulo, no que se refere aos institutos da guarda compartilhada dos filhos menores e da pensão alimentícia.

No segundo capítulo, será analisada a transição para o Estado Moderno, o Direito de Família na Península Ibérica e a formação do Direito brasileiro, no período colonial. O início da legislação portuguesa escrita inicia a partir do século XIII pelas Ordenações do Reino, que foram publicadas no século XV. Estas Ordenações eram compilações legislativas de Portugal anteriores à Codificação, feitas pelos conteúdos legislativos entre o período do século XIII e XIV e foram relevantes para o fortalecimento do poder real³⁵.

As Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) eram influenciadas pelo Direito Romano ou pelo espírito romano, através do “Corpus Juris Civilis”, tanto no seu texto, na sua interpretação e na sua complementação, como em sua própria divisão.

A respeito disso, Vera de Arruda Rozo Cury destaca que esse conteúdo do texto visava “enaltecer a Justiça e aliá-la à força a serviço dessa Justiça, a qual se torna arma poderosa contra o poder dos reis³⁶. Permite-se, deste modo, que esse conhecimento fosse proposto aos reis, no tocante às leis políticas, como as leis do povo, bem como se fundamentam na razão natural, na justa razão. Assim, “é levado o rei justo e a lei, e esta, considerada um dom de Deus, colocado em mãos régias”³⁷.

³⁵ CURY, Vera de Arruda Rozo. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: EDICAMP, 2002. p. 110-139.

³⁶ Ibid., p. 110-111.

³⁷ Ibid., p. 111.

Tem-se, desta maneira, o rei como o chefe de Estado, fato que produz uma organização política e não econômica: busca-se, pois, uma compilação das regras a partir de uma unidade. Contudo, é através da Lei da Boa Razão, em 1769, que se restringe a autoridade do Direito Romano, das glosas, passando a ser usado este último subsidiariamente, para dirimir conflitos jurídicos no Direito brasileiro, como era aplicado em Portugal.

Nessa trajetória em que as regras são aplicadas na formação brasileira, ressalta-se que a estrutura familiar está centrada na figura masculina, a figura do *pater* (poder), em que o homem exerce a autoridade familiar. Cabe, pois, ao Estado estabelecer regras contratuais, em especial na área da família, com relação ao casamento e à paternidade. É importante recordar que o casamento é tratado como um contrato na concepção canônica, sendo que esse conteúdo doutrinário e ideológico irá resultar na privatização do Direito e no aumento dos poderes dos patriarcas locais. Tem-se o casamento vinculado à idéia de Sacramento; de fato, é aqui um consenso entre as partes, sem a possibilidade do divórcio, a não ser em situações estabelecidas na lei canônica, seja em razão da nulidade prevista através dos Tribunais Eclesiásticos, seja no casamento, seja na separação de pessoas. A Legislação visa, desta forma, propor um “controle” em relação ao lugar que a mulher ficaria nos casos de separação. Tal aspecto acompanha as normas seguintes, em especial naquelas situações em que a mulher, quando se separava do marido, poderia acarretar abandono, razão pela qual ela escolhia ir para casa dos pais (se estes a aceitassem de volta) ou em lugar identificado em juízo, impedindo, desta maneira, o abandono. A preocupação é onde estaria a mulher, ou seja, a legislação visa estabelecer um controle para a mulher, quando separada.

Tal realidade é identificada antes do Código Civil de 1916, em um período colonial, cujo modelo é descrito por Freyre, que demonstra a dificuldade em se conciliar as regras positivas do Estado, as Ordenações do Reino, um direito natural existente e a interpretação apresentada pelos jesuítas. Mesmo com a vigência das Ordenações, no caso as Filipinas, que tratava do Direito Privado, em especial o Direito Civil, que está vinculado à família, as respostas legislativas, porém, são insuficientes, ocasionando o surgimento de regras civis, que culminam com o Código Civil de 1916.

Essas regras mantinham uma tradição que enfatizava a desigualdade entre o homem e a mulher na família. Analisar a formação da lei civil significa observar não só a ineficácia das Ordenações Filipinas, em seu livro IV, mas também a percepção que o conteúdo dos Projetos desenvolvidos, que culminam com o de Clóvis Beviláqua, também não atendia à sociedade, evidenciando um discurso ineficaz da lei, como será demonstrado através da pesquisa desenvolvida na presente tese. Essa tradição procura a denominada certeza jurídica nas relações sociais, porém vinculadas estas últimas àquele momento histórico, que, por sua vez, é carregado de uma ligação entre a família e o Estado. Isso vale dizer que as normas do casamento e da separação estão previamente estabelecidas na mencionada Lei. Além desse estudo, busca-se a compreensão das idéias que influenciaram Clóvis Beviláqua, como, por exemplo, a idéia de se ter uma Codificação para a área do Direito Privado e uma preocupação com a sua interpretação.

Nesse contexto, busca-se a compreensão de uma legislação codificada, passando-se pela tradição romana e pelo Código Napoleônico, que estão implicados nessa construção.

No terceiro capítulo, será analisada a História das Separações, através de conteúdos diferenciados, já que essa questão envolve discursos históricos, antropológicos, psicanalíticos e jurídicos. Vale dizer que tais discursos são incluídos na História do pensamento contemporâneo na especificidade de cada história de vida, permitindo-se, também, uma reflexão sobre o lugar e sobre a função da família no mundo ocidental. Ainda serão abordadas as transformações das famílias nas últimas décadas que dizem respeito não só à própria organização interna — com as fragmentações e com as novas formas de adesão devido às mudanças na esfera do casamento³⁸ ou com as redefinições de papéis sociais (igualdade entre os cônjuges,

³⁸ Claude Lévi-Strauss observa: “os exemplos que escolhemos respeitam, todavia, pelo menos até certo ponto, a dualidade de sexos que nos parece ser um dos requisitos para o casamento e para o estabelecimento de uma família”. Ver: LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUCH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família: origem e evolução**. v. 1. Porto Alegre: Rosa dos Ventos, 1980. p. 27. O casamento é reconhecido como “o contrato solene que, gerando a sociedade conjugal ou formando a união legítima entre o homem e a mulher, vem estabelecer os deveres e obrigações recíprocas, que se atribuem a cada um dos cônjuges, seja em relação a eles, considerados entre si seja em relação aos filhos que se possam gerar desta união”. Ver: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Edição atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 267-268. Matrimônio, do latim *matrimonium* (casamento), “é o vocábulo em seu sentido técnico empregado especialmente para designar a aliança, em virtude da qual homem e mulher e prometem o uso do corpo para o fim da propagação”. A Lei n. 6516/77, que regula os casos de dissolução da sociedade

igualdade entre os filhos,) maternos e paternos³⁹ — como também à influência que essas mudanças exercem na constituição da subjetividade. Aqui, o olhar da Psicanálise procura compreender a construção de um projeto de vida compartilhado que, quando não-atingido, produz a ruptura conjugal, tendo repercussões sobre a psiquê de cada um dos integrantes da família. Esse impedimento encontra amparo na teoria freudiana, pois remete à proibição do incesto (o primeiro limite traçado na relação familiar), situação que irá refletir-se nas posteriores regras da sociedade⁴⁰. Nas ações judiciais, por exemplo, os filhos são muitas vezes utilizados de forma indevida para algumas medidas legais; muitas vezes, não se levam em consideração as necessidades relacionadas à convivência entre amigos, entre filho e escola e outros fatores. Lamentavelmente, esse desencontro entre as decisões judiciais e a realidade da criança irá repercutir na vida individual desses filhos e na sociedade.

Além do sofrimento ocasionado pelas separações, o grupo familiar passa a perder algumas de suas referências para os sujeitos. Nos últimos tempos, para ocupar o espaço da família, surgem outros grupos familiares não-compostos, como a tradição ocidental havia fundado, e começam a integrar o cenário da sociedade contemporânea — a constatação desse novo conceito é trazida por Michel Maffesoli⁴¹.

Cabe referir agora que a idéia proposta pela família nuclear, composta pelo pai, mãe e filhos, é ampliada: apesar da ausência de laços consangüíneos, “a negociação da paixão e do conflito se faz bem de perto”, ocasionando, assim, um declínio do lugar da família e da metáfora do terceiro na constituição da subjetividade em favor da metáfora de “um”, predominante na lógica tribal (individualismo). Com a dilatação da instituição da família, passa a existir também a supremacia do não-lugar sobre o lugar⁴². Como já foi dito anteriormente, o

conjugal e do casamento, implantou entre nós o divórcio, que põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. (Art. 24). *Ibid.*, p. 900.

³⁹ TEIXEIRA, Paulo Eduardo. **O outro lado da família brasileira**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004. p. 145-146.

⁴⁰ FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. v. 13. Rio de Janeiro: Imago, 1972a. p. 91-92. FREUD, loc. cit.

⁴¹ MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos, o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 98.

⁴² VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**. Trad. de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996. p. 123.

encolhimento do mundo e a sua desvalorização, como “teatro de operações e campo da liberdade de ação humana”, acarretam mudanças na família⁴³.

Uma das explicações para essas profundas alterações é abordada pela Psicanálise: Pai, Édipo ou Lei ocupam a função central, como ocorria na sociedade burguesa do século XIX; caso essa estrutura não mais se estabeleça, haverá uma quebra na organização familiar.⁴⁴ É exatamente essa quebra que pode ser considerada como um fator do movimento de transferência à experiência do pertencimento de uma família para o engajamento em uma tribo como mais uma mudança espacial; ainda, a instituição família altera-se estruturalmente na constituição subjetiva contemporânea. Outro dispositivo poderia ajudar-nos a pensar sobre esta nova organização estrutural: as famílias passam a ser identificações temporárias de afeto, o principal núcleo de sua existência, como pondera Stuart Hall⁴⁵.

É preciso ainda considerar que, ao longo do percurso, a questão feminina permeará o conteúdo da presente tese, destacando-se os movimentos e as figuras femininas que também romperam com o seu tempo, como, por exemplo, as mulheres que lutaram pela inclusão do voto na Constituição em 1934.

Ainda nesse terceiro capítulo se destaca o papel da mulher, buscando-se investigar a posição feminina e a feminilidade através dos processos de desquites (separações) conjugais, procurando reconhecer qual era a visibilidade da mulher nos processos e na legislação. Também se pretende verificar a trajetória da mulher em períodos distintos, identificando-se, por exemplo, as exigências impostas (e aceitas) na sociedade para identificá-la, através de vários papéis⁴⁶. Refere-se, também, que muitas mulheres romperam (e rompem) com o seu tempo, como se observa na Semana de Arte Moderna de 1922, nos movimentos feministas, seja na década de 1930, seja na década de 1960.

Cabe ressaltar que, embora homens e mulheres sejam vários, diversificados quanto aos modos de inclusão nos universos ditos masculino e feminino,

⁴³ VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993. p. 123.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2003. p. 29-51.

⁴⁵ HALL, Stuart. **A identidade cultural na Pós-Modernidade**. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 67.

⁴⁶ Ver: BADINTER, Georges et alii. Sociedade. In: _____. **Civilizações: entrevistas do Le Monde**. Trad. de Sérgio Flaksman. São Paulo: Ática, 1982. p. 23.

o conjunto dos homens raramente está em questão quanto ao que os identifica, enquanto que o conjunto das mulheres, toda vez que sai de uma posição aparentemente complementar à posição masculina, solicita uma produção de discursos e saberes tão mais prolixa quanto maior for a perplexidade que este deslocamento produziu⁴⁷.

Tais deslocamentos de que trata Maria Rita Kehl exigem resposta. Ainda, para Geneviève Fraisse e Michelle Perrot, o século XIX é

o momento histórico em que a vida das mulheres se altera, ou mais exatamente o momento em que a perspectiva de vida das mulheres se altera: tempo da Modernidade, em que se torna possível uma posição de sujeito, indivíduo de corpo inteiro e atriz política, futura cidadã (...) Apesar de extrema codificação da vida feminina, o campo das possibilidades se alarga e a aventura não está tão longe⁴⁸.

No quarto capítulo, considerando-se a legislação referente a cada período histórico pesquisado, realiza-se uma análise dos processos de separações amigáveis selecionados e uma discussão dos resultados da pesquisa. Para melhor demonstrar as questões suscitadas, foi utilizado o levantamento de processos no período de 1930 a 1964, como já referido anteriormente. O que se pretende demonstrar, através da análise do discurso de um Estado e de suas instituições, é o quanto as leis são construídas pelos sujeitos⁴⁹. Observa-se que o Código Civil de 1916 estabelecia que a chefia da sociedade conjugal será exercida pelo marido; desta forma, a responsabilidade está identificada através da legislação. Contudo, os processos pesquisados demonstram que houve um deslocamento da autoridade, uma vez que o exercício da guarda em determinados momentos históricos é desempenhado tanto por homens como por mulheres. E isso fica mais evidente quando examinamos os processos de separações (desquites) amigáveis em que as partes solicitam em juízo de forma consensual a ruptura da relação conjugal devidamente homologada pelo Poder Judiciário, em especial, a guarda compartilhada, que ainda é discutida a sua validade, isto é, se ela atende ou não ao interesse do menor. Para além da criança, a guarda compartilhada dos filhos menores ainda é tratada como uma inovação, tanto que na elaboração desta tese estava tramitando o Projeto de Lei n. 6350/2002, que foi aprovado conforme a Lei n. 11.698, 13.06.2008, ao alterar, pois, os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil brasileiro (2002) para instituir e para disciplinar a referida guarda compartilhada.

⁴⁷ KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**: a mulher na passagem para a Modernidade. Rio de Janeiro: Imago, 1998. p. 35.

⁴⁸ Ibid., p. 35-36. FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento, 1995, p.19-20.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 25.

Com relação aos pedidos de pensão alimentícia, embora fossem amigáveis, observa-se nos processos pesquisados que, em muitas situações, a mulher dispensa o recebimento daquela por motivos específicos, tais como a ex-mulher dispõe de rendimentos da sua própria atividade; a ex-mulher ficará com bens patrimoniais suficientes para a sua manutenção; cada um dos cônjuges manter-se-á às suas próprias custas; o ex-marido não tem condições financeiras de pagar a pensão alimentícia; a ex-mulher abandonou a família, a ex-mulher irá morar com a mãe; há, ainda, a conduta desonrosa da mulher.

Nesse ponto as idéias de Michel Foucault⁵⁰ permitem verificar de que modo as práticas judiciárias e a formação dos chamados modelos de verdade circulam na nossa sociedade:

as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas, que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade. Só se desembaraçando destes grandes temas do sujeito de conhecimento, ao mesmo tempo originário e absoluto, utilizando eventualmente o modelo nietzscheano, que poderemos fazer uma história da verdade⁵¹.

A partir de Michel Foucault, as interpretações das decisões judiciais observadas revelam que a velocidade⁵² e o tempo⁵³ rompem com a previsão *engessada* da norma jurídica — como, por exemplo, quando são observadas as decisões proferidas na década de 1930 que buscou a centralização, ao enfatizar o unitarismo nacional; desta forma, tentou-se excluir a existência de contradições sociais, regionais, culturais, entre outras.

Entretanto, contrastando com o discurso da lei (Código Civil brasileiro de 1916), encontram-se decisões judiciais, conforme se depreende dos processos selecionados, que tratam da guarda compartilhada dos filhos, da dispensa de

⁵⁰ FOUCAULT, 2003, op. cit., p. 27. Nesse sentido, traz-se aqui a compreensão de Graciela Reys que refere: “Narrar palavras es una actividad, no nos compromete a nada. Poços actos, sin embargo, nos comprometen tanto como el aparentemente inofensivo de entrelazar discursos”. REYS, Graciela. **Polifonia textual**: la citación em el relato literario. Madrid: Gredos, 1984. p. 180-181. (Biblioteca Românica Hispânica – Estudios y Ensayos). MENDES BEZERRA, José de Ribamar. **Análise do discurso**: uma linguagem do Poder Judiciário. Curitiba: HD Livros, 1998. p. 20-21. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2002. p. 9.

⁵¹ KLOSSOWSKY, Pierre. **Nietzsche e o círculo vicioso**. Trad. de Hortência S. Lencastre. Rio de Janeiro: Pazulin, 2000. p. 16.

⁵² GAUER, Ruth Maria Chittó; SILVA, Mozart Linhares da. **Tempo / História**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998b. p. 27-28. GAUER, s. d., op. cit., p. 79-81. Ver: FOUCAULT, 2002, op. cit.

⁵³ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 38-40.

pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido e de outros aspectos pertinentes a uma separação de casais, que são decididos, resgatando-se o princípio da igualdade entre os cônjuges. Mesmo que a sociedade tenha sabido da importância desse princípio, somente a partir da Constituição Federal de 1988, ele passa a integrar o referido Texto.

Deve-se frisar agora que a idéia predominante de discurso é o que a regra prevê como solução para a sociedade, situação esta que impossibilita outras interpretações: “o discurso é aquilo que domina o homem com uma normatividade despótica; é também aquilo que deve ser excluído ou reduzido ao silêncio”⁵⁴. Nas relações familiares, tal concepção fica mais difícil de ser aceita, uma vez que as regras não podem ser atreladas às normas que venham a impedir que as soluções sejam consequência de suas próprias vivências. Como um acréscimo, pode-se lembrar aqui do entendimento de Hans Kelsen⁵⁵, para quem o Direito é uma norma que se faz valer coativamente, e assim não encontra espaço nesse contexto familiar.

Além disso, é necessário destacar que essa ambivalência existente entre a lei e a sociedade é análoga à compreensão freudiana e antropológica. Freud identifica essa divisão com a autoridade paterna, e Frazer⁵⁶, com o primitivo e com o rei. Dito de outro modo, isso representa um misto de reverência e de antagonismo, de submissão e de revolta, de amor e de ódio. O discurso é, ao mesmo tempo, soberano e prisioneiro. É, pois, aquilo a que o homem cede, que o conduz em superfície translúcida, que age e pensa por ele, que dita os enunciados necessários e que autoriza os que são os enunciados possíveis. É a exterioridade selvagem que precisa ser dominada por um sistema de interditos e que necessita ser domesticada por fórmulas de legitimação, a fim de conjurar a sua imprevisibilidade e fixá-la em uma ordem — esse segundo aspecto do discurso, a sua vulnerabilidade, é tão característico do mundo moderno quanto a questão da normatividade⁵⁷.

⁵⁴ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995b. p. 156, 518-519. RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 4-10. KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. **Rawls: uma teoria da Justiça e os seus críticos**. Trad. de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 1990. p. 51-52.

⁵⁵ KELSEN, Hans. **A teoria pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1973. p. 4-10.

⁵⁶ FREUD, 1972a, op. cit., p. 14.

⁵⁷ ROUANET, Sérgio Paulo. **Apresentação**. In: FOUCAULT, Michel; MERQUIOR, José Guilherme; LECOURT, Dominique; ESCOBAR, Carlos Henrique de. **O homem e o discurso** (A Arqueologia de Michel Foucault). v. 3. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. p. 13.

Nesse quarto capítulo, também se realiza um exame dos quadros estatísticos dos processos analisados, que serão devidamente examinados, através das decisões judiciais que comprovam que o discurso⁵⁸ da sociedade antecede ao discurso da lei, como se depreende concretamente através de quadros e de tabelas, constantes em Anexo.

Para a comprovação da pesquisa, acompanham dois apêndices ao trabalho. O primeiro é composto pelo relatório referente às fontes empíricas pesquisadas (primárias e secundárias), às referências bibliográficas e à identificação dos processos de desquites amigáveis no período de 1930 a 1964, encontrados no acervo do Arquivo Público do Rio Grande do Sul da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/SARH. O segundo, por sua vez, é composto de dados coletados a partir dos processos pesquisados e que foram devidamente compilados, para a elaboração das tabelas e das figuras.

Em função do elevado número de leis existentes no período pesquisado e referidas na presente tese, optou-se por inserir as normas que possuem pertinência com o conteúdo desta pesquisa: é, pois, uma preocupação em facilitar a compreensão do texto ao leitor e também pelo fato de minha formação ser na área do Direito.

Por fim, serão apresentadas algumas conclusões que tornaram possível a análise dos dados levantados e que motivam a continuidade do presente estudo.

⁵⁸ ROUANET, 1996, op. cit., p. 13.

1 A História da família em uma perspectiva jurídica

A História do pensamento moderno e contemporâneo ocidental possibilita uma reflexão a respeito da família, em especial, quando se utiliza uma abordagem interdisciplinar, que é a adotada para o desenvolvimento desta tese. Emprega-se, aqui, o pensamento de Franklin L. Baumer⁵⁹, que ressalta que o grande objetivo de tentar compreender a História é captar as idéias. Visto sob o enfoque desse autor, os homens são muito mais instrumentos das idéias do que propriamente os seus criadores. Para esta afirmativa, pode-se inferir que as forças impessoais que ajudam a governar o mundo manifestam-se, principalmente, por meio das idéias.

De acordo com Baumer, o cerne da dúvida que sempre assolou a Humanidade está na natureza humana, isto é, se o homem é livre ou não para tomar as suas próprias decisões. Com efeito, as respostas mudaram de acordo com o tempo, oscilando entre o otimismo e o pessimismo. Lembra-se aqui que o pensamento cristão colocava o homem em uma posição extremamente pessimista no que diz respeito ao seu papel no mundo, apesar de elogiosa no exame de sua função com relação ao cosmos. A partir do Renascimento, o homem passou a ter uma visão mais narcisista, com o desenvolvimento das ciências do conhecimento de nossa espécie — gradativamente passava a ser o senhor do mundo. Com efeito, a análise do papel da Humanidade no universo permaneceu lado a lado irreconciliada e, talvez, irreconciliável⁶⁰.

Repete-se então aqui que, a partir da História das Idéias, analisa-se o objeto da tese. Para tanto, estuda-se a influência exercida pela tradição portuguesa na estruturação de nosso Estado de Direito, que circunscreveu todo o pensamento acerca do Direito de Família e que está presente na legislação civil de 1916, substituindo assim o Livro IV das Ordenações Filipinas. É importante, desde já, ressaltar que há uma tradição histórica que não chegou ao Direito de Família — isso somente ocorre em 1977 com a Lei do Divórcio⁶¹.

⁵⁹ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 11.

⁶⁰ Ibid., p. 30-31.

⁶¹ Ver a Lei n. 6515, de 26.12.1977. Neste sentido, Luiz Edson Fachin assevera que: “O Direito de Família brasileiro, na virada do século, é mais uma fonte de reflexão e menos de conclusões”. Ver: FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992. p. 291. Eni de Mesquita Samara, ao analisar a família em São Paulo,

Tal enfoque permite uma visão ampla da família e possibilita outros olhares, que nos oferecem um entendimento consistente daquela instituição⁶². Nessa transformação, evidencia-se que ambos (homem e mulher) buscam as condições mais favoráveis, atendendo ao mínimo de satisfação compatível com a vida em comum. Evidentemente, tais critérios e valores alteram-se, dependendo das regras jurídicas de cada um deles e do momento em que são vivenciados.

É importante referir nesse ponto o raciocínio de Philippe Ariès para quem

a idéia essencial dos historiadores do Direito e da sociedade é que os laços de sangue não constituem um único grupo, e sim dois, distintos embora concêntricos: a família ou *mesnie*, que pode ser comparada à nossa família conjugal moderna, e a linhagem, que estendia sua solidariedade a todos os descendentes de um mesmo ancestral⁶³.

Esses dois grupos apontados convivem na instituição familiar: geram, pois, conflitos e questionam a família biológica e a família construída pela afetividade.

Mais do que nunca, pesquisar a família é revisitar o início dos tempos, como a época romano-cristã, a Revolução Francesa, a Reforma Social, o século XX (com o movimento feminista) e a influência de outras áreas do conhecimento, como a Medicina. Hoje, através de exames da molécula orgânica do ácido desoxirribonucléico (DNA)⁶⁴, a “verdade biológica” é obtida de forma imediata, como ressalta Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁶⁵.

Nessa situação, observa-se que, no sistema jurídico brasileiro, surge um profundo deslocamento da compreensão da família do então Código Civil, em que o

observa que o censo em 1836 revelou que um terço das famílias eram chefiadas por mulheres, tendo como uma das explicações os constantes deslocamentos dos homens por questões econômicas. SAMARA, 1989, op. cit., p. 38.

⁶² Ver LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Trad. de Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990. p. 3. BARROS, Fernanda Otoni de. Interdisciplinaridade: uma visita ao Tribunal de Família - pelo olhar da Psicanálise. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 798-806. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família – estruturação jurídica e psíquica. In: ____ (coord.). **Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997a. p. 19-20. PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao Direito e à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 49-52.

⁶³ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. de Dora Flaksmann. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981. p. 211.

⁶⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999a. p. 243; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998b. p. 127; VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, ano 26, n. 21, mai. 1979. Id. Liberdade e família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 3, n. 28, p. 30, 1980. Editorial.

⁶⁵ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 482. BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse no estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 29. WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003. p. 32.

referido Texto, por exemplo, propunha o seguinte: “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (Art. 217), ou mesmo nulo, se contraiu de boa-fé (Art. 221)”.

Para uma legislação⁶⁶ que tenta acompanhar as alterações sociais, em especial na visibilidade que o menor passa a ter, enfatizando-se o princípio do interesse do menor, entretanto, é apenas uma tentativa de a legislação acompanhar as mudanças sociais. Afinal, o interesse do menor “transforma-se no campo cercado, de batalha, onde se confrontam todas as doutrinas e onde se cruzam todas as polêmicas”⁶⁷.

Previamente ao exame dos desdobramentos no sistema, mostra-se pertinente trazer o conceito de sistema no Direito, tendo-se como idéia principal um sistema codificado com unidade e coerência. Neste sentido, a “idéia da ordem interior e da unidade carece, por isso, de uma confirmação que se deve fundamentar na própria estrutura do seu objeto, portanto, na essência do Direito”⁶⁸.

Pode-se constatar com base na História das Idéias, que o Direito passou a ter um papel estruturante, a partir da Modernidade a fim de se obter uma sociedade mais livre e igualitária⁶⁹. Tal instrumento sempre foi entendido como a compilação ou como a sistematização da matéria jurídica em um corpo já unitário e homogêneo, chamado de Código, que apresenta como vantagens a possibilidade de simplificar o ordenamento jurídico, ao facilitar o conhecimento e a aplicação do Direito, sendo também tão valorizado pelos positivistas⁷⁰. Em contrapartida, os Códigos não

⁶⁶ Cf. Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 e o Código Civil de 2002. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 3. ed. rev. e aum. São Paulo. Saraiva, 1962. p. 50-51.

⁶⁷ SULLEROT, Evelin. **A família**. Da crise à necessidade. Lisboa: Piaget, 1997. p. 109.

⁶⁸ CANARIS, 1989, op. cit. p. 18. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4. ed. Trad. de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1994. p. 34-35.

⁶⁹ Neste sentido, Ruth M. Chittó Gauer assevera que: “Na Modernidade, a vinculação do conhecimento ao modelo galilaico-newtoniano e a consideração da ciência como campo privilegiado para revelação da verdade fundam a matriz de conhecimento mais relevante da tradição ocidental moderna. Aceitando, com Baumer, que o termo *moderno* remete, na sua dimensão de novidade, para um conjunto de idéias e atitudes específicas, conotadas na nova visão de mundo que os ocidentais ajudaram a consolidar como força dominante (...), e que, desta forma, o pensamento moderno se impõe, em larga medida, como *diferença*, deve então reconhecer-se que a diferença que configura esse pensamento está circunscrita pela comprovação de uma *nova verdade*, precisamente a que é ditada pela ciência. O que quer dizer que os cientistas dessa época, ao tentarem compreender os fenômenos cósmicos desvinculando-os da crença religiosa, não impediram que se sacralizasse uma nova crença, justamente a crença na verdade científica” (grifo da autora). Ver: GAUER, Ruth Maria Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). **Revista de História e Teoria das Idéias**, Coimbra, n. 23, p. 85, 2002a.

⁷⁰ Conforme Luis Fernando Barzotto, “Kelsen foi quem buscou um conceito autônomo de Direito do

retratam a velocidade em que ocorrem as mudanças sociais — tem-se aí a ineficácia da lei.

A tentativa de suprir esse descompasso entre a lei e as diferenças sociais oriundas das metamorfoses contínuas das exigências sociais dá-se através de uma interpretação do sistema (jurídico), como um conjunto organizado de leis e de princípios que regem as relações das pessoas entre si e de maneira *coerente*. Tais princípios estariam revelados em uma interpretação mais adequada, resgatando-se, em alguns momentos, os princípios propostos na Constituição⁷¹ e, através de outras fontes do sistema, as decisões judiciais, a doutrina e os costumes.

Entendido o que seja sistema jurídico e como esse deve ser interpretado, considera-se, por exemplo, que a compreensão do tema passa a ter um outro olhar, em que se busca o interesse do menor, a “verdade” biológica⁷², e não o interesse exclusivo da instituição do matrimônio⁷³. Recorda-se que, na tradição romano-cristã,

modo mais explícito. Para ele, o Direito como norma válida vem perfeitamente delimitado enquanto fenômeno social”. Ver: BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo jurídico contemporâneo**. Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: UNISINOS, 1999a. p. 62. KELSEN, 1973, op. cit., p. 4-10.

⁷¹ José Joaquim Gomes Canotilho observa que “da mesma forma que o Código”, a idéia de Constituição também pode ser apresentada como uma ordenação sistemática e racional, só que voltada à ordenação da comunidade política”. Ver: GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 289.

⁷² FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade** - relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36. Id. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Tereza Arruda (org.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. v. 2. São Paulo: RT, 1995. p. 178.

⁷³ De acordo com Charles-Henri Favrod, ao tratar do matrimônio, o referido autor afirma que: “1. o estudo dos **regimes matrimoniais** constitui um dos domínios principais da Antropologia depois de ter sido demonstrada a importância *das relações de parentesco* nas sociedades primitivas. A escolha do cônjuge obedece aqui a **regras estritas**, sobre as quais assenta o conjunto da organização social. 2. No seu “Ensaio sobre o Casamento Arcaico” (1865), o antropólogo escocês John F. Mac Lennan (1827-1881) introduz a distinção entre sociedades **endógamas** e **exógamas**: os esposos pertencem ao mesmo grupo de parentesco no primeiro caso, enquanto no segundo este tipo de aliança é proibido. Mac Lennan explica a exogamia como uma **sobrevivência do casamento por rapto**. Esta prática subsiste sob a forma de cerimonial simbólico. O pretendente finge raptar a noiva com auxílio de parentes e amigos do sexo masculino, mas volta alguns dias mais tarde para oferecer presentes aos sogros. 3. A interpretação das regras do matrimônio **diversificou-se** muito depois do século XIX. Mac Lennan, para quem a exogamia constitui o fenômeno essencial, explica que o costume do rapto se deve à **escassez de mulheres**. Lewis Morgan liga a proibição do incesto à preocupação de evitar as uniões consangüíneas. Claude Lévi-Strauss assimila o sistema do casamento a uma **troca generalizada de mulheres**, cuja “circulação” obedece a modelos exactos. As estruturas de parentesco representariam assim, como a língua (troca de palavras) e a economia (troca de bens), umas das três facetas de toda a cultura. 4. Inspirando-se tanto em Mauss como em Radcliffe-Brown, Lévi-Strauss insiste no **carácter social** desta instituição. A família elementar não pode ser compreendida apenas através da função procriação, e não constitui, como acreditou Robert Lowie, um dado universal: determinadas etnias não dispõem de qualquer característica particular para a designar e referem-se directamente às relações de parentesco entre indivíduos. Quando as prescrições são puramente negativas, pode-se desposar não importa quem no exterior do clã. Lévi-Strauss chama **classes matrimoniais** à situação em que a regra é restritiva: o cônjuge é então

ter filhos é algo decorrente da legitimidade do casamento, isto é, da constituição de uma *nova* família, a chamada família *codificada*.

Ao mesmo tempo, observa-se que a família, ainda, pode ser reconhecida com base nesses aspectos e pelo impulso das partes. Isso é revelado pelas decisões judiciais dadas pelo Poder Judiciário, no caso das ações de desquites⁷⁴ (separações) amigáveis, como se depreende pela pesquisa aqui realizada. Vale dizer também que a sociedade toma a iniciativa de apresentar as respostas que culminam pela homologação do Poder Judiciário. Os processos pesquisados e incluídos nesta tese demonstram o quanto as decisões judiciais são o resultado dos pedidos apresentados pelas partes. Assim, as sentenças judiciais examinadas refletem a construção de estruturas familiares e de vivências afetivo-sexuais, em que se faz presente o individualismo — deste modo, o discurso da sociedade antecede à previsão da norma. De fato, a velocidade das alterações sociais torna o discurso da lei ineficaz, uma vez que está em total descompasso com a necessidade social, conduzindo a sociedade à criação de suas próprias regras. Essas decisões são demonstradas através do material empírico compilado, como nas sentenças em que a guarda dos filhos menores será compartilhada entre o pai e a mãe igualmente, nas sentenças de dispensa de pensão alimentícia para a mulher, dentre outros, que serão analisados no capítulo 4.

Para a compreensão dessas estruturas, Claude Lévi-Strauss comenta:

escolhido em determinado clã. 5. O costume do levirato, largamente espalhado na África e no Oriente, prevê que as viúvas desposam um **irmão do marido defunto**. Este novo casamento, obrigatório ou apenas preferencial, permitiria salvaguardar a descendência em linha masculina. James Frazer (“Totemism and Exogamy”, 1910) apresenta numerosos exemplos da regra inversa (obrigação de uma viúva de desposar um irmão do defunto) e designa-a de “sororato”. William Robertson Smith, que pôs em evidência estas regras no seu livro “Parentesco e o Casamento na Arábia Antiga” (1903), encontra aí uma **sobrevivência do casamento de grupos**, poliândrico (uma mulher desposa um grupo de irmãos), ou polígino (um homem une-se a diversas irmãs). 6. Os sistemas matrimoniais diferenciam-se igualmente pelo **lugar de residência do casal**: no casamento **patrilocal** ele vem habitar com a família paterna do esposo: é, ao invés, a família materna da esposa que acolhe os cônjuges num sistema **matrilocal**. Há também casos em que o novo lar é estabelecido na residência do **tio materno** do esposo. Enfim, acontece que o marido mora a princípio no clã da mulher para a conduzir para o seu depois do nascimento do primeiro filho. Ver: FAVROD, Charles-Henri. **A Antropologia**. Trad. de Mariano Ferreira. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1977. p. 138-139.

⁷⁴ De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a palavra *desquite* vem de: “[des- q.v.) + quitar]... 3 Desobrigar, libertar”. Ver: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 463. Em De Plácido e Silva, a palavra *desquite* é uma terminologia “adotada pelo Código Civil, para indicar a dissolução da sociedade conjugal, pela separação de corpos e bens dos cônjuges, sem no entanto, extinguir o vínculo matrimonial, teve aplicação, entre nós, até o advento da Lei n. 6515, de 26.12.1977, que a substituiu pelo vocábulo *separação*, que, a exemplo do desquite, também admite as modalidades *amigável* e *contenciosa*”. Ver: SILVA, 2007, op. cit., p. 452.

a família não é uma entidade em si nem, tampouco, uma entidade fixa, ela é, antes, o lugar onde se desenvolvem as normas de filiação e de parentesco, construindo sistemas elementares cuja finalidade é ligar os indivíduos entre eles e a sociedade. São os vínculos entre os indivíduos que criam a família e são as variações possíveis de vínculos intrafamiliares que caracterizam as formas possíveis de família⁷⁵.

Nessa trajetória, visualizam-se algumas características, por exemplo, o predomínio da família nuclear⁷⁶; o aumento de relações sexuais pré-conjugais; a incidência de gravidez na adolescência; a coexistência do casamento monogâmico com uniões consensuais; o aumento do número de separações e de divórcio, a existência de duas ou mais uniões sucessivas; as famílias de um só chefe (tanto o homem como a mulher); as muitas famílias em que o casal trabalha e as famílias com o número reduzido de filhos, as uniões estáveis, entre outras.

Observa-se também que a busca pela construção da família perdura através dos tempos. De fato, muda-se apenas a tonalidade, porém permanece a essência; deste modo, resguardam-se valores, entre eles, os significados, as funções e os papéis nessas uniões, os filhos e a própria estrutura de família. Essa construção envolve o amor e o desejo de se estabelecer uma rede de pessoas com as quais se possa interagir.

É nessa estrutura que a família, em especial, quando tem filhos, constrói um modo específico de relação com o mundo, que perpassa a temporalidade, que dilata as suas normas, as suas funções e, por conseqüência, que interfere na vida dos povos.

Neste sentido, cabe a reflexão apontada por Francesco Prospero que ressalta dois aspectos paradoxais pertinentes à doutrina do Direito de Família, isto é, “critica-se o modelo familiar tradicional como elemento alienante e reprodutor do poder político vigente e, de outro, procura-se expandir a disciplina da família legítima para as situações definidas como uniões livres ou concubinato”⁷⁷.

⁷⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982. p. 142.

⁷⁶ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 482.

⁷⁷ Ver: PROSPERI, Francesco. **La famiglia non fondata sul matrimonio**. Camerino-Napoli: Esi, 1980. p. 11-12. TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não-fundada no matrimônio. In: _____. **Temas de Direito Civil**: Rio de Janeiro: Renovar, 1999a. p. 325. Segundo Fernando Brandão Ferreira Pinto, o concubinato “na etimologia da palavra, significa comunhão de leito – *cum* (com) e *cupare* (dormir)”. O referido autor conceitua como: “uma união estável, no mesmo teto ou em teto diferente, de um homem e mulher sem a ligação do laço matrimonial. FERREIRA PINTO, Fernando Brandão. **Investigação de paternidade, concubinato e alimentos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 101.

No Código Civil de 1916, a família era dividida em legítima e ilegítima, sendo que a primeira tinha fundamento no casamento civil, enquanto que a segunda era baseada nas uniões extramatrimoniais⁷⁸. A respeito disso, o Art. 229 do citado diploma legal prevê que: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Desta maneira, o conceito de casamento era compreendido como a união entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituírem família legítima, ou seja, na observância das previsões da lei.

Em função desses aspectos apontados, para se analisar a família, foram pesquisados vários autores, procurando-se traçar as transformações ocorridas através da História das Idéias a qual retrata a forma de pensamento de uma sociedade em uma conjuntura histórica. Sem sombra de dúvida, o exame da família em uma investigação sociológica encontra inúmeras referências e “estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática; mais prevalece a generalização de ocorrências particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos de franca aceitabilidade”⁷⁹. Verifica-se que, em um mundo de relações entre o público e o privado⁸⁰, encontram-se tanto o homem como a mulher, que desenvolvem funções e que exercem papéis, que foram feitos de inúmeras formas, dependendo da época e dos povos, como formas de organização familiar, isto é, o matriarcado e o patriarcado que serão abordados no próximo tópico.

1.1 Matriarcado e patriarcado

No início dos tempos, na época da selvageria e da barbárie, os povos praticavam o heterismo, o que impossibilitava o estabelecimento da linhagem

⁷⁸ Note-se que o enfoque dado à família pelo Código de 1916, em relação a outras formas desta instituição social, encontra resposta somente a partir da Constituição de 1988. Anteriormente, era, pois, mantida a técnica canônica, ou seja, o privatismo doméstico e o patriarcalismo conservador dos direitos propostos pelas Ordenações portuguesas.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. v. 1. São Paulo: Forense, 1998a. p. 16-17.

⁸⁰ SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**: ensaios sobre o lado privado e o lado público na vida social e histórica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986. p. 17-23.

paterna. Conferia-se à mulher/mãe o título de uma única progenitora conhecida, fato pelo qual a mulher gozava de grande apreço, respeito ; detinha assim o domínio absoluto do clã (ginecocracia)⁸¹ até a instituição da monogamia. A *gens* baseava-se no matriarcado, em que a mulher exercia atividades importantes na produção de bens de consumo, na sobrevivência da reprodução e na de seres humanos, na ocupação territorial e, principalmente, na perpetuação da espécie. Nessa linha de raciocínio, não faltam referências a que a família haja passado pela organização matriarcal⁸², que não se compadece, contudo, com a proclamação de que foi estágio obrigatório na mudança da família.

Pode ter ocorrido que, em algum agrupamento, na ausência temporária dos homens, nos casos de guerra ou de caça, tenha-se passado o exercício do poder para a mãe. Tal fato gera algumas suposições (as que observam os costumes de povos tribais) que a maternidade surgiu como um elemento preponderante nas relações de parentesco. Entretanto, tais teorias não encontram eco, porque parece pouco provável que a mulher detivesse a direção do lar em longos períodos históricos. O que se pode constatar através de vários registros históricos, de monumentos literários e de fragmentos jurídicos, é que a família ocidental teve um longo período de forma patriarcal⁸³.

Sobre o assunto, a natureza realizava uma seleção natural, reduzindo cada vez mais o casamento em grupo até chegar à união entre um homem e uma mulher. Isso significa que, em estado selvagem, o homem apropria-se dos produtos da natureza a fim de utilizá-los, como os instrumentos de arco e flecha. Nessa mudança, denominada a época da barbárie, surgem a cerâmica, a domesticação de animais e a criação de gado; os povos pastoris passam a ter espaço; a caça, que em outros tempos servia de subsistência, passa a ser passatempo; ainda, os rebanhos, os objetos de metal e os escravos passam a ser propriedade dos chefes de família, que são aqueles quem detêm a propriedade.

No momento em que os homens foram acumulando essas vantagens e galgando posições mais relevantes que as mulheres, surge, dentro da própria família, um deslocamento do poder materno para o paterno em algumas sociedades.

⁸¹ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. p. 42-43.

⁸² Ver: FAVROD, 1977, op. cit. p. 136-137.

⁸³ CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: _____. **Colcha de retalhos**. Estudos sobre a família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 13-38.

Observa-se, deste modo, que o homem ocupa o poder da direção do lar, passando a tratar a mulher de forma inferior, como sua escrava e como objeto de reprodução. Nasce, desta maneira, a família patriarcal, monogâmica, na qual, para assegurar a fidelidade feminina e o poder sobre os seus filhos, a mulher passa o poder absoluto ao homem. Esse domínio, apontado por Friedrich Engels⁸⁴ — baseado nas teorias de Lewis Henry Morgan (1818-1881) —, implicava que a mulher guardasse castidade, mantivesse a fidelidade conjugal rigorosa e tolerasse a infidelidade do marido. Afinal, na visão deste último, a mulher era a mãe dos seus filhos legítimos e herdeiros, era quem vigiava a casa e as escravas — aquele ainda podia transformar as últimas em concubinas. Nessa denominada civilização, ao dar continuidade ao aprendizado de se lidar com a natureza, ao buscar os seus produtos, têm-se as manifestações da arte e da indústria⁸⁵.

Há, nesse período, um gradativo desenvolvimento da agricultura e da pecuária; as tribos — formadas de *fratrias* ou *cúrias*⁸⁶, por sua vez, formadas dos clãs ou de gentes que compunham as famílias — foram reunindo-se e fixando-se em terras que foram apropriadas e onde eram colhidos e cada vez mais produzidos pelo trabalho os bens indispensáveis. Desta forma, nesse processo de definição e de apropriação das terras tribais, os pais das famílias gentílicas gradativamente se impuseram, abrangendo sob o seu poder a mulher, os filhos e todos os que integravam a família; fica, em especial, a mulher e os filhos sob o poder do pai gentílico (o *pater familia*, entre os romanos). Deve-se ressaltar que as tribos puderam manter em seu domínio as suas terras e bens através das gerações e dos negócios entre vivos.

É necessário referir que os membros das gentes não-romanas relacionavam-se pelo *jus gentium* (o direito das gentes). O *jus civile romanorum* desencadeia institutos, tais como o Direito das Coisas, o Direito da Família e Sucessões e o direito das transações entre vivos; é necessário, pois, buscar conceitos para esses institutos, visando-se, assim, assegurar a propriedade romana nas mãos das

⁸⁴ CASEY, James. **A História da família**. Trad. de Sérgio Bath. São Paulo: Ática, 1992. p. 9-28. Ver: ENGELS, Friedrich. **A origem da família**. Da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Vitória, 1964.

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b. p. 12. DIAS, Maria Luiza. **Famílias & terapeutas: casamento, divórcio e parentesco**. São Paulo: Vetor, 2006, p. 36-37.

⁸⁶ Nelson Saldanha afirma que a “origem da *polis* grega, de *fratrias*, era equivalente a das *gens* romanas”. SALDANHA, 1986, op. cit., 21.

famílias romanas ao longo das suas gerações e dos seus negócios. Em outras palavras, o *jus civile* tinha como objetivo preservar a *civitas romana* — surgem, aqui, dois institutos interligados: o *matrimonium* e o *patrimonium*⁸⁷.

Entretanto, a análise da compreensão da família desperta debate antagônico, depois de 1860, entre os adeptos do patriarcado e os do matriarcado. A respeito disso, a compreensão da família, proposta por Morgan, Engels, passando por Frédéric Le Play e Johann Jakob Bachofen (1815 – 1877), enfatiza a questão do declínio do patriarcado e a escalada em intensidade do poder das mulheres é tratada de forma normativa.

Deste modo, Elisabeth Roudinesco⁸⁸ afirma que

ora o reino do matriarcado é apresentado como fonte de caos, de anarquia e desordem, opondo-se ao do patriarcado, sinônimo de razão e de cultura⁸⁹, ora é descrito como um paraíso original e natural que o patriarcado teria destruído para instaurar seu despotismo autoritário.

Mesmo com os diferentes entendimentos a respeito do tema, verifica-se que o patriarcado é uma forma tardia de organização social e que sucedeu a um estado primitivo de tipo matriarcal. Para tanto, busca-se a compreensão do pátrio poder na tradição romanística, resgatando-se, desta maneira, a questão da estrutura familiar.

1. 2 A concepção de família e o pátrio poder na tradição romanística

A partir do século XVIII, a tradição romana transmitiu uma idéia de Direito como algo perfeito e acabado desde os primórdios como se a legislação existente (Lei das XII Tábuas) já compusesse um Código e que o doutrinador romano apenas interpretasse os dispositivos legais. Por outro lado, tem-se afastada ao *Jus Civile* a característica principal, a de ser flexível, adaptável às circunstâncias, tendo exercido relevante papel pelo pretor em suas decisões — reconhece-se aqui que o Direito passaria a ser pretoriano. Parece que a Lei das XII Tábuas não possuía nenhum antecedente histórico e que pertencia a um período “primitivo”, aliás, raciocínio este identificado com a idéia evolucionista pertinente ao século XIX⁹⁰.

⁸⁷ KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do Direito**. São Paulo: RT, 2004. p. 199-200.

⁸⁸ ROUDINESCO, 2002, op. cit., p. 41.

⁸⁹ MAUSS, 2003, op. cit., p. 19.

⁹⁰ CICCIO, Cláudio de. **Direito: tradição e Modernidade**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993. p. 21.

Também se deve comentar aqui que o estudo do instituto do pátrio poder pressupõe resgatar a tradição indo-européia, ao enfatizar que

a religião, ao formar a família, exige-lhe imperiosamente a sua não-extinção. Família desaparecida é culto morto. Precisamos apresentar essas famílias à luz da época em que as crenças ainda não tinham alterado. Cada família possui uma religião e deuses, valioso repositório pelo qual deve olhar. A maior desgraça temida por sua piedade está na interrupção da sua linhagem. Porque então a sua religião desapareceria da terra, o seu lar extinguir-se-ia, toda a sua seqüência de mortos cairia no esquecimento e na miséria eternos. O grande interesse da vida humana está em continuar a descendência para com esta se continuar o culto⁹¹.

Sobre isso, é necessário comentar que a plebe era formada por todos os que, ou por serem estrangeiros, ou por serem de famílias sem culto doméstico, ficavam à margem de um sistema fundamentado na religião dos lares ou dos antepassados. Assim, retrata-se que o poder paterno “é uma das peças fundamentais para se entender a antiga concepção de família, da propriedade, da herança, da autoridade”⁹².

De acordo com Fustel de Coulanges, “a família não recebeu da cidade as suas leis”⁹³, porém nasceu ali espontaneamente e inteiramente elaborada nos antigos princípios que a constituíram. Originou-se das crenças religiosas, universalmente, admitidas na idade primitiva destes povos que exerciam o domínio sobre as inteligências e sobre as vontades; conseqüentemente, o pátrio poder foi apenas identificado, uma vez que o Direito Privado antecede à cidade.

Observa-se também que a origem e a natureza do poder paternal entre os antigos destacaram a importância que era dada ao pai, entre os romanos, que nomeavam de *Lar Familiae Pater* essa instituição social; por seu turno, os gregos o chamavam de *senhor do lar*. Isso significa que “o pai representava a autoridade máxima, o pontífice do culto religioso doméstico, pois era nele que se fundava o próprio culto religioso”⁹⁴; com a sua morte, era transformado em um ser divino e

⁹¹ Numa Denis Fustel de Coulanges observa: “Uma família compõe-se de um pai, de uma mãe, de filhos e escravos”. Ver: FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Estudo sobre o culto, o Direito e as instituições da Grécia e Roma. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003. p. 52-53, 124. Conforme Walter Vieira do Nascimento, “na verdade, a família, em todas as épocas, influenciada por poderosa mística, onde o elemento religioso e o elemento moral estão sempre presentes, aparece como a base de sustentação da sociedade”. Ver: NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 47.

⁹² CICCO, 1993, op. cit., p. 21.

⁹³ FUSTEL DE COULANGES, 2003, op. cit., p. 89.

⁹⁴ Como ensina Urbano Zilles, “a palavra *família* origina-se do latim *famulus*, significando o conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Na verdade entendia-se, entre gregos e romanos, que esposa, filhos, servos livres e escravos eram *fâmulos* de um patriarca”. ZILLES, 2000, op. cit., p. 421.

invocado pelos seus descendentes. A religião fundamentava-se no pai: mais do que nunca, ele era o chefe absoluto do grupo familiar e dos seus bens, inclusive dos escravos, com poder de vender e de eliminar estes e os próprios filhos.

Sobre isso, Fustel de Coulanges observa que

cada família tem chefe, seu líder, como qualquer nação teria um rei; tem suas leis, sem dúvida não-escritas, mas gravadas pela crença religiosa no coração de cada homem; tem sua justiça interna, superior à qual nenhuma outra há para que se possa apelar. Tudo aquilo de que o homem tem rigorosa necessidade para a sua vida material, ou para vida moral, a família o possui. Não necessita de coisa alguma de fora; a família é um Estado organizado, uma sociedade que se basta a si mesma⁹⁵.

Desta forma, a família patriarcal significa que tudo está em torno de um chefe, a quem sucessivamente se vão subordinando os descendentes até que aquele morresse. Deste modo, o vínculo existente não era o de sangue, mas sim o de sujeição à autoridade do *domus*, cujo chefe exercia sobre todos, até mesmo o *ius vitae et necis*⁹⁶, estando submetidos ao poder do *pater familias* a mulher, os filhos de ambos os sexos, os filhos adotivos e as pessoas livres, recebidas *in causa mancipii*. Com efeito, a família romana basicamente era uma instituição religiosa “a tal ponto que o parentesco não se fazia segundo imperativos de sangue, mas segundo razões do culto”⁹⁷.

Émile Benveniste, ao tratar da origem etimológica do termo latino *pater*, declara:

De todos os termos de parentesco, a forma mais genuína é o nome de ‘Pai’, ‘Pater’, do sânscrito ‘Pitar’. O termo ‘Pater’ está plenamente justificado no seu emprego mitológico, pois é a qualificação permanente do Deus Supremo dos indo-europeus. Figura no vocativo do nome divino de ‘Júpiter’. A forma latina se originou de uma fórmula de invocação: ‘Dyen Pater’= ‘Pai Celeste’, como no vocativo grego: ‘Zeú Páter’. Neste sentido originário, a relação de paternidade física é de se excluir, pois estamos longe do parentesco estritamente físico e ‘Pater’ não designa o pai no sentido pessoal. ‘Atta’ é o pai nutrício, o que educa a criança. Daí a diferença entre ‘Atta’ e ‘Pater’. A ‘Pátria Potestas’ é o poder que se liga à idéia de pai em geral, que ele detém por sua qualidade de pai. ‘Patrius’ se refere não ao pai físico, mas ao pai enquanto classificação de parentesco. ‘Paternus’ é o adjetivo derivado de ‘Pater’ que exprime o pai físico e pessoal. Temos um terceiro adjetivo derivado de ‘Pater’, ‘Patricius’, o que descende de pais livres, nobres, exprimindo uma hierarquia social⁹⁸.

⁹⁵ FUSTEL DE COULANGES, 2003, op. cit., p. 103.

⁹⁶ Severino Augusto dos Santos destaca que a palavra *domus* tinha vários significados: casa, no simbolismo físico de objeto; pessoas que habitavam o mesmo espaço físico, incluindo os parentes, os libertos, os escravos e os que estavam *in mancipio*. Ver: SANTOS, Severino Augusto dos. **Direito Romano**: tutela de idade (*tutela impuberum*). Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3.

⁹⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 146.

⁹⁸ CICCIO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44-45.

No Direito Romano, a palavra *pater* significa que é aquele que se designa a si mesmo, como, por exemplo, pai de uma criança por adoção, que a conduz pela mão, portanto, a filiação biológica é totalmente desconsiderada caso não ocorra a designação pelo gesto ou pela palavra⁹⁹.

Os romanos utilizavam a expressão *pater* ou *pater familias*¹⁰⁰ também para os homens que fossem casados, mesmo não tendo filhos. Deduz-se, assim, que a paternidade não estava vinculada ao vínculo biológico, todavia à idéia de autoridade, visto que o homem detinha também o patrimônio da família. Essa instituição era centrada na figura masculina, sendo a mulher uma propriedade do pai, que tinha o direito de casá-la, ao manter sobre aquela os seus poderes. Na Lei das XII Tábuas, por exemplo, a família é sempre reconhecida como a família patriarcal, centrada no poder¹⁰¹. O matrimônio passava a ser a essência da família, tendo, deste modo, uma pequena estrutura de Estado, cujos integrantes eram hierarquizados, pertencentes e submissos ao *pater familias* — repousava, desta forma, neste último a organização familiar romana.

O *pater* adquiria bens, exercendo, desta maneira, o poder sobre o patrimônio familiar, isto é, a *domenica potestas*; como conseqüência, o poder sobre a pessoa dos filhos (*patria potestas*) e o poder sobre a mulher (*manus*)¹⁰².

Considera-se, como Cláudio de Cicco, que é mais adequado falar em *pátrio poder*¹⁰³ que em *poder paterno*, pois a palavra *paterno* “é adjetivo que

⁹⁹ Merece ser ressaltado que o Direito Romano é uma expressão ampla para tratar do ordenamento jurídico produzido por Roma nas diferentes fases de seu desenvolvimento, que pode ser compreendido em quatro períodos como apontam os historiadores: a Monarquia, a República, o Principado e o Império absoluto. Ver: NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 61.

¹⁰⁰ José Cretella Jr. frisa que o vocábulo *família* apresentava vários sentidos, tais como o conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um *chefe* — o *parterfamilias* (obs. — *pater*, nesta expressão, não quer dizer pai, mas *chefe*, efetivo ou em potencial. Um impúbere e um celibatário poder ser *patres* e 2º) o patrimônio do *paterfamilias*”. Ver: CRETELLA JR., José. **Direito Romano moderno**: introdução ao Direito Civil brasileiro, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 74. Para De Plácido e Silva, a palavra “família, derivado do latim ‘família’, de ‘famel’ (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal”. Ver: SILVA, 2007, op. cit., p. 597.

¹⁰¹ KLABIN, 2004, op. cit., p. 199. MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 155. VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 308.

¹⁰² Ao tratar do tema, Severino Augusto dos Santos comenta que a “etimologia da palavra *pater* é, ainda, obscura. E o significado não se restringe à função procriativa, mas quando se analisa a sentença de Ulpiano, contida no *Digesto*, a palavra tem ressonância de chefe, porque *pater* é o titular da *potestas*. SANTOS, 2005, op. cit., p. 12.

¹⁰³ Destaca-se que a expressão *pátrio poder* foi substituída pelo legislador na nova redação ao Código Civil brasileiro de 2002, que passou a tratar o tema no seu Capítulo V, dos Arts. 1630 a 1638, buscando adequar-se à Constituição Federal de 1988, Art. 229 e Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 22, que igualou os direitos entre homens e mulheres. A nova expressão utilizada

etimologicamente se reserva para qualificação de parentesco: avô paterno, lado paterno”; enquanto que a palavra pátrio “dá a idéia de hierarquia e de estirpe: patriciado, *gens patrícias*”. De fato, o princípio do parentesco não era o nascimento e sim o culto; porque a religião deixa de ter o seu apogeu, os laços de sangue começam a ter maior relevância e o parentesco por nascimento é reconhecido pelo Direito. Os romanos chamaram de *cognatio* a essa espécie de parentesco, sendo independente das regras da religião doméstica. Esse poder do pai tinha por princípio e por condição o culto doméstico, já que as leis gregas e as romanas autorizavam um poder ilimitado ao pai, podendo ser compreendido em três dimensões: como chefe religioso, como senhor da propriedade ou como juiz. Deste modo, o pai representa o chefe supremo da religião doméstica, dirige todas as cerimônias do culto e da família. Entre esses direitos, destaca-se o de reconhecer a criança no ato do nascimento ou de rejeitá-la, direito este tanto adotado pelas leis gregas como pelas romanas¹⁰⁴.

Observa-se também que o papel masculino fica muito evidenciado no Direito Romano, no momento em que a legislação não aceitava o perdão ao adultério quando praticado pela mulher — essa era repudiada pelo marido, demonstrando que esse exercia o poder sobre o corpo de sua esposa. Somente com a *Lex Julia Adulteris*, a repressão saiu do mundo privado para o mundo público — desta maneira, o adultério poderia ser denunciado por qualquer cidadão e a acusada era compulsoriamente repudiada, pagando multas e não podia casar-se com o seu amante. É justamente essa lei que retira o direito de matar a esposa adúltera, pois, para a religião antiga, “a falta mais grave, de quantas possam cometer-se, é o adultério, porque a primeira regra do culto é que o lar se transmite de pai para filho; o adultério perturba a natureza do nascimento”¹⁰⁵. A legislação é alterada no período de Justiniano, porquanto a simples suspeita do adultério pela mulher casada já permitia que essa fosse açoitada e encaminhada a um mosteiro, exceto se fosse perdoada pelo marido.

pelo legislador é *poder familiar*.

¹⁰⁴ CICCO, 1993, op. cit., p. 23-24. Heródoto, I, 59. Plutarco, *Alcibíades*, 23. *Agésilau*, 3.

¹⁰⁵ Ver: FUSTEL DE COULANGES, 2003, op. cit., p. 77.

1.3 A organização familiar: a *polis* e a *civitas*

A autoridade do pai era de fato e de direito absoluta; já a autoridade que hoje se chamaria pública, do Governo, do rei ou do soberano era limitada, mais moral que militar e policial. Assim é possível dizer porque a cidade nunca teve força para revogar o estabelecido na tradição, através da religião doméstica, ao modificar de modo substancial a formação da família, ao regular as relações entre os membros desta última. De fato, o poder do pai não foi menor que o poder do rei na sociedade política, como assegura Hannah Arendt¹⁰⁶, ao tratar da formação da teoria política, proposta por Platão e por Aristóteles, em que a idéia de autoridade é buscada através do modelo familiar grego, em que o chefe de família era um verdadeiro déspota, dispondo de poder coercitivo. Essa coerção da autoridade familiar é transferida para a cidade, dificultando o exercício da coerção e o exercício da liberdade para com os outros e para si próprio; destaca-se, ainda, que essa autoridade não teria o poder que o culto da religião passava ao *pater familias*, portanto o poder da cidade não poderia atentar contra o poder dos chefes de família. Surgem contradições entre a obra de Platão (*A República*), que “ressaltava a genialidade de sua construção teórica, de um lado; e o empirismo organizador a que se acaba relegando a teoria política na obra, por isso mesmo mais realista, da *A Política*, do outro lado”¹⁰⁷.

Na Grécia, com Sólon, há a intenção de conciliar as relações entre família e cidade, isto é, entre o poder familiar e o poder político. O primeiro é representado pelo marido, sendo este o chefe da família, o governador, que “domina escravos como seu amo, os filhos, como uma espécie de rei, a mulher, como um líder, com a diferença que ele ama os filhos, sua mulher o ama, e não há mudança, como na cidade”¹⁰⁸. Na Grécia clássica, a família é reconhecida como a célula básica, no sentido estrito, formada pelo casamento, agrupando pai, mãe e filhos; cabe referir que a sucessão era transmitida através da linhagem masculina e, na sua falta, às mulheres.

¹⁰⁶ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1972. p. 143-144. CICCO, 1993, op. cit., p. 27-28.

¹⁰⁷ CICCO, 2006, op. cit., p. 49.

¹⁰⁸ CICCO, loc. cit.

Para Jean Gaudement, esse é um grupo familiar mais largo: “Ele reúne os descendentes de um mesmo trisavô e estende até os primos — os germanos. A ‘anchisteia’ exerce a vingança de sangue em caso de assassinato de um dos seus membros, constitui-se também num grupo sucessoral”¹⁰⁹.

O pátrio poder é limitado, pois, através das Leis de Sólon; estabelece-se a proibição da venda dos filhos; na legislação romana (Lei das XII Tábuas), em contrapartida, a limitação é dada a três vezes a oportunidade de vender o filho. Todavia, tais regras não chegam a modificar a tradição da compreensão do instituto do pátrio poder. Seja na *polis* grega, seja na *civitas* romana, tem-se a predominância do Direito Costumeiro, tanto que na Roma primitiva o costume era considerado uma fonte do Direito.

Verifica-se também que o Direito Privado grego deixou poucos traços no nosso Direito Moderno, já que aqueles são obtidos através dos romanos. A contribuição grega para o Direito deve-se através da Ciência Política, visto que os seus melhores escritores e filósofos, a saber, Hesíodo, Heródoto, Platão, Aristóteles, “analisaram as instituições das cidades gregas para fazerem a sua crítica e contraporem-se a formas ideais de governo”¹¹⁰. O fato de se afirmar que os gregos deixaram pouca contribuição legislativa refere-se às leis no sentido romano e atual dos termos, pois o *nómos* significava para os gregos tanto o costume como a lei, enquanto que os romanos distinguiram a lei do costume.

Embora a pesquisa vise destacar o período romano, em função da tradição da formação do Direito brasileiro, com relação à família, que é regulada por um Código, não pode ser excluída a contribuição grega que apresenta regras jurídicas mais favoráveis à liberdade individual que no Direito Romano clássico, no que se refere especificamente aos limites do poder paternal em relação ao Direito Romano, como, por exemplo,

pela maioria, o filho escapa à autoridade do pai, o que nunca foi introduzido no Direito Romano; o poder paternal permanece todavia muito forte em Atenas em relação às filhas que não saem nunca da tutela, quer se trate da do seu pai quer da do seu marido. A comparação aqui é favorável ao Direito Romano que se mostra mais favorável à mulher¹¹¹.

¹⁰⁹ CICCO, 2006, op. cit., p. 50.

¹¹⁰ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986. p. 75.

¹¹¹ Ibid., p. 78.

1.4 O pátrio poder e a concepção de autoridade na família romana no Período Republicano

No regime republicano, o Direito passa a ser proposto através da lei escrita, passando a ocorrer um conflito entre a regra vigente e o costume no que diz respeito às relações entre pais e filhos¹¹². A mulher, nesse momento histórico, não era considerada “sujeito de direito; a sua condição pessoal, as suas relações com os pais ou com o marido eram, não da competência do direito da cidade, mas da do *domus*, cujo chefe onipotente era o do *pater familias*”¹¹³.

É importante recordar agora que a Lei das XII Tábuas foi o resultado do conflito entre a plebe e o patriciado; assim, a plebe luta pela elaboração de um código para excluir a incerteza jurídica e, por conseqüência, o arbítrio dos magistrados patrícios. Os cônsules, pretores, tribunos e ditadores detinham a prerrogativa de propor determinado texto (*rogatio*) para ser afixado (*promulgatio*) por um determinado tempo para que fosse votado. O papel do magistrado é relevante, porque era de sua competência a iniciativa da proposição da legislação.

Os magistrados patrícios, no Direito Romano, “não podiam atribuir direito a ninguém, mas, sim, conceder ou negar ações (o que, praticamente, equivalia à criação de direitos)”¹¹⁴. No período republicano, a Lei das XII Tábuas é uma das bases do *ius civile*, tendo vigência até o período de Justiniano, embora não se pode deixar de referir que a existência dessa legislação é questionada¹¹⁵. Contudo, algumas citações de Cícero e de Aulo Gélio e comentários feitos por Labeo e por Gaio, recolhidos no Digesto, revelam que não se tratava de um código, no sentido moderno, e sim de um conjunto de leis baseadas nos costumes que procuravam dirimir os conflitos entre plebeus e patrícios. E nesses fragmentos da Lei, destaca-se, na área da família, a manutenção da autoridade do chefe de família de forma ilimitada¹¹⁶.

¹¹² Cláudio de Cicco refere que o período clássico estende-se entre a Lei Ebúcia, em 126 a. C. e o reinado do Imperador Diocleciano, em 305 d. C. Ver: CICCIO, 2006, op. cit., p. 51.

¹¹³ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 600.

¹¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 22-25.

¹¹⁵ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 86-87.

¹¹⁶ REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.47-48.

Entretanto, a fim de se compreender a estrutura da legislação romana, faz-se necessário considerar “o espírito do povo romano”, como bem assinala Cláudio de Cicco, que, mesmo tendo os fortes laços familiares, “começaram a ceder e mesmo a se romper, diante de uma força catalisadora mais forte — a necessidade de levar as águas romanas se abraçarem toda a península e depois fazer do Mediterrâneo um *Mare Nostrum*”¹¹⁷.

Reconhecer o espírito belicoso dos romanos significa ter em mente o desenvolvimento de Roma, a formação da “institucionalização das expectativas” daqueles indivíduos, rompendo com o sistema arcaico, “em que predominava o parentesco, a diferenciação segmentária e as expectativas concretas”, ao se passar “para o sistema social pré-moderno, em que prevalecem a cidadania e a diferenciação funcional, ainda que imperfeita, rumo a uma institucionalização das expectativas”¹¹⁸.

Para isso, tem-se aqui o papel social do pretor e do juiz, ao homologar um acordo (regras) entre as partes, ao romper, gradualmente, com a anterior estrutura proposta pelo Direito Civil (*jus*) do Direito Sagrado (*fas*), ao criar um sistema punitivo àqueles que infringiam a norma, já que essa era a expectativa ao se estabelecer um sistema para o Estado Romano — é, pois, um ideal de educação a partir da norma.

As mudanças nas normas a partir do Direito Romano, como no exercício do pátrio poder, passam a ser limitadas, porque o pai não detém mais o direito de matar o filho, de praticar maus-tratos ou de abandoná-lo. Surge, então, a necessidade de se assegurar a vida e a segurança aos futuros soldados e funcionários, ao promover a redução da autoridade do *pater* e ao aumentar a do Estado Romano.

1.5 Principado e dominato: reflexos na família

O amplo poder até então exercido pelo marido na família romana é analisado por Elizabeth Roudinesco¹¹⁹ quando afirma que não se enfatizava a filiação biológica, e sim a adoção. Essa última era realizada em função da autoridade,

¹¹⁷ CICCO, 2006, op. cit., p. 52.

¹¹⁸ Id., 1993, op. cit., p. 31.

¹¹⁹ ROUDINESCO, 2002, op. cit., p. 21.

manifestada pelo gesto ou pela palavra, fato que evidenciava o papel de chefia do pai na relação familiar, bem como ocorria no Governo das cidades. O poder do pai também fazia com que este excluísse o filho da família, deixando-o ao abandono, caso isso fosse a sua vontade — nesse momento, o pai representava o juiz, o sacerdote, o chefe político.

Toda essa ênfase na figura paterna no Direito pelos romanos, como ente sagrado, como sacerdote, também é explicada por Sigmund Freud¹²⁰, como uma necessidade cultural de um pai para se justificar a estruturação dos sujeitos — o poder do Império Romano surge em função dessa organização¹²¹.

Quando se verifica a passagem da República para o Principado, com Augusto, em 30 a. C., não se caracteriza uma mudança dessa concepção, porque, tendo possuído

o poder (a 'potestas'), depois da liquidação de seu rival Marco Antonio em Actium, que lhe era reconhecido pelo povo romano como herdeiro (e 'vingador') de Júlio César, Otávio Augusto vai procurar a autoridade (a 'auctoritas'), que só o Senado lhe pode conceder, como encarnação da velha Urbe¹²².

Recebe pelo Senado o título de supremo magistrado da República, passando tal termo a ter um caráter político, vinculado à concepção de Monarquia, que no início do Governo Imperial não detinha esse significado. Isso ocasiona conflitos na sucessão do imperador: em razão de sua morte, grupos que lutavam pelo poder visavam ao prosseguimento da urbe. O ritual é mantido na transmissão da autoridade, “desde que esta passou do fogo sagrado dos deuses lares da religião doméstica à pira do templo de Vesta, simbolizando a fundação da cidade, apesar da atitude de Calígula”¹²³, ao nomear o seu cavalo para o Senado, porém esse logo foi deposto. Registra-se, pois, uma tendência em se resgatar as tradições antigas por parte dos imperadores, assegurando-se, desta forma, o retorno do poder do pai à família. Neste sentido, os costumes ancestrais e o Direito Romano passam a entrar em conflito; entretanto, a superioridade da lei é mantida em certos domínios. Justifica-se, assim, a razão de surgir, novamente, o poder do *pater*, dispondo dos bens e da pessoa do filho, mas agora como um cidadão de Roma, amparado por um

¹²⁰ FREUD, 1972a, op. cit., p. 36-43.

¹²¹ CICCO, 1993, op. cit., p. 32.

¹²² Ibid., p. 33.

¹²³ CICCO, 2006, op. cit., p. 55.

ordenamento jurídico que delimita os poderes paternos, garantindo a vida e a incolumidade física.

Na última fase do Direito Romano, denominada a época do Dominato, “passa a ser excluído o sistema processual ‘formular’, ou ‘per formulas’, e se adota o sistema extraordinário, ‘extra ordinem’”¹²⁴. O casamento passa a ser um ato essencialmente privado e contratual, resultante do pacto entre os nubentes, destituído de formalismo, não sendo inclusive exigida a coabitação. O casamento *sine manus* faz com que a mulher juridicamente continuasse no seu grupo familiar original¹²⁵. Fica, deste modo, inviável a mulher permanecer no poder (*manus*) do seu marido, que era previsto pelo casamento religioso (*confarreatio*)¹²⁶, pelo casamento por compra (*coemptio*)¹²⁷ e pelo casamento por prescrição aquisitiva da *manus* (*usus*)¹²⁸.

Para o casamento *sine manus*, era necessário que a união fosse reconhecida como legítima, devendo existir a *affectio maritalis*, ou seja, a intenção entre o homem e a mulher em viverem maritalmente — deveria haver alguma publicidade dessa intenção —, como a constituição de um dote ou a entrega da noiva no domicílio do noivo (*deductio uxoris in fomentum mariti*).

Existe, aqui, a necessidade de um consenso no Direito Romano para que a união fosse efetivada e considerada “justas núpcias” (*justae nuptiae*); se assim não fosse feito, estaria caracterizado o concubinato e não o matrimônio. Note-se que a *affectio maritalis* é um elemento essencial para o casamento, tratando-se de um elemento subjetivo, porém que está presente em várias formas de relacionamento humano. Assim, a relativa fluidez do conceito de *affectio maritalis* é que, juntamente com outros fatores, induziu muitos romanistas a associar a esse elemento (de origem subjetiva e de difícil identificação do seu início ou de seu fim) um outro, de

¹²⁴ CICCO, 2006, op. cit., p. 55.

¹²⁵ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 563-565.

¹²⁶ O termo *confarreatio* surge pelo fato de a união ser simbolizada por um bolo de farinha de trigo. NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 50.

¹²⁷ Essa modalidade do casamento é considerada, por alguns autores, como uma compra, mas, na realidade, tratava-se de uma indenização em função da representação das atividades típicas da mulher para economia doméstica. Segundo Paul Vinogradoff, “o objetivo da transação não era a pessoa da mulher, e sim o poder que o pai ou tutor tinha sobre ela”. Ver: VINOGRADOFF, Paul. **Principes historiques du Droit**. Paris: Payot Editeur, 1924. p. 258. NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 48.

¹²⁸ O Principado, fundado por Augusto, em 27 a.C., ocupa um período de mais de 300 anos; o monarca assume, pois, poderes soberanos, e, pouco a pouco, as demais instituições perdem a sua importância. É dessa época a escola clássica do Direito Romano.

natureza objetiva, que seria a convivência, a coabitação, cujo ato inicial, à semelhança da tomada de posse, seria a *deductio in domum mariti*, das cerimônias que geralmente acompanhavam o casamento romano. Estabelecia-se, deste modo, o perfeito paralelismo entre casamento e posse, muito embora isso produzisse efeitos jurídicos — e ambos teriam dois elementos essenciais: o *corpus* e o *animus*¹²⁹. O primeiro seria a convivência, iniciada com a *deductio in domum*; o segundo seria a *affectio maritalis* que se manifestava na *honor matrimonii*, ou seja, no reconhecimento social da mulher como esposa.

Já o concubinato pressupõe a convivência habitual e não os outros elementos mencionados. Mesmo tendo caráter consensual, o casamento remete à comprovação e à vontade recíproca de se construir um lar, de se gerar e de se educar os filhos, que era feito através da cerimônia do casamento, com publicidade e ritos. Entre esses ritos, havia a entrega de um anel e a redação de um documento escrito para se efetivar a entrega do dote¹³⁰. No período da República é que ficou efetivado que a restituição do dote seria pelo marido, nos casos em que o casamento fosse considerado extinto — até que isso ocorresse, no entanto, seria o dote de exclusividade do marido. Sobre isso, a concepção de dote no sistema romano é considerada

por oposição à doação, conservou-se sempre negócio para os juristas romanos, mesmo quando se trata do marido que o recebe. Justificam deste modo de ver dizendo que o marido tem de suportar os encargos do casamento, em que o dote não tem outro fim que não seja de fornecer a parte da mulher nos pagamentos desses encargos¹³¹.

Nesse período há os Editos de Constantino e de Teodósio, em 312 e 395. Inclui-se, aqui, a concepção cristã da família ao instituto do casamento, “na qual as preocupações de ordem moral predominam, sob inspiração do espírito de caridade”¹³², existindo, inclusive, sanções como forma de forçar os concubinos a contraírem matrimônio.

¹²⁹ SILVA, Almiro do Couto e. Casamento e a posição jurídica da mulher no Direito de Família Romano do Período Clássico. **Direito & Justiça**, Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 13, 14, 15, p. 102, 1991-1992. Ao estudarmos a posse e a propriedade no Direito Canônico, verifica-se que este Direito ampliou a noção de posse aos direitos conjugais, “pois, no caso de ser requerida a nulidade de um casamento, assegurava-se aos cônjuges o exercício dos direitos pertinentes a cada um até que se reconhecesse essa nulidade”. NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 61.

¹³⁰ Ver NAZARI, 2001, op. cit., p. 57-63. GILISSEN, 1986, op. cit., p. 565.

¹³¹ NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 52-53. SILVA, 1991/1992, op. cit., p. 99-100.

¹³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 19.

A partir do Cristianismo, como religião oficial do Estado Romano, tem-se uma profunda mudança nas relações familiares: ocorrem diferentes interpretações às leis anteriores, buscam-se as concepções do Direito Natural e enfatizam-se no pátrio poder os limites anteriormente tratados, entre eles o da proibição da venda do filho. A autoridade do pai é, assim, modificada, em função de essa ser proposta pelo clero¹³³.

É necessário ressaltar que, com a codificação do Imperador Justiniano, a estrutura romana manteve-se autocrática, ainda que já se positivasse no Sexto Século a decomposição da família romana primitiva, como igualmente a da família germânica (Sippe), que há esse tempo já se iniciara. Justiniano, para restringir o concubinato, proibia ao homem que esse possuísse mais de uma concubina e que não tivesse casado com nenhuma delas. Mesmo que tais atitudes não fossem tão radicais, de certa forma, na prática, elas desestimularam a adoção desse instituto e incentivaram o casamento como um modo de se constituir família¹³⁴.

Justiniano teve como obra máxima a codificação do Direito Romano, introduzindo o *Digesto* ou *Pandectas*, um sumário dos pontos de vista de proeminentes juristas romanos que preservaria o melhor da literatura clássica, ao adaptar o Direito em vigor. Neste sentido, a reunião das Constituições Imperiais com a jurisprudência clássica formou um grande Tratado de Direito Privado e de Direito Penal. A isso veio juntar-se as *Institutas*¹³⁵, que compõem a parte elementar do Direito Romano codificado, acrescida de muitos fragmentos de outros juristas antigos (Institutas de Gaio).

Como bem salienta Cláudio de Cicco, a referência para o surgimento de uma nova compreensão do pátrio poder na Antigüidade foi o aparecimento do Estado, “abrindo caminho para novas maneiras de o fundamentar e justificar, a última das quais, como se viu, foi, historicamente, a cristã”¹³⁶; deste modo, o instituto aqui referido altera-se com a Cidade-Estado e com o “surgimento de um novo sistema garantidor da estabilidade das relações familiares: o Direito”¹³⁷.

¹³³ CICCO, 1993, op. cit., p. 35.

¹³⁴ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 183-185.

¹³⁵ Justiniano adotara o nome de *Institutiones*, como equivalente a *Elementa*, sendo que a palavra *Institutas* foi a preferida pelos autores gregos. Ver: KLABIN, 2004, op. cit., p. 232-233.

¹³⁶ CICCO, 1993, op. cit., p. 37.

¹³⁷ CICCO, loc. cit.

De um poder de fato, agora se tem um poder legítimo, e assim as relações familiares são estabelecidas pelo Estado, como no caso dos deveres do pai para com o filho, a saber, a educação e a proteção dos bens. Essas relações são reguladas por um sistema que busca diminuir os conflitos da sociedade¹³⁸, entre patrícios e plebeus. Com efeito, com o Direito Civil romano, surgem normas que devem ser cumpridas pelos integrantes da sociedade, ocasionando uma separação entre as regras realizadas para o pátrio poder e aquelas impostas pela religião — ocorre, desta forma, o desenvolvimento do Direito como ciência, através da interpretação proposta pelos jurisconsultos.

1.6 O pátrio poder e a idéia de autoridade na família na Idade Média

A Idade Média caracteriza-se pela “curiosa mescla de continuidade e de mudança”¹³⁹. Em primeiro lugar, representa a tradição: a Igreja Católica absorveu, pois, grande parte da Filosofia antiga, assimilou os institutos do Direito Romano, formando regras eclesiásticas, associadas ao latim clássico em sua liturgia. Compõe-se, desta maneira, a “tríade romana da religião, autoridade e tradição, repetindo-se na sua fundação, reclamando para si a autoridade e deixando o poder para os príncipes”¹⁴⁰.

Ruth Maria Chittó Gauer refere que

na Idade Média, o poder pertencia aos senhores feudais que o transmitiam hereditariamente; na visão moderna, essas duas esferas dissociaram-se: o poder não é mais herdado, mas conquistado através de instrumentos legais, como o voto. Assim, separou-se o público do privado. O espírito moderno está em descobrir o valor da coisa pública, separada dos interesses particulares¹⁴¹.

O espírito moderno representa um período com criações artísticas, meditações filosóficas e realizações jurídico-políticas, manifestado através do “fato histórico inédito na Antigüidade Ocidental e Oriental da existência de uma Igreja não-subordinada ao poder temporal”¹⁴².

¹³⁸ A expressão é dada por Niklas Luhmann, citado por CICCO, 1993, op. cit., p. 37.

¹³⁹ Ibid., p. 41.

¹⁴⁰ CICCO, loc. cit.

¹⁴¹ GAUER, 1996, op. cit., p. 77.

¹⁴² CICCO, loc. cit.

O Matrimônio foi transformado em Sacramento, ao lado do Batismo, da Crisma, da Confissão, da Comunhão da Extrema-Unção e de outros atos. Assim, somente as uniões devidamente sacramentadas seriam válidas. De fato,

a sacramentalização e a politização feudais da união sexual, persistindo na Idade Moderna entre monarcas absolutos e no seio da nobreza palaciana, arremataram magnificamente (a pompa completando a publicidade do ato) a matrimonialização e patrimonialização herdadas da Idade Antiga¹⁴³.

Sobre isso, Cláudio de Cicco, através de Julis Évola, analisa as questões culturais e religiosas de Roma, ao destacar que

a existência de uma profunda ruptura se verificou quando se reivindicou uma origem divina para o poder temporal, subordinando-o ao espiritual e eclesiástico, resultante da dicotomia já estabelecida nas mentes, da diferença entre 'questões de consciência' e 'questões políticas', reforçando o individualismo e subjetivismo com a idéia de salvação individual, mais importante do que o bem comum coletivo, temporal¹⁴⁴.

Tal aspecto explica “o motivo de o Direito Canônico ser desenvolvido independentemente do Direito Civil, do Processo Inquisitorial e dos Tribunais e dos Santos Ofícios Eclesiásticos, ignorando a Justiça feudal, primeiro, depois a Justiça real”¹⁴⁵. Deste modo, o Direito passa a utilizar os usos e os costumes germânicos, na elaboração do Direito Visigótico; posteriormente, houve a influência do Direito Muçulmano, sobretudo na Península Ibérica — essas contribuições dificultam a interpretação do Direito, por se estar diante de sistemas distintos. Surgem, *novos* papéis sociais, como, por exemplo, o papa, o imperador, o bispo, o pároco, o juiz, dentre outros. Novas leituras são apresentadas como “as máximas da moral eclesiástica, os princípios do Direito Romano, do Canônico, os usos e costumes visigóticos mais ou menos condensados nas ‘Ordenações’, que surgem com o despontar do papel de rei”¹⁴⁶.

¹⁴³ BARROS, Sergio Resende de. Matrimônio e patrimônio. **IBDFAM**, Porto Alegre, v. 1. n. 1, p. 8, abr. / jun. 1999.

¹⁴⁴ CICCO, 1993, op. cit., p. 41.

¹⁴⁵ Caracteriza-se Direito Canônico como “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as matérias da competência da Igreja Católica. Entre outras designações que tem recebido, destaca-se a de Direito Eclesiástico. Mas esta expressão é equívoca, porque igualmente utilizada para compreender as normas jurídicas estaduais relativas a confissões religiosas. Observe-se, ainda, que os preceitos litúrgicos, embora rigorosamente façam parte do Direito Canônico, não costumam ser nele integrados, mercê da sua índole especial”. Ver: ALMEIDA COSTA, 1999, p. 242.

¹⁴⁶ CICCO, 1993, op. cit., p. 42. “Ordenações: atos emanados do Poder Executivo através dos quais, na Península Ibérica medieval, eram promulgadas normas, decisões e outras medidas destinadas a regulamentar os mais diferentes assuntos. Por outro lado, o termo pode também significar coletâneas e preceitos ou códigos oficiais referentes, predominantemente, ao Direito Português e Espanhol. Em Portugal, são especialmente importantes as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas”. AMARAL AZEVEDO, Antonio Carlos do. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. p. 291.

Tais ordenações são reconhecidas, pois, como atos emanados do Poder Executivo; na Península Ibérica medieval, eram promulgadas normas, decisões e outras medidas a fim de se regulamentarem diferentes assuntos. Surge, deste modo, a valorização do Direito que propunha a organização da sociedade pelo cumprimento das normas, enquanto que a Justiça era atingida pelas leis divinas, bíblicas e evangélicas.

No período pós-romano, a visão da família recebe a contribuição do Direito Germânico, em especial, a espiritualidade cristã, ao centrar o núcleo da família entre os pais e os filhos, tendo o casamento um caráter de Sacramento¹⁴⁷ — passa-se, pois, daquele enfoque autocrático para um enfoque mais democrático e afetivo. Observa-se, também, um deslocamento do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. Com efeito, as relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consangüinidade (*cognatio*) — tal influência continua atuando na estrutura familiar nos dias de hoje.

É importante comentar agora que a idéia cristã primitiva do casamento tem como base o Sacramento que representa a união de Cristo com a Igreja, embora a castidade seja um princípio moral previsto pela Igreja¹⁴⁸. Pelo menos desde o século XII e XIII era essa a concepção adotada, por serem regras de Direito Divino, que não apresentam nenhuma possibilidade de serem dispensadas. São, pois, distintas das regras do Direito Eclesiástico, que eventualmente podem ser dispensadas pela autoridade competente, como já foi referido na presente pesquisa¹⁴⁹.

A estabilidade no casamento remonta às idéias cristãs da Idade Média, permitindo que, pela primeira vez na História, a mulher fosse vista legalmente não mais como inferior ao marido mas também como um membro essencial para a família. Certamente, a instauração do casamento monogâmico trouxe benefício não

¹⁴⁷ Para Santo Agostinho, a palavra *Sacramento* significa a indissolubilidade do vínculo e também a elevação e a consagração que Jesus Cristo fez do contrato como sinal eficaz da graça. Ver: CONCÍLIO DE TRENTO - EXTRATO DE CÂNONES E DECRETOS - SEM DATA - "Imprimatur" de 15-07-1953. Petrópolis: Vozes, p. 59, n. 937a. Disponível em: <http://www.capela.org.br/Missa/origens.htm#_ftn1>. Acesso em 16 nov. 2008.

¹⁴⁸ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 569-570.

¹⁴⁹ Como anteriormente referido, foram pesquisadas perante o Arquivo do Tribunal Eclesiástico Regional de Porto Alegre/RS as causas mais freqüentes de nulidade de matrimônio religioso: erro de pessoa, coação e medo, incapacidade em assumir as obrigações essenciais, exclusão do bem da prole, exclusão do bem da fidelidade, simulação, dolo, falta de discrição de juízo e defeito de liberdade interna, na conformidade do Código Canônico.

apenas para a mulher mas ainda para os filhos que ganharam a proteção de um lar estável¹⁵⁰.

Entende-se aqui a ética cristã como o conjunto de valores morais total e unicamente baseados nas Escrituras Sagradas, pelos quais o homem deve regular a sua conduta neste mundo, diante de Deus, do próximo e de si mesmo. Não é um conjunto de normas pelas quais os homens poderão chegar a Deus — porém é a norma de conduta pela qual poderá agradar a Este que já redimiou aqueles. Por ser baseada na revelação divina, busca valores morais absolutos, que são a vontade de Deus para todos os homens, de todas as culturas e de todas as épocas. Trata-se de um Sacramento, preconizando a união de Cristo com a Igreja, como prevê a lei canônica; desta forma, a partir da ética cristã, estrutura-se o Matrimônio como um Sacramento, no lugar da força ou do poder absoluto, surgindo princípios éticos inspirados na Humanidade.

A respeito do tema, Claude Lévi-Strauss afirma que, no decorrer de várias centenas de anos,

acostumamo-nos à moralidade cristã, que considera o casamento e a fundação de uma família como a única maneira de impedir que a satisfação sexual seja pecaminosa. Entre a maior parte dos povos, o casamento tem pouco a ver com a satisfação do impulso sexual, dado que o ordenamento social proporciona numerosas possibilidades para que aquela se efetive; tais oportunidades não são apenas externas ao matrimônio mas também, inclusive, por vezes estão em contradições com ele¹⁵¹.

Em função da família cristã, “a relação entre pai e filho passava a ser um poder paternal, deixara de ser arrimada numa antiga concepção jurídica e unilateral, com significado de poder e sujeição do filho ao *pater*. Passava a ser regulada unicamente pela *pietas*, que é a lei universal e humana”¹⁵².

Ao lado dessa concepção de casamento, o divórcio na sociedade romana era apenas sob a forma do repúdio da mulher pelo marido ou, na sua falta, pelo *pater familias* deste. Em contrapartida, no casamento *sine manus*, sem formalidades, exigia-se a concordância dos nubentes, e a mulher continuava ligada juridicamente à

¹⁵⁰ FERREIRA APOLÔNIA, Maria da Ascensão. A dignidade e a valorização da mulher. Disponível em: <<http://www.acea.org.br/verartigo.php?id=12>>. Acesso em 21 abr. 2007. John Gilissen, ao tratar da solidariedade familiar, comenta que: “a evolução do Direito de Família, do século XI a XIX, inscreve-se num enfraquecimento constante dos direitos e deveres da família no sentido restrito. À medida que o Estado se consolida e consegue assegurar a ordem pública, a solidariedade familiar desfaz-se e torna-se inútil. Quando a autoridade se desenvolve, a solidariedade diminui”. Ver: GILISSEN, 1986, op. cit., p. 564.

¹⁵¹ LÉVI-STRAUSS; GOUCH; SPIRO, 1980, op. cit., p. 27-28.

¹⁵² SANTOS, 2005, op. cit., p. 4-5.

família de origem; previa-se, também, a possibilidade do repúdio (*repudium*), isto é, de manifestar o desejo de se divorciar. No fim da República e sob o Império, tal circunstância acarretou um grande número de divórcios, sendo que somente na época dos imperadores cristãos é que surgem as primeiras restrições à liberdade de divórcio, seja por forma consensual, seja por repúdio unilateral¹⁵³. No Direito Germânico, ocorre o repúdio da mulher pelo marido, desde que baseados em motivos como o adultério daquela, o atentado da mulher à vida do marido, a esterilidade, entre outros fatos.

Deve-se frisar que a orientação romana do último período serviu de base para o Direito Canônico, em especial para se estender os princípios de posse a todos os direitos conjugais, pois, no caso específico, de “ser requerida a nulidade de um casamento, assegurava-se aos cônjuges o exercício dos direitos pertinentes a cada um até que se reconhece essa nulidade”¹⁵⁴.

1.7 A concepção de autoridade paterna na Idade Média

O papel da família patriarcal é relevante na Idade Média; não havia, contudo, a figura do Estado, como hoje se apresenta — conseqüentemente, a família era mais ampla. Era denominada de *mesnada, grei*, sendo formada não só pelos pais e filhos mas também pelos cônjuges e pelos descendentes dos filhos, pelos domésticos e pelos agregados, pelos irmãos mais novos do *pater*, dentre outros. Tal formação deve-se, pois, à desagregação do Império Romano do Ocidente, restaurado por algum tempo por Carlos Magno; por fim, tem-se o surgimento do regime feudal, com a autoridade centrada em patriarcas locais, que evitam qualquer poder centralizador, na forma de um Estado¹⁵⁵.

¹⁵³ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 565.

¹⁵⁴ NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 61. Ver: BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. Casamento e concubinato: uma análise dos significados das práticas matrimoniais na América Portuguesa. **Revista História UNISINOS**, São Leopoldo, v. 8, n. 9, 2004.

¹⁵⁵ CICCIO, 1993, op. cit., p. 44-45.

Sobre isso, Michel Maffesoli¹⁵⁶ utiliza-se da expressão de Hannah Arendt, ao afirmar que o bem comum tende a uniformizar-se em referência a um “ideal democrático”, negando os múltiplos enraizamentos locais que caracterizaram a Idade Média e os seus feudos. A estrutura proposta no regime feudal é comparável com a estrutura da sociedade grega ou romana, antes da *polis*, ou seja, a sociedade medieval era composta de famílias; as outras referidas, de cidadãos.

Todavia, esta concepção em que o “indivíduo tem o primado na vida pública na cidade (‘cives’), votando, legislando, participando das assembleias e comícios”¹⁵⁷, enquanto que “na vida privada é o ‘dominus’, o proprietário, o senhor absoluto de seus bens, da vida de seus filhos e de sua mulher, tem sobre eles, como sobre seus escravos, o ‘ius utendi et abutendi’, a família vive através da personalidade do pai, chefe militar e sacerdote, com direito até de praticar o infanticídio”¹⁵⁸, é modificada na Idade Média, surgindo um deslocamento do indivíduo para o grupo. Como resultado disso, há o destaque à vida privada em detrimento à vida pública, sendo que o direito de propriedade passa a ser o *bem familiar*, não mais a ser alienado pelo seu chefe, visto que pertence aos membros da instituição familiar.

No Direito Visigótico, a concepção de autoridade apresenta o seu conteúdo no poder paternal, isto é, o pai atendia ao interesse familiar, procurando o interesse do filho. Através dessa compreensão, é que encontramos a concepção de rei, “papel social desempenhado pelo árbitro nas questões entre senhores feudais, como uma espécie de *pater familias* maior”¹⁵⁹. Deste modo, a estrutura da família no período visigótico passa a ser um parâmetro para a Nação, seguindo uma tradição dos antepassados germânicos, que tiveram contato com a cultura romana.

Constata-se que o Direito Visigótico é um Direito Histórico, que não se explica através da concepção de se realizar Justiça, de se solucionar conflitos de moral familiar, mas sim, é um Direito posto pela tradição, pela História; ainda, tem a seu favor a Antigüidade e a respeitabilidade das gerações que passam e o cumprem com expectativas normativas. Por causa disso, as questões pertinentes ao pátrio

¹⁵⁶ MAFFESOLI, Michel. Mediações simbólicas: a imagem como vínculo social. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Para navegar no século XXI**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina; EDIPUCRS, 2003. p. 39.

¹⁵⁷ CICCO, 1993, op. cit., p. 45.

¹⁵⁸ PERNOD apud CICCO, 1993, op. cit., p. 45.

¹⁵⁹ Ibid., p. 46.

poder são relacionadas ao Direito Costumeiro, que abranda a previsão da norma romana, de forte inspiração cristã.

Ao mesmo tempo o Direito Visigótico é considerado um sistema, envolvendo matéria pertinente às regras do casamento, como a do pátrio poder, a da guarda e da educação dos filhos, as questões relacionadas à administração dos bens — trata-se, aqui, de conteúdo de Direito Privado com assuntos relativos ao Direito Público, conteúdos esses que estão distribuídos em várias legislações, como as romanas, as germânicas e as canônicas. Essa é a razão pela qual temos uma grande interligação entre o conteúdo do Direito Privado com o do Direito Constitucional na Era Medieval.

É importante referir também que na Idade Média residem dois sistemas jurídicos distintos, o civil (visigótico) e o canônico ou eclesiástico. Reconhece-se, pois, o poder temporal, primeiramente dos senhores feudais e depois dos reis, e o poder espiritual da Igreja Católica, oficialmente reconhecida como a única cristã¹⁶⁰.

É necessário comentar agora que o significado da relevância do sistema canônico na sociedade portuguesa teve o seu valor em função da formação cristã, tendo aquele sistema estabelecido leis para as relações sociais, que eram de competência estatal. Trata-se de um Direito estruturado dentro de uma hierarquia, o que facilitava a sua incidência, em função de não ocorrer o mesmo com a instituição do Estado naquele momento histórico. De fato, o Direito Canônico (cânones) associado ao Direito Romano (leis, códigos) renovado passou a compor as fontes de Direito. Tanto o Direito Romano como o Germânico sofreram interferência do Direito Canônico, que, por sua vez, são as bases do Direito Privado moderno. Os fundamentos da Igreja, passados por Santo Agostinho, permitiram a construção de regras que incidiram no campo do Direito Civil, como na área da família, com os temas pertinentes ao seu conteúdo, e no do Direito Sucessório, em especial ao que se refere a alguns desses institutos, como, por exemplo, o matrimônio e a filiação.

É preciso que se diga que a interpretação realizada através de dois sistemas acarreta uma dificuldade porque estamos diante da mesma realidade. Semelhante situação ocorria em relação ao pátrio poder, que tem a sua origem no casamento, podendo este ser caracterizado como um Sacramento ou como uma relação de contrato civil entre os cônjuges.

¹⁶⁰ CICCIO, 1993, op. cit., p. 49.

Na concepção cristã, verifica-se que a Igreja estabeleceu desde o início o casamento indissolúvel, em coerência com os ensinamentos do Evangelho, como São Marcos, para quem o “homem não pode separar aquilo que Deus uniu”¹⁶¹.

Verifica-se também que encontramos diferenças dentro da mesma concepção, como no caso da Igreja, que previa certos impedimentos ao casamento que visavam coibir a bigamia, a endogamia e o incesto. Tem-se, assim, uma divisão entre os doutrinadores da Igreja: aqueles que admitiam o divórcio por causa do adultério e os mais radicais que defendiam a indissolubilidade do casamento — em outras palavras, temos a idéia do casamento cristão diverso ao do romano.

Diante desses dois modelos é que se pode considerar a essência da permissão ou não do divórcio, sendo que, na primeira teoria, o divórcio é aceito, contanto que o casamento tenha sido realizado consensualmente, porém não consumado; na segunda teoria, o divórcio deve ser recusado logo a partir da troca dos consentimentos. Na tentativa de conciliar tais teorias¹⁶², é que a doutrina passa a separar a idéia de casamento consentido e de casamento consumado. Se o casamento não fosse consumado, poderia o Papa dissolvê-lo; já na outra doutrina, o casamento consumado é feito perante Deus. Tal teoria vai dominar até o Concílio de Trento, realizado em 1563, que pôs fim ao concubinato, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração formal do casamento com a exigência também da inclusão nos registros paroquiais. Ao não-atendimento dessa exigência, os concubinos poderiam ser excomungados ou declarados hereges. Com efeito, o Concílio reafirmou solenemente o caráter sacramental do casamento, estabelecendo competência exclusiva à Igreja e às autoridades eclesiásticas ao que se refere ao próprio casamento, como a sua celebração e a declaração de nulidade. Neste sentido, com o Concílio de Trento, “o Direito Canônico transforma o casamento em Sacramento e reconhece apenas a existência da família como dependente desse

¹⁶¹ Ver: O SANTO EVANGELHO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO. Trad. dos textos originais. Caxias do Sul: Edições Paulinas, 1963. No Velho Testamento e no Novo Testamento, encontra-se a idéia de que o marido e a mulher constituem uma só carne. (Gênesis 2,24 e Evangelho de São Mateus 19,6). Mário Júlio de Almeida Costa, ao tratar do Direito Canônico, afirma: “Desde cedo, com origem no Oriente, se usou a palavra “cânones”, em sentido amplo, para abranger todas as regras de Direito Canônico” (do grego “cânon”= regra, norma). Numa acepção restrita, essa palavra inclui apenas as normas emanadas dos concílios: os cânones conciliares. Em paralelo, designam-se decretos ou cartas decretais as epístolas pontifícias, quer dizer, as normas jurídico-canônicas da directa iniciativa dos Papas”. Ver: ALMEIDA COSTA, 1999, op. cit., p. 242-243.

¹⁶² Decisão tomada pelo Papa Alexandre III (fim do século XII), as Decretais de Gregório IX (1224).

Sacramento”¹⁶³.

A respeito disso, Michel Foucault afirma que, após o Concílio de Trento, os países católicos intensificaram o ritmo das confissões anuais, e os pecados da carne passaram a ser focalizados com maior cuidado e atenção. O sexo passou a ser perigoso e, portanto, precisava ser controlado na prática e no discurso¹⁶⁴.

Como desdobramento, o casamento foi revestido de solenidade, devendo ser dado publicidade ao ato, e somente seria aceita a coabitação dos nubentes depois do recebimento da bênção nupcial. Antes do Concílio, no Direito Canônico, eram reconhecidos os casamentos presumidos, isto é, a união de um homem e uma mulher que se tinham como cônjuges. Deste modo, o sacerdote é considerado como uma “testemunha necessária e não Ministro do Sacramento, tendo a obrigação de manter um registro de casamento pelo qual se prova o matrimônio”¹⁶⁵.

Cabe destacar agora que tanto o Direito Visigótico como o Canônico estabeleciam um sistema, porém a dificuldade era a coexistência entre esses dois ordenamentos. No primeiro, havia a importância à instituição da família, aceitando-se, ainda, nos primeiros anos do século XI, o casamento não-sacramentado, desde que esse tivesse o consentimento das famílias, através de um contrato civil entre os pais — o casamento ocorria, pois, por simples consentimento de os cônjuges viverem como casados; em contrapartida, no sistema canônico, somente era aceito o casamento sacramentado no templo¹⁶⁶.

No sistema jurídico brasileiro, só será adotado o casamento pelo sistema canônico, por interferência do Concílio de Trento, no século XVI. O Sacramento na Era Medieval era essencial ao casamento canônico, não ao casamento com o consenso familiar; por causa disso, havia inúmeros questionamentos com relação à matéria sucessória, em matéria de doações, como as freqüentes cessões de terra à Igreja. Fortalecido o poder real e surgindo no cenário histórico da Europa, dos séculos XIV ao XVI, o Estado Moderno, os conflitos são reduzidos, já que não poderiam persistir situações de desordem social. Sob a influência da idéia de contrato proposta pela Igreja, surgem uniões nos diferentes ordenamentos referidos. Como o contrato é “matéria essencialmente de Direito Civil, ao poder temporal, ao

¹⁶³ ZAMBRANO, Elizabeth. **Adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Pallotti, 2007. p. 138.

¹⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 22-24.

¹⁶⁵ WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 15.

¹⁶⁶ CICCIO, 1993, op. cit., p. 50.

Estado nascente é que competia determinar as modalidades de sua execução”¹⁶⁷. Como resultado, cria-se a idéia de casamento civil e de casamento religioso — por conseqüência, os institutos do Direito de Família, como o pátrio poder, integram a matéria de Direito Civil, como sistema autônomo. Têm-se dois papéis, a saber, propostos pelo Direito Canônico e pelo Direito Visigótico, sendo que o primeiro era estabelecido pela Igreja que detinha a superioridade.

Sobre o Código Canônico, esse traz cláusulas específicas, prevendo as possibilidades de anulação do casamento, dentre elas, existe a recusa de um dos cônjuges em ter filhos, não havendo, pois, impedimento médico; ainda, inclui a imaturidade severa, por falta de compromisso com o companheiro ou com a Igreja e, por fim, problemas de ordem psicológica.

A relevância de se caracterizar a família nesse momento histórico evidencia a ruptura do Direito Canônico com o surgimento do Direito Civil, quando se efetivou a separação da legislação em relação aos enfoques religiosos. Busca-se analisar o Direito Canônico (Europa), marco da ruptura com o Direito Civil, passando-se para o sistema jurídico brasileiro através do Código e, também, ao se focalizar os processos de desquite (separações) amigáveis estudados e anexos ao presente trabalho.

Através deste estudo, observa-se que, com relação ao Direito Canônico, temos três períodos na História desde as suas relações com o Direito Laico, a saber, a fase inicial (séculos III-XI); o auge (séculos XII a XIII) e a decadência (início do século XVI). Destaca-se, sobretudo, a partir da reforma da secularização e da laicização dos Estados, portanto, o moderno Direito Natural do mundo ocidental.

Desde a Reforma, a intervenção legislativa e judiciária da Igreja em matéria de casamento era objeto de crítica; sobre isso, a Escola de Direito Natural moderno, sobretudo na Alemanha e na Suíça, era favorável à secularização do casamento. Já nos países protestantes, vários atos legislativos regulamentavam o casamento, a partir dos séculos XVI e XVII. Por força da legislação de 1651, na época de Cromwell, estava previsto o casamento civil; entretanto, nos países católicos, esse aparece na segunda metade do século XVIII, nomeadamente no reino de Nápoles em 1767, na Áustria em 1783, nos Países Baixos austríacos (Bélgica) em 1784 e na Toscana em 1786. Deste modo, a secularização do casamento foi introduzida antes

¹⁶⁷ CICCIO, 1993, op. cit., p. 50.

da Revolução Francesa. Através do Edicto de José I, de 28 de setembro de 1784, para os Países Baixos Austríacos, é retirada a competência em matéria de casamento aos tribunais eclesiásticos e passa-se a considerar o casamento como um *contrato civil*¹⁶⁸.

Em 1791, a Constituição Francesa ratifica o princípio, ao reconhecer o casamento como um contrato puramente civil. Também é adotada igual compreensão do casamento através dos grandes Códigos da Prússia e da Áustria, 1794 e 1811, respectivamente, e no Código Civil alemão. Entretanto, os acordos de Latrão para a Itália (1929), a concordata de 1940 para Portugal e a de 1935 para Espanha evidenciam o mesmo entendimento para o casamento — validam, em contrapartida, os efeitos civis dos casamentos realizados perante um sacerdote¹⁶⁹.

Contudo, como já foi mencionado anteriormente, o grande problema que surge, no fim da Idade Média e especialmente após a Reforma,

é o conflito entre os tribunais civis e religiosos, inicialmente quanto a certos aspectos patrimoniais do Direito de Família, e em seguida, em relação aos seus efeitos pessoais. Para os protestantes, a competência em matéria de Direito de Família devia pertencer ao Estado, não se justificando a atribuição de caráter sagrado ao casamento¹⁷⁰.

Tratava-se, pois, de um simples ato da vida civil, de um contrato natural: nada impedia que a vontade dos cônjuges dissolvesse o vínculo matrimonial, no entender da Religião Reformada.

Retomando-se a linha de raciocínio, o Concílio de Trento (1542-1563) possuiu grande relevância na evolução das leis de família dos países católicos, como Portugal, porquanto as decisões do Concílio eram aplicadas em seu território. As influências ocorreram mesmo nos países que não aceitaram a legislação, como na França, porque a lei civil adotou critérios da lei canônica. Assim, aqueles aspectos que não eram seguidos resultaram na edição de novas leis que regulassem a matéria.

¹⁶⁸ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 575.

¹⁶⁹ É importante comentar que, na Constituição Federal, de 1988, está previsto no Art. 226, § 2º que “o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

¹⁷⁰ WALD, 2000, op. cit., p. 15.

1.8 A influência do Concílio de Trento no casamento dos sistemas codificados

Com o advento do Código Napoleônico (1804), o casamento continua tendo o caráter solene, passa a ser celebrado pelo oficial do registro civil, que aceita as leis civis. É, como resultado, uma instituição puramente laica, ou seja, o ato do registro civil é suficiente para caracterizar a união entre os cônjuges; posteriormente, celebrar-se-á o casamento religioso¹⁷¹. A possibilidade do divórcio, por mútuo consentimento, já estava incluída na legislação francesa de 1792, desde que homologada pela via judicial. Isso foi mantido pelo Código Napoleônico, apenas por um procedimento processual mais demorado, restringindo-se as causas, como o adultério da mulher e do marido, os excessos, as sevícias ou as injúrias graves de um dos cônjuges em relação ao outro.

A lei civil proposta pela Revolução Francesa, após o Código Napoleônico, deixa subsistir os elementos essenciais do poder paternal do Antigo Regime, sendo que a Assembléia Constituinte tinha limitado o direito de correção e criado um Tribunal de Família, formado por parentes e por vizinhos; era, pois, uma antecipação das atuais jurisdições de menores. Contudo, a Reforma fracassou e foi revogada em 1795; o poder, aqui, retorna à figura paterna e cabe somente a este último exercer a autoridade, quando da constância do casamento¹⁷².

De acordo com Sergio Nojiri¹⁷³, a compreensão da família no momento referido é retratada a partir da visão de Napoleão, ou seja, “assim como o chefe de família está sujeito de forma absoluta ao governo, do mesmo modo a família está sujeita de forma absoluta a seu chefe”; por conseqüência, é através dessa lei que o papel da mulher no casamento é tratado de forma desigual no universo jurídico. A desigualdade é elucidada por John Gilissen, ao afirmar que “o pai é o senhor e dono, da sua esposa e dos seus filhos menores; pode mandar prender os filhos; tem a gestão e gozo dos bens; tem a gestão dos bens da comunidade familiar”¹⁷⁴.

¹⁷¹ Em função de alguns questionamentos a respeito desse tema, o Art. 16 da Constituição belga adotou o princípio de que “o casamento civil deverá sempre preceder à bênção nupcial”. GILISSEN, 1986, op. cit., p. 576.

¹⁷² Ibid., p. 620.

¹⁷³ NOJIRI, Sergio. **A interpretação judicial do Direito**. São Paulo: RT, 2005. p. 47.

¹⁷⁴ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 537.

A respeito disso, James Casey comenta que o Código Napoleônico tinha instituído a igualdade do direito de herança de todos os irmãos de ambos os sexos; no entanto, essa legislação revolucionária poderia ter pouca experiência em si mesma se não fosse acompanhada por uma explosão da economia de mercado. A partir daí se originou o clima moral genérico do individualismo, com a competição entre irmãos, criando uma sociedade egoísta e turbulenta, como jamais se vira anteriormente na Europa¹⁷⁵. Por decorrência das mudanças dos costumes, no século XIX, parcialmente deixam de ter eficácia algumas disposições do Código Civil (Napoleônico), surgindo um maior domínio no Direito Penal. Essas repercutem em idéias voltadas à proteção ao menor, tendo incidência em muitos países, tais como Inglaterra (1908), Canadá (1898), França (1912), Portugal (1911) e Espanha (1920). No período de 1960 a 1970, outras legislações são introduzidas nesse sentido. Esse poder paternal é substituído por um poder do pai e da mãe, ou seja, na constância do matrimônio, ambos exercem a igualdade — aliás, isso só é inserto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Constituição Federal, em seu Art. 226 § 5º, sendo posteriormente recepcionado na lei civil em vigor (Código Civil brasileiro de 2002).

Retomando o assunto, a substituição do poder paternal é flagrada no Código Civil português de 1867. Esse previa em seu Art. 139 que “no caso de ausência ou de outro impedimento do pai, fará a mãe as suas vezes”, demonstrando-se, aqui, a intenção do legislador. Em contrapartida, a lei civil francesa seguiu a linha tradicional, visto que protege a família denominada legítima, destacando o modelo patriarcal e a incorporação da hierarquia de gênero, em desvantagem com as uniões livres, bem como em relação dos filhos naturais. Ainda que os filhos fossem legalmente maiores, havia a necessidade do consentimento parental¹⁷⁶.

Sobre o conflito que se tem da concepção do matrimônio da Igreja com o de Direito Civil leigo é porque, perante a Igreja, era relevante o consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias; por outro lado, na lei, o consentimento paterno tinha papel relevante, inclusive por ordem política, isto é, a aprovação dos pais dos nubentes, que representavam a comunidade¹⁷⁷. Os impedimentos existentes envolviam causas como a incapacidade (idade, diferença de religião, impotência,

¹⁷⁵ CASEY, 1992, op. cit., p. 9-28.

¹⁷⁶ MAUSS, 2003, op. cit., p. 39.

¹⁷⁷ WALD, 2000, op. cit., p. 13-14.

casamento anterior), um vício de consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou uma relação anterior (parentesco, afinidade).

Com a ruptura entre o Direito Canônico e o Direito Civil, o divórcio passa a ser compreendido não apenas como um ato jurídico da autoridade religiosa mas também como um rompimento puramente judicial, visto que se distingue o divórcio romano ou judaico por não importar na dissolução do vínculo e por ser um ato jurídico de autoridade religiosa; para os romanos e para os hebreus, tratava-se de um ato privado, possibilitando a interposição judicial pela parte prejudicada. No sistema canônico, com a ruptura conjugal, ficou extinto o dever de coabitação, mantendo-se aos separados os deveres de prestar alimentos e de fidelidade recíproca. Com a ruptura do vínculo, surgiram diferenças entre os aspectos patrimoniais do Direito de Família e, posteriormente, em relação aos efeitos pessoais. Com isso, no fim da Idade Média, em especial após a Reforma, observou-se o conflito entre os tribunais civis e os religiosos. Enquanto os primeiros entendiam que tal matéria era de exclusividade do Estado (um ato da vida civil), aos segundos, importava em Sacramento, manifestado através do Concílio de Trento¹⁷⁸, que ratifica o casamento, como tendo caráter sacramental, cuja competência é exclusiva da Igreja e das autoridades eclesiásticas. Essa orientação foi adotada em todos os países católicos, tornando-se relevante no Direito de Família, e, mesmo nos países não-católicos, as concepções do Direito Canônico — essas, pois, tiveram influência indireta na formação das leis civis.

A respeito disso, John Gilissen comenta que, para lutar contra a Reforma, o Concílio de Trento¹⁷⁹ adotou medidas relevantes em especial com relação ao casamento. Contudo, na França, em nome das liberdades da Igreja galicana, o rei e os Parlamentos não admitiam a promulgação dos decretos e decretais se não depois de sua verificação. Tais decretos não foram recebidos na França, porém certos princípios, como mencionados, foram adaptados, em especial no tocante ao que se refere ao matrimônio¹⁸⁰.

Considera-se, aqui, a legislação canônica como aquela que é apresentada através de decretos (ou de cânones) como as decisões dos concílios; já as decretais

¹⁷⁸ WALD, 2000, op. cit., p. 14-15.

¹⁷⁹ GILISSEN, 1986, op. cit. p. 143.

¹⁸⁰ GILISSEN, loc. cit.

“são os escritos dos papas, respondendo a uma consulta ou a um pedido emanado de um bispo ou de uma alta personagem eclesiástica ou laica, logo, o Poder Legislativo da Igreja teve um deslocamento dos concílios para os papas”¹⁸¹. Ainda, na doutrina do sistema canônico, ressaltam-se dois elementos, o civil e o religioso relacionados ao casamento — o primeiro associa-se ao Estado; o segundo, à exclusiva competência dos órgãos eclesiásticos.

¹⁸¹ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 143-144.

2 A transição para o Estado Moderno: o Direito de Família na Península Ibérica

Miguel Reale reconhece que o Cristianismo, “sendo apolítico, no sentido do conceito moderno, “implicou necessariamente a quebra do caráter religioso do Estado antigo, na distinção entre a esfera religiosa e a política, instituindo uma ordem moral de caráter universal, perante a qual também o Estado devia inclinar-se”¹⁸².

Destaca-se aqui que o surgimento dos Estados Modernos representa “uma busca angustiada de explicações do poder político no âmbito de sua própria natureza, nas razões de seu intrínseco desenvolvimento, sempre admitindo, expressa ou implicitamente, *umas instâncias axiológicas diversas, cujos prismas, os atos ou os acontecimentos poderiam ou deveriam ser aferidos*”¹⁸³ (grifo do autor). Para a unificação política, era necessária que também existisse a unificação legislativa, visto que as leis regionais e locais eram a base de sustentação dos antigos varões. Como representação desse fortalecimento do poder real, têm-se as várias “Ordonnances” de Francisco I, na França, bem como as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e depois Filipinas, em Portugal¹⁸⁴.

Nesse instante, ocorre “a tendência de se admitir, graças às elocubrações dos legistas, uma soberania absoluta para o Estado, personificado na pessoa do rei, que figura como papel social, mas também como instituição e a Monarquia como um programa, com base em valores que são a idéia de pátria unificada”¹⁸⁵; estimula-se, desta maneira, uma independência entre o Estado e a Igreja.

No tocante à família, ao Estado compete criar leis em relação aos contratos de matéria cível, ao casamento. Esse último é compreendido como um contrato, de acordo com a concepção do Direito Canônico, como já foi aqui tratado.

Observa-se, neste sentido, que a luta estabelecida entre o Estado e a Igreja e os senhores feudais

momentaneamente aliados, repete, com outro conteúdo, as lutas na antiga ‘polis’, da ‘urbe’ romana contra as tendências isolacionistas dos antigos *pater familiaris*, isto porque o Estado Moderno, embora surgido na era cristã,

¹⁸² REALE, 1995, op. cit., p. 76.

¹⁸³ REALE, loc. cit.

¹⁸⁴ CICCIO, 1993, op. cit., p. 52.

¹⁸⁵ Ibid., p. 53.

no século XVI da Modernidade, tem mais semelhanças com a *polis* antiga do que com a ordem de coisas reinante na Cristandade medieval (séculos V-XV)¹⁸⁶.

A coexistência de ambos os poderes prevalece durante um longo tempo, até o século XIX, em que se abre a era das concordatas. Com Napoleão e com o Papa Pio VII, ocorre a luta entre o poder temporal e o espiritual, no que se refere ao casamento, pois a Igreja se negava a reconhecer o casamento civil e a regulamentar as uniões entre cônjuges e entre pais e filhos sem antes passar pelo poder eclesiástico.

Nesse período, a Escola de Bolonha passa a ter validade, sendo que o pensamento dogmático, em sentido estrito, pode ser localizado aqui nas suas origens; também, o seu desenvolvimento foi possível graças a uma resenha crítica dos *digestos justinianeus* (“littera boloniensis”), que passaram a integrar os conteúdos estudados nas Universidades, com o interesse em impor somente uma legislação. Cria-se, deste modo, um único ordenamento: resgata-se o Direito Romano, na área cível, ao se incluir a idéia romana de autoridade, que surte efeitos na família, como no pátrio poder.

Como o sistema jurídico brasileiro foi fundamentado pelo Direito Canônico e pelo Direito português, representado este último, sobretudo, pelos costumes que os lusitanos trouxeram para o Brasil com seus colonizadores, merece ser examinada a situação particular da Península Ibérica no século XVI.

De acordo com Cláudio de Cicco, Portugal procurou

conciliar o ideal religioso herdado da Idade Média com a ‘razão do Estado’ trazida por Maquiavel e o Renascimento, através da idéia de uma comunidade nacional coesa, em que a religião cristã entrava como um dos fatores preponderantes, mas subordinada aos interesses do Estado¹⁸⁷.

Compreende-se, deste modo,

todo o ideário da expansão colonial lusitana, ao mesmo tempo ‘dilatando a fé e o Império, por toda parte’, como cantou Camões. E foi na Península Ibérica que a Contra-Reforma mais se fortaleceu, onde penetrou menos o espírito da Reforma Protestante e onde mais caracteristicamente o ideal do Renascimento se atenuou, em seus laivos pagânísticos, com a mirabolância do Barroco¹⁸⁸.

A Reforma foi para o mundo jurídico uma continuação da tradição augustiniana, que reforçou as idéias centralistas do Estado, ou seja, a Monarquia Absoluta, ao adotar a Sagrada Escritura como autoridade política, sendo a fonte

¹⁸⁶ CICCO, 1993, op. cit., p. 53.

¹⁸⁷ Ibid., p. 55.

¹⁸⁸ CICCO, loc. cit.

principal do sistema canônico, com fundamento na vontade de Deus. Este direito divino era “completado por actos de carácter legislativo que emanam das autoridades constituídas da Igreja Católica (concílios e papas) e pelo costume. Por fim, o Direito Romano representou papel capital como fonte supletiva de Direito na Igreja.”¹⁸⁹ A Igreja Católica formou-se no Império Romano; depois da Queda do Império do Ocidente, manteve-se a influência do Direito Romano, desde que não fosse incompatível ao ‘ius divinum’ dos decretos e decretais. Tal influência aparece no Direito com mais ênfase na parte da sua teoria das obrigações e nos elementos essenciais do Processo Civil.

Em Portugal e na Espanha,

a doutrina luterana foi atacada pela Contra-Reforma, ou seja, pelos jesuítas e dominicanos, professores de Salamanca, que, como reação aos postulados de Lutero e Calvino, chegam a construir toda uma doutrina do Direito e do Estado com base no conceito de lei natural. Se para Lutero o homem era incapaz de chegar por si mesmo, sem o socorro da Escritura, à idéia de Justiça e de bem, para os jesuítas como Molina, Vasquez e Suaréz, da mesma forma que para os dominicanos Vitória, Soto e Las Casas, pela simples luz da razão natural tinham os estóicos chegado a uma série de noções próximas ao Cristianismo¹⁹⁰.

A respeito disso, a Contra-Reforma, no que se refere ao aspecto jurídico-político, seguiu o entendimento canônico, em especial nas questões relacionadas ao matrimônio e à paternidade. Esse conteúdo doutrinário e ideológico permitirá a *privatização* do Direito e o fortalecimento dos poderes dos patriarcas locais no nosso sistema jurídico, perante o representante da Coroa do Estado Português, séculos afora, no que se refere ao Direito de Família, como o casamento, as relações entre os cônjuges, a educação e o sustento dos filhos; ainda, há a relação com o conteúdo do Direito de Propriedade. Esse, por sua vez, não pode ser regulado pelo soberano, sem a devida observância das leis naturais de perpetuação e de preservação da espécie. Surge, aqui, um deslocamento do fundamento jurídico (a lei) para uma “questão de consciência”, que será mantida pela doutrina social da Igreja.

De fato, o casamento é compreendido como um contrato consensual, o que implica que o Sacramento existe em virtude apenas do consenso; não é nem real, sendo a consumação um elemento não menos essencial para a constituição do casamento; nem solene, pois não possui nenhuma formalidade para a sua efetivação, e a ausência da bênção nupcial do padre não desencadeia nenhuma

¹⁸⁹ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 142.

¹⁹⁰ CICCIO, 1993, op. cit., p. 55-56.

sanção jurídica. Contudo, na Idade Média, os casamentos clandestinos geravam preocupações, situação que gerava inúmeros processos, visando estabelecer a sua validade, em especial, nos casos dos filhos gerados por pais que não estivessem casados. Em razão disso, o Concílio de Latrão (1215) determinou algumas normas, entre elas, que o casamento sem a bênção nupcial produziria um pecado. As sanções eram de natureza canônica sem comprometer a validade da união, embora reconhecidas como clandestinas. Tais uniões continuaram a existir; posteriormente, são estabelecidos os impedimentos do casamento que poderiam gerar a nulidade deste último. Sobre isso, têm-se a idade mínima para o casamento, a disparidade de culto, a impotência anterior ao casamento, um casamento anterior não-dissolvido, um convívio sem consentimento, a violência, o erro acerca da identidade, o parentesco natural até o quarto grau e o parentesco espiritual (derivado do Batismo). Mais tarde, a legislação estabelecida pelo Código Civil Napoleônico prevê a distinção entre os dois impedimentos, como será analisado oportunamente.

Não obstante a possibilidade da dissolução do casamento, mesmo assim, o divórcio não era previsto pela lei canônica; entretanto, duas possibilidades são previstas pela Igreja, que ainda são mantidas, isto é, a teoria da nulidade do casamento e a separação de pessoas. Na primeira teoria, o casamento é nulo ou pode ser anulado desde que caracterizado quando da existência de vício no consentimento dos cônjuges, sendo que tais situações eram tratadas pelos Tribunais Eclesiásticos. Já na segunda teoria, a vida em comum dos cônjuges é suspensa, não se descaracterizando a união, porém não são obrigados a viver sob o mesmo teto, nem há compromisso conjugal; não se permite, deste modo, aos cônjuges separados a possibilidade de se contrair matrimônio novamente.

Ressalte-se que os processos (litigiosos) tratados pelos Tribunais Eclesiásticos, denominados de divórcios perpétuos, tinham como objetivo assegurar aos cônjuges a interrupção da mútua coabitação, a separação de bens, em especial às mulheres, e manter a vivência perante a comunidade católica¹⁹¹. Tal ruptura implica pensar as formas de controle realizadas, visto que é tratado o “local da

¹⁹¹ SOARES, Ubirathan Rogério. **Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime de sexualidade**. Porto Alegre: PUCRS, Tese: Doutorado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

guarda da mulher”¹⁹² após a separação de corpos. Esse local revela a “possibilidade de controle e de coerção da mulher por parte do Tribunal”¹⁹³, pois o local deveria ser identificado, como a casa dos pais, dos irmãos ou o próprio domicílio do casal.

É importante referir que essa interpretação é adotada nos casos de abandono da mulher do lar conjugal, ou seja, a partir do momento que ela fosse para a casa dos pais, estaria descaracterizado o abandono, como pode ser reconhecido através das decisões judiciais em diferentes momentos históricos do nosso sistema jurídico brasileiro, em especial, nesta pesquisa, no período de 1930 a 1964.

Cabe também destacar que essas teorias influenciaram a concepção do sistema jurídico, em especial, o Código Civil brasileiro de 1916, quando trata do desquite, que previa a separação dos cônjuges, porém não a dissolução da sociedade conjugal — de fato, isso significa a separação de corpos e de bens. Conserva-se, entretanto, a indissolubilidade do vínculo matrimonial; por consequência, impede-se um novo casamento. Os desquites amigáveis ou por mútuo consentimento são acordados entre os cônjuges casados por mais de dois anos, enquanto que o desquite litigioso ou judicial é o que se processa sob forma contenciosa e é requerido por um dos cônjuges contra o outro, devendo ser com amparo em algum dos seguintes motivos: o adultério, a tentativa de morte, o abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos e a injúria grave¹⁹⁴.

Ainda era aceito aos cônjuges desquitados restabelecer a qualquer tempo a sociedade conjugal nos termos que fora constituída independentemente da causa ou do motivo da separação, contanto que tenha sido por ato regular, no juízo competente. Tal preceito está em consonância com a previsão do Código, ou seja, a intenção era preservar a unidade familiar.

Uma vez desquitados, no entanto, os cônjuges não podiam contrair novas núpcias, porque o vínculo matrimonial era indissolúvel. Observa-se que a íntima razão da inviolabilidade do casamento está associada à significação mística do Matrimônio cristão, que representa a união de Cristo com a Igreja. A respeito disso, apresentam-se algumas vantagens que são trazidas a essa indissolubilidade, tais

¹⁹² SOARES, 2006, op. cit., p. 71.

¹⁹³ Ibid., p. 77.

¹⁹⁴ A Lei n. 3071, de 01.01.1916 (Código Civil brasileiro), com as correções ordenadas pela Lei n. 3725, de 15.01.1919, em seu Art. 317, previa que, para a ação de desquite, só poderiam existir os seguintes motivos para embasar o pedido, tais como: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

como o bem dos próprios cônjuges e dos filhos e a salvação de toda a sociedade. Com efeito, o vínculo conjugal proporciona uma maior doação e perenidade, resultando a permanência de valores, como a existência da verdadeira caridade. A essa estabilidade proposta na relação conjugal, torna-se possível o cuidado com a educação dos filhos e com a estabilidade para a sua formação. Mesmo com os inúmeros momentos de crise, “a família até hoje manifesta grande capacidade de sobrevivência e de adaptação, podendo subsistir sob múltiplas formas”¹⁹⁵.

2.1 A formação da família no Brasil Colonial e o patriarcalismo

A formação da sociedade brasileira atende a inúmeros fatores: históricos, culturais, religiosos, políticos, econômicos, e seus valores são transmitidos de geração a geração. Pensar a sociedade no Brasil Colônia significa observar que essa foi construída através de um enfoque patriarcal, quer dizer, significa que o pai detinha a autoridade máxima do chefe da família, que exercia tal domínio sobre os filhos, os parentes próximos e os escravos, os colonos, os agregados e os dependentes. Essa formação foi construída através de um caldeamento de três culturas, ou seja, a européia, portuguesa; a autóctone, indígena; a negra, a africana, razão pela qual a pesquisa sobre a família está comprometida com os estudos realizados através dos modelos familiares propostos por Gilberto Freyre¹⁹⁶. Não se deve deixar de ressaltar aqui os estudos que abrangem a família e a organização sociopolítica da sociedade, como Oliveira Vianna¹⁹⁷ e Antônio Cândido,¹⁹⁸ e também as pesquisas mais recentes sobre a instituição da família.

Oliveira Vianna descreve uma sociedade organizada em torno das 'famílias senhoriais', de tradições aristocráticas, que comandavam os clãs parentais e que

¹⁹⁵ ZILLES, 2000, op. cit., p. 424.

¹⁹⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 1987.

¹⁹⁷ VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. 2. v. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói: Edit. Univ. Federal Fluminense, 1987. p.150.

¹⁹⁸ A saída da mulher para o mercado de trabalho, a educação dos filhos, a impessoalidade nas relações sociais, o controle de natalidade e o enfraquecimento dos laços de parentesco são as grandes mudanças apontadas por Cândido para esta família moderna. Ver: CÂNDIDO, Antônio. The brazilian family. In: SMITH, Lynn T. (ed.) **Brazil**: portrait of a half continent. New York: Marchant General, 1951. p. 291-311. DIAS, 2006, op. cit., p. 44.

substituíam instituições de ordem político-administrativas, em um sistema caracterizado pela concentração fundiária, pela escravidão, pela dispersão populacional e pela descentralização administrativa. Tal sociedade podia ser apreendida através de seus tipos sociais, de suas instituições sociais e de seus usos e costumes. Entendia o referido autor, assim como Gilberto Freyre, a concepção de família patriarcal como a base da família brasileira; aqui, competia ao patriarca cuidar dos negócios, da linhagem e da honra, enquanto às mulheres, cuidar do lar e dos filhos. Nesse mesmo sentido, Antônio Cândido considerava a família patriarcal como a organização fundamental da sociedade colonial brasileira.

Gilberto Freyre é o grande teórico da família brasileira — seus estudos sobre o tema são uma grande fonte de referência. Destaca-se que não se relaciona com nenhuma escola ou com alguma tradição historiográfica específica; no entanto, foi, certamente, o mais importante estudioso da cultura brasileira, abordando de maneira poética o espaço, os cheiros, as cores e até os barulhos do mundo da casa-grande e do complexo familiar. Através de sua fluidez conceitual, elaborou e difundiu um poderoso sistema ideológico em torno da família patriarcal que eliminou as contradições do processo histórico brasileiro em nome de uma pretensa harmonia social. Também foi o pioneiro em explorar toda uma rica documentação para o estudo da vida sexual e da família na Colônia, como os ‘livros de assentos’, onde o cabeça do casal registrava não só as despesas da casa mas também as efemérides.

A respeito disso, Gilberto Velho, ao tratar da obra de Gilberto Freyre, declara:

Não pretendo, nem tenho condições de fazer uma análise exaustiva da obra de Freyre. Quero apenas chamar a atenção para alguns pontos que mais me impressionam. Fundamentalmente, trata-se de um senhor pesquisador, que consultou fontes primárias, examinou documentos, percorreu jornais, diários, procurando informações de todas as maneiras. Sua percepção da importância de dados, que para muita gente seriam considerados pouco relevantes, levou-o a fazer hipóteses estimulantes e originais sobre moral, sexualidade, família, religião, numa época em que a maioria desses tópicos era tabu ou menosprezado. (...) Estudou a *cultura*, procurando identificar as maneiras, os modos peculiares à sociedade brasileira¹⁹⁹ (grifo do autor).

O modelo patriarcal analisado por Gilberto Freyre, na obra clássica *Casa-grande e senzala*, e por Oliveira Vianna²⁰⁰ somente refletem a realidade da família rural, da área canavieira do Nordeste, de classe alta, tanto que os próprios autores admitem que a organização da família fazendeira se distingue da organização da

¹⁹⁹ VELHO, Gilberto. **Mudança, crise e violência** - política e cultura no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.148.

²⁰⁰ VIANNA, 1987, op. cit., p. 150.

família na plebe rural. Esta última, segundo Oliveira Vianna, caracteriza-se pela “mancebia, ligação transitória, poliandria difusa, o que enfraquece o poder do *pater familias*”²⁰¹.

Nos dias de hoje, o surgimento de novos modelos familiares estruturados a partir de fenômenos sociais nas últimas décadas são construídos através das mudanças nas relações entre o homem e a mulher, com um enfoque igualitário, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, no controle da natalidade, dentre outros. Esses fenômenos que se passam no nosso País encontram ressonância na Europa, em especial na França. Deste modo, as estruturas familiares demonstram que as diferentes tendências de uma família encontram fundamento “na tese da nuclearização da unidade familiar”²⁰².

Essa formação brasileira pressupõe a análise do elemento português, que, segundo Freyre, triunfou obstáculos no que se refere a uma “terra estranha e inóspita, porque se adaptou”²⁰³, graças ao aprendizado, às culturas dos índios e dos negros; todavia, manteve os laços e a comunicação com a Metrópole, impingindo a sua visão de universo, os seus princípios de organização política e de exploração econômica. Desta maneira, surge no Brasil uma sociedade

que não abandonava a pretensão de ser um prolongamento da Europa no continente americano, considerando-se seus habitantes como portugueses, nunca se identificando com os naturais da terra, nem permitindo que seus filhos, mesmo quando mamelucos, se considerassem brasileiros²⁰⁴.

²⁰¹ CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Do nome da mulher casada**: Direito de Família e Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Forense: 2001. p. 12-13.

²⁰² PEIXOTO, Clarice Ehlers; SINGLY, François de; CICCHELLI, Vincenzo (orgs). **Família e individualização**. Trad. de Ângela Xavier de Brito. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2000. p. 9.

²⁰³ SCHADEN apud CICCICO, 1993, op. cit., p. 63. Sobre isso, cabe dizer que na cultura indígena a família era a base das relações sociais, “e da instituição do casamento emanava grande parte das relações jurídicas entre os indígenas”. Ibid., p. 6.

²⁰⁴ CICCICO, 1993, op. cit., p. 64. Em 1936, depois de uma estada na Alemanha, Sérgio Buarque de Holanda publica a obra *Raízes do Brasil*, texto que apresenta uma perspectiva histórica, psicológica, com um objetivo político, em que o referido autor busca a identidade nacional. Em um momento em que a Psicologia vinha se desenvolvendo muito e a Sociologia começa a perder o seu caráter altamente “científico”, o citado autor procura a “essência do homem brasileiro”, em um jogo de idas e vindas na nossa História, deixando claros os momentos que ele mais considera; além disso, vai construindo um panorama histórico no qual ele inserirá o “homem cordial”, que nada mais é do que fruto de nossa História, que vem da colonização portuguesa, de uma estrutura política, econômica e social completamente instável de famílias patriarcais e escravagistas. Ver: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 142-143.

2.2 As Ordenações Reais e os reflexos na legislação da família

O período colonial brasileiro foi influenciado por Portugal e por Espanha. Tais Nações pactuaram com a Contra-Reforma: criaram, desta maneira, um território-ponte, em que a Europa se comunica com outros mundos; surge, também, uma “zona de confrontos com outras civilizações desde as invasões islâmicas, e as primeiras lutas da Reconquista do território, até as expedições para a tomada de Ceuta e para a demanda das Índias”²⁰⁵.

Deve-se comentar agora que os primeiros jesuítas, com apoio de D. João III, passam a integrar em 1549 a comitiva do primeiro Governador do Brasil, Tomé de Souza; ainda, implantaram os primeiros colégios em São Paulo, na Bahia, no Espírito Santo, em Olinda e no Rio de Janeiro. Caracteriza-se esse processo muito mais por ser uma ocupação do que uma conquista, porque o colonizador lusitano detinha uma cultura tida como mais evoluída, baseada na tradição jurídica de sistemas, como o romano, o germânico e o canônico. Forma-se, deste modo, um movimento de coesão formado pela religião e pela cultura, a saber, o primeiro era o Catolicismo Romano; o segundo, o Barroco.

A Contra-Reforma desenvolveu graças aos jesuítas (principalmente Suárez, Mariana, Vasquez e Molina) uma idéia de Direito Natural:

com abordagem cristã de idéias que vinham de Cícero e dos estóicos, que em grande parte diminuiu o impacto das tendências absolutistas na Península Ibérica, chegando a criar todo um sistema jurídico independente do Direito Positivo das Ordenações. Cremos poder falar em sistema jurídico, pois inclusive se desenvolveu um sistema de sanções, que poderiam chegar até a pena de morte, nos crimes chamados *contra a natureza*, aplicados pelo *braço secular*, subordinados ao interesse religioso e espiritual nos países obedientes a Roma, como de fato o foram Portugal e Espanha, como nem sequer aconteceu nas Repúblicas e Principados italianos muito menos na França ou na Baviera²⁰⁶ (grifos do autor).

Esses aspectos mencionados são necessários a fim de se compreender a família no período colonial, no que se refere ao pátrio poder e à autoridade antes da redação do Código Civil brasileiro, com o objetivo de se observar as implicações que dificultaram a conciliação entre o sistema jurídico positivo do Estado, as Ordenações do Reino, um sistema jurídico natural e a interpretação dada pelos jesuítas²⁰⁷.

²⁰⁵ CICCIO, 1993, op. cit., p. 64.

²⁰⁶ Ver: BOBBIO, 1994, op. cit., p. 62.

²⁰⁷ DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: ____.

De qualquer modo, a legislação vigente era a de Portugal, contida nas compilações de leis e de costumes conhecidas como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603).

As Ordenações Afonsinas, cuja denominação se deve a D. Afonso V, no início no reinado de D. João I, interpretam as regras para se obter a eficácia do ordenamento jurídico; no entanto, com a morte dos monarcas, compete a D. Pedro, durante a Menoridade, dar prosseguimento à compilação das regras, procurando atender a seus objetivos iniciais²⁰⁸. Da análise da preocupação da formação de novas regras, depara-se com a intenção constante da construção de leis, objetivando um sistema unificado, a partir das fontes de Direito existentes, sendo mais enfatizados o Direito Romano e o Canônico. E como ocorre na busca de uma unidade jurídica, surgem lacunas, que eram suprimidas pelas glosas. Estas buscavam renovar a compreensão do Direito Romano realizada pela Escola dos Glosadores. A referida Escola representa o surgimento da especificidade do estudo do Direito; através dela, surge a primeira Universidade, a de Bolonha, com uma forte ligação entre as Ordenações e o Direito Privado.

Mesmo com a Independência, não ocorreu uma ruptura com o sistema jurídico português, ou seja, a área do Direito Privado, no que se refere à família, continuou adotando as Ordenações Filipinas. A relevância dessa ligação é inclusive em função de as compilações monárquicas terem uma permanência desde o descobrimento até o Código Civil de 1916. Ao examinarmos o papel dos glosadores, observa-se que eles foram de suma relevância porque nessa Escola a ciência jurídica diferencia-se do pensamento religioso, embora continue mantendo o vínculo a um modelo racional religioso. Assim, a recepção do Direito Romano, através dos textos do *Corpus Iuris Civilis* pela Escola dos Glosadores, permitiu através da

História das crianças no Brasil. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 84-106.

²⁰⁸ A respeito disso, Flávia Lages de Castro afirma que a Ordenação Filipina segue a técnica da compilação, revisando também um pouco das normas contidas na Ordenação Manuelina, que foi uma de suas principais fontes ao lado da compilação de Duarte Nunes Leão (ou Código Sebastião). Inovações, de fato, foram poucas: o caráter português da legislação foi preservado, por isso pode-se afirmar que, antes de tudo, esta Ordenação é a reforma da anterior mais do que uma nova, mesmo na composição e nos assuntos dos livros, é seguido o exemplo das Ordenações anteriores. Ver: CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 282.

doutrina a compreensão do Direito, que era tido como divino²⁰⁹. Nesse período histórico, cultural, a Religião e a Igreja Católica têm um grande significado para a aplicação da lei romana, associada à universalidade e à unidade propostas pelo Império Romano; além disso, possui como motivação a construção de um Império Cristão no período medieval — a interligação entre Religião e Direito formam a ciência jurídica e as Universidades.

A Escola dos Glosadores é precursora no modo de interpretação dos textos romanos com o conhecimento das artes liberais juntamente com a crença na divindade do *Corpus Iuris Civilis*. Impôs técnicas de entendimento interpretativo, na tentativa de desvendar a verdade para captar, então, a mensagem sagrada ali contida. Inúmeros juristas, formados no método glosador, carregaram consigo não só a influência metodológica mas também a dos preceitos dos *ius civilis* romano. Diversos centros de estudos nasceram e contribuíram na discussão e no desenvolvimento da análise jurídica; logo depois, o método dos glosadores viu-se superado pela dialética-escolástica da Escola dos Comentadores²¹⁰.

Ainda convém esclarecer a respeito do seu método, o da glosa²¹¹, que significa a explicação ou a modificação de uma palavra por seu sinônimo. Os glosadores buscavam, também, a interpretação, a partir da sistematicidade do *Corpus Iuris*; deste modo, os glosadores, com o emprego do seu método, ao utilizar a verba, pretendiam desvelar e contemplar a verdade contida na mística do *Corpus Iuris Civilis*, guiada no ambiente de descoberta dos fragmentos do texto. Da *ratio* contemplativa do Medievo, a verba passa a ser considerada como a *ratio* criadora da Modernidade²¹². O início da ciência do Direito partiu da glosa associada com a fé cristã divinizante de um texto recepcionado depois de séculos na penumbra, além

²⁰⁹ É importante referir que o “Corpus juris civilis” de Justiniano divide-se em: o Código (Codex Justiniani); o Digesto (Digesta ou Pandectas), as Instituições (Institutiones Justiniani e as Novelas (novella ou leis novas). Ver: ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 31-37.

²¹⁰ CASTRO, 2007, op. cit., p. 274.

²¹¹ Do latim, glosa (que carece de explicação), “entende-se a ligeira interpretação ou breve comentário acerca de um texto obscuro; esclarecimento ou explicação de expressões antigas e pouco conhecidas. Com esse sentido que se diz *glossário* para a coleção de glosas ou *vocabulário* de palavras e textos antigos devidamente explicados”. (...) Mas em sentido próprio e antigo, usado pelas Ordenações Filipinas e leis anteriores, entende-se o *parecer contrário ou desaprovação*, posta por uma autoridade à margem do documento ou papel, em que se faz um pedido ou se torna uma deliberação, porque não estejam eles de acordo com a lei ou com o estilo. Ver: SILVA, 2007, op. cit., p. 660.

²¹² Ver: GAUER, Ruth Maria Chittó. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: _____. (org.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006b.

das implicações sociopolíticas na recuperação do regime jurídico romano e na aplicação conjunta do Direito Laico e do Eclesiástico. O fundamento científico do Direito começou através da recepção ou do renascimento do Direito Romano pela Europa Ocidental durante a Baixa Idade Média e foi se desenvolvendo, embora a palavra científica não seja empregada em sua plenitude para a época — pode-se, sim, anunciar que naquele período se caracteriza o seu início e modernamente é que se radicalizou.

A Modernidade constrói um indivíduo ordenado pela História e, ao mesmo tempo, inconscientemente iniciado na existência responsável pela circunstância mesma da sua historicidade. Neste homem, racional, prisioneiro da linearidade e, portanto, da História, ainda permanece vivo o fantástico, o sobrenatural, o mítico, o mágico. São, portanto, os personagens que modificam totalmente a sua atitude em relação ao que lhes acontece. O historiador, como assinala White²¹³, seleciona, para seus relatos, elementos, imagens, advindos de acontecimentos já constituídos, muitas vezes encontrados como que em um caos.

A mudança da elaboração das Ordenações evidencia que essas tiveram a designação de seus monarcas da época, procurando reunir as leis esparsas e extravagantes para uma devida aplicação, tais como as Afonsinas de 1447. Ordenada por Afonso IV, elas possuíam cinco livros que versavam sobre Direito Administrativo (Livro I), Direito Constitucional (Livro II), Processo Civil (Livro III), Direito Civil (Livro IV), Direito e Processo Criminal (Livro V). Já as Ordenações Manuelinas datam de 1521, e foram propostas durante o reinado de D. Manuel, mantendo a mesma sistematização das Ordenações Afonsinas; finalmente, as Ordenações Filipinas, que, apesar de terem iniciado em 1603, no reinado de Filipe II, a sua elaboração iniciou-se em 1583, sob a égide de Filipe I. Essa última manteve a mesma estrutura no tocante à matéria das outras Ordenações citadas, em cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos²¹⁴.

²¹³ WHITE, Hayden. **Meta-História**: a imaginação histórica do século XIX. Trad. de João Laurênio de Melo. São Paulo: EDUSP, 1995. p. 22-23.

²¹⁴ A formação das Ordenações Afonsinas, além de propor a segurança para atingir a Justiça, apresenta também o fator da afirmação nacional. Nas Ordenações Manuelinas ficou evidenciada a ambição de D. Manuel, sendo que o conteúdo do Direito Romano contribuiu para isso. Ver: SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 80-81. PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 285-287.

Nesta tese, analisam-se as Ordenações Filipinas e o seu Livro IV, pois esse era pertinente ao Direito Privado, em especial ao Direito Civil, que regula as relações pessoais, no caso específico, a instituição da família.

A legislação privada comum, fundamentada nas Ordenações, aplica-se em todo território colonial; contudo, em função da não-adequação de algumas regras editadas na esfera pública adotadas em Portugal, foram necessárias leis especiais para regular a organização administrativa da Colônia. Em função da ineficácia dessas leis para resolver todos os problemas do Brasil naquela época, surgiram normas esparsas, denominadas Leis Extravagantes, versando sobre matérias comerciais²¹⁵.

Deve-se referir que a ineficácia da aplicação das leis teve como causa a sua incompreensão, resultado da dificuldade de comunicação, em função do analfabetismo. Neste sentido, a transmissão dessas normas era realizada pelos jesuítas, através dos sermões, das aulas, das peças de teatro religioso-educativo, da leitura de alguns textos latinos, dentre outras formas.

Deste modo, vale a proposta à reflexão de Otávio Dutra Vieira, ao trazer o conteúdo da Bula *Sublimis Deus*, que não foi aplicada; o texto, porém, reflete a diferença entre o Estado e a Igreja, em especial, quando afirma que o Direito Canônico

foi o primeiro a reconhecer a liberdade dos pagãos. No momento em que ardia na Espanha a polêmica sobre a natureza dos índios, a Igreja Católica, através da Bula *Sublimis Deus*, de Paulo III, assim se pronuncia: 'Pelas Letras decretamos e declaramos com nossa autoridade de apostólica que os referidos índios e todos os demais povos que tenham aqui por diante venham ao conhecimento dos cristãos, embora se encontrem fora da fé de Cristo, são dotados de liberdade e não devem ser privados dela, nem no domínio de suas cousas, e ainda mais, que podem usar, possuir e gozar livremente desta liberdade e deste domínio, nem devem ser reduzidos à escravidão; e que é irritó, nulo e de nenhum valor tudo quanto se fizer em qualquer tempo e de outra forma'²¹⁶.

Da leitura da Bula Papal, constata-se que a Igreja propunha uma separação entre o direito de liberdade e a fé cristã, visto que, além de a liberdade não residir apenas na fé católica, trata-se de um direito fundamental que atualmente está inserido na formação das regras seguidoras da concepção religiosa.

²¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998b. p. 47-48.

²¹⁶ VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese jesuítica e Direito Indígena. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 169-170.

Com relação às Ordenações Manuelinas, de 1512, 1513 e 1514, que foram promulgadas por Dom Manuel, foi sugerida a atualização das Ordenações Afonsinas, em função de alguns aspectos como o início da imprensa em Portugal no final do século XV. Em outros momentos históricos, houve a necessidade de se obter uma obra jurídica no período de um reinado para se organizar temas de Direito Civil, Penal e Processual, nos seus cinco livros distribuídos em mais de duzentos títulos, resultante do conteúdo do Direito Romano e do Direito Visigótico. Com relação à família e ao pátrio poder, “abandonam a antiga concepção da propriedade comunitária e do poder de Administração, para acolher a concepção romana da propriedade individual do ‘pater’, com poderes para alienar os bens familiares e exercer todos seus direitos como pai e protetor dos filhos”²¹⁷. Tais poderes são limitados, resgatando-se o interesse do Estado, como no caso do adultério feminino, que, em função de ser reconhecido como tão odioso, passava a ser lícito o homicídio, que permitia o assassinato da mulher “adúltera”, conforme propõe o Livro V, título 16 da citada Ordenação, que diz:

Achando algum homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como aquele que se achar com ela em adultério, salvo se o marido fosse plebeu, e o adúltero fosse fidalgo de solar, ou Nosso Desembargador ou pessoa de maior qualidade²¹⁸.

Antes do exame das Ordenações Filipinas, convém ressaltar que, no período das Ordenações Manuelinas e das Filipinas, surgiram várias legislações que pretenderam conciliar as interpretações já existentes.

Desta maneira, com o domínio espanhol, ocorrem as Ordenações Filipinas, surgidas no reinado de Filipe II, sendo o mais duradouro documento jurídico tanto na História do Brasil como na de Portugal. Sobre isso, elas foram elaboradas por três razões, com o “desejo de centralização do poder real, desejo dos juristas de impor o Direito Romano e a tendência de repelir a influência canônica que, pelas leis de D. Sebastião, havia sido admitida”²¹⁹. Dentre as alterações propostas pelas Ordenações Filipinas, enfatiza-se

o direito subsidiário, bem como os princípios sobre a nacionalidade, quando se considerava como naturais do reino não somente aqueles que estavam amparados pelos princípios do sangue (*ius sanguinis*) e o direito *solo* (*ius soli*) mas através das conjugação de ambos, com predomínio do segundo²²⁰.

²¹⁷ CICCO, 1993, op. cit., p. 67.

²¹⁸ CASTRO, 2007, op. cit., p. 279.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 282. Cf. GILISSEN, 1986, op. cit., p. 328-331.

²²⁰ SANTOS, 2005, op. cit., p. 238.

Mesmo após a reconquista da Independência (1640), as Ordenações Filipinas vigoraram na terra lusa, o que continuou acontecendo até a vigência do Código Civil de 1º de julho de 1867. No nosso País vigoraram de 1603 até dezembro de 1916, com algumas alterações até a vigência do Código Civil, em 1º de janeiro de 1917. É flagrante, pois, o tratamento desigual em relação à mulher, no momento em que essa necessitava de constante tutela, porque aquela possuía “fraqueza de entendimento” (Livro 4, Título 61 § 9º e Título 107); ainda, o marido podia castigar a sua companheira ou matá-la, sob a acusação de adultério, bastando apenas a fama pública, nem sendo necessária a comprovação do ato. Tal aspecto foi atenuado com o Código Criminal do Império (Art. 252), que adotou a postura segundo a qual a acusação deveria ser feita em juízo criminal. Significa, pois, dizer que a mulher estava intrinsecamente ligada ao marido — separadamente, “a mulher despersionalizava-se”²²¹.

Nas situações em que o marido necessitasse da outorga da mulher (como no caso da litigância em juízo sobre bens), era preciso tal concordância para assegurar o patrimônio da família; na realidade, o que se protegia era a instituição da família e não a esposa.

A existência de dois sistemas, como anteriormente foi dito, ocasionou questionamentos sobre temas relacionados ao Direito de Família, que poderiam ser solucionados por sistemas jurídicos distintos, a saber, a filiação legítima ou não, o casamento, dentre outros. É relevante dizer que, no Direito português, antes do Concílio de Tridentino, existiam três espécies de casamentos válidos:

o realizado perante a autoridade eclesiástica, o chamado de *marido conhecido* em que havia publicidade, mas não se dava a intervenção da autoridade religiosa, caracterizando-se pela coabitação e pelo tratamento mútuo e recíproco com a mulher, e finalmente o casamento de *consciência* ou à *morganheira*, sem publicidade, em que as partes viviam maritalmente²²².

Aqui, o casamento religioso (Concílio Tridentino) fundamenta-se na tradição romana do *usus* em que o casamento se provava pela *affectio maritalis*, pela publicidade da relação entre o homem e a mulher e pelo decurso do tempo.²²³

²²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Igualdade conjugal - direitos e deveres. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família contemporâneo**: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 221-227.

²²² CASTRO, 2007, op. cit., p. 282. Ver: SOARES, 2006, op. cit., p. 71.

²²³ A interpretação dada é similar à trajetória do instituto da união estável (concubinato) no sistema jurídico brasileiro, que foi somente assegurada por força da Norma Constitucional de 1988.

Nas Ordenações Filipinas, que estavam em vigência no sistema jurídico brasileiro, os Tribunais chegaram a presumir o matrimônio entre os concubinos; entretanto, com o advento do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil, esse passa a ser estabelecido com formalidades rígidas, não prevendo outras modalidades de união. Após a Constituição Republicana de 1891, apenas o casamento civil produz efeitos na esfera jurídica. O concubinato não era respaldado pela lei civil, embora existissem decisões judiciais que reconheciam os efeitos patrimoniais da união extramatrimonial. Não obstante a Lei do Divórcio de 1977, o dispositivo contido no Artigo 226, Inciso I, propõe o casamento civil como forma de família “legítima”, mesmo ocorrendo outras formas de relacionamentos compostos pela própria sociedade. Tal fato evidencia o quanto as leis da família procuram regular e organizar relações que são da ordem da sexualidade e que já são existentes através dos costumes ²²⁴.

Quando se analisam as relações familiares e as leis impostas pelo Estado, a partir de uma abordagem antropológica, destaca-se que a primeira lei de que se tem notícia é uma lei de Direito de Família, uma proibição sexual, isto é, o interdito proibitório do incesto. Pode-se, assim, afirmar que, se a lei básica da família apresenta a sua origem em uma proibição de procriação, conseqüentemente, toda a organização jurídica sobre isso gira em torno da sexualidade, como analisaremos no próximo capítulo.

²²⁴ Vale dizer que o Código Civil Brasileiro de 1916 é a primeira legislação mais abrangente sobre a família e a institui como a união pelo casamento civil entre o homem e a mulher, não sendo permitido o divórcio. Adotam-se, aqui, os impedimentos matrimoniais instituídos pela Igreja na Idade Média. A família no referido Código é caracterizada por uma instituição de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade, abarcando todos aqueles que possuem a mesma carga genética. Assim, limitou-se a família formada por laços matrimoniais e a filiação advinda desta união. As Constituições posteriores à Lei Civil não inovaram ou fizeram qualquer alteração nos institutos familiares. Com a Lei do Divórcio, em 1977, surge a primeira mudança significativa no ordenamento jurídico. A Constituição de 1934, com seu caráter assistencialista, dedica um capítulo à família, constituída pelo casamento civil, sob a proteção do Estado. As Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967 e 1969 não trouxeram mudanças, mantendo a proposta da Carta Magna de 1934. O modelo de família patriarcal e da consangüinidade é alterado pela Constituição da República de 1988, visto que proibiu expressamente haver qualquer tipo de classificação ou de discriminação dos filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento e adotivos ou não. Inseriu a família monoparental e a união estável, acolhendo, embora tardiamente, a proposta da sociedade. Ver: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

2.3 As mudanças de Pombal e a recepção no Brasil

Retomando a legislação portuguesa aplicada à sociedade brasileira, é importante observar que o “Estado Português não exercia efetivo controle sobre a sociedade no Brasil, até o Marquês de Pombal, quando o quadro se modifica, inclusive com a expulsão dos padres jesuítas do território português e das colônias, entre as quais estará o Brasil”²²⁵. Antes de Pombal, a maioria das relações de família e de pátrio poder são reguladas pelo Direito Natural e não tanto pelas Ordenações, que “eram instrumentos de uma progressiva centralização política que, ao mesmo tempo, invocava a ‘razão de Estado’, nos moldes do pensamento político de Machiavel, e o interesse pelo aumento da fé cristã”; dificulta-se, assim, a conciliação entre as duas concepções, em função das mudanças dos costumes nas relações sociais e familiares²²⁶.

Um dos momentos mais relevantes para o desenvolvimento do Direito português moderno deu-se com o Marquês do Pombal, que surgiu no período jurracionalista (baseado na Filosofia e no Direito), razão pela qual algumas Escolas do Pensamento Jurídico preponderavam nas reformas pombalinas²²⁷, entre elas, a Escola Racionalista do Direito Natural, denominada de Segunda Escolástica. Essa possuía dois ramos: o da Escola Espanhola do Direito Natural e o da Escola Racionalista do Direito Natural, tendo como identificação o Direito Internacional Público, representado em especial por Hugo Grocio²²⁸.

A idéia de reforçar o Absolutismo faz com que o rei D. José II (1714-1777) nomeie como Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, que proporia reformas ao Estado Português. Essas foram relevantes

²²⁵ CICCIO, 1993, op. cit., p. 66. Sobre o tema, Ana Maria Colling declara que “Pombal pode ser caracterizado como um personagem de virada do pensamento luso. Sua atuação no campo administrativo, legislativo e pedagógico deixa transparecer uma nova filosofia do Estado que, em muito, se deveu à conjugação de forças para enfrentar toda uma série de problemas experimentados por Portugal ao longo do século XVII e parte do XVIII”. Ver: COLLING, Ana Maria. **A construção da cidadania da mulher brasileira**: igualdade e diferença. Porto Alegre: PUCRS. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS, 2000. p. 139-140.

²²⁶ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: RT, 2003. p. 25. SILVA, Mozart Linhares da. O Jusnaturalismo e os cursos jurídicos no Brasil à época da estruturação do Estado-Nação. **Histórica** - Revista de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1., n. 3, p. 154-164, 1998. Id., 1997, op. cit., p. 71-73.

²²⁷ A respeito disso, ver: GAUER, 1996, op. cit., p. 119-125.

²²⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 383-384.

para o estudo do Direito, porque incentivaram a interpretação das leis e a formação de novos universitários nas diferentes áreas do conhecimento. Tais reformas enfatizaram o Absolutismo, ainda que em detrimento da burguesia, de uma parte da nobreza e do clero. O Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra, em 1771, e os Estatutos Pombalinos, em 1772, que tiveram a orientação do Marquês do Pombal, são fontes históricas, ou seja, “são documentos que possibilitam codificar a diferença entre a estrutura da Universidade antes de 1772 e após a implantação da Reforma”²²⁹.

Ruth Maria Chittó Gauer comenta que “arquitetar a Reforma como Pombal e sua equipe arquitetaram foi uma das ações mais avançadas, que permitiu colocar Portugal no mesmo nível da Europa ‘iluminada’ do seu tempo, em nível de ensino”²³⁰.

Com as reformas pombalinas (século XVIII), a grande mudança em matéria legislativa foi a Lei de 18 de agosto de 1769, denominada a Lei da Boa Razão, que propunha regras centralizadoras e uniformes para a interpretação e para a aplicação das leis, nos casos de omissão, de imprecisão ou de lacuna. A Lei da Boa Razão minimizava a autoridade do Direito Romano, da glosa e dos arestos, dando

preferência e dignidade às leis pátrias e só recorrendo àquele direito, subsidiariamente, se estivesse de acordo com o Direito Natural e as leis das Nações Cristãs iluminadas e polidas, se em boa razão fossem fundadas. E fica claro que o principal escopo dessa legislação era favorecer a Metrôpole. A experiência política-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na História do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população. O governo português ultramar evidenciava pouca atenção na aplicação da legislação no interior do vasto espaço territorial, pois seu interesse maior era criar regras para assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, bem como estabelecer um ordenamento penal rigoroso para precaver-se de ameaças diretas à sua dominação²³¹.

Ainda pode ser dito que a lei “constitui verdadeiro marco miliário na evolução do Direito português e, portanto, no Direito brasileiro, posto que nenhuma reforma pombalina no campo da legislação teve alcance maior, por seu sentido autenticamente revolucionário”²³². Isso é bem verdade, já que se estabelecem normas a respeito da eficácia dos costumes bem como a ampliação da interpretação, podendo os operadores do Direito utilizarem-se dos meios de

²²⁹ GAUER, 1996, op. cit., p. 43-44. Id. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006a. p. 88-89.

²³⁰ Id., 2006a, op. cit., p. 121.

²³¹ WOLKMER, 1998b, op. cit., p. 48-49.

²³² GOMES, Orlando. **Direito Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999b. p. 79.

preenchimento das lacunas, nos casos de ausência da lei, ou de não estarem em dissonância com a previsão da lei. Observa-se, aqui, uma preocupação de se enfatizar os princípios e as regras de Direito o que, na realidade, seria o caminho para a realização de uma nova Ordenação²³³.

A Lei da Boa Razão reformulou os princípios basilares de toda jurisprudência, demonstrando que só seria aplicada à lei romana, se houvesse uma consonância entre elas, no que se refere ao seu conteúdo, ressaltando-se o direito pátrio e o das nações cristãs mais elevadas — de fato, a fonte maior do Direito possui fundamento na razão e no Direito Natural. De acordo com Ruth Gauer:

Sem sombra de dúvida, o período pombalino pode ser caracterizado pelo abandono do Romantismo em favor de um sistema do Direito Natural e do individualismo crítico.

A transformação da jurisprudência portuguesa, embasada na Lei da Boa Razão, nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 e na tentativa de um novo Código de 1788, fundamentou-se no jusnaturalismo da Escola do Direito Natural e das Gentes, que era dirigida pela posição teórica; era, pois, baseada nos conceitos de racional, de natural e de nacional, que são as bases das disciplinas dos cursos de Cânones e Leis, de Direito Nacional e de Direito das Gentes²³⁴.

Neste sentido, a gestão de Pombal

traduz a fase inaugural de uma nova era para o ensino, sob todos os pontos de vista. A reforma da Universidade, e de um modo geral de toda instrução, constituiu uma das mais soberbas realizações do ministro El-Rei D. José. (...) Em virtude da reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra, novas disciplinas foram introduzidas no currículo da Faculdade de Leis, como as de Direito Natural, de História do Direito e de Direito Pátrio²³⁵.

Como se deve recordar, o Direito proposto pelos reformadores contrapunha-se à visão do Direito ensinado pelos jesuítas; desta forma, a tese de que todo poder emana de Deus opõe-se à origem social do pacto feito pelo consentimento dos homens — com efeito, a legitimação do poder encontra-se no próprio homem que o instituiu. Tal premissa embasou a criação de um Estado como organismo distinto da sociedade civil.

Aplicar a “boa razão” correspondia a

recta ratio jusnaturalista; proibia-se, também, a invocação do Direito Canônico no foro civil, ficando esse restrito aos Tribunais Eclesiásticos; regulamentava-se a utilização do Direito Subsidiário e fixavam-se normas sobre a validade dos costumes, que deveriam preencher certos pressupostos, tais como ser conforme a razão, não ser contrário à lei e ter mais de cem anos. Com a nova lei, perdiam significação os Estilos da Corte, adquirindo supremacia o Direito Pátrio. Os Assentos da Casa de Suplicação

²³³ COLLING, 2000, op. cit., p. 191.

²³⁴ GAUER, 1996, op. cit., p. 77

²³⁵ CICCIO, 1993, op. cit., p. 66.

passavam a ter autoridade exclusiva, tornando-se o Tribunal Supremo do Reino²³⁶.

2.4 O deslocamento do controle de Portugal e seus efeitos na formação do Estado e na sociedade brasileira

Note-se que é justamente o surgimento do poder econômico que vai estimular o “mandonismo local tradicional no Brasil” e o regionalismo, “quando não o separatismo, facilitado pela divisão do território em Capitânicas que nunca perderam sua autonomia jurídica e política, apesar da instalação apressada dos Governos Gerais em meados do século XVI”²³⁷. Ocorre, pois, um desenvolvimento de tal autonomia diante do ordenamento jurídico do Estado, inserindo-se o jusnaturalismo e o sistema jesuítico-tridentino no Brasil; expande-se a figura do chefe, como na Alta Idade Média européia, na Grécia e na Roma arcaica, transformando-o em líder político. Observa-se assim um deslocamento do controle de Portugal, visto que o subsistema surgido pelas regras do Direito Canônico, fundamentadas pelo Direito Natural presentes no Direito de Família, “trata-se da família, do pai, do patriarca que o governava com poderes absolutos, como gestor dos seus bens e senhor de sua mulher e de seus filhos e dependentes”²³⁸.

Deste modo,

não existe entre o círculo familiar e o Estado uma graduação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. (...) Só pela transgressão da ordem doméstica familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, se faz eleitor, contribuinte ante as leis da Cidade (por exemplo, o Estado). Há nesse fato um triunfo do geral sobre o particular, do intelectual sobre o material, do abstrato sobre o corpóreo e não uma depuração sucessiva²³⁹.

Com a constituição de um forte poder central (Império e República), constata-se a apropriação dos cargos políticos pelos membros das grandes famílias patriarcais — é a *mentalidade cordial*, de acordo com Sergio Buarque de Holanda — , “que na verdade não se impõe ao indivíduo e não exerce efeito positivo na

²³⁶ ALMEIDA COSTA, 1999, op. cit., p. 356 ss. SANTOS, 2005, op. cit., p. 240.

²³⁷ CICCIO, 1993, op. cit., p. 69.

²³⁸ CICCIO, loc. cit. HOLANDA, 2007, op. cit., p. 101.

²³⁹ CICCIO, 1993, op. cit., p. 70.

estruturação de uma ordem coletiva”²⁴⁰. Decorre deste fato o individualismo, que aparece aqui focalizado de outro ângulo e manifesta-se como relutância em face da lei que o contrarie, porque “não era fácil aos detentores de posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção entre os domínios do privado e do público”²⁴¹.

Nos conflitos existentes entre os dois sistemas, o do ordenamento jurídico do Estado e o desenvolvido pela Colônia, apelava-se para a prática medieval de obedecer sem cumprir, com base na oposição entre o Direito Natural e os costumes da terra. Ou então se apelava ao “(...) rei mal-informado ao rei melhor informado que conhecesse sobre os usos e costumes no Brasil (...)”²⁴². Não era possível, pois, conciliar a tendência autonomista perante o poder do Estado; desta maneira, as decisões dos senhores da terra podem ser consideradas como verdadeiros *juízos*: estes não passavam pelo crivo do Poder Estatal, podendo ser aqueles muitas vezes rígidos e injustos.

O Brasil colonial do século XVIII representa o período de acolhida às novas concepções, sobretudo “as de cunho libertário, que depois frutificaram nas várias inconfidências”, (...) “foi do fim das liberdades municipais, o início da centralização política e administrativa”²⁴³, gerando efeitos na formação do Estado e sociedade, em que “o Direito se libera dos últimos ligames religiosos e jusnaturalísticos e se torna Direito positivo, contingente, estatuído”²⁴⁴.

Esse positivismo jurídico compreende o Direito identificado com a lei: o Direito surge, então, das normas promulgadas pelo Estado, reduzindo-se a sua interpretação, ao se excluir outras fontes, como o costume, a doutrina e a jurisprudência. Em princípio, o positivismo jurídico “nega a existência de juízos de valor, pois se prende aos fenômenos que podem ser observados — faz apenas juízos de constatação; desse modo, a lei é guindada à posição de valor único”²⁴⁵. Tal compreensão é dada através de uma igualdade perante a lei, cuja interpretação era o efetivo cumprimento da legislação vigente, possibilitando a chamada *certeza*

²⁴⁰ HOLANDA, 2007, op. cit., p. 17.

²⁴¹ Ibid., p. 145.

²⁴² CICCO, 1993, op. cit., p. 72.

²⁴³ Ibid., p. 73.

²⁴⁴ CICCO, loc. cit.

²⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 73. KELSEN, 1973, op. cit. p. 4-10.

jurídica. Essa corrente do pensamento jurídico foi desenvolvida pela Escola da Exegese francesa, que reconhecia o Direito como um conjunto de leis e de normas estabelecidas em uma unidade (códigos), representando o Estado para dirimir os conflitos jurídicos da sociedade²⁴⁶. Eliminam-se, assim, outros meios de interpretação do Direito, naqueles casos em que a norma não apresente uma resposta. Teve como defensor François Laurent, que considerava o Direito como uma ciência racional, em que o juiz não pode desobedecer à letra da lei sob o pretexto de penetrar no seu espírito, excluindo outras leituras que não fossem as impostas pelo legislador²⁴⁷.

Essa tendência em utilizar-se do Direito como meio centralizador provoca uma reação:

o Direito procura se libertar da premissa de que tudo o que vale deva necessariamente valer '*in aeterno*'. O legislador não pode mais pressupor, mas deve criar por si fundamentos da própria decisão, deve realizar a sua própria legitimação em uma situação que é aberta e estruturalmente indeterminada, seja em vista das possibilidades de consenso, seja em vista dos resultados buscados²⁴⁸.

Pode-se dizer que, com a Reforma Pombalina, procurou-se uma legitimação que não fosse obtida através de uma concepção católica do Direito Natural, mas *natural da razão*, aplicada às medidas políticas e administrativas do Estado Português. Cláudio de Cicco comenta que o

sucesso em Portugal das idéias dos filósofos racionalistas ingleses e franceses: Locke, Bacon, Fénelon, depois Montesquieu e Voltaire, através da adaptação a um espírito cristão que lhe deu o genial Luis Antonio Verney. Ao lado da tendência racionalista, surpreendentemente, uma valorização maior das ciências exatas e o incremento dos estudos científico-matemáticos, na linha de Newton, abandonando temporariamente as discussões metafísicas, que logo receberão formidável golpe com o triunfo do Positivismo²⁴⁹.

As reformas administrativas e educacionais de Pombal são recepcionadas integralmente no Brasil, inclusive pelo clero da Colônia; contudo, de acordo com o referido autor,

os jesuítas não só discordavam do novo rumo das coisas como partiam para o ataque, o que lhes trouxe a perseguição e expulsão final de Portugal, do Brasil e de todas as colônias lusas, até sua extinção como congregação religiosa pelo papa Clemente XIV, em 1773. Tem-se a mudança do ensino feito nas escolas que passa a ser dos padres seculares, tradicionais aliados do poder desde os tempos da colonização²⁵⁰.

²⁴⁶ PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: Nova Retórica. Trad. de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 31-33.

²⁴⁷ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 517

²⁴⁸ CICCO, 1993, op. cit., p. 74.

²⁴⁹ CICCO, loc. cit.

²⁵⁰ Ibid., p. 75.

Deste modo, para Severino Augusto dos Santos,

o saber que permanecera em estado latente, revelou-se num relampejo que iluminou a Nação de forma inexorável, a partir da era Josefina, com Sebastião de Carvalho e Mello, o Marquês de Pombal, que fez Portugal despertar para o mundo, numa verdadeira política, cultural e econômica. Pombal exorcizou o tempo antigo que teimava ser eterno, fazendo verdadeira revolução em todos os segmentos da vivência portuguesa. E não obstante o exagero de seu poder, recolocou Portugal no concerto das nações. Para tanto, teve que quebrar o império da Igreja, com suas influências que amedrontavam, e quiçá, condenavam os homens e suas almas²⁵¹.

A família brasileira deixa então de receber uma doutrina secularmente admitida; ocorre, pois, uma mudança nas bases da autoridade paterna — essas se vinculam, agora, ao Direito das Ordenações. Surge uma ruptura com os estreitos laços da moral tradicional: têm-se, aqui, os casos de concubinato, das uniões irregulares, dos amasiamentos e das mancebias, das mães-solteiras, “como também era época do desafogo das mal-casadas, inevitável consequência dos ‘casamentos por conveniência’”. Há, além disso,

a ampliação do número dos bastardos, dos recém-nascidos abandonados nas rodas dos mosteiros, germes de futuros marginalizados sociais, sem família, numa sociedade patriarcal que ainda valoriza a estirpe, mesmo nas camadas dos agregados, sementeira onde germinarão os grandes pensadores revolucionários como os literatos românticos que encontrarão em Jean-Jacques Rousseau, em todos os sentidos, social, filosófico e político, seu intérprete²⁵².

Da liberdade de uma sociedade tradicional e patriarcal, surgem movimentos democráticos na Europa, que culminam na Revolução Francesa — no Brasil, será o fundamento do movimento pela Independência.

Também se deve referir que a legislação não supre mais os anseios dos povos português e brasileiro, e nem a vinda da Família Real pode modificar a separação do Brasil de Portugal; na realidade, ocorreu uma imediata mudança no ordenamento jurídico, sendo mantidas algumas regras portuguesas, porém com um outro sistema judiciário — a mudança efetiva-se, pois, no plano político através da Constituição²⁵³, outorgada em 25 de março de 1824. Outras influências existem, como o maior contato com “novas idéias francesas, sem esquecer a presença física

²⁵¹ SANTOS, 2005, op. cit., p. 239.

²⁵² CICCIO, 1993, op. cit., p. 76.

²⁵³ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 146. SOUZA JR., Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 34. RUSCHEL, Ruy Ruben. Natureza jurídica das Constituições de 1937 e 1967-9. **Direito & Justiça**, Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 17, anos 16-18, p. 85-95, 1995/1996.

de literatos, filósofos, artistas que residiram no Rio de Janeiro, como a famosa Missão Francesa²⁵⁴.

2.5. O processo modernizador no Império e a reação da família patriarcal. O processo de construção das leis civis brasileiras e a influência das Ordenações Filipinas

O século XVIII se encerra com o afã dos Iluministas, como Pombal, de impedir o surgimento de subsistemas no ordenamento jurídico do Estado, procurando na dessacralização do Direito uma fórmula para “libertar-se dos últimos liames religiosos e jusnaturalísticos e se tornar Direito Positivo, contingente, estatuído”²⁵⁵, sendo que a base das Ordenações era o Direito Divino, fundamento do poder real em todas as Monarquias da Europa; desta forma, o Iluminismo reforçava a autoridade real e estatal — não era, pois, um movimento *revolucionário*. Por outro lado, tem-se a manutenção do mandonismo local dos tempos coloniais, ou seja, a “implantação de um governo central forte impediu o esfacelamento do território, fatal consequência do prosseguimento do mandonismo local dos tempos coloniais”²⁵⁶.

A Constituição de 1824 possibilitava a feitura de novos dispositivos legais, como os Códigos Civil, Penal, Processual, Comercial, visando romper as Ordenações do Reino. Os Códigos foram efetivados do seguinte modo: Penal (1830), Processo Criminal (1832), Comercial (1850), e as Ordenações são substituídas pelo conteúdo dessas leis. Isso só não ocorre quando a matéria é de Direito Civil, em especial na área da família. De fato, a necessidade de se criar novas leis é demonstrada através do Art. 179, n. 18 da Constituição, que estabelece: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal fundado nas bases sólidas da justiça e equidade”²⁵⁷.

²⁵⁴ CICCO, 2006, op. cit., p. 239.

²⁵⁵ Id., 1993, op. cit., p. 81.

²⁵⁶ Ibid., p. 82-83.

²⁵⁷ É importante referir que o “dispositivo em tela já se denunciava tecnicamente falho, ao determinar em estranha simbiose, um Código Civil e Criminal. Não poderia, pois, ir adiante, como realmente não o foi, tão disparatado erro de técnica legislativa”. Ver: NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 216.

A referida Constituição não faz alusão à família nem ao casamento; por seu turno, a Constituição de 1891 não trata da família, porém enfatiza que a República valida somente o casamento civil. Tal entendimento está em sintonia com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que secularizou o casamento, ao afastar a influência da Igreja, de acordo com o previsto no Art. 109, que determina a partir da vigência da lei, em 24 de maio de 1890, que “todas as causas matrimoniais competirão exclusivamente à jurisdição civil. As pendentes continuarão seu curso regular no foro eclesiástico”²⁵⁸.

Com a Proclamação da República, surge a desvinculação da Igreja em relação ao Estado; neste sentido, a primeira Constituição republicana estabeleceu em seu parágrafo 4º, do Art. 72, o reconhecimento do casamento civil. O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, regulamentou o casamento civil, excluindo a jurisdição eclesiástica. Tal dispositivo permitiu a separação de corpos com justa causa ou com consenso — rompeu-se, assim, com a indissolubilidade do vínculo conjugal bem como com os impedimentos utilizados pelo sistema canônico.

Deve-se comentar também que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; da medieval, o caráter sacramental do casamento; da portuguesa, a solidariedade. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, à recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar —, encontra a sua origem no poder despótico do *pater familias* romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI, e o sentimento de sensível ligação afetiva, de abnegação e de desprendimento é herança da cultura portuguesa.

Deve-se ressaltar aqui que as Ordenações Filipinas estiveram em vigor até a publicação do Código Civil brasileiro, a partir de 1º de janeiro de 1917²⁵⁹, que já havia sido proposto pelo próprio Texto Constitucional. Em 1855 começa a ser desenvolvido o “Esboço”, por Augusto Teixeira de Freitas, entretanto tal projeto não se efetivou na prática²⁶⁰. Outros projetos foram apresentados: contudo, é apenas na

²⁵⁸ CHINELATO E ALMEIDA, 2001, op. cit., p.12-13.

²⁵⁹ Cf. Lei n. 3071, de 01.01.1916. Parte Especial. Livro I. Do Direito de Família. Título IV. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1976.

²⁶⁰ Observa-se que a demora da construção das regras civis realizadas através do processo legislativo é repetida na nossa História, como no Código Civil vigente.

época republicana, através do Projeto de Clóvis Beviláqua, é que o Código Civil²⁶¹ entra em vigor, como já aqui foi mencionado.

A estrutura formal do Código, na área da família, configura-se como um conjunto de leis e de princípios a respeito do casamento (celebração, validade, efeitos, regime de bens, desquite, parentesco, relações entre pais e filhos, dentre outros), sendo poucas as disposições específicas sobre Direito de Família. No Livro IV das Ordenações, trata da exceção no que se refere às obrigações entre marido e mulher, como no caso da doação de bens móveis, feita pelo marido sem a outorga da mulher (Título LXIV).

Não resta dúvida de que o Código Civil, embora tecnicamente redigido, não atendia aos anseios sociais, porque a sociedade já criava as próprias regras, conforme demonstra o conteúdo das sentenças judiciais nos processos de desquite (separação) amigável, que serão abordados nesta tese²⁶².

Tratava-se, pois, de uma legislação estruturada em uma sociedade basicamente rural, em que a família se caracterizava como entidade patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada; por conseqüência, é uma família sob o princípio da unidade de direção — vale dizer que a família tem um chefe, que é o marido²⁶³. A respeito disso, o “Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da *casa-grande*, esquecendo-se da *senzala*”²⁶⁴.

Mesmo nesse contexto legislativo, não se pode excluir que, no período colonial, a mulher exercia a condição de chefe de família, contrastando com “a imagem construída no imaginário social, em que predominavam os senhores de escravos e seus casarões”²⁶⁵. Enfatiza-se tal fato, justamente para demonstrar que os costumes da sociedade antecipam as normas que ainda não estão no ordenamento jurídico. As que estão em vigência, muitas vezes, sugerem um discurso distante da necessidade social²⁶⁶.

²⁶¹ Ver: BEVILÁQUA, Clóvis. **Linhas e perfis jurídicos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930. p. 197

²⁶² Miguel Reale comenta, ao tratar dos elementos que integram a validade da norma jurídica, que não basta que esta esteja tecnicamente adequada: é necessário, pois, que possua eficácia, porque “o Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de Direito deve, por conseguinte, *ser formalmente válida e socialmente eficaz*” (grifo do autor). Ver: REALE, 1995, op. cit., p. 112.

²⁶³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. p. 302.

²⁶⁴ VENOSA, 2004, op.cit., p. 6.

²⁶⁵ TEIXEIRA, 2004, op. cit., p. 27.

²⁶⁶ O Direito consuetudinário antecipava as ações sociais, cuja validade ocorre somente com o Art.

Com relação a isso, Auguste de Saint-Hilaire, ao percorrer o País, deixou relatos a respeito das mulheres, como as do Rio Grande do Sul, que exerciam o comando das estâncias, em razão da ausência dos maridos: elas desempenhavam o papel de chefes da instituição familiar. Sobre isso, Joana Maria Pedro observa: “Todas as mulheres que tenho visto de Rio Grande a esta parte são bonitas, olhos e cabelos negros, cútis branca e têm sobre as francesas a vantagem de serem coradas. A ausência masculina no lar exigiu que as mulheres assumissem a direção dos empreendimentos e mantivessem a sobrevivência familiar, transpondo assim os limites das tarefas definidas usualmente para o sexo”²⁶⁷.

2.5.1 As Ordenações Filipinas e a família brasileira

Faz-se necessária agora uma comparação entre os conteúdos constantes no Livro IV das Ordenações Filipinas com a área do instituto da família no sistema jurídico brasileiro. O Direito português, das Ordenações, vinha de uma tradição romana, germânica e canônica, tendo assim recebido uma influência das tendências de um sistema codificado proposto no século XIX; ainda, tinha como parâmetros o Código Napoleônico e o Código Germânico (BGB). Essas influências visavam também obter a chamada “certeza jurídica” no que se refere às relações sociais daquele momento histórico²⁶⁸.

A Lei civil de 1916 apresenta uma sistematização positivista, sem romper com as anteriores legislações, como é o caso das Ordenações, utilizando as fontes do Direito, para adequar a normatização de questões concernentes à matéria civil, incluindo os preceitos religiosos, em especial no tocante ao matrimônio.

Também na área do Direito Sucessório foi mantido o previsto pelas Ordenações Filipinas, ou seja, a transmissão do patrimônio da pessoa falecida para

226, parágrafo 5º, da Constituição de 1988, que inclui a plena equiparação entre homem e mulher dentro da sociedade conjugal.

²⁶⁷ PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **Histórias das mulheres do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 280.

²⁶⁸ Embora não integre o objeto desta pesquisa, merece ser observado que o Código Comercial de 1850 teve como intenção estabelecer critérios para as relações jurídicas que praticamente não existiam nas Ordenações.

os seus herdeiros será realizada, respeitando-se a ordem sucessória, ou, se for o caso, a última vontade do testador deixada em vida. Nas Ordenações Filipinas, está previsto em seu Título XLVI, do Livro IV, de forma específica como marido e mulher são meeiros em seus bens. Deste modo, a compilação filipina dispensava especial atenção à proteção dos bens do casal, constituído perante a Igreja Católica — o pecado poderia ser punido com a perda dos bens constituídos pelo casal. Justificava-se isso pelo fato de o Texto Filipino reconhecer o matrimônio como contrato, não se importando com o credo de cada indivíduo, pois todos deveriam estar sob a autoridade da Igreja Católica, sob pena de perda dos bens do casal.

Ainda, esse tema dispensa espaço relevante, pois pode ser reconhecido nos Códigos brasileiros (seja o de 1916 ou o atual). Sobre este último, em seu Livro IV, Título II, Do Direito Patrimonial, traçam-se os regimes de bens entre os cônjuges. Com relação à tutela e à curatela, há disposições expressas sobre esses institutos no Texto das Ordenações, através dos Títulos *CII* e *CIII* da Lei Filipina, fazendo menção, respectivamente, àquelas em “*Dos Tutores e Curadores, que dão aos Órfãos*” e em “*Dos Curadores que se dão aos pródigos e mentecaptos*”²⁶⁹. Naquela época já existia a intenção, no caso da tutela, de substituir o poder familiar diante das pessoas cujos pais faleceram, não se fazendo ainda referência à destituição ou à suspensão desse poder. Nas disposições, não se encontra clareza entre o conceito de tutela e o de curatela — esta última é encontrada tanto para os órfãos como para os incapazes; deste modo, o “*Juiz dos Órfãos*” deveria nomear tutor ou curador dentro de um mês, entregando a estes todos os bens que pertenciam ao órfão para administrá-los, caso não tenha ocorrido nenhuma disposição de vontade deixada por testamento. O Código Civil vigente (2002), por sua vez, entendeu que a nomeação de tutor deve constar de testamento ou de qualquer documento autêntico; isso cabe aos pais, em conjunto, sendo nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe se um destes ou ambos não possuírem o poder familiar. Na falta de nomeação feita pelos pais, o magistrado deverá seguir a seguinte ordem: aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; aos colaterais até terceiro grau, também havendo preferência entre os mais próximos aos mais remotos.

Deve-se comentar agora que o fato de naquele momento não haver uma legislação civil propiciou que as jurisprudências dos Tribunais ocupassem um papel

²⁶⁹ NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 55-56.

preponderante, como foi visto (em especial nas Ordenações Filipinas, que eram leis do século XVI), e as decisões enfatizavam ainda mais o patriarcalismo e o pátrio poder. Neste sentido, as decisões proferidas em primeiro grau eram fundamentadas nas Ordenações, demonstrando-se, aqui, um apego ao período colonial, que “não conseguiu triunfar totalmente a Reforma Pombalina”²⁷⁰ e que também “pretendiam ignorar a Constituição de 1824 em seu aspecto senão democrático pelo menos democratizante”²⁷¹.

Por isso, a Suprema Corte desempenha papel de órgão modernizador: insistirá sobre a eficácia da aplicação da Constituição de 1824, defendendo os princípios da igualdade perante a lei, bem como o acatamento aos Regulamentos em todo o território nacional. Isso explica também a sua posição no sentido de subtrair ao domínio dos patriarcas seus filhos maiores de 21 anos, segundo o Regulamento de 1831. Isso fica fortalecido por não ter sido efetivado um Código — os patriarcas, assim, buscavam amparo nas Ordenações, com o apoio do poder local. Contudo, é na Suprema Corte que as sentenças serão reformadas, através de uma interpretação baseada no Direito Natural, com a legitimidade civil perante o Estado por força da Lei de 18 de setembro de 1828, que constituiu o Supremo Tribunal de Justiça²⁷².

2.6. A influência das Ordenações Filipinas na elaboração do Código Civil brasileiro

Muitas mudanças surgem no tocante às regras no Direito Privado, a partir de 1822, como, por exemplo, a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas, que embasou, posteriormente, o Código; sobre isso, a Consolidação era, pois, composta de uma Introdução, com 219 páginas e o Texto das Disposições continha 1.333 Artigos²⁷³.

²⁷⁰ CICCO, 1993, op. cit., p. 103-104.

²⁷¹ Ibid., p. 105.

²⁷² Ibid., p. 106-107.

²⁷³ Sobre isso, ver: NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 215. Teixeira de Freitas inspirava-se na reorganização do Direito Romano Justinianeu, compreendendo no Código Geral a matéria das Institutas e do Digesto; no Código Civil, o Código de Preleção Repetida e as Novelas.

No período de 1860 a 1865, é que Teixeira de Freitas apresenta um trabalho que denomina “Esboço”: algumas questões deveriam ser tratadas com o enfoque do Direito Privado e do Direito Público — foi um Código considerado muito audacioso²⁷⁴ —, razão pela qual foi rejeitado, apesar de ter sido reconhecido no estrangeiro. Note-se que outros juristas obtiveram a incumbência de prosseguir na elaboração de um projeto, mas os que foram propostos não foram aceitos. Entre eles, os de Nabuco de Araújo e de Joaquim Felício dos Santos; no período monárquico, Afonso Celso de Assis Figueiredo, Visconde de Ouro Preto e Cândido Luiz Maria de Oliveira²⁷⁵.

Em 1889, com a República, Manoel Ferraz de Campos Sales, então Ministro da Justiça do Governo Provisório, contratou o Conselheiro Coelho Rodrigues, professor da Faculdade de Direito do Recife e romanista de grande expressão, para organizar um novo Projeto; entretanto, o seu trabalho teve parecer contrário da comissão encarregada de examiná-lo²⁷⁶.

No final do século XIX, surgia o projeto de Clóvis Beviláqua, com inspiração na legislação alemã, francesa e no próprio Esboço de Teixeira de Freitas, acrescido de pareceres da comissão revisora; finalmente, após aprovação, em 1º de janeiro de 1916, promulga-se o Código Civil brasileiro, conforme Lei n. 3071. Em 1917, o referido Código entra em vigor, substituindo assim ao Livro IV das Ordenações Filipinas. Aquele determina no Artigo 1807 o seguinte: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de Direito Civil reguladas neste Código”²⁷⁷.

Embora mantivesse em um Estado leigo uma técnica canônica e, em uma sociedade complexa, que era a do século XX, o privatismo doméstico e o patriarcalismo conservador do Direito das Ordenações, pode-se afirmar que o

²⁷⁴ NASCIMENTO, 2006, op. cit., p. 216-218. CICCIO, 1993, op. cit., p. 117.

²⁷⁵ SANTOS, 2005, op. cit., p. 247.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 247-248.

²⁷⁷ O Art. 1º do Código Civil brasileiro prevê: “Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”. Na realidade o Código proposto por Teixeira de Freitas “foi mais longe do que convinha a uma obra legislativa. Daí a dispersão que demorou a obra, e, afinal, inutilizou, para o fim imediatamente almejado, uma tão grande soma de esforço”. SOARES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 74. O Código foi revogado pela Lei n. 10.406, de 10.01.2002, atual Código Civil.

Código Civil revela um Direito “mais preocupado com o círculo social da família do que com os círculos sociais da Nação”²⁷⁸.

Surgem os posicionamentos monarquistas em oposição à República no que diz respeito à separação entre Igreja e Estado no Brasil; há, também, os conciliadores, “que nunca aceitarão a não ser por conveniência”; em outras palavras, assegura-se a estrutura familiar e mantém-se na família o casamento religioso²⁷⁹.

Essa estrutura que começa a surgir tanto na demora da construção de outras leis como na criação de um “aparato jurídico” do Estado inicia uma forma de dominação, diferentemente da proposta por D. Pedro II, que era mais voltada para o patriarcalismo. Para analisar esse aparato burocrático, ou seja, essa dominação burocrática, Max Weber assevera que

o desempenho das funções burocráticas dever-se-á ter em conta uma nivelção básica, ainda que simplesmente relativa, das diferenças econômicas e sociais. Trata-se de um fenômeno inevitável, concomitantemente da moderna democracia de massas, em oposição ao governo democrático de pequenas unidades homogêneas. Isto ocorre, de início, como conseqüência de um princípio que lhe é característico: a subordinação do exercício de mando a normas abstratas. Por isto se segue de uma exigência de uma igualdade jurídica no sentido pessoal e real, e, portanto, de uma condenação do privilégio e da negação em princípio de toda tramitação segundo os casos. (...) A democracia de massas que elimina na administração os privilégios feudais e, ao menos na intenção, os plutocráticos, deve subsistir por um trabalho profissional irremissivelmente pago à Administração tradicional exercida à margem de toda profissão pelos ‘honorarios’²⁸⁰.

Nesse enfoque proposto por Weber, é que surge uma “racionalização” para que se efetive a burocracia, que é o “procedimento específico para transformar uma ação ‘comunitária’ em uma ação ‘societária’ racionalmente ordenada”²⁸¹.

A própria estrutura da lei civil, proposta por Napoleão, está em consonância com esse pensamento, tentando “dividir as famílias, instituindo o direito de herança com base na divisão do patrimônio do “de cujus”, dentre outros aspectos da legislação. Tais aspectos visavam à formação de uma família *codificada*, em que os institutos, como os analisados na presente tese, o pátrio poder, a guarda de filhos e a pensão alimentícia tiveram regras específicas para o seu funcionamento.

²⁷⁸ CICCO, 1993, op. cit., p. 118.

²⁷⁹ CICCO, loc. cit.

²⁸⁰ Ibid., p. 119-120.

²⁸¹ Ibid., p. 120.

Dessa visão em que as questões sociais podem ser devidamente “solucionadas” pelas leis de um sistema, é que temos a racionalização do Direito, ou seja,

a sistematização racional; o sacrifício do interesse social ao rigor lógico; a consideração do Direito como fenômeno destacadamente urbano como regulador das atividades, sobretudo mercantis, para proveito de uma classe em ascensão constante, isto é, a burguesia²⁸².

Existe, deste modo, uma correlação entre a proposição de um sistema codificado, ao estabelecer critérios, na tentativa de regular uma sociedade, a partir de uma forma de governo. Idéia esta que nos leva a refletir a respeito da interligação da maneira de compreender, ou ainda, de reconhecer que “há um nexos entre a forma de governo, a forma de se considerar o poder na esfera do Direito Público e a de estudá-lo no Direito Privado”²⁸³. Ocorre uma compreensão da forte ligação entre o Estado e a família²⁸⁴, a figura do pai e a do detentor do poder, os laços de parentesco e os de cidadania; por conseqüência, os vínculos com o poder são mais assegurados a partir do sistema codificado, de um Código Civil que estabelece regras para o casamento, para as separações, para a guarda de filhos, para a pensão alimentícia, dentre outros. Surge uma valorização da eficácia do Direito a partir da aplicação da lei, distanciando-se do princípio de Justiça. Sobre isso, a lei civil de Clóvis Beviláqua é construída nesse contexto, como “uma cultura que preservava as suas tradições, uma cultura que valorizava os mais velhos, uma cultura que dava destaque aos intelectuais, uma cultura ainda impregnada de religiosidade, uma cultura que respeitava as convenções sociais e o cerimonial”²⁸⁵. O resultado disso é que as decisões judiciais ou jurisprudenciais encontraram espaço para novas interpretações na área da família, como se depreende das sentenças dos processos em anexo a partir dos pedidos de desquites (separações) amigáveis.

Além de examinarmos a legislação, é relevante observar o pensamento jurídico e a filosofia do legislador, no caso de Clóvis Beviláqua, com influência da Escola do Recife, que buscava conciliar o Brasil tradicional com o Brasil moderno para compor a lei civil, ao associar com isto as mudanças do Direito no final do

²⁸² CICCIO, 1993, op. cit., p. 120.

²⁸³ CICCIO, loc. cit.

²⁸⁴ No tocante à ligação entre o Estado e a família, cumpre destacar que o crime de adultério previsto no Art. 240 do Código Penal brasileiro foi revogado através do Art. 5º. da Lei n. 11.106, de 28.03.2005. Isso significa dizer que há um deslocamento da lei na esfera pública para a esfera privada. Assim, a infidelidade passa a ser considerada um desrespeito para com o cônjuge, tendo responsabilidade na esfera civil, como na incidência de dano moral.

²⁸⁵ Ibid., p. 127.

século. A dificuldade surgia também em um País, de acordo com Roger Bastide, como “uma terra de contrastes”, considerando-se que a compreensão e os efeitos seriam para atender ao País Real e ao País Legal²⁸⁶, porque a feitura do seu Projeto foi justamente nessa transição. Após a Proclamação da República, imperam as correntes voltadas para o Evolucionismo de Spencer e para o Positivismo de Comte.

A respeito disso, idéias positivistas de Augusto Comte, que prevaleceram no Sul do Brasil, desencadearam

os discursos homogeneizadores dos papéis femininos: identificou a mulher como tendo uma natureza complementar à do homem, apresentando uma diferença que justificava sua educação específica. Mesmo assim, significaram um certo avanço, pois recomendavam a educação das mulheres, já que como mães eram as responsáveis pela construção dos ‘homens de amanhã’ — coisa rara até então²⁸⁷.

Retomando, Clóvis Beviláqua sofreu influência tanto de Tobias Barreto como de Sílvio Romero; com o primeiro, “aprendeu a raciocinar cientificamente, separando religião do Direito”²⁸⁸; com o segundo, “passou a se interessar pela psicologia do povo brasileiro e por suas manifestações”²⁸⁹. Tal inspiração resultou em um projeto de lei civil centrado na realidade brasileira, que reconhecia o Direito como uma concepção de mundo.

Deve-se ressaltar aqui que a compreensão do Direito Romano Clássico permitiu a Clóvis Beviláqua uma visão eclética, em especial quando procura apresentar uma idéia de sistema de Direito como um encadeamento, ao tratar das instituições com seus devidos conceitos. Enfatiza-se, aqui, a parte técnica jurídica, com a influência da Escola das Pandectas, através de Bernardo Windscheid, Rudolf Von Jhering, que era marcante no estudo das Faculdades de Direito da Europa e Latino-América. Isso significa que o século XIX “representa ao mesmo tempo a destruição e o triunfo do pensamento sistemático legado pelo jusnaturalismo, o qual baseava toda sua força na crença ilimitada na razão humana”²⁹⁰, como elucida a obra de Hugo Grócio, com a Escola Histórica, cuja doutrina (Direito dos professores, segundo Koschaker) passa a ter valor para a práxis do Direito.

²⁸⁶ CICCO, 1993, op. cit., p. 128.

²⁸⁷ PEDRO, 2004, op. cit., p. 298. CARDOSO, Cláudia Pons. **O importante papel das mulheres sem importância**: Porto Alegre 1889-1910. Porto Alegre: PUCRS. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS, 1995. p. 26.

²⁸⁸ CICCO, 1993, op. cit., p. 131.

²⁸⁹ CICCO, loc. cit.

²⁹⁰ Ibid., p. 134.

A partir do final do século XIX, o homem ocidental vivenciou uma série de acontecimentos²⁹¹ que permitiram o questionamento de uma estrutura que se pretendia total, de um moderno modelo de generalizações baseado na identidade, na racionalidade, no causalismo. A convicção de que a razão (e em especial a sua conquista mais elevada — a ciência) pudesse levar ao conhecimento perfeito da realidade e à emancipação do homem foi desta forma posta em questão, a partir da idéia de que havia sido alto demais o preço pago pela nostalgia do todo e do único, pela amputação do subjetivo e pela essencialização dos conceitos. É nesse momento que Nietzsche escreve, tecendo críticas contundentes aos postulados do racionalismo totalitário.

Ainda, apregou a necessidade de um delicado processo de desconstrução do universo conceitual (“edifício conceitual”), afirmando que, somente a partir de uma crítica contundente das crenças que foram sendo impostas no decorrer da História como valores eternos (sujeito, verdade, identidade individual e cultural fixas, conceitos completos, etc.), poder-se-iam criar condições para novas experiências no domínio do pensamento. Colocou, enfim, em questão, a racionalidade totalizadora — que concebia como um modelo redutor/excludente do pensar.

2.7 A família no processo de codificação do século XIX. A Escola da Exegese e o Código Civil Napoleônico

O movimento da codificação do século XIX tem como referência o Código Napoleônico (1804) que procura buscar um sistema para as regras do Direito

²⁹¹ Ruth Maria Chittó Gauer aponta como elementos que possibilitaram ao homem questionar o modelo de universalidade/totalidade moderna: o advento do nazismo, das guerras, do comunismo, os avanços na física pelas descobertas de Einstein, a Psicanálise, o feminismo, a quebra dos cânones estéticos e homogêneos da arte, a discussão sobre a própria definição de ciência, tal como vista tradicionalmente, etc. Ver: GAUER, Ruth Maria Chittó. Interrogando o limite entre historicidade e identidade. In: _____. **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004b. p. 256-257. Ricardo Timm de Souza salienta que esses fatos se imbricaram de forma densa nos indivíduos, permitindo um processo de desagregação do sistema de sentido e de valores universais, e a decorrente pulverização de uma unidade tida como fundamental. Como consequência, o homem vivenciou um sentimento de desinstalação, de desconforto e inquietude. Ver: SOUZA, Ricardo Timm de Souza. **Totalidade & desagregação**: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 19-23. Ver: BADINTER, 1982, op. cit., p. 22-23.

Privado, em especial no tocante à família. Busca-se no campo jurídico a ligação entre a ciência e o pensamento sistemático, através de

mecanismos, isto é, partes ligadas uma a outra, e dependentes uma da outra, como o organismo, isto é, um princípio comum que liga partes com parte numa totalidade: finalmente como ordenação, isto é, intenção fundamental e geral, capaz de ligar e configurar as partes de um todo²⁹².

Franz Wieacker, com propriedade, observa que a idéia de sistematização está condicionada a uma idéia de racionalização, ou seja, a tentativa de captar a realidade dentro de uma unidade, diferentemente da idéia proposta pelo Iluminismo, que “tinha um cunho mais precisamente revolucionário, com a idéia de Direito Natural”²⁹³. Estes direitos representados pela Declaração de Filadélfia e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa destacam o indivíduo, limitando o poder do Estado. O Código Civil francês pretende ser uma Constituição do indivíduo, apresentando no (caso da família) princípios fundamentais, como uma família monocrática, com características à estrutura familiar legal; assim, a família legítima é constituída por homem e por mulher, livres e desimpedidos, que declaram solenemente a sua vontade diante da lei, ao demonstrar que tal instituição é aquela que detém esta qualidade, de estar na conformidade da legislação, de acordo com um sistema jurídico codificado²⁹⁴. Desta forma, “o que é racional é natural e o que é natural é racional, postulado ao mesmo tempo do racionalismo e do Iluminismo, é a afirmação que serve de base a todas as codificações do século XIX”²⁹⁵. De fato, o Código pretendia ao Direito ser proposto em uma única unidade, afastando-se dos costumes entendidos por Savigny, embora essa interpretação fosse mais pertinente à necessidade social, uma vez que tal postura permitiu acompanhar as alterações da sociedade.

A partir da Revolução Francesa, surge o desenvolvimento das fontes do Direito, em especial através das inúmeras regras, tendo como ponto culminante o Código Napoleônico. Neste sentido, os juristas começam a analisar o conteúdo da lei, surgindo a necessidade de uma interpretação a partir da vontade do legislador,

²⁹² O Código Civil Napoleônico fundamentou-se em leis francesas anteriores e também no Direito Romano, tendo acompanhado o Código Justiniano, o Corpus Iuris Civilis. Ver: CICCIO, 1993, op. cit., p. 137. CANARIS, 1989, op. cit., p. 18. BOBBIO, 1994, op. cit., p. 34-35.

²⁹³ CICCIO, 1993, op. cit., p. 137. VARELA, João de Matos Antunes. O movimento de descodificação do Direito Civil. In: BARROS, Hamilton de Moraes et alii. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 502. WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980. p. 378. ANDRADE, 1997, op. cit.

²⁹⁴ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 537-538.

²⁹⁵ CICCIO, 1993, op. cit., p. 138.

ou seja, a essência da Escola era a interpretação do Direito pela doutrina legalista — todo o Direito está na lei. Implicava também a exclusão de lacunas do Direito, o que não ocorreu; ao contrário, o próprio Código Francês possibilitou o preenchimento dessas lacunas, através dos costumes, das analogias, dos princípios gerais do Direito, das jurisprudências, ocasionando, assim, a possibilidade de interpretações mais abertas e flexíveis, em especial no que diz respeito à família. Contudo, não se pode esquecer de que esta Escola enfatizou a ciência do Direito na França e na maior parte dos países da Europa continental de 1830 a 1880, tendo precursores, cuja influência persiste até a atualidade, seja no ensino, seja na prática jurídica²⁹⁶.

Essa idéia de o Código não admitir a existência de lacunas está relacionada ao próprio termo escolhido para o nome da Escola: Exegese. O sentido da palavra é utilizado para designar o exame do texto da *Escritura Sagrada*, pois os intérpretes da *Bíblia* eram denominados exegetas. Tem-se assim uma associação entre os que interpretavam a lei em relação aos que interpretavam a *Bíblia*, sacralizando, desta forma, a lei; ao se valorizar a interpretação literal, torna-se a lei a única fonte do Direito, excluindo-se os usos e os costumes na sua elaboração. Têm-se, desta maneira, dois prismas: “o Direito Positivo é a lei; e, uma outra: a Ciência do Direito depende da interpretação da lei segundo processos lógicos adequados”²⁹⁷. O fundamento da Escola era a interpretação a partir da própria norma, em especial, quando se trata da lei civil. Isso significa que a codificação francesa atendia aos requisitos do racionalismo considerados inerentes ao Direito, equiparado por Leibniz à concatenação lógica da Geometria. Nesse modelo de Codificação, que pretendia assegurar a liberdade e a propriedade da mesma classe, surge no Brasil o Código Civil de 1916, visando aos anseios do cenário da República Velha.

Não se pode excluir que o positivismo legalista continua influenciando também nas decisões judiciais — muitas vezes os magistrados fundamentam as suas sentenças na lei —, procurando assegurar a segurança jurídica, conforme entendimento de Hans Kelsen, em que “a ciência do Direito deve permanecer puramente jurídica, depurada de influências sociológicas, políticas ou éticas; o Direito é um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado, deduzido de uma norma fundamental que implica

²⁹⁶ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 515-516.

²⁹⁷ REALE, 1995, op. cit., p. 274.

a submissão à Constituição²⁹⁸. Essa concepção de norma jurídica, em que se possibilita uma única interpretação, foi justamente a tentativa kelseniana²⁹⁹, na *Teoria Pura do Direito*, de identificar o Estado com o sistema de legalidade por ele sustentado, e provar que o Estado liberal retira o sentimento da sua superioridade moral, isto é, o Direito deveria ser encarado como norma, e não como fato social ou como valor transcendental³⁰⁰.

2.8 A mudança da doutrina e da jurisprudência sobre o pátrio poder e as discussões do Projeto de Clóvis Beviláqua: uma releitura do Direito Romano

A Legislação não apresenta um conceito para pátrio poder; entretanto, ao tratar a idéia de família, reconhece-se que o modelo é autoritário, hierárquico, como, por exemplo, o conceito dado ao pátrio poder, como “o conjunto de direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens dos filhos legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos ou adotivos”³⁰¹.

Ao legislador o fundamento da moderna concepção do Direito do pai é do Direito Romano; no entanto, “este se acha combinado com outras influências, de modo que sua amplitude ‘odiosa’ foi desaparecendo, cessando a ‘pátria potestas’”³⁰², que servia ao “egoísmo dos chefes da sociedade doméstica”, foi substituída por uma fórmula que corresponde ao “benéfico altruísmo que serve de arrimo à debilidade dos filhos”³⁰³.

Clóvis Beviláqua foi um adepto da Escola das Pandectas e da noção de instituto romano passada pelos seguidores dessa Escola. Neste sentido, “passava pela clivagem do século, pelo individualismo, como verdadeira releitura do Direito Romano (...) em matéria de pátrio poder, claro está que a família era considerada

²⁹⁸ KELSEN, 1973, op. cit. p. 4-10. RAWLS, John. 1988, op. cit. KUKATHAS; PETTIT, 1990, op. cit., p. 51-52. BOBBIO, 1995b, op. cit., p. 155-159.

²⁹⁹ BARZOTTO, 1999a, op. cit., p. 34.

³⁰⁰ SÁ, Alexandre Franco de. **Metamorfose do poder**. Prolegómenos schmittianos a toda sociedade futura. Coimbra: Adriadne, 2004. p. 66-73.

³⁰¹ CICCIO, 1993, op. cit., p. 145. BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 363.

³⁰² CICCIO, loc. cit.

³⁰³ CICCIO, loc. cit.

uma sociedade, composta de indivíduos, o indivíduo-pai, o indivíduo-filho, como um conjunto de indivíduos, com seus direitos subjetivos respectivos”³⁰⁴.

Outras interpretações a respeito do tema são construídas, que o criticam ou que o apóiam, manifestadas pelas Escolas de Hermenêutica, dentre elas a Escola Histórica e a Escola Científica. A primeira, também denominada Escola Romanista e Costumeira, reconhecia que a interpretação dos códigos e das leis da época revolucionária e napoleônica efetivar-se-ia pelo Direito Romano e pelo Direito Costumeiro francês, ao sustentar que o costume apresenta a mesma força obrigatória que a lei, podendo mesmo derogá-la.

Já a segunda escola de interpretação do Direito apresenta François Géný como defensor dos seus princípios: “ele restituiu a cada uma das fontes de Direito, sobretudo ao costume e à jurisprudência, o lugar que os exegetas lhes tinham contestado”³⁰⁵. Tal doutrina negava-se a considerar a lei como a única fonte do Direito, ao reconhecer que outras fontes como o costume, a jurisprudência, a doutrina e a equidade poderiam ser adotadas, possibilitando-se, assim, uma melhor interpretação. Nessa compreensão não se excluía a legislação: apenas se utilizava disso como complementação, adequando o Direito ao seu tempo.

Para Miguel Reale, ao examinar a obra de François Géný, o jurista brasileiro refere que, ao se adequar o conteúdo da Escola da Exegese aos anseios da sociedade, “uma vez verificado, porém, que a lei, na sua pureza originária, não corresponde mais aos fatos supervenientes, devemos ter a franqueza de reconhecer que existem lacunas na obra legislativa e procurar, por outros meios, supri-las”³⁰⁶.

Em função dessas diferentes teorias, reconhece-se a dificuldade em se efetivar a lei civil brasileira, tendo como resultado a demora de sua inclusão no nosso sistema jurídico.

É importante frisar agora que a análise sobre o pensamento filosófico e jurídico de Clóvis Beviláqua remete à compreensão dos inúmeros fatores que contribuíram para a formação da lei civil de 1916; entretanto, convém observar que, paralelamente a esse pensamento, as fontes do Direito, como os costumes propostos pela sociedade, apresentam mudanças que desencadearam a aprovação do então Projeto do Código Civil.

³⁰⁴ CICCO, 1993, op. cit., p. 146-147.

³⁰⁵ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 518-519. CICCO, 1993, op. cit., p. 147.

³⁰⁶ REALE, 1995, op. cit., p. 280.

Diante dos questionamentos apresentados à época, João Arruda defendia o Estado através de tendências descentralizadoras profundamente arraigadas nas elites dirigentes, ressaltando que “há um meio termo a que devemos chegar, podendo o pátrio poder ser ampliado ou restringido, dentro de certos limites, tendo o jurisconsulto presentes as circunstâncias de educação do povo, de seus costumes, de suas condições econômicas, e de sua cultura intelectual e outras”³⁰⁷. Tal entendimento foi acompanhado pela jurisprudência, trazendo o pátrio poder como uma instituição de ordem pública³⁰⁸. Isso significa que não é mais exigida “por parte da mãe que sucede ao pai no pátrio poder, a prova de idoneidade antes prescrita, o que representou um progresso no caminho rumo à equiparação de ambos os cônjuges”, embora essa isonomia só tenha sido inserida na legislação brasileira em 1988, através da Constituição Federal.

A idéia de um sistema codificado para as leis civis era a busca de Clóvis Beviláqua, porquanto tal compreensão não só trouxe inúmeros questionamentos para o próprio jurista mas também para os intérpretes do Direito; em alguns momentos, ele foi atacado pelo privatismo que continha o referido Projeto.

No Projeto estava previsto que o pátrio poder “é exercido pelo marido como chefe da família, o qual deve sempre ouvir sua mulher em tudo o que disser respeito ao interesse do filho”³⁰⁹; contudo, essa redação foi alterada após discussões parlamentares para “durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher”³¹⁰. Na redação final é inserida a expressão *com a colaboração da mulher*, ficando o Artigo 380 da seguinte forma: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”³¹¹. A inclusão da expressão *com a colaboração da mulher* demonstra que o jurista era mais atual que os críticos de seu Projeto, porque já visualizava os papéis dos cônjuges e os seus

³⁰⁷ CICCIO, 1993, op. cit., p. 150.

³⁰⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro; no Agravo Cível n. 1.127, em 02.04.1909.

³⁰⁹ Cfr. Art. 446 do Projeto do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. p. 68. BEVILÁQUA, Clóvis. **Em defeza do Projecto do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

³¹⁰ Cfr. Art. 380 do Projeto do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. p. 68. DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 246-249.

³¹¹ Cfr. Art. 380 do Projeto do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. p. 69.

significados na instituição familiar, em que o poder deve ser exercido dentro das normas da ética e do interesse moral do filho³¹².

Mais do que nunca, Clóvis Beviláqua verificava as situações de abuso do pátrio poder no ambiente urbano bem como reconhecia o quanto são vagos certos conceitos, a saber, a moral e bons costumes. Esses possuíam inúmeras interpretações, em especial na sociedade brasileira, que enfrentava profundas mudanças em diferentes segmentos sociais, culturais e econômicos, tendo como marco a Semana de Arte Moderna nos anos 20 — atingia-se a moral “tradicional”, discutindo-se muito do que até então se entendia como “sagrado”. Ainda, “a influência estrangeira traz várias concessões de matéria sexual, como o que se abalarão os já frágeis princípios da moral burguesa”; o enfoque, porém, dado pelo jurista foi recepcionado na Lei Civil, ao reconhecer que “o sistema (da codificação) coloca o interesse das crianças, das tenras mentalidades em formação, entre os deveres superiores da sociedade”³¹³.

2.9. Os direitos do pai sobre a pessoa do filho e o direito aos bens do filho: noções de abuso, de perda e de extinção do pátrio poder

Antes de se ingressar na matéria do pátrio poder, alguns aspectos sobre a família devem ser examinados a partir do Código; esclarece-se, pois, que a família codificada é a prevista pelo casamento com a união universal de bens, com inspiração no Direito Germânico e no patriarcalismo romano. Ressalta-se, deste modo, a idéia de que o pai é o chefe da família, aquele que detém os bens, conforme o Art. 233, que refere: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

³¹² CICCO, 1993, op. cit., p. 150.

³¹³ Ibid., p. 152-153.

Por conseqüência, a mulher no Direito ou o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um “não-lugar”, visto que ela também estava submetida ao marido, ao pai; no mesmo dispositivo legal, é denominada de incapaz juridicamente.³¹⁴

A trajetória da legislação do período colonial até a Constituição Federal de 1988 revela a desigualdade de direitos entre os cônjuges; de fato, a visibilidade da mulher é um processo lento. A respeito disso, podem ser ressaltadas algumas leis, como, por exemplo, as Ordenações Filipinas (já tratadas na presente tese) que demonstram uma profunda desigualdade, porque a mulher necessitava de permanente tutela, porquanto tinha “fraqueza de entendimento”³¹⁵. Já o Código Civil brasileiro também mantinha um tratamento opressor à mulher dentro da sociedade conjugal, ao considerá-la relativamente incapaz, ao lado dos filhos púberes, dos pródigos e dos silvícolas, permanecendo submetida ao poder do marido. Tal poder era necessário para ser tutora ou curadora, para litigar em juízo cível ou comercial, exceto quando previsto em lei, para exercer qualquer profissão, para contrair obrigações ou para aceitar mandato.

É com a Lei n. 4.121, de 27.08.1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada, que a mulher adquiriu capacidade jurídica no Texto, mantendo-se, ainda, alguns aspectos do patriarcalismo, como o pátrio poder e a chefia da sociedade conjugal. A mulher detinha o papel de “colaboradora” no exercício da família, cabendo ao marido o direito de fixar o domicílio familiar, com a possibilidade de recorrer ao juiz em caso de discordância. Observa-se aqui que a igualdade entre os cônjuges permanece em desfavor da mulher: no caso de seu falecimento, não eram feitos inventários, exceto se existisse a iniciativa do Poder Judiciário. Tem-se aqui o rigor do *pátria potestas*, bem como que o patrimônio existente na relação familiar ficava centrado na figura masculina. Tal aspecto reflete-se na construção das regras da lei civil, como se depreende no Art. 233, IV, que determinava a autorização do marido para o exercício da profissão da mulher, sendo que esta situação foi alterada somente pelo Estatuto acima mencionado. Conforme ficou demonstrado nesta tese, as decisões judiciais já resgatavam o princípio igualitário independentemente da proposta ou do silêncio da lei.

³¹⁴ ELIAS, 1998, op. cit., p. 23-24. FOUCAULT, 1999, op. cit.

³¹⁵ Cf. Livro V, Título 61, § 9º e Título 107. VALASCO; MELLO FREIRE apud ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Auxiliar jurídico** – Apêndice às Ordenações do Reino. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 569. *fac-simile* da edição 1869. v. 2.

Nessa seqüência apresentada, isto é, a questão da desigualdade entre o homem e a mulher na família, além das Ordenações Filipinas, do Código Civil, do Estatuto da Mulher Casada, merece também ser mencionada a Lei n. 6515, de 26.12.1977, em regulamentação à Emenda Constitucional n. 09/77, que incluiu a Lei do Divórcio no ordenamento jurídico. Essa propõe a ruptura de uma resistência secular do conservadorismo e da influência religiosa ³¹⁶, permitindo aos cônjuges decidir livremente a respeito do fim do laço conjugal; em outras palavras, “se chegou ao fim o afeto, e a infelicidade se aproxima assustadoramente, a solução jurídica é liberar as pessoas para que continuem procurando sua realização pessoal”³¹⁷.

Um aspecto que merece ser indicado por força desse Estatuto é a possibilidade de a mulher “acrescer aos seus o sobrenome do marido, sendo que a adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional despersonalização da mulher. O Direito liberou, mas o costume persiste, sem consciência da origem”³¹⁸.

Com relação ao papel do marido como chefe da sociedade conjugal inserido no Código Civil, quando da sua elaboração, esse teve como parâmetro uma família do tipo patriarcal; cada cônjuge já possuía conhecimento do significado do casamento como sendo uma instituição com limites e com princípios previamente determinados, visto que o poder de decisão era atribuído ao marido, caracterizando-se, assim, a flagrante desigualdade.

Como já foi observado anteriormente, a redação do Código Civil brasileiro teve influência da legislação portuguesa³¹⁹, que tinha como intenção a codificação do Direito Privado. Recapitulando, havia, deste modo, duas realidades: por um lado, a mencionada sociedade patriarcal; por outro lado, a influência do pensamento jurídico estrangeiro. Todavia, o Código, especialmente no que concerne à família e ao regime de bens, prepondera a fidelidade à tradição e ao Estado Social do país,

³¹⁶ Washington de Barros Monteiro salienta: “Para rematar, não se imagine que o Direito de Família disciplina a organização familiar em seus vários aspectos. Ao inverso, só em parte, a lei positiva se ocupa da família. A parcela mais ponderável de sua estruturação recebe da moral e da religião as normas que lhe regulam a constituição bem como as relações entre seus membros. O amor conjugal, a piedade filial, a solidariedade familiar, numa palavra, todas as virtudes domésticas, mais que no Direito, vão buscar na moral e nos sentimentos religiosos a seiva que os anima e verifica”. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 10.

³¹⁷ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 299-303.

³¹⁸ LÔBO, 1997, op. cit., p. 226.

³¹⁹ GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, s. d., p.19-23.

sustentando, por exemplo, o princípio da indissolubilidade do matrimônio, expresso na regra estabelecida no Artigo 315, parágrafo único — exclui-se, deste modo, a possibilidade do divórcio na lei, porque se reconhecia que se estaria, desta maneira, fortalecendo o grupo familiar. No que se refere à adoção da comunhão universal de bens como regime legal, essa é outra manifestação das influências nesta área do Direito.

O Projeto do Código Civil em questão foi apresentado em 1975, aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para a apreciação do Senado em 1984. Ocorre, desta forma, uma longa tramitação no Congresso Nacional, visto que se passaram 22 anos desde a sua apresentação até a aprovação no Senado. Ainda, associa-se a isso a promulgação da Carta Magna em 1988; justamente, este é o período em que se verificam mudanças na área da família, e as interpretações, seja através das decisões judiciais, seja através das doutrinas, estão mais próximas das exigências sociais. Não há dúvida de que a Codificação apresenta vantagens e desvantagens, pois a primeira sinaliza a possibilidade de se simplificar o sistema jurídico, ao se facilitar o conhecimento e a aplicação do Direito, visto que se permite a adaptação do Direito à complexidade da vida real; em contrapartida, a segunda revela que a Codificação dificulta o desenvolvimento do Direito, produto da vida social que não pode ficar limitado, aprisionado por estruturas formais e abstratas³²⁰. Ao mesmo tempo, a presença do Código tem a intenção de propor uma “certeza” ao Direito, a denominada “segurança jurídica” tão valorizada pelos positivistas.

Da pesquisa das leis construídas nesse período pesquisado, é relevante que a legislação reproduza os anseios da sociedade; contudo, para que isso ocorra, os temas polêmicos devem ser discutidos, na tentativa de as leis refletirem as expectativas sociais. Aliás, bastaria o exame das decisões judiciais, para se constatar as mudanças existentes na família, em especial nos processos analisados e constantes na presente pesquisa, no período de 1930 a 1964 — contudo, deve-se frisar que esse descompasso entre o discurso da sociedade e o discurso da lei impera na legislação civil³²¹.

Todavia, busca-se um *novo* Código, na tentativa de que este atenda às

³²⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. de Herminio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 308-309.

³²¹ REALE, Miguel. Razões de Novo Código. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 13, p. 11, 15, 1998b. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/mestredir/artigos/reale.htm>>.

demandas existentes das relações familiares. Mais do que nunca, constata-se que a velocidade dessas alterações sociais não consegue ser respondida por um único dispositivo. De qualquer forma, tais respostas são apresentadas por meio de um grande número de leis especiais, os já referidos *microsistemas*³²², que demonstram que o Direito Privado (em especial a família) não está preso somente ao Código mas também voltado para os princípios fundamentais e para os valores; permite-se, deste modo, a unidade do ordenamento jurídico e a sua credibilidade no sistema. Com efeito, a divisão entre o Direito Privado do Público fica desprezada nos termos da doutrina tradicional, pois a tendência da família é a consolidação de sentimentos os quais não se coaduna que isso seja um assunto exclusivamente privado.

Ainda, ao se analisar a trajetória das regras civis, pode-se afirmar que o Estatuto da Mulher Casada³²³ foi um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, já que prevê uma isonomia entre os cônjuges no que diz respeito aos efeitos do casamento, bem como às relações patrimoniais que sofreram no decorrer dos tempos modificações nos regimes de bens³²⁴; neste sentido, objetivou-se que a mulher, paulatinamente, administrasse os bens que lhe pertenciam. A repercussão das decisões judiciais e da doutrina possui um valor relevante no sistema jurídico, tanto que ambas contribuem para a inclusão de regras que melhor refletem a sociedade, em especial no que se refere ao papel da mulher, tanto no Estatuto como na Lei do Divórcio, no princípio igualitário entre os cônjuges, na união estável e em outras regras que tentam dirimir situações discriminatórias³²⁵.

E isso nem poderia ser diferente porque a própria sociedade, através das sentenças judiciais pesquisadas, demonstra que essa igualdade já estava inserida na manifestação das partes, em função das profundas mudanças em nosso País (nos planos social, moral e cultural), criando um descompasso entre a realidade social, a norma e sua aplicação, pois as alterações legislativas não são suficientes para isso. Deve-se frisar que os relacionamentos interpessoais introduziram valores

³²² BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, p. 14, 1993. Id. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997a. p. 175-178.

³²³ DELGADO, José Augusto. **Estatuto da Mulher Casada**: efeitos da Lei n. 4121/62. São Paulo: RT, 1980. p. 20. Ver FERNANDES, Milton. **A família na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1994. p. 20.

³²⁴ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 14, n. 40, p. 50-51, 1987.

³²⁵ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 397-406.

associados à esfera afetiva, espiritual e psicológica os quais a sociedade vem introjetando. A questão relevante é verificar se as sentenças judiciais refletem os valores da sociedade³²⁶ e se não estão apenas em consonância com a proposta legislativa. Ainda não são constatadas decisões suficientes do Poder Judiciário para essa questão, porquanto algumas vezes a tendência é que o discurso seja protecionista ou conservador³²⁷, desrespeitando-se, assim, tanto os homens quanto as mulheres.

Deste modo, pode-se mencionar a exigência de valores morais que devem ser respeitados tanto para os homens como para as mulheres; contudo, o que efetivamente se questiona é a existência de um tratamento discriminatório nas decisões judiciais, pois a moralidade da mulher não pode ser associada à sua sexualidade, imposição esta inexistente para o homem³²⁸, como nos casos de guarda de filhos menores. Observa-se que o importante não é a vida sexual da mulher (mãe); no entanto, o que está em jogo é se essa possui capacidade para o exercício da maternidade de modo conveniente, com condições afetivas, emocionais, econômicas para criar os seus filhos, pois assim estarão atendidas as verdadeiras funções da relação entre mãe e filho³²⁹. Em contrapartida, esse discurso também impede que muitos homens possam obter a guarda dos filhos, em função de uma ausência de visibilidade do papel do pai, que muitas vezes é impedido ao direito de visita e do necessário convívio:

(...) a paternidade consciente poderá transformar esse desafio em uma rica e doce aventura, com ganhos extraordinários para as duas gerações. Daí surgirão indivíduos mais saudáveis, menos necessitados de adquirir poder para preencher vazios existenciais. Gera-se, dessa forma, uma sociedade mais humana³³⁰.

Esse exame feito a respeito da família neste capítulo envolvendo não só a questão do pátrio poder mas também as questões vinculadas à desigualdade

³²⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 14.

³²⁷ TAVARES, José de Farias. **O Código Civil e a nova Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 15.

³²⁸ Neste sentido, considero pertinente a observação de Roberto de Rezende Junqueira: "Justo é tudo aquilo que é moralmente bom, por certa igualdade, donde o que é moralmente reprovável ao homem há de ser, em igual proporção, reprovável à mulher". In: JUNQUEIRA, Roberto de Rezende. Crime de abandono material e o Estatuto da Mulher Casada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 60, n. 426, p. 312, abr. 1971.

³²⁹ Neste sentido, a 8ª Câmara Cível, do TJRS, Apelação Cível n. 591034640-RS, Rel. João Pedro Rodrigues Reis, reconheceu que "o pensionamento pelo ex-marido não implica a perda da liberdade sexual pela mulher alimentada, prepondera o dever da mútua assistência."

³³⁰ MONTGOMERY, Malcom. **O novo pai**. São Paulo: Ediouro, 2005a. p. 115. Ver também: Id. **Mulher: uma radiografia do universo feminino**. São Paulo: Ediouro, 2005b. p. 130, 174.

conjugal que certamente estão interligadas ao tema faz-se necessário a fim de que se reconheça uma maior “visibilidade” aos integrantes da sociedade conjugal, em especial, à mulher.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar que nessa trajetória da pesquisa salta aos olhos o tema a partir de um olhar masculino na relação familiar, em especial quando se trata dos filhos, menores ou não, demonstrando de forma clara que também existem silêncios e sofrimentos vivenciados pelos homens. Aliás, esses encontram amparo justamente em uma cultura que muitas vezes impede a manifestação da emoção e da fragilidade. Fica-se diante do “pai excluído”, renegado aos finais de semana, ao pagamento da pensão alimentícia e, na ausência desta, à possibilidade da prisão civil.

Esse descompasso da lei em relação às mudanças sociais é superado pela própria sociedade, como é observado no período 1930 a 1964, através dos processos de desquites (separações) judiciais. Nesse período são apresentadas pelas partes que ingressam em juízo soluções para se estabelecer ou não a pensão alimentícia para a mulher e os filhos menores e a guarda compartilhada, como será analisado em capítulo posterior.

Outros aspectos interferem naquele momento histórico que envolve esta pesquisa. Neste sentido, “o capitalismo foi arrancando aos poucos os indivíduos à família, tornando-os membros de novos grupos: o homem passou a trabalhar na fábrica, a mulher a ajudar os outros na casa alheia, as filhas colocaram-se como vendedoras nos estabelecimentos de comércio, os filhos, como auxiliares nos escritórios”; desta forma, a

família deixou de ser a formação sociológica ou grupo social que era até aí verdadeira comunidade, para ser pura somatória de relações dentro das quais o homem e a mulher, os pais e os filhos, sem a função de uma atividade econômica a prendê-los entre si, se acham por fim apenas ligados por laços pessoais, psicológicos e fisiológicos³³¹.

Não se pode deixar de mencionar que exista uma preponderância na lei civil em relação aos aspectos individuais e societários, em detrimento aos aspectos comunitários, em especial, quando se trata do pátrio poder.

A lei civil, através do Art. 379, estabelece que “estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores, os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos”. Neste sentido, a legislação insere os filhos da constância do

³³¹ CICCIO, 1993, op. cit., p. 153-154.

casamento como também os filhos existentes de união natural que estão sujeitos ao pátrio poder, desde que legalmente reconhecidos ou legitimados; aos ilegítimos não-reconhecidos, compete à mãe deter o pátrio poder, seguindo o aforisma romano, *pater incertus, mater certa*³³².

Como já foi dito, é com o Estatuto da Mulher Casada que fica estabelecido, em seu Art. 380, que “durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

Deve-se destacar também que o casamento poderia ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges, motivo pelo qual o pátrio poder passaria a ser exercido pelo cônjuge sobrevivente; pelo desquite, o pátrio poder continuaria com os cônjuges, independentemente de quem detivesse a guarda. Tal compreensão vale para o caso de separação de corpos: nas situações de não serem reconhecidos os filhos ilegítimos, esses ficariam com a mãe; na ausência desta, seria designado um tutor. Nos casos de divergência, a lei previa que o exercício do pátrio poder ficaria com o pai, não excluindo, em casos de conflito, que a mãe buscasse o seu direito em juízo.

Ainda, é importante que se diga que o pátrio poder é exercido em dois tipos de relação, isto é, quanto à pessoa dos filhos menores e quanto aos seus bens. Na primeira situação, também chamada de “relações pessoais”, está previsto no Art. 384 que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I. Dirigir-lhes a criação e educação”. Criação é entendida na lei como “alimentação, sustento, cuidado material, de saúde, etc. para um bom crescimento, bem no sentido de ‘criar’, fazer crescer a quem gerou”; já o sentido de educação

é para a vida social, como são regras de etiqueta e sociabilidade, regras de cuidado e asseio pessoal, e, conforme as suas posses, colocá-los em estabelecimentos de ensino, para receberem ensinamentos para se tornarem úteis à sociedade, para desenvolverem suas faculdades, a fim de terem uma profissão quando atingirem a maioridade.

Além do instituto do pátrio poder, merece ser analisado o da guarda dos filhos menores, que está previsto no Art. 384, II que refere: “Tê-los em sua companhia e guarda”; significa, pois, “proporcionar-lhes aquele convívio familiar, verdadeiramente insubstituível, para formar uma personalidade normal, exceto em situações

³³² CICCIO, 1993, op. cit., p. 155. MONTEIRO, 1989, op. cit., p. 283.

especiais, em que eles são obrigados a deixar os filhos sob a guarda de instituições especializadas³³³.

Ainda, a lei civil prevê que a quem detém a guarda compete as seguintes atitudes: conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem; nomear-lhes tutor, por testamento ou por documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder; representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que for partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Com relação ao direito sobre os bens do filho, está previsto que isso compete ao pai, (e, na sua falta, à mãe). Esses são, pois, os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no Art. 225, que diz “o viúvo ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário dos bens do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito de usufruto dos bens dos mesmos filhos”. É importante recordar aqui Clóvis Beviláqua que considerava que a administração dos bens devia ser entendida como “os atos concernentes à boa conservação e exploração dos bens, pagamento de imposto, defesa judicial, venda de imóveis, locação e receber juros e rendas”³³⁴. Em situações de conflito de interesses entre pais e filhos, nos processos judiciais, compete ao juiz nomear curador especial para apresentar uma solução. E, ainda, no caso das questões relacionadas ao abuso e à perda do poder bem como à extinção do pátrio poder, também compete ao Poder Judiciário apresentar o deslinde.

No caso do abuso de poder, o Art. 394 da lei civil prevê que

se o pai ou a mãe abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder. Parágrafo único: Suspende-se igualmente o pátrio poder do pai ou da mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão.

Observa-se agora que a idéia de abuso não está clara na legislação. Sobre isso, o Artigo seguinte prevê que: “Perderá o pátrio poder o pai ou a mãe: I — que castigar imoderadamente o filho”. É flagrante que o referido Artigo não é claro, pois

³³³ Em De Plácido de Silva, “guarda significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais”. Ver: SILVA, 2007, op. cit., p. 667.

³³⁴ Cf. Arts. 385, 386 a 391 do Código Civil Brasileiro. Ver: MONTEIRO, 1989, op. cit., p. 288.

permite abusos pelos pais no exercício do pátrio poder e o profundo tratamento desigual para com os filhos. Assim, questões passíveis de interpretação diversas, como o conceito de “imoderadamente”, que não é especificado pelo legislador, permitem ao intérprete diferentes leituras.

Também se poderia argüir: uma mãe desquitada que vive em concubinato com outro homem perderá o pátrio poder? É uma pergunta pertinente, visto que depende de uma interpretação subjetiva, que leve em consideração aspectos como os de “lugar e tempo”; no entanto, se a resposta fosse dada por uma interpretação objetiva (gramatical, literal), que considera a intenção do legislador no momento em que a regra foi efetivada, “a hipótese em tela seria um caso de imoralidade de mulher desquitada”³³⁵.

Desta maneira, a interpretação ao caso referido ficava à mercê do intérprete do Direito (juiz, promotor, advogado, legislador), ou melhor, da formação de cada um desses profissionais. Não se deve esquecer de que, além das diferentes interpretações que pudessem ser emitidas, ainda se deve observar que a norma foi proposta por homens, dentro de seu contexto histórico.

Retomando-se o assunto, o pátrio poder era extinto pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela maioridade e pela adoção. Era também extinto quando “a mãe contrai novas núpcias, quanto aos filhos do leito anterior, mas enviuvando os recupera”, de acordo com o Art. 393 da lei civil. Tal dispositivo foi modificado através do Estatuto da Mulher Casada, conforme Lei n. 4121/62, significando que a mulher não perde o pátrio poder dos filhos de um casamento anterior, ao exercer aquele, inclusive com total independência do marido atual. Aliás, a intenção do legislador da lei civil foi propor uma redação que pudesse ensejar “choque entre famílias”, porém isso “camuflava indisfarçável restrição à capacidade da mulher casada”³³⁶.

³³⁵ CICCO, 1993, op. cit., p. 160.

³³⁶ MONTEIRO, 1989, op. cit., p. 291.

3 A influência do novo: a História das Separações

A reflexão a respeito da família pressupõe um olhar a partir da História das Idéias³³⁷ a fim de se compreender as mudanças culturais³³⁸ que surgem na instituição. Isso significa resgatar outras áreas do conhecimento para buscar outros entendimentos desse conceito, através dos enfoques histórico³³⁹ e antropológico, psicanalítico e jurídico³⁴⁰, na expectativa de se apreender a natureza das sociedades. Como conseqüência, pretende-se que sejam construídas normas mais adequadas e pertinentes ao sistema jurídico, uma vez que grande parte das normas está em descompasso³⁴¹ com a sociedade³⁴².

Analisar o conceito e as exigências da família, isso prevê uma outra resposta à compreensão das separações a partir dos princípios erigidos em nosso Texto Constitucional — dentre os quais podemos citar o princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da paternidade e da maternidade responsáveis —, como bem assinala Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “as relações familiares são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe”³⁴³.

Ainda, para a análise do conceito de família, serão empregadas aqui as idéias de Merleau-Ponty sobre o assunto³⁴⁴. Também se deve referir que a legislação referente ao tema tenta trazer, muitas vezes, uma definição acabada; por seu turno, a sociedade está constantemente construindo e questionando os seus conceitos. De fato, a concepção de que um conceito nunca está encerrado deve servir de estímulo

³³⁷ Sobre isso, ver BOMBASSARO, Luiz Carlos. **Ciência e mudança conceitual**. Notas sobre Epistemologia e História da Ciência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1955.

³³⁸ GAY, Peter. **A experiência burguesa** - da rainha Vitória a Freud: a educação dos sentidos. Trad. de Per Salter. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 13.

³³⁹ Ruth Maria Chittó Gauer observa: “Trabalhar a História com a idéia de tempo absoluto é esquecer que o tempo fragmentado, o tempo deslocado, o tempo sem memória, é o tempo vivido e o mito do tempo”. In: GAUER; SILVA, 1998b, op. cit., p. 30.

³⁴⁰ NEVES, Antônio Castanheira. **O Direito hoje e com que sentido?** O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 9-14. (Coleção Pontos de Vista).

³⁴¹ Neste sentido, H. Bergson afirma: “Ora, o passado imediato, enquanto percebido, é, como veremos, sensação, já que toda sensação traduz uma sucessão muito longa de estímulos elementares; e o futuro imediato, enquanto determinando-se, é ação ou movimento”. Ver: BERGSON, 1999, op. cit., p. 161-162.

³⁴² NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 381-389.

³⁴³ Id., 2003b, op. cit., p. 52-53.

³⁴⁴ Segundo Merleau-Ponty, “a visão é o encontro, como numa ‘encruzilhada’, de todos os aspectos do ser”. O olhar fenomenológico se faz pelo corpo num entrelaçamento de sentidos, percepções e consciência. Neste sentido, o olhar não apenas vê, ele olha, toca, sente e compreende o mundo, e principalmente o é, com o mundo”. Ver: MERLEAU-PONTY, Maurice. **O olho e o espírito**. Trad. de Luis Manoel Bernardo. Portugal: Veja, 1992. p. 74.

a qualquer área do conhecimento, reflexão que caracteriza a obra do referido autor³⁴⁵:

Se nenhuma pintura conclui a pintura, se mesmo nenhuma obra está absolutamente concluída, cada criação muda, altera, esclarece, confirma, exalta, recria ou cria de antemão todas as outras. Se as criações não são algo adquirido, não é apenas porque, como todas as coisas, passam, é também porque tem quase toda a vida à sua frente!.

Assim como na pintura, observa-se que a construção do conceito de família está constantemente sendo alterado; contudo, nessa trajetória, buscam-se resgatar valores que estejam em consonância com as alterações sociais. Uma família passa a ser mais democrática, uma vez que a sua mudança estrutura-se na composição de uma relação partilhada tanto em deveres como em direitos entre os cônjuges, visando à complementaridade dos mesmos, sem desigualdades na norma jurídica. O que se pretende é demonstrar como os participantes buscam constituir uma relação em cujos moldes estejam a responsabilidade comum, o afeto e o apoio.

A partir dessa compreensão, como se supunha na Modernidade, o homem não controla plenamente nem a interpretação nem a construção da realidade ³⁴⁶, porquanto

a criação de um saber ativo criou uma ruptura com o saber estático; o corte epistemológico alterou a forma de o homem ver o mundo e se ver no mundo. O conhecimento passou a ser conduzido de forma a se submeter à experimentação à própria realidade observada, ao mesmo tempo que a experimentação teve que retornar à realidade para transformá-la; dessa forma, criou-se a possibilidade de a ciência transformar a natureza. Muitos cientistas, além de Galileu, destacaram-se nesse processo: Kepler, Newton, Gilbert, Mariotte, entre outros. Porém, com Galileu, instalou-se a ruptura que criou a gênese do pensamento moderno³⁴⁷.

Tal ruptura revela que até agora houve séculos de fé: tudo pode ser conhecido, conquistado e controlado — uma arrogância que, entretanto, não prosperou felizmente.

Nasce, assim, o princípio da incerteza³⁴⁸ que faz parte do real, e não apenas da percepção da lei; surge cada vez mais a busca de respostas para que, de alguma forma, o mundo possa ser interpretado mais adequadamente — isto é, com regras integrantes da instituição familiar que resgatem a dignidade, a solidariedade, a

³⁴⁵ Cf. Prefácio da obra citada na nota anterior.

³⁴⁶ GAUER, 1996, op. cit., p. 17. Id. **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. História, Direito, Filosofia, Psiquiatria, Antropologia, Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004a, p. ix. GAUER; SILVA, 1998b, op. cit., p. 1.

³⁴⁷ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 139-159.

³⁴⁸ CUTSEM, 2001, op. cit., p. 21-23.

igualdade, dentre outros princípios, nas relações. Na norma jurídica, tal tentativa é identificada através de uma construção da legislação associada aos princípios e aos valores³⁴⁹.

Para abordar esse tema, buscam-se as idéias de Franklin L. Baumer: “pensar no mundo em termos históricos era uma criação original do século XIX”³⁵⁰. A História não só significava a compreensão do passado ou mesmo a procura das origens do presente no passado: também tinha um sentido de movimento incessante da vida humana, de mudança e desenvolvimento contínuo. Isso significa que a “História era a ciência do devir”³⁵¹.

O devir, que germinou nos séculos XVI e XVII, deve ser reconhecido como o modo de pensar — representa o espírito moderno, como assinala Henri Bérghson³⁵². Esse curso do ser ao devir foi acelerado nos séculos XIX e XX: grandes impulsos sociais (como, por exemplo, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial³⁵³) são gerados por uma mudança anterior à do espírito. As revoluções científicas de Galileu e Newton, na verdade, produziram a sua própria espécie de ser, pois ensinaram as pessoas a pensar em termos de leis invariáveis e de modelos mecânicos perfeitos, além de fomentar um tipo de espírito destrutivo de ídolos tradicionais, incluindo os seus próprios.

Existe, portanto, uma contradição no espírito moderno: se, por um lado, o homem vê-se excitado pela transformação, por outro, encontra-se exausto por ter de adaptar-se a mudanças, o que gera um sentimento de instabilidade e de incerteza³⁵⁴. Para retirar essa dualidade, a civilização necessita tanto do “devir” como do “ser” — o primeiro é necessário para fazer as críticas necessárias ao modelo social; o segundo, para tomar atitudes e para estabelecer novos padrões de convivência. Com isso, o homem pretende romper com o passado estático.

Nesse sentido, falar de espírito moderno é, mais especificamente, falar do devir. Para Franklin Baumer,

³⁴⁹ ZILLES, Urbano. **Homem e mulher no caminho da vida**. Aparecida: Santuário, 1993.

³⁵⁰ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 20.

³⁵¹ Ibid., p. 21.

³⁵² Ibid., p. 37-39.

³⁵³ BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1973. p. 124.

³⁵⁴ PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

a palavra 'moderno' exige definição, eis que pode simplesmente significar recente ou presente, o que implica que haja sempre 'modernos' em todas as gerações. Por outro lado, o termo pode referir-se a um conjunto de idéias e atitudes específicas — é exatamente nesse sentido que a palavra é aqui usada³⁵⁵.

Para o referido autor, é equivocado afirmar que o pensamento moderno foi iniciado com a Reforma e com o Renascimento, pois esses buscavam inspiração no passado. O verdadeiro marco inicial desse tipo de pensamento estaria no século XVII, no qual os pensadores passaram a olhar para o futuro e para o presente, abandonando a veneração pelos clássicos romanos e pelos gregos.

Há exemplos que fazem vir à tona essa concepção de Modernidade; além da explosão de idéias científicas na época de Galileu e Newton, pode-se, em um momento posterior, citar o Renascimento, momento em que surgem inúmeras concepções mais centradas no humano, que serviram como premissas necessárias à revolução da História da Humanidade. A mudança nas respostas para as questões perenes, como foi abordado no capítulo anterior, sobretudo no que concerne à natureza, serviu de estopim para que a nova ideologia fosse posta no plano da ação. Ao assimilar esse novo pensamento, a sociedade passa a buscar uma forma mais racional de organizar-se, e a Teologia perde o seu poder de domínio sobre as questões de Deus, da natureza e do homem.

A julgar pelo que foi dito, parece claro que o aspecto mais relevante da revolução do século XVII foi o fato de esta ter produzido uma nova concepção para o conhecimento. O homem passou a pregar a utilização da prática até mesmo na Filosofia, para que assim pudesse tornar-se o mestre e o dominador da natureza. Somente abandonando o pensamento contemplativo e partindo para a ação, a Humanidade iria acumular informações e sabedoria para transcender os limites da ciência e atingir o seu "devir".

Portanto, o conceito de devir traz uma dualidade entre a certeza buscada pelo homem e a dúvida que o próprio homem vivencia. Para superar tal situação, ele cria limites nas relações — essa é, pois, a compreensão de Franklin L. Baumer³⁵⁶.

Esta necessidade de vencer a dúvida "e transcender a controvérsia" explica muito do pensamento do século XVII: a procura da verdade objetiva que transcenda as meras certezas objetivas; o apelo à razão, não só em ordem à dúvida mas

³⁵⁵ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 59.

³⁵⁶ Ibid., p. 52.

também para reunir, de novo, o mundo; a tentativa para impor regras e leis em tudo, desde a natureza à sociedade e à arte.

Em outras palavras, o conflito entre o ser e o devir do século XVII *reflete apenas um pensamento revolucionário*. Deste modo, “De um modo geral, o ‘ser’ mantinha ainda a superioridade em relação ao devir, como pressuposto central do pensamento europeu. Esse fato é revelado pelo estudo das respostas que, no século XVII, eram dadas às questões perenes”³⁵⁷.

Com efeito, as grandes mudanças históricas estão ligadas ao pensamento revolucionário instaurado na Europa, em fins do século XVII, como na Itália³⁵⁸, que se encontrava sob o domínio dos padres. Neste sentido, este País que havia sido sede do pensamento durante o Renascimento agora estava privado de sua liberdade filosófica. A Espanha, apesar de ser a conservadora campeã da Contra-Reforma e de deixar as ciências aquém dos mosteiros, cumpriu papel importantíssimo no campo da arte. A Holanda³⁵⁹ foi destaque ao abrigar grandes filósofos, como Descartes, Bayle e Locke, e ao dar-lhes liberdade de expressão. As Universidades alemãs³⁶⁰ também tiveram grande relevo na revolução ideológica do século XVII, embora a participação das Universidades europeias, em geral, fosse pequena para o processo.

Para Descartes, é possível conhecer a verdade, reduzindo ordenada e progressivamente um sistema composto a evidências simples, claras e distintas. Este método³⁶¹ significa a viabilidade da apreensão do todo através da sua

³⁵⁷ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 52.

³⁵⁸ Ibid., p. 59.

³⁵⁹ Ibid., p. 60.

³⁶⁰ Ibid., p. 60-61.

³⁶¹ A obra *Discurso do Método (Le discours de la méthode)*, publicada em 1637, explana o modo como Descartes “procurou conduzir sua razão”, formulando um método (inspirado na Matemática e na Física da época), que, na sua ótica, possibilitaria alcançar o conhecimento da realidade. O método estava fundado em quatro preceitos lógicos, que poderiam ser aplicados ao conhecimento de todas as coisas (da Matemática às Humanidades), a fim de fazer o homem progredir, através do exercício da razão, na apreensão da verdade: 1) “Nunca aceitar coisa alguma como verdadeira sem que a conhecesse evidentemente como tal; ou seja, evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e não incluir em meus juízos nada além daquilo que se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida”; 2) “Dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor resolvê-las”; 3) “Conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos; e supondo certa ordem mesmo entre aqueles que não se precedem naturalmente uns aos outros”; 4) “Fazer em tudo enumerações tão completas, e revisões tão gerais, que eu tivesse certeza de nada omitir”. DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. de Maria Ermantina

decomposição em partes e a existência de uma lógica subliminar que explica o funcionamento do mundo, e que pode ser alcançada pelo homem através da razão. Há, na filosofia cartesiana, a crença de que o homem alcançou pela primeira vez uma segurança intelectual completa, a confiança de que todo o conhecimento é atingível sempre que se utilize o método conveniente, como se fosse este a chave de uma linguagem³⁶².

Já o século XVIII é tratado por Baumer como o momento em que surge um “alargamento do alvo e do tema da História”, significando esta última “a ciência de causas e efeitos”³⁶³.

O século XIX, segundo Franklin L. Baumer, pode ser considerado como o século da laicização³⁶⁴. Há a separação entre o conhecimento e a fé, o que substitui a imagem de um Deus que pune para a de um Deus que perdoa. Na Modernidade, a visão de Deus passa a projetar algo positivo, algo que nos remete à felicidade — como acrescenta o referido autor³⁶⁵, a fé tem de acompanhar a nova visão de mundo; ao contrário, na ciência não há essa flexibilidade. Há, na realidade, um desencontro entre a fé e a ciência.

Assim como há transformações na arte, na ciência, na arquitetura e na religião, no século XIX também a instituição da família³⁶⁶ passa a sofrer inúmeras mudanças, ocasionadas pela aceleração³⁶⁷ e pela velocidade³⁶⁸ que rompem com a compreensão dos conceitos³⁶⁹. Este é o século da especialidade: as Humanidades são separadas e perdem *status* porque não conseguem comprovar o conhecimento

Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 23.

³⁶² MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. t. 1. Trad. de Maria Stela Gonçalves et alii. São Paulo: Loyola, 2000. p. 673.

³⁶³ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 264.

³⁶⁴ Ibid., p. 130.

³⁶⁵ Ibid., p. 219.

³⁶⁶ Neste sentido, Miriam Moreira Leite ressalta que as imagens dos imigrantes que vieram para São Paulo evidenciam aquela alteração. Ver: LEITE, Miriam Moreira. **Retratos de família**: leitura da fotografia histórica. São Paulo: Editora da USP, 2001. p. 63-70. SAMARA, 1989, op. cit., p. 38. HABERMAS, Jürgen. A família burguesa e a institucionalização de uma esfera privada referida à esfera pública. In: CANEVACCI, Massimo. **Dialética da família** - gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 226-234. COLLING, 2000, op. cit. SAMARA, Eni de Mesquita; SOIHET, Rachel; MATOS, Maria Izilda S. de. **Gênero em debate**: trajetória e perspectivas da Historiografia contemporânea. São Paulo: EDUC, 1997.

³⁶⁷ VIRILIO, 1993, op. cit., p. 14.

³⁶⁸ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 16. GAUER, 2004a, op.cit., p. ix. GAUER; SILVA, 1998b, op. cit., p.

28.

³⁶⁹ GAUER, 1996, op. cit., p. 125.

pela idéia de ciência, isto é, de progresso — com exceção, talvez, do texto legal, que tenta trazer um parâmetro para a sociedade, porém é rompido pelas inúmeras transformações sociais; diferentemente disso, as questões tecnológicas ganham espaço. Com efeito, o tempo é progresso, e o devir sobrepõe-se ao ser.

Sobre isso, pensar a idéia de progresso nesse momento significa lembrar que

é uma idéia à qual, veja bem, acho que devemos renunciar. Pelo menos, se entendemos por 'progresso' a idéia de uma melhora global do destino da Humanidade. Realmente, não é mais possível afirmar o progresso, pensar como as pessoas do século XIX, como Victor Hugo, que falava da imensa felicidade do progresso inevitável. Constatamos que as diversas culturas trazem certos progressos e, paralelamente, trazem problemas, mágoas, regressões em outros campos. Um exemplo a partir do que dissemos hoje: a obra cartesiana faz triunfar as idéias diretoras da nova Física e, por isso, representa um progresso para a Humanidade, pois esse fato permitirá um acréscimo do poderio do homem. Mas, ao mesmo tempo, no plano puramente ideal, intelectual, o cartesianismo, separando radicalmente o pensamento puro do corpo, dizendo que o homem é feito de uma alma puramente alma e de um corpo puramente corpo, instaurou certo número de questões extremamente difíceis. Do meu ponto de vista, a tentativa aristotélica de pensar a corporeidade humana é infinitamente mais eficaz do que a perspectiva cartesiana³⁷⁰.

Em contrapartida, Freud, ao tratar do progresso, “mostra que aquilo que a Humanidade ganha por um lado, perde por outro; que todo progresso em uma área faz com que sejamos perdedores em outra”³⁷¹. Essa reflexão se faz necessária nas mudanças da família, conforme constatamos no decorrer dos tempos — reconhece-se, aqui, que “o futuro risonho deve ser recusado, da mesma forma que os bons velhos tempos”³⁷².

Mais adiante, no século XX, especialmente com o início das Grandes Guerras, os papéis sociais são redefinidos: o Estado divide-se em capitalista e socialista, em Nações totalitárias e democráticas; a Igreja sofre com a laicização; a Revolução Industrial traz à tona o Direito do Trabalho, a questão da igualdade entre empregado/empregador, a intensificação da relação de lucro sobre a de troca; a mulher³⁷³ é reconhecida como sujeito das relações profissionais e passa também a ser amparada pela lei civil³⁷⁴, trabalhista e constitucional³⁷⁵.

³⁷⁰ CHÂTELET, François. **Uma História da razão**: entrevistas com Émile Noel. Trad. de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. p. 68-69.

³⁷¹ Ibid., p. 152.

³⁷² Ibid., p. 153.

³⁷³ Sobre a questão, Tove Stang Dahl assevera: “no século XX, este conceito, por vezes aplicou-se apenas às mulheres que, na política salientaram as diferenças entre os homens e as mulheres, as naturezas ímpares, a experiência mística da maternidade, e a sua pureza intrínseca”. Ver: DAHL, Tove Stang. **O Direito das mulheres** – uma introdução à teoria do Direito Feminista. Trad. de Tereza

A partir da Modernidade, na estrutura da família surge a igualdade no plano prático, em função da emancipação da mulher³⁷⁶: ela passa a desempenhar atividades profissionais para ter a independência econômica³⁷⁷. Inúmeros fatores — como os de natureza econômica, sociológica, psicológica³⁷⁸ — concorrem para que tal transformação passe a existir a partir da vivência da mulher fora do âmbito familiar.

Deste modo, destaca-se que “a primeira conquista do movimento das mulheres enquanto minoria ativa consistiu, precipuamente, na quebra do consenso ideológico que envolvia a definição de masculino e feminino”. A respeito disso, “o discurso masculino sempre definira o que é uma mulher normal, seu lugar, seu papel, sua imagem e sua identidade”³⁷⁹.

É preciso também considerar aqui um outro aspecto: muitos conceitos são postos em xeque³⁸⁰, pois esses são trazidos em nome da in (certeza) jurídica³⁸¹.

Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 13-14. Alexandre Alves Lazzarini, ao tratar da aplicação da regra, respeitando as mudanças sociais, afirma: “Ocorre, todavia, que cabe ao juiz no caso concreto e a doutrina no plano teórico adequar as leis ao texto constitucional, pois caso contrário pode o legislador contrariar a Constituição, por ação ou omissão, e não poderá ser criticado sob o argumento de estarem os juízes e doutrinadores invadindo sua competência legislativa. A Constituição quer a aplicabilidade imediata do parágrafo 5º do Artigo 226, tanto que não fez depender de sua aplicabilidade de regulamentação infraconstitucional ou de ocorrência de fato futuro qualquer. Foi clara e sem margens de dúvida”. Ver: LAZZARINI, Alexandre Alves. Os bens reservados e a Constituição de 1988. In: ALVIM, Tereza Arruda (org.). **Direito de Família – aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 61.

³⁷⁴ Conforme Marco Antonio Cabral dos Santos, ao examinar a criminalidade infantil no final do século, afirma: “... no campo das leis era possível vislumbrar reflexos da sociedade patriarcal brasileira, legitimando o predomínio dos valores e da dominação masculina, numa constante tentativa de submissão da mulher”. Ver: CABRAL DOS SANTOS, Marco Antonio. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 218. SMITH, Bonnie G. **Gênero e História: homens, mulheres e a prática histórica**. Trad. de Flávia Beatriz Rossler. Bauru: EDUSC, 2003. p. 470-471. PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

³⁷⁵ Cf. Art. 5º Inc. I e Art. 226 § 5º da Constituição Federal de 1988.

³⁷⁶ Mark Poster declara que a família “é o lugar onde se forma a estrutura psíquica e onde a experiência se concretiza, em primeiro lugar, por padrões em coisas”. Ver: POSTER, 1978, op. cit., p. 161.

³⁷⁷ MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1993. p. 293-294.

³⁷⁸ De acordo com Luiz Alberto Hanns, “Freud abriu caminhos, arriscou hipóteses – muitas das quais seriam questionadas, rejeitadas ou aperfeiçoadas —, mas, acima de tudo, teve a força pessoal e a coragem de arriscar-se com as concepções tão polêmicas como foram, a seu tempo, as de Sócrates, Galileu e Darwin”. Ver: HANNS, Luiz Alberto. **Psicanálise: a descoberta da sexualidade**. **Zero Hora**, p. 7, 28/05/2005, Caderno de Cultura, Psicanálise.

³⁷⁹ MAGALHÃES, 1993, op. cit., p. 294. OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença - o feminino emergente**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 72.

³⁸⁰ BARRACLOUGH, 1993, op. cit., p. 191.

³⁸¹ BAUMER, 1977a, op. cit., p. 284.

Assim, o Estado tenta criar um modelo legal de cooperação parental; com isso, a relação conjugal rompe-se. Como aponta Thèry, “o paradoxo reside no facto de a separação favorecer a normalização dos costumes”³⁸². Assim, a ruptura do modelo de uma família nuclear³⁸³, anteriormente existente, causa uma profunda lacuna normativa – afinal, a “nova família recomposta”³⁸⁴ afronta a norma vigente, uma vez que não está institucionalizada e, portanto, impede manter a chamada unidade familiar e a sua estabilidade. Os integrantes dessas famílias sofrem no plano psicológico e exigem respostas de áreas pertinentes, como a Psicologia³⁸⁵, a Psicanálise, para tentar compreender e para apresentar soluções aos conflitos surgidos. São respostas que surgem a partir de inquietações, como a questão da relação hierarquizada da família, que “será um questionamento documentado, tomando como ponto de apoio aquilo que ocorre na realidade familiar hoje, de um esquema, digamos, ‘repressor’, constituído, perpetuado por inércia, que conquistou até mesmo a Psicanálise”³⁸⁶.

Nesse sentido, tem-se a abordagem de María Elósegui Itxaso³⁸⁷, que analisa os modelos³⁸⁸ da relação conjugal, quando trata da igualdade, como sendo “teóricos y filosóficos sobre la relación varón-mujer, tal y como se presentan en la reciente jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español (...)”³⁸⁹.

O que se pretende é deixar bem clara a identificação desta pesquisa com as idéias anteriormente expostas por María Elósegui. Vinculando sempre homens e mulheres no estudo da igualdade, visa-se a “una igualdad adecuada y real entre

³⁸² THERY, I. **Le démariage**. Paris: Odile Jacob, 1993. p. 56.

³⁸³ CUTSEM, 2001, op. cit., p. 25.

³⁸⁴ ROUDINESCO, 2002, op. cit., p. 153.

³⁸⁵ Entende-se Psicologia como a “ciência que se ocupa da mente e dos processos mentais: consciência, sensação, ideação, memória, etc”. CAMPBELL, Robert J. **Dicionário de Psiquiatria**. Trad. de Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes. p. 485. Ver também: MOORE, Burness E. **Termos e conceitos psicanalíticos**. Trad. de José Octávio de Aguiar Abreu. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 159-160.

³⁸⁶ CHÂTELET, 1994, op. cit., p. 155.

³⁸⁷ ITXASO, María Elósegui. **Igualdade e diferença entre homem e mulher no Tribunal Constitucional Espanhol sob a perspectiva jurídica europeia atual**. Porto Alegre, PUCRS, 17 de abril de 1997. Palestra realizada na Faculdade de Direito da PUCRS. O artigo publicado foi fornecido pela própria autora.

³⁸⁸ REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 42.

³⁸⁹ A propósito, a referida autora esclarece que “por falta de espacio no podemos hacer referencia en este artículo a la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas que se haya recogida en Acces to equality between women and men in the European Community. Summary of the Judgments of the Court of Justice of the European Communities.1987/1992.”

varón y mujer”. Desta maneira, é possível alcançar a desejada “*corresponsabilidad*” na sociedade conjugal. Entende-se que não seria relevante o reconhecimento das diferenças, sem o objetivo de direcionar-se para o conceito de igualdade³⁹⁰, já que

en esta última década las reivindicaciones de la igualdad no se entiende ya como lo homogéneo, tal y como lo presentó el liberalismo, sino como una igualdad que debe asumir la diferencia, la diferencia. Este nuevo modelo, que reivindica la igualdad en la diversidad, está deseando notar su influencia en la interpretación del principio de igualdad.

Na realidade, é um modelo que pretende obter uma legislação para preencher as necessidades familiares: utilizando-se da construção da igual consideração dos interesses, fica possibilitada, desta maneira, a percepção das diferenças, pois a igualdade não significa apenas a “*identidad con el otro*”³⁹¹.

Conforme Eduardo de Oliveira Leite, “a noção de vida comum atual repousa soberana sobre sua solidariedade constantemente provocada pela intensidade afetiva. E isso só é possível onde há igualdade”³⁹².

Tal compreensão faz-se a partir do exame de três tipos de modelo³⁹³ sob o aspecto antropológico, integrados nas legislações e nas decisões judiciais espanholas e no nosso sistema jurídico, para minimizar os descompassos entre as exigências sociais e a legislação existente no campo da família, como, por exemplo, as discriminações contra a mulher casada³⁹⁴.

Mais adiante, María Elósegui³⁹⁵ afirma:

Dicho esto, sinterizaremos los tres posibles modelos alternativos que proponem teóricamente para explicar las relaciones varón-mujer en la actualidad; el primero es el de la dependencia de la mujer con respecto al varón, el segundo el de la independencia absoluta junto al asimilacionismo, y el tercero el de la interdependencia o corresponsabilidad.

O primeiro modelo, denominado de *dependencia de la mujer con respecto al varón*³⁹⁶, retrata a dependência cultural da mulher, refletida em uma legislação

³⁹⁰ ITXASO, 1997, op. cit., p. 2.

³⁹¹ ITXASO, loc. cit. Ver: LEITE, Eduardo de Oliveira. A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à nova Constituição. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 61, jan. 1994b, p. 34-35.

³⁹² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994a. p. 34-35.

³⁹³ ITXASO, 1997, op. cit., p. 3.

³⁹⁴ BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado. **Feminino e masculino** - igualdade e diferença. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 78.

³⁹⁵ ITXASO, 1997, op. cit., p. 4.

³⁹⁶ ITXASO, 1997, op. cit., p. 4. Com o Estatuto Jurídico da Mulher Casada (Lei n. 4121/62), o sistema jurídico brasileiro apresenta um grande avanço, uma vez que aquele estabeleceu um tratamento paritário entre os cônjuges no que se refere aos efeitos jurídicos do casamento e às relações patrimoniais.

hierarquizada. Suas funções estavam restritas à vida privada, até para atos como a abertura de conta bancária e a retirada de passaporte, por exemplo. A própria legislação trabalhista previa que a mulher casada deixasse o seu emprego, recebendo, nesse caso, a indenização pelo próprio Estado. Este primeiro modelo identifica a mulher como inferior, em função da “identidad sexo-genero”.

Os fundamentos manifestados para este modelo de dependência da mulher em relação ao homem no casamento estão, conforme María Elósegui³⁹⁷, superados — embora, muitas vezes, observa-se a sua persistência nas relações familiares e nas ações judiciais, em especial nas separações (amigáveis ou litigiosas) e nos pedidos de alimentos³⁹⁸.

Com o advento da Constituição Espanhola de 1978, surge um novo período político e jurídico. Passam a fazer parte do Texto Constitucional alguns princípios, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, fato que pretendia abolir as discriminações entre os sexos. Para tanto, foi estabelecido em seu Artigo 1º que a “Espanha se constitui em um Estado Social e Democrático de Direito, que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político”³⁹⁹. Especialmente o Artigo 32.1, da referida Constituição, prevê a plena igualdade jurídica no matrimônio, excluindo qualquer tratamento diferenciado que possa vir a ocorrer⁴⁰⁰.

No segundo modelo, chamado de *independencia-equiparacion asimilacionista*, a igualdade pressupõe que ambos, homens e mulheres, podem ocupar os mesmos espaços. Entretanto, este modelo peca pelo exagero: a mulher, em vez de buscar identidade, utiliza a imagem masculina como referencial, pois reconhece a igualdade como a cópia de um modelo do gênero oposto. Na verdade, o importante é buscar a igualdade, resguardando-se as diferenças existentes.

³⁹⁷ BALLESTEROS, Jesús. **Ecologismo personalista**. Madrid: Tecnos, 1995. p. 103.

³⁹⁸ Ver: FERNANDEZ, Juan. Clarificación terminológica; el sexo, el género y sus derivados. **Investigaciones Psicológicas**, Madrid, n. 9, 1991a. Id. Introducción: la doble realidad del sexo y del género. **Investigaciones Psicológicas**, Madrid, n. 9, 1991b. BIRULES, Fina; AMOROS, Celia et alii. **Filosofía y género**. Identidades femeninas. Navarra: Pamiela, 1992. GILLIGAN, Carol. **A different voice**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

³⁹⁹ CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre à luz da Lei n. 8.971/94 e da Lei n. 9.278/96**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 28. Conforme o Artigo 32.1 da Constituição Espanhola: “El hombre y la mujer tienen derecho a contraer matrimonio con plena igualdad jurídica”.

⁴⁰⁰ O princípio da igualdade entre os cônjuges é inserido no Texto Constitucional brasileiro somente através do advento da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, § 5º.

Neste último modelo mencionado, pode-se identificar uma oposição em relação ao anterior, no sentido de querer de forma radical a igualdade entre homens e mulheres, com total liberação da mulher, com opiniões identificadas com os movimentos feministas franceses. Tais movimentos falham justamente por não reconhecer que as diferenças existentes — do ponto de vista biológico, o fato de a mulher poder ter filhos — não a colocam em posição de inferioridade, visto que aquela não precisa libertar-se da maternidade, da família ou do homem para obter isonomia. Tal proposta preconiza que a mulher deva assimilar as realidades do outro, inclusive no tocante ao vestuário, já que ela não quer nenhuma distinção, tampouco desejar deixar de trabalhar, se fosse ter filhos⁴⁰¹.

É importante comentar que o radicalismo existente prejudicou as metas principais do movimento: fez com que a mulher desenvolvesse o conflito entre “mundo público y mundo privado”⁴⁰², exigindo-se desta, no momento em que fosse desenvolver as suas atividades e as suas potencialidades profissionais, que renunciasse ao desejo de construir uma família. A intenção foi incluí-la no mundo público, ao excluí-la do mundo privado, em especial, liberando-a da maternidade⁴⁰³, porque reconhecia que tal mister a impossibilitaria de ser competente no seu desempenho profissional, bem como a manteria implicitamente subordinada ao relacionamento com o cônjuge e, por extensão, aos outros homens de sua convivência.

Tal posicionamento fez com que a mulher, a maioria casada, vivenciasse uma situação alternativa, gerando inseguranças, como se ela própria não fosse capaz de conquistar a realização profissional associada a uma estrutura familiar — raciocínio que leva à descrença de que a mulher possa acumular atividades de natureza distinta. Essa postura, além disso, transforma os homens em inimigos⁴⁰⁴, acreditando que, somente se estiver distante deles, poderá alcançar o seu espaço profissional. Portanto, tal modelo é passível de superação, como bem assinala a autora, visto que

⁴⁰¹ SALDANHA, 1986, op. cit., p. 17-23.

⁴⁰² Ibid., p. 7. Ver: ZILLES, 1993, op. cit., p. 107-108. Ver GILISSEN, 1986, op. cit., p. 536-538.

⁴⁰³ BARROS, 1997, op. cit., p. 781-782. PEREIRA, 2003a, p. 57-59.

⁴⁰⁴ No texto da professora María Elósegui, ela menciona Lara Saez: “donde cita estudios producidos en las alas más radicales del feminismo que señalan el deseo de un ‘espacio de las mujeres’, libre de la influencia masculina y en que se pueda crear una cultura de la mujer. Deseo de separación que no es privativo de las mujeres. Ver: ITXASO, 1997, op. cit., p. 7.

la igualdad se entiende en términos de una equiparación varón-mujer en términos asimilacionistas. La mujer puede identificarse con el varón porque se considera que no existe nada previamente dado en su identidad, no hay ninguna diferencia entre varón y mujer, ni siquiera biológica. Se defiende una identidad en las funciones sociales, todas son absolutamente intercambiables, porque hombre y mujer son idénticos. La consecuencia es que la legislación no debe hacer ninguna distinción basada en la diferencia sexual, ya que se parte de que ésta no existe. La igualdad significa en este caso homogeneidad. El resultado es que en realidad las mujeres no alcanzaron su identidad sino que se asimilaron a un modelo masculino, que era inicialmente su blanco de críticas, cayendo en un círculo vicioso⁴⁰⁵.

Deve-se também ressaltar aqui que, para se formar uma família democrática — este é um ponto importante —, o respeito à igualdade deve ser algo interpretado como o reconhecimento das diferenças. Ao assimilar esse princípio, pode-se ter uma relação conjugal em que os parceiros possam trocar afetos, experiências e diferenças⁴⁰⁶. Tal definição deve sensibilizar qualquer área do conhecimento que trata do humano, porque é o cerne para todas as relações sociais.

A possibilidade dessa permuta somente é encontrada no último modelo, intitulado *interdependencia-corresponsabilidad*: obter-se-á aqui um equilíbrio na relação entre os cônjuges; assim, “propugna la interdependencia entre los distintos sexos; una igualdad en la diferencia”⁴⁰⁷. Mais do que nunca, respeitam-se as identidades e as características de cada um⁴⁰⁸ bem como se prevêem que esses fatores estejam presentes tanto no mundo privado como no público:

⁴⁰⁵ A esse respeito, María Elósegui Itxaso acrescenta: “aunque que no es el momento de analizar ese problema, basta dejar indicado que la palabra género designa las funciones culturales asignadas a los sexos, que son por tanto variables a lo largo de la historia. La polémica se centra en que algunos grupos feministas se sirven de ese término para afirmar que lo cultural no tiene ninguna correspondencia con lo biológico y que por tanto es posible hablar de cuatro géneros, masculino, femenino, andrógino e indiferenciado. Utilizar una perspectiva de género no implica necesariamente la aceptación de este último planteamiento, ya que desde otra visión antropológica se mantiene que aunque no hay una correspondencia absoluta entre lo dado (biológico) y lo construido (lo cultural), hay funciones cambiantes y otras unidas inexorablemente a lo biológico. Con otras palabras, hay funciones que pueden ser desarrolladas tanto por hombres como por mujeres, pero no hay personas neutras, ya que la persona es un ser sexuado”. Ver: ITXASO, loc. cit.

⁴⁰⁶ BARROS, 1997, op. cit., p. 781-782.

⁴⁰⁷ ITXASO, loc. cit.

⁴⁰⁸ A esse respeito, Elizabeth Badinter acrescenta a *natureza* feminina e a sua *cultura* masculina, afirmando que “a mulher, como o homem, tem uma duplicidade. Ela possui uma parte de virilidade que não deve apenas à sua cultura, mas se encontra ancorada nela. No entanto, há séculos essa parte viril vem sendo ocultada e reprimida. Atualmente, essa dupla natureza começa a aparecer, e vemos, assim nascer aos poucos, laboriosamente, a criatura andrógina que todos e todas nós somos. Segundo Freud, tudo começa pela bissexualidade, mas ela se dissipa com a educação, a maturação e o Édipo. Ma o grande problema é que o homem ainda não ousa exprimir sua “androginia”, porque ele teme perder a sua virilidade. Enquanto isso, a mulher compreendeu muito bem que, desenvolvendo, além de sua feminilidade, a parte viril de seu ser, ela só se enriquece. Ela não acha que essa “androginia” seja a perda de sua feminilidade ao preço de sua virilidade que lhe é estranha. Aliás, não é verdade que a mulher tente apoderar-se da “lógica” em detrimento de sua “intuição” e de

a la vez que reclama más presencia de la mujer en la vida pública, considera igualmente necesaria una mayor presencia del varón en los asuntos domésticos, y en el mundo de la educación de los hijos. También el varón tiene derecho a asumir unas tareas antes reservadas a las mujeres⁴⁰⁹.

Nesse modelo, é possível ocorrer uma “interrelación de tareas en los dos ámbitos; paternidad-maternidad de la mano en el ámbito privado, y cooperación creativa hombre-mujer en el mercado laboral”⁴¹⁰. Tal idéia é aceita pela legislação espanhola através do II Plan de Acción Positiva del Gobierno Vasco: “La participación laboral de las mujeres y la participación doméstica de los hombres, es decir, el reparto de responsabilidades sociales y económicas en la población adulta, es un requisito básico para el progreso”⁴¹¹. Sobre o assunto, a jurisprudência espanhola procura interpretar os modelos, ao considerar alguns aspectos relevantes, como a interdependência, a necessidade de os cônjuges compartilharem as suas vidas com co-responsabilidade, ao dividir tarefas, ao respeitar a maternidade na prática e, sob o ponto de vista formal, em especial na legislação trabalhista.

Neste último aspecto, a legislação⁴¹² é coerente ao instituir que o último mês da licença-maternidade poderá ser utilizado tanto pelo homem como pela própria mulher (gestante), o que proporcionaria àquele a possibilidade de cuidar de seu filho, criando uma relação afetiva mais próxima, cuja relevância é por demais conhecida. Como a criança está aos cuidados do pai⁴¹³, a mulher desempenharia as

seus sentimentos, que ela tente se apoderar do “poder” em detrimento da “família”, por querer “tudo”. Trata-se sim de um enriquecimento e não de um empobrecimento, de uma complementaridade e não de uma unicidade. Infelizmente, diante dela não existe um “homem novo”, mas alguém que hesita entre dois modelos. Assiste-se, por isso, a um extraordinário desequilíbrio entre as mulheres e os homens de nosso tempo, porque estes ainda permanecem na outra margem do rio. Talvez as mulheres devessem ajudá-los a atravessar; porque elas não procuram ter “tudo” para elas, mas dividir tudo com eles!...”. Ver: BADINTER, 1982, op. cit., p. 23-24.

⁴⁰⁹ ITXASO, 1997, op. cit., p. 7.

⁴¹⁰ Ibid., p. 7-8.

⁴¹¹ Ibid., p. 8.

⁴¹² Ibid., p. 31-32. Nesse sentido, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo concede a referida licença desde 1980. Pais adotivos podem ganhar mesmos direitos que pais naturais. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/>>. Acesso em: 02 jun. 2005. p. 1.

⁴¹³ Vale referir o Instituto Vasco de la Mujer. IIº Plan de Acción Positiva para las mujeres en la Comunidad Autónoma de Euskadi, II PAPME. IV Programa de Acción Comunitaria para la igualdad de oportunidades entre las mujeres y los hombres, de 1995-2000. É pertinente citar que “*reivindica atribuir al padre una función mayor que la de aportar unos ingresos económicos a la familia y su papel irremplazable como educador y guía de hijos. Frente a los derechos de los adultos, cada hijo tiene derecho a su padre*”. O primeiro ponto do IV programa de ação comunitária para a igualdade destaca que: “*la evolución de los papeles respectivos de la mujer y el hombre es uno de los rasgos más importantes de la evolución de las sociedades europeas. Las transformaciones del mercado de trabajo, los cambios de las estructuras demográficas y familiares y el desarrollo de la educación y la formación han contribuido de manera importante a esta evolución*”. Ver: ITXASO, 1997, op. cit., p. 8-28, 44.

suas atividades profissionais, sem ansiedade, porque a criança estaria, deste modo, protegida.

No nosso ordenamento, a licença-paternidade é referida no Artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988. Ressaltamos, por pertinente, que foi aprovada pelo Senado brasileiro a proposta de Emenda Constitucional que garante a licença-maternidade e a licença-paternidade aos pais e às mães que obtiverem a adoção de menores, equiparando estes últimos aos filhos naturais.

Contudo, sem recursos econômicos, a mulher poderá enfrentar maiores dificuldades para conciliar as tarefas do lar e a maternidade com a profissão, visto que não encontra respaldo na sociedade, seja no tocante às creches (ou um local adequado e higiênico no trabalho para a amamentação), seja por ter de enfrentar o aspecto subjetivo de que ter um filho é uma maneira de não trabalhar e continuar recebendo salário. Entretanto, essa concepção algumas vezes ainda impera na sociedade, discriminando-se, assim, uma das opções da mulher, de constituir família, cuja decisão é de natureza singular e individual.

A proposta legislativa espanhola possibilita que a mulher possa continuar a sua vida profissional em face da maternidade, resguardando a relevância da convivência com o pai e com a mãe para a formação da criança⁴¹⁴. Em recentes estudos, revelou-se que a ausência dos pais na convivência com os filhos⁴¹⁵, por exigências do mundo contemporâneo, ocasiona uma sociedade com problemas de abandono, de delinqüência e de enfermidades⁴¹⁶.

Tal ausência de convivência familiar, de acordo com J. G. Furlan Gomes, é resultante do ritmo de nossa sociedade. Desta maneira, “as famílias foram substituídas pelas escolas no processo educativo dos filhos”; em razão disso, comprovam-se os inúmeros danos na formação das crianças e dos adolescentes⁴¹⁷, os desajustes, a dependência química, dentre outros problemas.

⁴¹⁴ María Elósegui Itxaso afirma que “por tanto, tan prejudicial sería la desaparición de la figura de la madre, como la carencia de la figura del madre”. *Ibid.*, p. 44.

⁴¹⁵ BARRETO, Adalberto. Família: espaço de prazer, espaço de sofrimento. In: X Congresso Latino Americano de Psiquiatria da Infância e da Adolescência. **Anais**, Curitiba, 1995. WAGNER, Adriana et alii. Crenças e valores dos adolescentes acerca de família, casamento, separação e projetos de vida. **Psicologia, reflexão e crítica**. Porto Alegre, v.10, n. 1, p. 155-167, 1997. BARSTED, 1997, op. cit., p. 78.

⁴¹⁶ CALLIGARIS, Contardo. **Cartas a um jovem terapeuta**: reflexões para psicoterapeutas, aspirantes e curiosos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 136-138.

⁴¹⁷ FURLAN GOMES, J. G. Família e Bioética. In: CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. (org.).

Deste modo, o exame dos três modelos revela, com clareza, que “pocas ramas del Derecho han cambiado más en el último medio siglo que el Derecho de Familia”⁴¹⁸, em razão de fatores históricos, psicológicos e jurídicos, que influenciam as relações familiares. Ainda teriam influência os fatores desenvolvidos pela Biologia e pela Medicina, como as técnicas médicas que permitem dissociar a sexualidade da procriação⁴¹⁹, tão bem analisadas por Maria Luisa Garcia de Blas, ao tratar das modificações do Direito de Família, ao observar que

entre aquellos factores destaca el cambio de las funciones socioeconómicas tradicionalmente asumidas por la familia; las técnicas médicas, que han permitido disociar sexualidad y procreación; la incorporación de la mujer al mundo labora; y el fenómeno que califica de ‘ideologización del matrimonio’, según el cual, matrimonio, familia y sexualidad no se entienden como realidades objetivas, sino desde una óptica subjetiva, fruto de cambiantes ideologías individuales.

A referida autora também considera que a área da família exalta “los intereses individuales”⁴²⁰, tanto os positivos como negativos. Em relação aos primeiros, “la igualdad entre marido y mujer, el principio de no discriminación entre hijos matrimoniales y no matrimoniales, la conversión de la patria potestad en un deber al servicio del desarrollo de los hijos”. Já os segundos são “puntos oscuros que han conducido “al vaciamiento del concepto de matrimonio”. Com efeito, a causa dessa divisão ocorre em função do individualismo que se sobrepõe à relação conjugal: “un primer factor es el proceso de subjetivación del matrimonio, que lleva a que el interés individual prime sobre el interés familiar”⁴²¹.

Desta maneira, comprova-se que a família⁴²² e o casamento⁴²³, conforme María Elósegui⁴²⁴, são distintos, já que tratam de realidades naturais diversas no plano social e no plano legal. Mesmo que existam essas diferenças entre os dois institutos, os valores devem permanecer. Mais do que nunca, a mudança é a

Família e... comunicação, divórcio, mudança, resiliência, deficiência, lei, Bioética, doença, Religião e drogadição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 142.

⁴¹⁸ BLAS, Maria Luisa Garcia de. Las transformaciones del Derecho de Familia. Aceprensa, Madrid, n. 37, p. 1, 1996.

⁴¹⁹ A propósito, ver VIANA, Marco Aurélio S. **Da ação de investigação de paternidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 29-30. PEREIRA, 1998a, op. cit., p. 3-4.

⁴²⁰ BLAS, 1996, op. cit., p. 1.

⁴²¹ BLAS, loc. cit.

⁴²² ARIÉS, 1981, op. cit., p. 273-274.

⁴²³ Cf. Artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, em que está previsto que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁴²⁴ PEREIRA, 1997a, op. cit., p. 13-20.

exigência da relação entre o casal: a *interdependencia o corresponsabilidad*⁴²⁵, procurando, por meio desse modelo, a realização de ambas as partes⁴²⁶.

O estudo referido⁴²⁷ demonstra o quanto se faz necessária uma reflexão a respeito da legislação existente. Como exemplo disso, tem-se a mudança do papel da mulher, que possibilitou um crescimento na relação conjugal com uma divisão equiparada de direitos e de deveres e que viabilizou uma nova compreensão da família, cujos papéis podem ser a qualquer tempo compartilhados e enriquecidos pelas diferenças existentes⁴²⁸. Além da legislação espanhola, a legislação francesa buscou um tratamento igualitário, incluído através da Lei n. 65.570, em 1965; porém, apesar dessa mudança, a norma jurídica prevê que o marido fixe a residência com a família⁴²⁹.

Para tentar transpor a compreensão dos modelos expostos na visão de María Elósegui ao nosso sistema jurídico, deve-se recorrer a algumas questões desenvolvidas por João Baptista Villela⁴³⁰ que examina essas alterações na família a partir de estágios. O primeiro é identificado como o de vigência de *um poder do marido sobre a pessoa da mulher*, tendo amparo no Código Civil francês⁴³¹, com orientação autoritária e patriarcal, em que previa à mulher o dever de obediência e de submissão ao marido.

No segundo estágio, desaparece o *dever de obediência*; contudo, é mantida a chefia da sociedade conjugal com o marido, sendo este o modelo adotado pelo nosso ordenamento jurídico, como já foi aqui citado, através do Estatuto da Mulher

⁴²⁵ ITXASO, 1997, op. cit., p. 7-9. Ver: CARBONERA, 1998, op. cit., p. 296.

⁴²⁶ Conforme Eduardo Oliveira Leite: “a nova família só pode estar estruturada nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, em nada se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada, do fingimento”. Ver: LEITE, 1994b, op. cit., p. 19-21.

⁴²⁷ ITXASO, 1997, op. cit., p. 1. Vale citar que “matrimonio y familia son realidades natural, es, tan antiguas como el propio hombre. Por tanto, son en cierta medida instituciones prejurídicas: el Derecho no las crea, sino que las recibe”.

⁴²⁸ João Baptista Villela observa que a estrutura hierárquica, tendo como centro a autoridade do marido, está cada vez mais distante, pois faz-se necessária a organização igualitária e dialógica. Ver: VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 3, n. 28, 1980. Editorial.

⁴²⁹ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 1, ano 5, 1971.

⁴³⁰ VILLELA, 1980, op. cit., p. 28.

⁴³¹ GILISSEN, 1986, op. cit., p. 590.

Casada⁴³². Entretanto, com essa legislação, a mulher casada passou a ser considerada civilmente capaz⁴³³.

O último estágio reflete as tendências sociais inseridas nas atuais legislações, (Constituição Federal de 1988 e Código Civil vigente)⁴³⁴, em eliminar qualquer hierarquia entre os cônjuges; neste sentido, conclui-se que “a tendência hoje, no que concerne aos efeitos pessoais do casamento, é abrir amplo espaço à auto-regulação do casal”⁴³⁵.

Busca-se, assim, uma relação familiar partilhada entre os partícipes, tanto em deveres como em direitos; ainda, a complementaridade daqueles, sem desigualdades legislativas, como destaca Michelle Perrot⁴³⁶: “o que se gostaria de conservar da família, no Terceiro Milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor. Belo sonho!”

Ao se analisarem esses modelos e/ou estágios da família, pretende-se a compreensão das possíveis causas de uma separação conjugal. Todas envolvem, pois, emoções e significam o fim de um laço afetivo, algumas vezes comparado ao luto de uma relação que nunca mais será como antes; às vezes também se rompem ilusões de uma relação estável que poderia ter sido construída, como os projetos estabelecidos por ambos.

3.1 A formação de um conceito de família através da História das Idéias

O conceito de família⁴³⁷, através de um estudo interdisciplinar, é determinado pela desconstrução dos conceitos, tendo-se em vista as idéias de Freud, Lévi-Strauss e Ariés.

⁴³² Conforme Lei n. 4121, de 26.08.1962.

⁴³³ LÔBO, 1997, op. cit., p. 222.

⁴³⁴ BODIN DE MORAES, 1993, op. cit., p. 21-22. Ver: PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 57 ss.

⁴³⁵ VILLELA, 1980, op. cit., p. 28.

⁴³⁶ PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: PERROT, Michelle et alii. *Veja 25 anos: reflexões para o futuro*. **Veja**, São Paulo, 1993, p. 81.

⁴³⁷ Como ressaltei na minha Dissertação de Mestrado (ver: CORRÊA, 1998, op. cit., p. 48), quando tratava do conceito de família: “O conceito de família não poderia estar distanciado da palavra amor,

Esses pensadores refletiram a respeito da formação e da dimensão dos conceitos da família, tentando aproximar a verdade à realidade – muito embora, em alguns momentos, não se pode excluir a subjetividade do pesquisador, como bem asseveram, Francisco Varela e Humberto Maturana, quando afirmam:

Não é possível conhecer “objetivamente” fenômenos (sociais) nos quais o próprio observador-pesquisador que descreve o fenômeno está envolvido. Foi justamente essa noção do “conhecer” que bloqueou firmemente a passagem do conhecimento humano para a compreensão dos seus próprios fenômenos sociais, mentais e culturais⁴³⁸.

Através do estudo e da reflexão a respeito da História das Separações, pode-se conhecer uma história de sofrimentos, de constrangimentos, de discriminações e de desigualdades, de violência — para ambos os partícipes da relação —, com profundas repercussões, em especial nos filhos, menores ou não⁴³⁹. Mais do que nunca, essa realidade encontra-se nas Varas de Família. A intenção é justamente atender aos desejos e aos anseios da pessoa na relação familiar, sem excluir que existe um tempo conjugal e tempo parental a ser considerado — é, pois, um tempo de “laços fracos”⁴⁴⁰.

Aury Lopes Jr. observa, a partir de Ost, que, com relação ao casamento,

tem-se um *tempo conjugal* mais permanente, que sobrevive ao *tempo do casamento*. O casal parental sobrevive ao casal conjugal na medida em que — apesar do elo conjugal ter deixado de existir — a filiação simbólica em relação à criança permanece. A responsabilidade educativa dos dois cônjuges sobrevive ao tempo do casamento, sendo incondicional e permanente. É possível divorciar-se do cônjuge, mas não dos filhos⁴⁴¹.

Deve-se frisar agora que a interpretação adequada de um processo tenta resgatar o sonho de uma relação que um dia existiu; deste modo, inúmeros sentimentos norteiam o litígio conjugal, como o amor, a agressão e o conflito⁴⁴², que não podem ser entendidos apenas pelo olhar do legislador⁴⁴³.

por isso, o conceito proposto por Hegel seduz, bem como o afastamento do individualismo em que a integra, quando diz: “Como substancialidade imediata do espírito, a família determina-se pela sensibilidade que é uma, pelo amor, de tal modo que a disposição de espírito correspondente é a consciência de ter a sua individualidade nessa unidade que é a essência em si e para si e de nela existir como membro, não pessoa para si”. Ver: HEGEL. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 155-156.

⁴³⁸ Ver: BOMBASSARO, 1955, op. cit.

⁴³⁹ BARRETO, 1995, op. cit. WAGNER, 1997, op. cit., p. 155-167.

⁴⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 170.

⁴⁴¹ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 26. OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999. p. 384-391.

⁴⁴² GAY, 1988, op. cit., p. 15.

⁴⁴³ CANEVACCI, Massimo. **Dialética da família**. Gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição.

Sob outros olhares, não se poderia excluir um enfoque interdisciplinar, visto que o processo de separação, mesmo sendo amigável (mútuo consentimento ou consensual), não é apenas um papel baseado em leis (monopólio do Estado), que tentam refletir a estruturação da vida psíquica, com condutas e valores⁴⁴⁴, e que trazem novos rumos para os integrantes da família⁴⁴⁵. Junto disso, existe um equilíbrio entre a autodisciplina e a restrição social, como aponta Norbert Elias⁴⁴⁶, em que a internalização das restrições faz com que o processo civilizador avance; ao mesmo tempo, torna-nos humanos como o produto das restrições sociais exigidas de fora. Isso quer dizer que o tempo — a forma como é entendido, a questão dos horários, a normatização temporal das ações sociais — é um instrumento para regular a conduta e a sensibilidade humanas. Não pode, pois, ser apreendido; pode apenas ser experimentado, uma vez que o discurso da lei não atende aos anseios da família. A respeito disso, é possível dizer que é pertinente refletir as mudanças familiares através das respostas dadas por Claude Lévi-Strauss a Didier Eribon, como, por exemplo: “na verdade, existem regras e estratégias. As estratégias podem acotovelar as regras, mas também é raro que, numa sociedade numa época determinada, as estratégias de que os indivíduos dispõem, por sua vez, não obedeçam a normas, e assim por diante”⁴⁴⁷.

É curioso registrar que as regras que norteiam a separação e a idéia de ruptura conjugal são muitas vezes centradas no paradigma⁴⁴⁸ bélico, em especial quando se trata da guarda dos filhos, da pensão alimentícia para a mulher e para os filhos menores, da regulamentação de visitas e da partilha de bens. Entende-se que nos processos de separação deva ser buscado o caminho da conciliação, visando-

São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 7-8.

⁴⁴⁴ Esse enfoque já era apontado por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, quando do exame da CF/1946; aquele menciona que o legislador já tratava a família como uma instituição social, na multiplicidade de sua expressão. Ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

⁴⁴⁵ POSTER, 1978, op. cit., p. 104.

⁴⁴⁶ ELIAS, 1998, op. cit., p. 38-40.

⁴⁴⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude; ERIBON, Didier. **De perto e de longe**. Trad. de Lea de Mello e Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

⁴⁴⁸ Nesse sentido, Edgar Morin destaca: “... o paradigma novo que a idéia do sistema traz, Pascal já havia exprimido: Considero impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, como conhecer o todo sem conhecer particularmente as partes. Ver: MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5. ed. Trad. de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996. p. 259. Ver: Id. **Paradigma perdido**: a natureza humana. Trad. de Hermano Neves. Portugal: Publicações Europa-América, 1973. p. 199-201.

se, com isso, preservar os integrantes dessa ruptura, principalmente porque uma separação não exclui a continuidade da família⁴⁴⁹, em especial quando existem filhos.

Em outras palavras, a separação implica reconhecer que muitos projetos construídos através de laços afetivos são rompidos. Da expectativa dos participantes de constituírem uma relação com responsabilidade comum, com afeto e com apoio — como se pensa a idéia de família —, surge um vazio indescritível. Afinal, a família é o espaço do refúgio em que se busca o apoio e o afeto, a que se recorre sempre que se necessita de referências simbólicas para se compreender o novo, o desconhecido, o inesperado, o desencontro e a dor⁴⁵⁰.

Contemporaneamente, a família evidencia o espaço privilegiado: ao mesmo tempo em que se mantém a partir da afetividade (“affectio”), por outro lado, é referência para o surgimento de tantas alterações que muitas vezes suscitam questionamentos a respeito da validade da instituição. Sobre isso, seria interessante retomar uma consideração de Philippe Áries: “toda evolução de nossos costumes contemporâneos torna-se incompreensível se desprezamos esse prodigioso crescimento do sentimento da família. Não foi o individualismo que triunfou, foi a família”⁴⁵¹. Aliás, os limites da História intelectual da infância concluíram que a família moderna trouxe um novo conjunto de atitudes em relação às crianças. Ainda, os tipos burgueses da França de meados do século XVIII começaram a afastar-se das redes de sociabilidade visto que separaram os seus locais de trabalho dos locais da residência, criando os seus lares como um mundo privado; iniciaram-se, deste modo, novas formas de intimidade, especialmente entre pais e filhos. Desta maneira, o referido autor deu a entender que mudanças na estrutura da família acarretam mudanças na estrutura emocional ou psíquica. Ao descrever a questão das formas de intimidade entre pais e filhos, conduziu diretamente ao caminho da teoria psicológica — somente a Psicologia pode explorar o fértil conjunto de significados que cercam os sentimentos entre pais e filhos⁴⁵².

⁴⁴⁹ ROUDINESCO, 2002, op. cit., p. 197.

⁴⁵⁰ ANDOLFI, Maurizio et alii. **Por trás da máscara familiar**: um novo enfoque em terapia da família. Trad. de Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984. p. 17-23.

⁴⁵¹ ARIÈS, 1981, op. cit., p. 274.

⁴⁵² ARIÈS, 1981, op. cit., p. 12.

Como se constata, a compreensão do conceito de família está sempre sendo construído não só pela própria pesquisadora desta pesquisa como também por todos aqueles que tratam a respeito do tema. Uma construção, como aponta Fernando Catroga⁴⁵³, ocorre a partir de valores que vão sendo recepcionados pelas pessoas, pelas formas de convivência e pelas necessidades, por suas carências, e assim por diante. Isso significa que o tempo em que esse conceito está sendo analisado influencia o conceito de família⁴⁵⁴.

Norbert Elias afirma que

quando se julgam pessoas de outros períodos ou sociedade, há a tendência para começar com os valores que são importantes no tempo de quem julga, selecionando-se fatos relevantes à luz desses valores. Esta abordagem impede o acesso ao contexto especial das pessoas que se procura compreender. Elas são separadas das estruturas que formam com outras pessoas, e dispostas de forma heteronômica em contextos determinados por valores contemporâneos, aos quais não pertencem⁴⁵⁵.

Ao se examinar a pesquisa da família, tanto na História como na Antropologia, observam-se mudanças no campo de investigação. Os historiadores estão se limitando àqueles problemas que mais preocupam o Ocidente: a relação entre marido e mulher, ou entre eles e os filhos; a emergência da família nuclear e a domesticidade. Essas questões são intrinsecamente relevantes, no entanto tendem a afastar os termos do debate sobre o significado da família no sentido mais amplo (parentes, sobrinhos e outros) para o contexto político e econômico visto em conjunto.

Sobre isso, a Antropologia Social reuniu uma série de estudos baseados na investigação da identidade de comunidades isoladas. A intenção foi a de compreender a família (bem como outro aspecto da cultura de um povo em particular) como a parte de um todo — uma variável, pois, dependente da Economia, da Política e da Religião daquela área.

⁴⁵³ Nesse sentido, Fernando Catroga afirma: "... o presente histórico é um permanente ponto de encontro da recordação e da esperança". Ver: CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Coimbra: Quarteto, 2001. p. 18-21.

⁴⁵⁴ É importante observar que o homem, como supunha a Modernidade, não controla plenamente a interpretação e a construção da realidade. Maurice Merleau-Ponty comenta sobre isso: "Tivemos até agora séculos de fé que tudo pode ser conhecido, conquistado e controlado". Mas essa arrogância não prosperou, o princípio da incerteza faz parte do real, e não apenas de sua percepção, surgindo, cada vez mais, a necessidade de buscarmos valores. Valores que venham corresponder aos desejos e anseios da pessoa". Destacamos que a obra foi redigida em 1960. Ver: MERLEAU-PONTY, 1992, op. cit., p. 8-9.

⁴⁵⁵ ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Trad. de Vera Ribeiro. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1994.

Malinowski e Radcliffe-Brown⁴⁵⁶ foram os pioneiros deste século nessa abordagem funcionalista, produzindo algumas observações bem pertinentes. Eric Wolf⁴⁵⁷, do lado da Antropologia, relembrou a dificuldade em se analisar comunidades, como se elas fossem realmente isoladas — quando se sabe que as suas estruturas foram modeladas por séculos de convivência, de guerras, de intercâmbios com países estrangeiros. Assim, mais do que nunca, os entendimentos obtidos através da compreensão feita pelos historiadores, pelos antropólogos e pelos pesquisadores de outras áreas do conhecimento possibilitaram uma melhor visibilidade das relações sociais, dando prosseguimento à busca de uma mudança de olhar para a construção desta pesquisa.

James Casey⁴⁵⁸ levanta questões resultantes de duas décadas de reflexão sobre o desenvolvimento do princípio da Idade Moderna na Espanha. No estudo, inclui-se o vigor persistente dos laços das comunidades locais, a despeito da migração maciça e da centralização. Ainda, o pensamento de Aléxis de Tocqueville, de Frédéric Le Play e de Émile Durkheim compreende as transformações sociais e traumáticas por que passava a sua própria sociedade — a Europa do século XIX —, tendo como característica marcante de seu pensamento a busca do indivíduo e da rede de relações que o vincula a outros indivíduos, tema considerado como um problema em si mesmo, e não como algo determinado⁴⁵⁹. Neste sentido, esses autores tentam compreender o significado da família, como a maioria dos trabalhos feitos pelos historiadores, que visaram explorar as origens dos sistemas que nos são mais próximos no Ocidente, a saber, um homem e uma mulher dedicados à educação dos filhos, comumente chamado de enfoque da família nuclear.

Philippe Ariès⁴⁶⁰ preocupava-se com o perigo de que uma excessiva especialização nos pormenores dos temas que tinha levantado (infância, arte, folclore, pedagogia) e de que uma abordagem demasiadamente limitada à sua própria época levariam à perda de perspectiva do propósito desse exercício: a nossa autocompreensão ao longo do tempo. Foi criticado também ao abordar a afeição

⁴⁵⁶ CASEY, 1992, op. cit., p. 9-28.

⁴⁵⁷ CASEY, loc. cit.

⁴⁵⁸ CASEY, loc. cit.

⁴⁵⁹ CASEY, loc. cit.

⁴⁶⁰ CUTSEM, 2001, op. cit., p. 23. ARIÉS, 1981, op. cit.

dentro do lar; na verdade, procurava fazer com que os outros pensassem em termos do contexto que tornava possível essa afeição.

É preciso reconhecer que um dos problemas da História familiar tem sido considerar isoladamente cada tema. Pode ser que a família tenha sido tratada como uma instituição com fronteiras visíveis, diferentemente do Direito e da Religião, o que tornaria a sua existência aproblemática. Alternativamente, o fato de que os parentes muitas vezes disputem entre si provoca talvez um dar de ombros, sentimento que nos leva a crer que as famílias daquela época devem ter sido semelhantes às suas equivalentes modernas: fonte, pois, de obrigação para alguns; de ressentimento para outros; de muita indiferença e, inclusive, de violência.

Os historiadores têm-se inclinado a reduzir o seu enfoque ao lar. Esses podem ser medidos, pois aparecem nos registros históricos como unidades identificáveis — enquanto que os agrupamentos familiares mais amplos quase sempre precisam ser inferidos —, o que impõe um estudo interdisciplinar, buscando-se, deste modo, a pesquisa demográfica histórica, a econômica, a social, entre outras.

Os antropólogos têm manifestado questionamentos sobre a possibilidade de se “medir” os lares, como fazem os historiadores geralmente, graças à diversidade dos arranjos possíveis para dormir, para comer e para se compartilhar o trabalho, nenhum dos quais obriga à residência comum. Frédéric Le Play⁴⁶¹ preocupava-se com a forma do lar e com os limites econômicos e culturais de qualquer civilização particular, dentro dos quais a sociedade se formava. De fato, a definição de termos, como lar ou família, que constitui um problema muitas vezes não-reconhecido, pode distorcer os resultados da investigação.

Mesmo com essa limitação, é o antropólogo que tem procurado, de forma mais consistente, reconhecer as relações de família dentro do contexto mais amplo da sociedade, tendo como pioneiros os vitorianos McLennam, Morgan, Robertson Smith, que continuam a ter importância, porque eles fizeram a pergunta mais fundamental⁴⁶²: o que é a família?

⁴⁶¹ PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da História**. Trad. de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005. p. 30.

⁴⁶² CANEVACCI, 1981, op. cit., p. 54-57.

Contudo, a trajetória dessa resposta passa por visões totalmente superadas, como ressalta Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁶³, mas que representam dentro de seu tempo a concepção de família. Vale recordar, aqui, Pontes de Miranda⁴⁶⁴, que examina as teorias que explicam a origem dessa instituição, a saber, a teoria da monogamia originária, a teoria da promiscuidade primitiva e, finalmente, a teoria das uniões transitórias.

A teoria da monogamia originária foi adotada por muitos zoólogos e etnólogos, entre os quais Charles Darwin, em seus trabalhos sobre a origem do homem. Posteriormente, H. E. Ziegler, em sua obra *History of Human Marriage*, também sintetiza o amor mútuo entre os casados e o amor dos pais para com filhos — faz isso com dados psicológicos interessantes; ainda, o autor crê que esses impulsos instintivos regeram e não de reger sempre o gênero humano.

Pontes de Miranda⁴⁶⁵, ao analisar essa primeira teoria, observa que Darwin excluiu a existência dos aspectos psicológicos, igualmente poderosos: o desejo de variar, de inovar, de conhecer o desconhecido. Entretanto, nem aqueles dados, ditos psicológicos, nem tampouco a promiscuidade primitiva servem para a comprovação do império da forma familiar monogâmica. Esse método ainda se destaca como não-pertinente, pois não pode ser constatado quando surgiram tais "fatos mentais" em que o autor considera como "consustanciais à natureza humana". Pontes de Miranda observa que, sempre que se procura a base psicológica de uma estrutura social, corre-se o risco de considerar causa o efeito ou a simples existência paralela, ocasional, da estrutura do dado psicológico.

Já a teoria da promiscuidade primitiva, sustentada por J. Bachofen, tem como hipótese auxiliar a explicação do matriarcado, mais tarde feita por L. H. Morgan McLennan. Pontes de Miranda⁴⁶⁶ examina essa teoria, levantando questões, tais como o fato de que o matriarcado é um estado intermediário entre a anomia (ausência de regras) e o patriarcado.

⁴⁶³ PEREIRA, 1997b, op. cit., p. 21

⁴⁶⁴ PONTES DE MIRANDA, 1955, op. cit., p. 176-178.

⁴⁶⁵ Ibid., p. 178.

⁴⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, 1955, op. cit., p. 180.

Por último, na teoria das uniões transitórias, o homem e a mulher permaneceriam juntos algum tempo após o nascimento do filho. Tal entendimento⁴⁶⁷ está associado ao reino animal, em que estes se unem periodicamente para a nutrição do filho e posteriormente se afastam do seu convívio. Já no terreno científico, as relações causais realizam-se por motivos diversos, seja com base na Religião, na Economia ou na Moral. Essa concepção tinha em comum a idéia de que a família primitiva estava organizada em torno da mãe e de sua “gente”, e só mais tarde se organizou em torno do pai.

De acordo com essas estruturas propostas, a família não constituía realmente um problema analítico, porém era apenas um ator passivo no drama que se desenvolvia à sua volta. Significa, pois, interpretar o conceito de família como o vínculo familiar agnático, através da linha masculina — uma construção artificial, que pressupõe bastante inteligência e pensamento abstrato; ou como o vínculo natural de qualquer pessoa que se prende à mãe — caso em que a relação com o pai e a família deste implica um grau mais elevado de organização social. Nessa última acepção, o vínculo familiar centra o lar como base de uma pirâmide que eleva à tribo a condição de Estado.

Deve-se frisar agora que a emergência da família conjugal constitui um problema para a análise pelo seu próprio mérito, já que suplanta alternativas de ordenação das relações humanas em que a mãe ou o pai recebem a criança no seu próprio grupo. A família era, deste modo, um sistema de conflitos, de contradições internas e de adaptações, e não uma crisálida, abandonando gradualmente um casulo de conexões de parentesco a fim de revelar o seu núcleo verdadeiro.

O entendimento proposto por Pontes de Miranda seria criticado no que se refere às provas. A crítica apresentada tende a presumir uma *evolução* humana uniforme, com estágios de desenvolvimento comuns, de tal forma que seria possível entender o passado de uma civilização mediante a transferência direta da evidência relativa a uma outra. Por exemplo, o estímulo às reflexões de McLennan sobre a História do casamento era dado pela relutância simulada por parte da noiva em juntar-se ao esposo — observado pelo autor brasileiro como um traço característico das cerimônias de casamento dos camponeses, que persistiam até o seu tempo.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 180-181.

Pode esse argumento ser resumido da seguinte forma: em um ambiente primitivo, hostil, teria havido considerável infanticídio feminino e uma conseqüente escassez de mulheres. As noivas seriam, assim, partilhadas e capturadas, e não seria possível ter conhecimento adequado da paternidade física; desta maneira, as crianças traçariam a sua descendência através da mãe. Em um certo estágio, os homens procurariam regulamentar a competição pelas noivas; haveria, a seguir, um movimento no sentido da patriarquia e, na seqüência, no sentido da patrilinearidade. O choque entre esses dois princípios da descendência ou a continuação do vínculo materno explicariam a regra de que a noiva deve proceder de fora do círculo dos parentes paternos, nas tribos que adotam a patrilinearidade.

O principal mérito de L. Morgan, nessa teoria, foi demonstrar como a descendência patrilinear definiu-se mais precisamente, e de forma exclusiva, à medida que a civilização se desenvolveu. Sua segunda contribuição, depois desenvolvida por Engels⁴⁶⁸, foi explorar a mudança da organização tribal para a doméstica. Neste sentido, a importância do desenvolvimento econômico e da acumulação de capital foi referida por esses dois autores como a base dessa nova divisão familiar.

Destaca-se agora que as famílias passam a adquirir patrimônio à proporção que a agricultura se difundia. Além disso, a família patriarcal recebeu um importante impulso com a introdução do ferro, que fez com que as artes da agricultura e da guerra progredissem em uma escala até então desconhecida, forçando os homens a se reunir em grupos para se proteger. Por fim, o Estado tornou a tribo redundante, ao deixar o lar da família conjugal como foco básico da lealdade humana.

Para esse entendimento, outras concepções são propostas. Fustel de Coulanges⁴⁶⁹ acredita que a formação das estruturas familiares, como na Grécia e em Roma, não era composta de cidadãos, mas sim de clãs, ao evidenciar que a

⁴⁶⁸ ENGELS, 1964, op. cit. Kathleen Gouch afirma: "O problema fundamental da origem da família é a nossa ignorância sobre a mesma. Desde a data em que F. Engels escreveu *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884) acumulou-se uma grande quantidade de informação; no entanto, as lacunas são todavia abundantes. Por exemplo, desconhecemos a altura exata do aparecimento da família, se bem que supomos que tal possa ter acontecido, provavelmente, entre 2 milhões e 100 000 anos atrás. Tampouco sabemos se o seu aparecimento foi simultâneo ou se surgiu em diversos lugares e em diversas ocasiões". Ver: LÉVI-STRAUSS; GOUCH; SPIRO, 1980, op. cit., p. 47.

⁴⁶⁹ CASEY, 1992, op. cit., p. 9-28.

família não era um mero refúgio privado, porém uma corporação poderosa, ocupando o centro da vida pública com um domínio sólido da cultura do povo em questão.

A respeito disso, deve-se comentar que os cultores da Antropologia Social são os que mais homenageiam Fustel de Coulanges, o que tem servido para separá-los dos historiadores, já que se passou a enfatizar mais a reconstrução de culturas como um todo em vez de se estudar as alterações da família ao longo do tempo — como McLennan, L. Morgan e Robertson Smith se inclinavam a fazer.

Radcliffe-Brown⁴⁷⁰, pai da Antropologia Social moderna, demonstrava impaciência com o que chamava de “história especulativa” dos vitorianos. Em um artigo intitulado *O irmão da mãe na África do Sul*, ele argumentava que a importância do tio materno em algumas tribos estava relacionada com formas particulares de propriedade e de cultura, e isso não constituía resquícios de um suposto estágio matriárquico anterior. A figura do tio materno – vista como uma pessoa mais velha de confiança, um substituto emocional do pai – demonstra uma maior intimidade nas propriedades controladas por este último. Já nas tribos, em que a propriedade é transferida pela linha materna, encontra-se uma distância respeitosa entre seus familiares.

Nesses dois casos, Radcliffe-Brown⁴⁷¹ diria que se aprende mais explorando o contexto da sociedade sob exame do que especulando sobre as origens de um costume em particular; entretanto, como a família passou a ser considerada mais como uma figura nos sistemas locais de organização social e menos como um tema para estudo propriamente dito, surgiu o problema de saber se era adequado chegar a quaisquer conclusões gerais. Começa o referido autor a advogar o que chamava de “Sociologia Comparativa”, para pôr em ordem a proliferação dos *case studies*. Ele acreditava que as culturas podiam ser classificadas de acordo com certos princípios amplos ou “estruturas”, como o reconhecimento da descendência pelo lado da mãe ou do pai, a transferência de propriedade da família do noivo para a da noiva, e vice-versa.

⁴⁷⁰ CASEY, loc. cit.

⁴⁷¹ DIAS, 2006, op. cit., p. 37-41.

Esse referido método revela que o processo e a estrutura mudam no decorrer dos tempos — como, por exemplo, a transformação que ocorreu na Europa da gens agnática ou do clã patrilinear (característica da Roma Antiga) para o parentesco bilateral introduzido pelos invasores germânicos. Contudo, à medida que mais estudos realizados apresentam uma grande variedade de formas familiares adaptadas ao ambiente particular, vai-se tornando mais difícil chegar a conclusões gerais.

Ainda sobre o assunto, Talcott Parsons⁴⁷² trata a família como uma sociedade capitalista e como uma estrutura cuja função é a de desenvolver a socialização básica em uma sociedade⁴⁷³. Isso significa que o autor associa as relações da família com as do indivíduo, ao reconhecer que a instituição se organiza de forma harmoniosa e é auto-reguladora. Assim, o modelo de família nuclear burguesa passa a ser entendido como referência.

Sigmund Freud igualmente trata a família no contexto burguês⁴⁷⁴, ao procurar dar visibilidade ao funcionamento interno da instituição e ao buscar estabelecer relações históricas e psicológicas entre Religião e sociedade, e também entre a sagrada família e a família profana – comparação que revela o entendimento de que haveria uma possível dominação e repressão sexual inserida na instituição⁴⁷⁵. Mesmo comprometida com o seu tempo e resguardada a subjetividade, essa análise foi criticada pelo próprio Freud⁴⁷⁶ em 1908: a privacidade da sexualidade na família burguesa é apontada pelo autor como fonte de neurose. Deve-se destacar que a sua autocrítica demonstra o quanto o seu pensamento rompe com o momento histórico. Esse entendimento fica muito evidenciado, quando Sigmund Freud afirma:

A neurose ataca precisamente aqueles cujos antepassados, depois de viverem em condições simples e saudáveis no campo, rebentos de rudes mas vigorosas estirpes, vieram para as grandes cidades onde foram bem-sucedidos e puderam, num curto espaço de tempo, criar os filhos num alto nível de realização cultural⁴⁷⁷.

⁴⁷² PARSONS, Talcott; BALES, Robert F. **Family socialization and interaction process**. Illinois: The Free Press, 1955.

⁴⁷³ TÉTART, Philippe. **Pequena história dos historiadores**. Trad. de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 2000. p. 115-118.

⁴⁷⁴ GAY, 1988, op. cit., p. 117-118. POSTER, 1978, op. cit., p. 21-22.

⁴⁷⁵ Segundo Mark Poster, "... a práxis (terapia) que deriva de sua teoria acabará com uma acomodação aos poderes dominantes vigentes, como na família onde o homem domina a mulher e, de um modo ainda mais significativo, onde os pais dominam os filhos". POSTER, 1978, op. cit., p. 24.

⁴⁷⁶ Ibid., p. 57.

⁴⁷⁷ POSTER, 1978, op. cit., p. 32.

Também cabe observar o quanto Sigmund Freud tinha uma visão interdisciplinar. Ao fazer um exame amplo da família, sugere que os novos ricos recém-urbanizados são os que mais sofrem o peso da moralidade vitoriana — entre eles estão as mulheres e as crianças consideradas assexuais; além disso, o comportamento sexual estava limitado aos fins de procriação, somente sancionada esta última entre pessoas legalmente casadas pela vida inteira. As crianças, por sua vez, não recebiam uma adequada educação sexual⁴⁷⁸.

Considerando-se a família nuclear e as relações entre pais e filhos, Freud comenta⁴⁷⁹:

Tal casamento afetará cada vez mais o filho único – ou o número limitado de filhos – que nascerá dele. Como mãe, a mulher neurótica que não é satisfeita pelo marido mostra-se exageradamente terna e atenciosa a respeito do filho, para quem transfere sua necessidade de amor, despertando assim nele a precocidade sexual⁴⁸⁰.

As más relações entre os pais estimulam então a vida emocional da criança, e fazem-na experimentar intensidades de amor, de ódio e de ciúme ainda no decorrer de sua infância. O treinamento severo que não tolera espécie alguma de expressão desse estado sexual precoce vem em apoio das forças de supressão, e o conflito nessa idade contém todos os elementos necessários para causar uma neurose duradoura.

Da leitura do trecho referido, pode-se concluir que Freud reconhece as necessidades insatisfeitas dos pais como causas diretas das fantasias sexuais da criança. Por conseguinte, o pai não teria de atacar abertamente a filha para instilar nela sentimentos intensos, que mais tarde poderiam ser lembrados como o tabu do incesto⁴⁸¹, que é entendido como

o relacionamento sexual entre parentes (exceto cônjuges), proibido social e culturalmente, só se configura a partir da existência de normas que o definem e o proscvem. A ocorrência do incesto é a manifestação de uma falha no que diz respeito à eficácia dessas normas⁴⁸².

⁴⁷⁸ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1974a. p. 81-82. Ver: Id., 1972a, op. cit.

⁴⁷⁹ Id. **Moral sexual civilizada e doença nervosa moderna**. v. 9. Rio de Janeiro: Imago, 1972b. p. 21. KEHL, 1998, op. cit., p. 223-227.

⁴⁸⁰ Sigmund Freud apresenta o autoritarismo parental como necessidade inevitável da experiência humana. Admite a excessiva dominação em famílias contemporâneas, em que as crianças eram para ser vistas, porém não-ouvidas. Mas isso é esquecido quando sua teoria é construída e o grau de dependência da criança em famílias burguesas é considerado uma norma da natureza. Ver: POSTER, 1978, op. cit., p. 35-36.

⁴⁸¹ POSTER, 1978, op. cit., p. 34. FREUD, 1972b, op. cit., p. 21.

⁴⁸² FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família**: a violência do incesto à luz da Psicanálise.

A respeito do tema, Lévi-Strauss⁴⁸³ leva exatamente a conclusões opostas às de Freud. Em vez de implodir e de fixar as emoções da criança nos pais, a proibição da sexualidade entre mãe e filho explode a vida familiar, com repercussões em toda a sociedade mais vasta. Em vez de concentrar e de encerrar o inconsciente na díade mãe/papai, o tabu do incesto descentraliza e desloca o incesto para toda a tribo⁴⁸⁴. Assim, “essa regra é que permite a passagem da natureza para a cultura, e na linguagem jurídica tanto a interdição do incesto como a interdição da morte são derivados do “Direito Natural”⁴⁸⁵. Essa mencionada realidade do parentesco subordina a família à sociedade, colocando o indivíduo firmemente no grupo social, ao exigir que se envolva na mitologia coletiva, no totem coletivo. De fato, lei, autoridade e costume chegam ao indivíduo através da tribo.

Com Freud⁴⁸⁶, acontece o oposto. O Complexo de Édipo reduz o indivíduo à família, privatiza o mito, a emoção, a fantasia e o inconsciente, concentrando a psiquê para sempre na díade mãe/papai. O referido complexo é a lei especial da psiquê moderna, estando interligado à idéia de família nuclear, não ao parentesco; com efeito, Freud vai longe na revelação da psicodinâmica de famílias modernas.

Ainda sobre as idéias freudianas, esse autor considera que quanto mais estreitamente os membros de uma família estão ligados entre si mais freqüentemente tendem a desligar-se um dos outros, e mais difícil torna-se ingressar no círculo mais amplo da vida⁴⁸⁷. Em termos positivos, a família nuclear enfatiza a intimidade, a privacidade e o companheirismo; em termos negativos, a intensidade das relações de família é multiplicada, e a criança deve encontrar todas as suas necessidades emocionais expressas em função do círculo de pessoa mais exíguo possível. Freud assevera que o resultado dessas condições são homens sexualmente pervertidos e mulheres neuróticas.

Em contrapartida, Mark Poster entende que Sigmund Freud não esclarece suficientemente as condições estruturais da psiquê, nem integra o que descreve em

São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 19.

⁴⁸³ POSTER, 1978, op. cit., p. 45.

⁴⁸⁴ Ao tratar do tema, Claude Lévi-Strauss observa: “na proibição do incesto o processo pelo qual a Natureza se ultrapassa a si mesma”. Ver: FAVROD, 1977, op. cit., p. 110-111 (grifo do autor).

⁴⁸⁵ BARROS, 1997, op. cit., p. 800.

⁴⁸⁶ POSTER, 1978, op. cit., p. 45.

⁴⁸⁷ FREUD, 1974a, op. cit., p. 49-50.

sua teoria da Psicanálise⁴⁸⁸, pois a estrutura familiar continua sendo apenas um vago e periférico substrato daquela teoria, sem poder explicativo, ou, nas obras de Freud sobre a sociedade, uma defesa ideológica da família nuclear⁴⁸⁹.

Para essa construção, Freud ponderava o seguinte: “Mas é assim que as coisas se nos apresentam atualmente, no presente estado de nosso conhecimento; a pesquisa e a reflexão futuras indubitavelmente trarão novas luzes decisivas para esse tema”⁴⁹⁰.

Analisar a família sob o ponto de vista freudiano, que considera o método psicanalítico e a pesquisa antropológica, traz uma discussão relevante: as relações entre família e sociedade. Deste modo, Freud contribuiu para as “as premissas de superação da família⁴⁹¹, como momento central do desenvolvimento civilização/repressão”⁴⁹²; ainda, revelou as contradições específicas que obscurecem a família como objeto da Psicanálise⁴⁹³.

Cabe também referir que Freud⁴⁹⁴ procura decompor o indivíduo em suas relações familiares essenciais (porém inconscientes). A proeza, então, da Psicanálise consiste em desmascarar a ilusão do individualismo, da natureza auto-suficiente e autônoma da experiência e da motivação pessoais. Esse processo é realizado, considerando-se que é a família a guardiã do segredo do indivíduo, uma vez que as características mais pessoais e particulares da sua vida íntima permanecem obscuras, somente se tornando significativas quando remetidas à origem no corpo da família⁴⁹⁵.

A partir dos estudos de Freud⁴⁹⁶, a família assume uma importância que raramente lhe era conferida no pensamento científico, visto que se compreende a realidade social através do deslocamento de uma análise para o nível biológico do inconsciente racial ou, de um modo mais importante, para o nível individual. Na visão freudiana, o princípio fundamental é de que a estrutura da mente humana forma-se

⁴⁸⁸ POSTER, 1978, op. cit., p. 34.

⁴⁸⁹ FREUD. **Sobre o narcisismo**: uma introdução. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1975. p. 14.

⁴⁹⁰ Id., 1974a, op. cit., p. 81.

⁴⁹¹ Id., **Fragmento da análise de um caso de histeria**. Rio de Janeiro: Imago, 1973. POSTER, 1978, op. cit., p. 22.

⁴⁹² CANEVACCI, 1981, op. cit., p. 101.

⁴⁹³ POSTER, 1978, op. cit., p. 22.

⁴⁹⁴ FREUD, 1973, op. cit., p. 89-90.

⁴⁹⁵ POSTER, loc. cit.

⁴⁹⁶ POSTER, 1978, op. cit., p. 22-23.

na infância, de maneira que a mente não é simplesmente um dado, e sim se constrói através de um processo⁴⁹⁷.

Nesta tese, é importante ressaltar as cenas em que Freud descreve a família: se observarmos a atitude de pais excessivamente amorosos em relação a seus filhos, não podemos deixar de reconhecer nisso um renascimento e uma reprodução do seu próprio narcisismo, há muito abandonado. Seu sentimento, como se sabe muito bem, é caracterizado pela superestimação. Eles atribuem à criança toda a sorte de perfeições que uma observação imparcial não confirmaria – a criança possui inúmeros pontos positivos em relação aos pais. Ela está realmente fadada a ser o centro e o núcleo da criação. Preencherá aqueles sonhos e desejos que os pais nunca lograram realizar, será um grande homem e um herói no lugar do pai, ou casará com um príncipe, como tardia compensação para a mãe⁴⁹⁸.

A respeito dessa construção, Luiz Alberto Hanns⁴⁹⁹ enfatiza que, para Sigmund Freud,

(...) ninguém seria totalmente masculino ou feminino, mas traria mesclas variadas de características físicas e psíquicas dos dois gêneros. De certo modo, Freud afrouxava as identificações de cada um de nós com o masculino e o feminino, introduzindo uma variável cultural e relativística. Dizia ele que a identidade sexual é uma construção psicossocial.

Claude Lévi-Strauss⁵⁰⁰, ao tratar dos laços familiares, ressalta que “a sociedade pertence ao reino da cultura, enquanto que a família é a emanação, ao nível social, daqueles requisitos naturais sem os quais não poderia existir a sociedade e, conseqüentemente, tampouco a humanidade”. E, mais adiante, acrescenta: “(...) a existência da família é, ao mesmo tempo, a condição e a negação da sociedade”⁵⁰¹.

Deste modo, verifica-se que esse autor tratou a família como o fundamento da vida social; assim,

a família não é, portanto, um fenômeno que diz respeito à ordem do biológico, da reprodução humana, mas sim da reprodução da sociedade e o tabu do incesto desempenha papel importante na reprodução da vida social, uma vez que garante a troca de mulheres e torna as famílias, interdependentes. (...) O tabu do incesto seria a regra universal que garantiria a permanência da família no domínio da cultura⁵⁰².

⁴⁹⁷ Ibid., p. 23. Ver: FREUD, 1975, op. cit., p. 14.

⁴⁹⁸ FREUD, loc. cit.

⁴⁹⁹ HANNS, 2005, op. cit., p. 7.

⁵⁰⁰ LÉVI-STRAUSS; GOUCH; SPIRO, 1980, op. cit., p. 44.

⁵⁰¹ Ibid., p. 45.

⁵⁰² DIAS, 2006, op. cit., p. 37.

Com essa reflexão a respeito da família, reconhece-se o quanto os laços afetivos, os conflitos, as violências e as suas rupturas estão presentes na instituição, captando profundas transformações⁵⁰³. Ao envolver questões com um olhar histórico, antropológico, psicanalítico e jurídico, tem-se também um entendimento complexo em que nenhum conceito pode ser explicado ou entendido sem o discurso pertinente a cada uma dessas áreas.

A fim de melhor se compreender o tema, analisar-se-ão no capítulo seguinte as decisões judiciais proferidas em processos de separações (desquites) amigáveis⁵⁰⁴, no período de 1930 a 1964, em especial as questões relacionadas à guarda compartilhada e à pensão alimentícia.

3.2 A construção do papel da mulher: registros, decisões judiciais e legislações

A necessidade da construção de uma relação conjugal estabelecida tanto pelo homem como pela mulher, através de papéis de dependência e de existência em relação ao outro e os possíveis conflitos existentes, são analisados graças à expressão *contrato* que

dá conta das expectativas que cada um dos cônjuges tem da relação de casal, e que — pelo interjogo das identificações projetivas — são assumidas por ambos os companheiros. O contrato surge a partir das expectativas individuais e torna-se, posteriormente, interacional⁵⁰⁵.

Pensar a família é sempre pensar em papéis tanto do homem como da mulher que têm sofrido inúmeras mudanças no decorrer dos tempos. Busca-se,

⁵⁰³ Jean Duvignaud, ao tratar do conceito de solidariedade, afirma que: “As solidariedades e os grupos que emergem depois de dois séculos de Modernidade já não estão unidos por laços arcaicos ou ideológicos. Procuram uma existência própria. Compõem-se, decompõem-se e recompõem-se, num movimento incessantemente inacabado”. Ver: DUVIGNAUD, Jean. **A solidariedade** – laços de sangue. Laços de razão. Lisboa: Piaget, 1986. p. 202.

⁵⁰⁴ Observamos que, mesmo nos casos de separação feita através de um acordo (separações amigáveis ou por mútuo consentimento), não se excluem as marcas de uma perda tanto para os seus partícipes como para os filhos. Ver: SINGLY, François de. O nascimento do ‘indivíduo individualizado’ e seus efeitos na vida conjugal familiar. In: PEIXOTO, Clarice Ehlers; SINGLY, François de; CICCHELLI, Vincenzo (orgs.). **Família e individualização**. Trad. de Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000. p. 15.

⁵⁰⁵ GAUER, Gabriel José Chittó; ESCOSTEGUY, Norma U; MACHADO, Débora Silva. Psicodinâmica nas relações de casal: afeto e complexidade. In: GAUER, Gabriel José Chittó; MACHADO, Débora Silva (orgs.). **Filhos & vítimas do tempo da violência**. A família, a criança e o adolescente. Curitiba: Juruá, 2003. p. 59.

nesta tese, analisar o papel da mulher⁵⁰⁶ na sociedade, na lei e através das decisões judiciais examinadas no período de 1930 a 1964. Têm-se, aqui, mudanças significativas que produzem a quebra dos valores tradicionais, que podem ser reconhecidas na literatura, na arte, na própria Semana de Arte Moderna (1922), nos movimentos feministas (1918), que certamente influenciaram a Constituição Federal de 1934, no que diz respeito ao voto feminino.

O exame de almanaques editados no período pesquisado, a legislação (em especial o Código Civil brasileiro) e as decisões judiciais em processos de desquite (separação) amigável demonstram as alterações da mulher na sociedade. São, pois, mudanças que revelam vivências de sofrimentos, de constrangimentos, de discriminações, de desigualdades e de violência. Para a mulher, tais circunstâncias são acrescidas de omissões, de exclusões e de silêncios, em especial, quando se analisam os referidos processos. Esses textos jurídicos desencadeiam formas de violência⁵⁰⁷, que são manifestadas através da ausência de pagamento de pensão alimentícia para a própria mulher e/ou os filhos menores, considerando-se que a guarda dos filhos, em geral, é de responsabilidade da mãe; além disso, há a divisão desigual do patrimônio, a própria continuidade ou não do sobrenome do cônjuge⁵⁰⁸ e o estabelecimento das visitas para os filhos menores.

Também se deve referir os inúmeros processos referentes às agressões ocorridas contra as mulheres dentro de casa, que, muitas vezes, na via policial ou judicial, são arquivados, tendo entre os seus fundamentos a desistência da própria mulher, por medo ou por constrangimento perante a sociedade, como se fosse autora e não vítima de uma realidade. A pesquisa⁵⁰⁹ realizada com depoimentos obtidos através das entrevistas com mulheres separadas demonstra o quanto o discurso da lei está em descompasso em relação às reivindicações das requerentes, como se observa no relato feito no comparecimento em audiências.

⁵⁰⁶ Ver: JARDIM, Rejane Barreto. Mulher, signo da diferença. In: GAUER, Ruth Maria Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (orgs.). **Tempo/História**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 129

⁵⁰⁷ PRADO, Luiz Carlos. **Amor & violência nos casais e nas famílias**. Porto Alegre: UFRGS, 2004. p. 84.

⁵⁰⁸ CHINELATO E ALMEIDA, 2001, op. cit., p. 103-105.

⁵⁰⁹ Conforme entrevista a esta doutoranda, realizada em 03.11.2004, no âmbito da pesquisa para trabalho na disciplina de Laboratório em História Oral no Programa de Pós-Graduação em História da FFCH/PUCRS. Ressalte-se, por oportuno, que a entrevista referida foi devidamente autorizada pela depoente, conforme Termo de Autorização, que está registrado no Laboratório de História Oral.

A intenção de trazer ao presente trabalho esse conteúdo ocorre por ser uma possibilidade de uma nova abordagem ao tema através do depoimento de quem teve a experiência de um processo de separação judicial, permitindo-se, deste modo, a visibilidade de seu sentimento (ou de seu sofrimento) na trajetória processual.

Tal constatação fica muito mais flagrante ao se deparar com algumas afirmações no decorrer da entrevista, como quando a depoente trata da audiência que teve no seu processo judicial. Observa-se que, além do sofrimento daquela, do sentimento de perda e de frustração em função da separação, ainda, a audiência não assegura o seu direito, ao contrário, traz um sentimento de impotência, sugerindo uma ausência de esclarecimentos por parte daqueles que efetivamente pactuaram com o processo.

Com esse relato do depoimento, retoma-se à pesquisa, procurando vislumbrar o Direito⁵¹⁰ (como norma) para que esse possa obter a realização de soluções na família, como nos conflitos conjugais; tenta-se, desta maneira, resguardar a igualdade, a dignidade dos partícipes da relação familiar e, em especial, o afeto que um dia existiu⁵¹¹, e que não pode ser negado, respeitando-se principalmente aos filhos. Muitas vezes, esses são excluídos do processo da ruptura ocorrida, o que produz conseqüências profundamente negativas para a sua formação.

Acrescenta-se a isso os meios de provas necessários para a interposição de um processo dessa natureza, que trazem uma grande exposição da intimidade e da privacidade da mulher por meio de laudos periciais, de cartas, de testemunhas, de fotografias⁵¹², inclusive, de endereço eletrônico. Neste sentido, o que é da esfera familiar passa a ser público, a ter a visibilidade em um processo judicial⁵¹³. Isso sem falar que, na maioria das vezes, seja por essa exposição citada, seja pela demora

⁵¹⁰ SÁ, 2004, op. cit., p. 66-73. BOBBIO, 1994, op. cit.

⁵¹¹ GAIARSA, José Ângelo. **Amores perfeitos**. São Paulo: Gente, 1994. p. 17.

⁵¹² HABERMAS, 1985, op. cit., p. 226-234. Ver: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Mudanças no Direito de Família. **Consulex**, Brasília, n. 13, p. 49-50, 1998.

⁵¹³ Sílvia Pimentel, Beatriz Di Giorgio e Flávia Piovesan, ao analisarem as decisões judiciais no Direito de Família, em que figuram a personagem-mulher no período de 1970 a 1990, observam os diferentes tratamentos recebidos por aquela. Destacam: “por vezes rompendo com esta concepção estereotipada, reconhecendo sua independência e realizando a efetiva igualdade entre os gêneros”. Ver: PIMENTEL, Sílvia; GIORGIO, Beatriz Di; PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 11-12.

processual, não há a resposta no momento pertinente. Ao contrário, inúmeras agressões — que até levam à morte — ocorrem nesse período. Isso é esclarecido, porque “as dificuldades de relacionamentos afetivos encontradas em pacientes que buscam ajuda para resolver seus conflitos, aparecem em todas as relações humanas, mas é a relação de casal”⁵¹⁴ que mais facilmente torna o centro de atração dos impulsos de amor e de ódio.

Aliás, esse aspecto não fica restrito ao período histórico examinado, visto que a grande maioria dos operadores do Direito era e são homens, sendo essa uma das circunstâncias que necessita de uma maior reflexão. Tal fato resulta em uma profunda desigualdade de tratamento entre as partes no processo tanto na escuta e/ou na decisão — inclui-se, aqui, o próprio defensor da mulher. Isso fica muito claro através da análise dos depoimentos⁵¹⁵ que demonstram a vivência das partes⁵¹⁶ em uma ação de separação, seja litigiosa, seja amigável.

O reconhecimento de tais questões nas rupturas conjugais por parte de seus integrantes faz com que surja a necessidade de uma reflexão mais ampla, de forma interdisciplinar⁵¹⁷. Para isso, buscaram-se diferentes olhares da instituição da família, por meio da História das Idéias proposta por Baumer, na tentativa de se pensar a respeito da compreensão da natureza das sociedades. Tem-se como consequência a possibilidade da construção de regras mais adequadas e pertinentes ao sistema jurídico, uma vez que aquelas estão em descompasso com a sociedade.

No momento em que é feita a análise da legislação civil em relação às decisões judiciais no período pesquisado, observa-se um grande distanciamento entre a proposta do legislador e a homologação dos pedidos, em especial nas decisões em desquites (separações) amigáveis. Isso significa que os pedidos

⁵¹⁴ GAUER; ESCOSTEGUY; MACHADO, 2003, op. cit., p. 48.

⁵¹⁵ Sobre isso, a experiência de atendimento profissional desde o período de estágio no SAJUG/PUCRS, em 1976, (antes da Lei do Divórcio), com casais em processos de separação, permitiu resultados interessantes, que fazem pensar, em especial no papel da mulher. Naquelas situações, os cônjuges buscavam através do Poder Judiciário a homologação de situações já definidas para ambos, como os temas aqui tratados: guarda compartilhada e pensão alimentícia. Não é uma pesquisa científica, visto que aquela experiência não será comprovada, por questões éticas — sem dúvida, permitiram, porém, a reflexão para a presente pesquisa. Ainda, não haveria pelo decurso de tempo os dados pertinentes para esta tese.

⁵¹⁶ Conforme o Código de Processo Civil, parte é toda pessoa que detém a capacidade de ingressar em Juízo. (Art. 7º da Lei n. 5869, de 11.01.1973).

⁵¹⁷ Nesse sentido, ver BOMBASSARO, 1955, op. cit.

realizados pelas partes nem sempre encontram respostas na lei civil. A saída às pretensões é feita a partir de uma interpretação além da legislação. Deste modo, as questões analisadas no presente trabalho demonstram que a sociedade antecipa a proposta da norma. Embora a pesquisa seja feita a partir de recorte histórico de 1930 a 1964, aquela constatação poderia ser identificada em outros momentos históricos do sistema jurídico. Em razão disso, a análise da questão feminina será examinada nesse período mais amplo (1930 a 1964), ainda que os processos pesquisados tenham tido um recorte específico, tais como os períodos de 1930 a 1939, 1940 a 1949 e 1950 a 1964, em função das mudanças legislativas.

E, mesmo ao procurar seqüências cronológicas, resguarda-se que a História não é linear, como pode ser observado, por exemplo, pelo movimento sufragista brasileiro através das ações feministas, visando à melhoria de situação social, civil e política, em que as mulheres estavam motivadas a reivindicar os seus direitos⁵¹⁸.

A própria participação da mulher no período estudado de 1930 a 1939 revela a luta feminina em vários setores: procura ocupar espaços além do mundo privado, em especial na busca pela cidadania, e tenta participar com igualdade no mundo público. Foram essas mulheres que abriram espaços para a construção da condição feminina contemporânea, influenciando na publicação de leis e de mudanças sociais que até hoje são relevantes. Sem sombra de dúvida, através dos registros — das legislações, da decisão judicial e dos movimentos feministas —, é possível resgatar as vozes, os olhares e os corpos femininos da nossa História⁵¹⁹.

Esse resgate também é feito em inúmeras áreas, como a Literatura, a Música, a Arte e a Educação. Observa-se a influência, por exemplo, dos romances nas vidas das jovens mulheres, que estimulam o imaginário e que possibilitam a construção de

⁵¹⁸ HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino**. A luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Trad. de Eliane Tejera Lisboa. Santa Cruz do Sul: Mulheres, 2003. p. 267.

⁵¹⁹ Embora não seja o período tratado no presente trabalho, não pode deixar de ser referida a jornalista Josefina A. Azevedo que em 1892 publicou o artigo *A família*, reconhecendo a relevância das mulheres que se organizaram para lutar por seus direitos. Destaca-se que o dia 8 de março foi escolhido pela UNESCO como uma homenagem às corajosas operárias de uma fábrica de tecidos em Nova Iorque. Em 08.03.1957, essas mulheres reivindicavam algo bastante simples e que até hoje ainda não foi totalmente resolvido: uma jornada de 10 horas de trabalho por dia e equiparação salarial com os homens que desempenhavam igual função. Decidiram por um protesto seguido de uma greve. Com o intuito de amedrontá-las e de dar uma solução rápida ao impasse, os donos da fábrica, agindo em conjunto com a polícia, trancaram as portas de emergência do galpão das máquinas e atearam fogo, num desenfreado desespero de querer mostrar a sua superioridade. O saldo dessa tragédia foi a morte de 129 mulheres por asfixia. Disponível na Internet em: <<http://www.mulher.org.br/artigos>> e <<http://www.mulhergoverno.gov.br/>>. Acesso em: 10.07.2005.

uma subjetividade — algumas vezes, induzem-nas aos preconceitos e aos rótulos; outras vezes, motivam-nas ao sonho e à sedução⁵²⁰. Tais aspectos são demonstrados nos almanaques pesquisados⁵²¹, que demonstram o acúmulo de funções que a mulher passa a ter no decorrer desse período, em que assumem cargos públicos, entre outros espaços profissionais. Deve-se ressaltar que não deixam de ser exigidas das tarefas do lar (muitas vezes com exclusividade) e das tarefas da sedução, em função da ditadura da beleza⁵²².

3.3 O corpo feminino e os mecanismos de enquadramento: um corpo individual em um corpo social

Os padrões de beleza impostos, em especial à mulher, ocasionam as chamadas doenças relacionadas aos distúrbios alimentares. Distúrbios estes que o antropólogo Marcel Mauss, em 1926, já analisava em *O ensaio sobre a idéia de morte*, quando investiga a Medicina psicossomática, buscando a relação entre os elementos fisiológico e o social, para compreender as relações entre o indivíduo e o grupo⁵²³. Mauss enfatizava que o corpo é o registro das condutas sociais — trata-se, pois, de um instrumento revelador dos sistemas simbólicos. É esta a razão pela qual se analisa o fenômeno característico da valorização de um determinado tipo de corpo feminino a partir das “técnicas corporais” e da “imitação prestigiosa”, em que se enfatiza que ao conjunto de hábitos, de crenças e de tradições que caracteriza uma cultura está-se referindo a um corpo específico.

Sobre o assunto, Mirian Goldenberg analisa o corpo da mulher na cidade do Rio de Janeiro, com base em Marcel Mauss. A antropóloga comenta que “há uma construção cultural do corpo, com uma valorização de certos atributos e comportamento em detrimento de outros, fazendo com que haja um corpo típico

⁵²⁰ CUNHA, Maria Teresa Santos. **Armadilhas da sedução**: os romances de M. Delly. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 18.

⁵²¹ Almanques do período de 1920 a 1970.

⁵²² Augusto Cury analisa em seu romance a questão a partir de depoimentos de clientes que lutavam pelos padrões de beleza exigidos, tais como magreza e juventude. Ver: CURY, Augusto. **A ditadura da beleza e revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005. p. 72-73.

⁵²³ MAUSS, 2003, op. cit., p. 12.

para cada sociedade⁵²⁴. Esse corpo, que pode variar de acordo com o contexto histórico e cultural, é adquirido pelos membros da sociedade por meio da “imitação prestigiosa”: os indivíduos imitam atos, comportamentos e corpos que obtiveram êxito e que foram bem-sucedidos. Mauss chama a atenção para o fato de que as técnicas corporais

variam não simplesmente com os indivíduos e suas imitações, mas, sobretudo, com as sociedades, a educação, as conveniências e as modas, com os prestígios. E é precisamente na noção de prestígio da pessoa que torna o ato autorizado em relação ao indivíduo imitador, que se encontra todo o elemento social das técnicas corporais. É possível afirmar que o culto ao corpo, com todos os rituais de embelezamento, rejuvenescimento e modelagem das formas a ele associados, deve grande parte de sua propagação a uma imitação, baseada no prestígio conferido àquelas (e àqueles) que ostentam um físico dentro de determinado padrão estético⁵²⁵.

Relacionado indiretamente ao assunto em questão, não se deve excluir também a difusão da Psicanálise que colaborou com intensidade para a rejeição de práticas que eram reconhecidas como autoritárias e repressivas e para o questionamento da obrigatoriedade de se exercer a sexualidade dentro dos limites do denominado “casamento legítimo” ou aquele previsto por um sistema codificado. Surge, assim, como acrescenta a referida autora, uma mudança, ou seja, “o tom da mudança social foi dado pela reivindicação de igualdade na esfera pública e privada e pela recusa de morais sexuais diferentes para homens e mulheres”⁵²⁶.

A pesquisa de Mirian Goldenberg também analisa papéis vivenciados por mulheres na década de 60 (que está inserido no período dos processos examinados), evidenciando que as mudanças existentes, como, por exemplo, a relevância decisiva da pílula anticoncepcional para a liberação sexual da mulher, “na medida, em que permitiu, com mais facilidade do que se fazia até então, dissociar o exercício da sexualidade da procriação”⁵²⁷. Discute ainda a construção dos corpos femininos e masculinos em uma cultura que modifica corpos “naturais” em corpos

⁵²⁴ Como, por exemplo, ver: **A outra**: um estudo antropológico sobre a identidade da amante do homem casado (1990), **Ser homem, ser mulher**: dentro e fora do casamento (1991), **Toda mulher é meio Leila Diniz** (1995) e **De perto ninguém é normal**: estudos sobre corpo, sexualidade, gênero e desvio na cultura brasileira (2004). A pesquisa de Goldenberg resultou na tese de Doutorado *Toda mulher é meio Leila Diniz*: gênero, desvio e carreira artística, defendida pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro, no dia 11 de março de 1994. Ver: GOLDENBERG, Mirian. **Toda mulher é meio Leila Diniz**. Rio de Janeiro: Record, 1996. p. 9.

⁵²⁵ Id. **De perto ninguém é normal**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.35-36.

⁵²⁶ GOLDENBERG, 1996, op. cit., p. 17.

⁵²⁷ GOLDENBERG, loc. cit.

aprisionados por modelos inalcançáveis de feminilidade e de masculinidade, através de pesquisa realizada com 1279 homens e mulheres das camadas médias brasileiras, além da análise de matérias de jornais e de revistas.⁵²⁸ É, pois, uma pesquisa que, ao revelar o corpo na cidade do Rio de Janeiro, permite identificar a “centralidade que o corpo adquiriu para os indivíduos das camadas médias cariocas”⁵²⁹, demonstrando que tal valorização repercute em mulheres de todos os segmentos da sociedade brasileira⁵³⁰.

Ainda sobre o tema, Susan R. Bordo, ao tratar do corpo e da reprodução da feminilidade, comenta que aquele é tido como um agente de cultura, citando Mary Douglas, quando afirma que é uma poderosa forma simbólica, uma superfície na qual as normas centrais, as hierarquias e até os comprometimentos metafísicos de uma cultura são inscritos e assim reforçados através da linguagem corporal concreta⁵³¹.

Contudo, ainda ressalta que o corpo não é apenas um “texto” da cultura, sendo caracterizado tanto por Pierre Bourdieu e Michel Foucault como um lugar “prático de controle social”, pois é dócil e regulado, à disposição das regras da vida cultural e acostumado às mesmas⁵³².

Michel Foucault salientou que isso ocorre por meio da organização e da regulamentação do tempo, do espaço e dos movimentos de nossas vidas cotidianas. Assim nossos corpos são treinados, moldados e marcados pelo cunho das formas históricas predominantes de individualidade, de desejo, de masculinidade e de feminilidade. Ocorre que essa ênfase lança uma inquietação, pois, em comparação com qualquer outro período, a mulher está gastando mais tempo com tratamentos e com disciplinas na procura de “moldar” esse corpo, ao procurar, deste modo,

⁵²⁸ AZERÉDO, Sandra. Notas sobre a “subversão e identidade”: em homenagem a Simone de Beauvoir, nos 50 anos d’ O Segundo Sexo. **Cadernos Pagu**, Campinas, p. 121-143, 1999. GOELLNER, Silvana Vilodre. **Bela, maternal e feminina**: imagens da mulher na Revista de Educação Física. Ijuí: UNIJUÍ, 2003. p. 19.

⁵²⁹ Id., 2004, op. cit., p. 36-37. Id. Gênero e corpo na cultura brasileira. **Revista da Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 65.

⁵³⁰ Id., 2004, op. cit., p. 40-41. VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: notas para uma Antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1981.

⁵³¹ BORDO, Susan R. de. O corpo e a reprodução da feminilidade: uma apropriação feminista de Foucault. In: BORDO, Susan R. de; JAGGAR, Alison M. (orgs.). **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. de Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997. (Coleção Gênero). p. 19.

⁵³² BORDO, 1997, op. cit., p. 19.

construir um único modelo que vise atender ao social, porém manifestado pela brusca imposição da mudança. Isso é refletido através das constantes imposições e/ou alterações que a moda sugere, formando, desta maneira, “corpos dóceis”, “corpos subjugados”⁵³³ que são traduzidos como aqueles cujas forças e energias estão habituadas ao controle externo, à submissão, à transformação e ao “aperfeiçoamento”⁵³⁴. Tais “exigências” desencadearam doenças, transtornos e sofrimentos — são atitudes que propõem a mudança imediata na procura de um “ideal estético”. Ainda, os procedimentos que são adotados na tentativa de integração social são encontrados nas prisões, nas escolas, nos hospitais e nas demais instituições em que o corpo representa um depositário de formas coercitivas de disciplinarização⁵³⁵. Esse processo “civilizatório”, abordado por Norbert Elias, busca a naturalização e a incorporação de códigos de comportamento social por meio de hábitos cotidianos e de educação — tais mecanismos buscam “enquadrar” um corpo individual em um corpo social⁵³⁶.

Em períodos diferentes da História, as mulheres defrontam-se com exigências dessa natureza que resultam em doenças vinculadas ao gênero feminino, como a neurastenia e a histeria na segunda metade do século XIX; a agorafobia, a anorexia nervosa e a bulimia, na segunda metade do século XX⁵³⁷. São, pois, sintomas manifestados de formas distintas; contudo, são carregados pelo significado simbólico, político, inserido em regras que incidem no processo de formação do gênero.

Susan Bordo declara que, por exemplo, no século XIX, a mulher ou a “dama” eram idealizadas em termos de delicadeza e de encanto, de passividade sexual e de emocionalidade encantadoramente instável e caprichosa — isso culmina em uma descrição freudiana de uma feminilidade madura “normal”⁵³⁸. Já na Literatura, a palavra *histerica* está associada à figura feminina. A imagem trazida pela televisão, pelas revistas, pelo cinema é apresentada de forma padronizada: no dizer de

⁵³³ Expressão referida por PERROT, 2005, op. cit., p. 447-454.

⁵³⁴ BORDO, 1997, op. cit., p. 20.

⁵³⁵ FOUCAULT, 1989, op. cit.

⁵³⁶ ELIAS, 1998, op. cit. p. 23-24.

⁵³⁷ BORDO, 1997, op. cit., p. 20.

⁵³⁸ Ibid., p. 23.

Goffman, ocorre a representação exterior adequada do ser, em que a imagem do corpo da mulher revela a sua feminilidade⁵³⁹.

Ainda sobre o assunto, a sintomatologia do século XX revela a necessidade de se reafirmar a passagem da domesticidade, da dependência à autonomia como metas da mulher. Isso talvez só fosse compreendido porque à mulher que trabalha e que faz carreira no período da guerra, estava em jogo a sua sobrevivência naquele momento. A cultura ainda é forte na divisão de tarefas entre a casa e o trabalho — conciliar esses dois mundos ainda é um tema de debate muito proposto para as mulheres. Isso não exclui que homens efetivem essa dupla jornada, muito menos que essas atividades sejam compartilhadas por muitos destes.

Contudo, no momento que ela tenta romper essa dominação, precisam incorporar à linguagem os valores masculinos, como a determinação, a calma, a disciplina emocional e o domínio. Neste sentido, a masculinidade e a feminilidade são construídas através de uma exclusão mútua, deixando-se de aproveitar a complementaridade entre ambos. Algumas feministas entendem a anorexia como uma espécie de protesto inconsciente, porque essa mulher doente está engajada em uma greve de fome, “em que a ação de recusar comida e a drástica transformação do tamanho do corpo exprimem corporalmente o que a pessoa é incapaz de nos dizer com palavras”⁵⁴⁰. Outros sintomas, como a mudez das mulheres históricas e a sua volta ao nível da pura e da primária expressividade corporal, têm sido interpretados como uma rejeição da ordem simbólica do patriarcado e a recuperação de um mundo perdido de valor semiótico materno. Ao mesmo tempo, tem-se a mudez que é obviamente a condição da mulher silenciosa, que não se queixa – um ideal da cultura patriarcal.

Nessa linha de raciocínio, é significativo que a histeria e a anorexia chegaram ao ápice durante períodos históricos de reação cultural contra as tentativas de se reorganizar e de se redefinir os papéis masculino e feminino. Deste modo, os sintomas da mulher revelam-se como uma formação cultural extremamente interessante, através da qual uma potencialidade para a resistência e para a rebelião é manipulada para servir à manutenção da ordem estabelecida.

⁵³⁹ Ibid., p. 24.

⁵⁴⁰ Ibid., p. 28-29.

Como assevera Ruth Maria Chittó Gauer, “se a ânsia pelo rigor existe em todos nós, temos que ter presente que o rigor está repleto de inadequação”⁵⁴¹.

Ainda sobre o assunto, o denominado corpo “prático” não é uma entidade grosseiramente biológica ou material, mas sim uma forma culturalmente mediada; as suas atividades são sujeitas à interpretação e à descrição. O voltar-se para a dimensão prática não é um retorno à Biologia ou à Natureza, porém, como coloca Foucault⁵⁴², há um outro “registro” do corpo cultural: o registro do “corpo útil” em vez do “corpo inteligível”⁵⁴³. Esse último abrange, pois, nossas representações científicas, filosóficas e estéticas sobre o corpo — nossa concepção cultural do corpo, que inclui normas de beleza, modelos de saúde e assim por diante; o “corpo útil”, em contrapartida, é entendido como um conjunto de regras e de regulamentos práticos, através dos quais o corpo vivo é moldado, obediente, passando a ser aceito socialmente. Ressalte-se que essas observações não excluem que a autora desta tese negue os cuidados com a saúde através de uma alimentação adequada e de exercícios físicos; entretanto, é relevante a reflexão de se compreender as razões existentes dentro dessa imposição cultural.

Cabe também referir uma outra teórica que analisa os corpos subjugados: Michelle Perrot. Ela aborda questões relevantes, como os efeitos do mundo globalizado feito por redes estruturadas em que “o corpo das mulheres é objeto e valor”⁵⁴⁴.

Note-se que, a partir da Modernidade, na estrutura da família, surge a igualdade no plano prático, em função da emancipação da mulher: ela passa a desempenhar atividades profissionais para ter a independência econômica. Inúmeros fatores, como os de natureza econômica, sociológica, psicológica⁵⁴⁵,

⁵⁴¹ GAUER, Ruth Maria Chittó. Da diferença perigosa ao perigo da igualdade: reflexões em torno do paradoxo moderno. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 2, jul. / dez. 2005. DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976. p. 56.

⁵⁴² BORDO, 1997, op. cit., p. 28-29.

⁵⁴³ *Ibid.*, p. 33.

⁵⁴⁴ PERROT, 2007, op. cit., p. 76-80.

⁵⁴⁵ Segundo Luiz Alberto Hanns, “Freud abriu caminhos, arriscou hipóteses – muitas das quais seriam questionadas, rejeitadas ou aperfeiçoadas —, mas, acima de tudo, teve a força pessoal e a coragem de arriscar-se com as concepções tão polêmicas como foram, a seu tempo, as de Sócrates, Galileu e Darwin”. Ver: HANNS, 2005, op. cit., p. 7.

concorrem para que essa transformação passe a existir a partir da vivência da mulher fora do âmbito familiar⁵⁴⁶.

Ainda sobre o tema, Tânia Salem destaca que, a partir das mudanças no processo da vivência do “casal grávido” entre o homem e a mulher, observa-se que estes passam a compartilhar uma série de atividades de forma mais una, demonstrando que o nascimento de um filho possibilita uma nova etapa do ciclo vital familiar, ao proporcionar alterações significativas tanto na relação do novo núcleo com a parentela quanto na própria organização conjugal. Como conseqüência, “ao invés de isolar os cônjuges de suas famílias de proveniência, a chegada de um bebê promove uma soldagem entre unidades familiares”⁵⁴⁷.

Acrescenta que é nessa etapa da relação conjugal que “o preceito da igualdade entre gêneros é preterido pela demarcação mais nítida entre papéis femininos e masculinos”⁵⁴⁸, surgindo uma nuclearização da *nova* unidade, ao se formar, assim, uma aliança e uma continuidade na história familiar. De fato, outras demarcações são feitas entre o masculino e o feminino nesse momento, em especial, quando ambos decidem, após o nascimento da criança, que as atividades da mulher serão interrompidas, aspecto esse protegido pela legislação, enquanto ao homem compete a tarefa de prover esse núcleo — mesmo que a legislação constitucional (1988) tenha inserido a licença-paternidade como um desafio para o igualitarismo entre os gêneros.

Para entendermos o modelo de uma família nuclear, cumpre mencionar que, através dos tempos, pode-se compreender uma família como forma social, construindo novos modelos que, segundo Urbano Zilles⁵⁴⁹, podem ser tratados desse modo: feudal, burguesa e nuclear. A primeira “era numerosa, sinônimo de abundância de bens materiais. Era uma sociedade estruturada, reinando obediência

⁵⁴⁶ MAGALHÃES, 1993, op. cit., p. 294. Vale citar Rosiska Darcy de Oliveira: “a primeira conquista do movimento das mulheres enquanto minoria ativa consistiu, precipuamente, na quebra do consenso ideológico que envolvia a definição de masculino e feminino”. Afirma também que “o discurso masculino sempre definira o que é uma mulher normal, seu lugar, seu papel, sua imagem e sua identidade”. Ver: OLIVEIRA, 1992, op. cit., p. 72. GOLDENBERG, Mirian. A infidelidade em questão: as diferenças de gênero no discurso sobre traição. In: COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. **Casamento, uma escolha além do Judiciário**. Florianópolis: VoxLegem, 2006. p. 503-517.

⁵⁴⁷ SALEM, Tânia. A trajetória do “casal grávido”: de sua constituição à revisão de seu projeto. In: FIGUEIRA, S. (org.). **A cultura da Psicanálise**. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 58.

⁵⁴⁸ *Ibid.*, p. 58-59.

⁵⁴⁹ ZILLES, 2000, op. cit., p. 442-443.

e respeito aos mais velhos. Mas a família autônoma, como ambiente fechado em uma sociedade fechada, pertence ao passado⁵⁵⁰; já a segunda forma, a denominada burguesa,

tinha sua estabilidade garantida pela legislação civil (eclesiástica) e pelo controle social. Também essa forma social da família tende a desaparecer. Enfrenta a crise econômica, a crise das habitações; o trabalho da mulher e dos filhos fora de casa, o problema do tempo de lazer, são fenômenos que abalam a economia familiar. No plano político, está ameaçada de ser manipulada pelo Estado, desde a educação dos filhos. No plano moral, enfrenta o problema da limitação da natalidade, do divórcio, dentre outros⁵⁵¹.

Posteriormente, surge a família nuclear, baseada no

amor, uma forma social que só tem chance de sobrevivência, se for aberta à fraternidade universal. Os laços que unem os membros da família nuclear são fracos, pois os membros raras vezes realizam projetos de responsabilidades comuns. Cada membro é quase totalmente absorvido por suas atividades próprias em ambientes específicos⁵⁵².

Acrescenta o referido autor que “podemos dizer que, desde os tempos modernos, a família de unidade de produção e consumo transforma-se sempre mais em grupo afetivo, sendo as relações entre seus membros mais personalistas de igualdade e intimidade”⁵⁵³.

A ruptura do modelo de uma família nuclear⁵⁵⁴, anteriormente existente, causa uma profunda lacuna normativa; afinal, a “nova família recomposta” afronta a norma vigente, uma vez que não está institucionalizada e, portanto, impede manter a chamada unidade familiar e a sua estabilidade. Os integrantes dessas famílias sofrem no plano psicológico, exigindo respostas de áreas pertinentes, como as da Psicologia e da Psicanálise, para se tentar compreender e para se apresentar soluções aos conflitos surgidos⁵⁵⁵.

⁵⁵⁰ Ibid., p. 423.

⁵⁵¹ ZILLES, loc. cit.

⁵⁵² ZILLES, loc. cit.

⁵⁵³ ZILLES, loc. cit.

⁵⁵⁴ CUTSEM, 2001, op. cit., p. 25.

⁵⁵⁵ Nesse sentido, a decisão demonstra a visibilidade que o menor passa a ter na esfera judicial: “EMBARGOS INFRINGENTES GENITORA. DIREITO DE VISITA. RECOMENDAÇÃO DE TERAPIA FAMILIAR A TODOS OS ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Sendo a visitação materna prejudicial, cabível mostra-se a sua suspensão, até mesmo porque, através dos laudos realizados, o menor demonstrou resistência aos encontros com a mãe, devendo sua vontade ser respeitada. Recomendação no sentido de que a criança e os pais se submetam a uma terapia familiar, a fim de que possa, posteriormente, ser restabelecida a visitação. Embargos desacolhidos”. (Embargos Infringentes n. 70007127541, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, julgado em 14/11/2003).

Neste sentido, a família nuclear é aquela formada por uma “hierarquia vertical, centrada no matrimônio; a família aparece como um grupo ou comunidade, fundada sobre a homogeneidade das crenças, na divisão dos papéis familiares, preocupada com sua sobrevivência material, biológica e cultural”⁵⁵⁶.

A partir dessas constatações, buscam-se construir⁵⁵⁷ normas mais adequadas e pertinentes ao sistema sociojurídico, uma vez que grande parte dessas regras está em descompasso⁵⁵⁸ com a sociedade⁵⁵⁹, bem como foram feitas em um momento histórico em que homens e mulheres ocupavam papéis diversos na família e/ou na sociedade.

Como foi referido na apresentação do presente trabalho, o papel da mulher⁵⁶⁰ é construído através de suas lutas, como pode ser constatado através de registros — legislações, decisões judiciais e movimentos feministas⁵⁶¹. Com essas fontes, é possível resgatar as vozes⁵⁶², os olhares e os corpos femininos de nossa História⁵⁶³; mais do que isso, identificar a sua efetiva contribuição na construção de regras do nosso sistema jurídico.

No Brasil, especificamente falando, embora a década de 1930 fosse um período em que se visou à exclusão de valores, como a liberdade, surge (não por acaso!) o direito ao voto da mulher. É o caso da repressão nesse período, em que movimentos feministas permitiram a indicação de uma médica⁵⁶⁴, Carlota Pereira de

⁵⁵⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: RT, 1994a. p. 17-18.

⁵⁵⁷ FOUCAULT, 1999, op. cit., p. 25.

⁵⁵⁸ A propósito, Henri Bergson salienta que: “Ora, o passado imediato, enquanto percebido, é, como veremos, sensação, já que toda sensação traduz uma sucessão muito longo de estímulos elementares; e o futuro imediato, enquanto determinando-se, é ação ou movimento”. Ver: BERGSON, 1999, op. cit., p. 161-162.

⁵⁵⁹ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 381-389.

⁵⁶⁰ GAY, 1988, op. cit., p. 15.

⁵⁶¹ Entende-se feminismo como a atuação de grupos ou de pessoas, pela afirmação explícita de um novo papel social e político para as mulheres e pela ampliação de espaços no mundo público. O termo *feminista* foi utilizado, segundo Márcia Moraes, na Inglaterra, no século XIX, para descrever as mulheres que lutavam pelo direito de votar. Ver: MORAES, Márcia. **Ser humana**: quando a mulher está em discussão. Rio de Janeiro: DP&A. p. 21-22. HALL, 2005, op. cit., p. 45. Ver: CORREA, Mariza. Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. **Cadernos Pagu**, Desdobramentos do Feminismo, Campinas, v. 16, p. 13-29, 2001; Ver: PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. de Ângela M.S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007, p. 153-164.

⁵⁶² BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado**. O mito do amor materno. 6. ed. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 29-33.

⁵⁶³ BADINTER, loc. cit.

⁵⁶⁴ Carlota Pereira de Queirós (1892-1928) atuou junto à Cruz Vermelha, reunindo 700 mulheres para dar assistência aos feridos (Obs. Schuma Shumaker é Coordenadora Executiva da REDEH – Rede de Desenvolvimento Humano. Este texto foi construído a partir da exposição oral feita durante o III

Queirós, como candidata pelo Partido Constitucionalista do Estado, na chapa única por São Paulo, para a Assembléia Nacional Constituinte. A nova deputada foi eleita e empossada em maio de 1933, tornando-se a única mulher a assinar a Constituição de 1934. Ainda, Bertha Lutz foi nomeada para compor a Comissão de Elaboração do Anteprojeto da Constituição referida, em que a proposta das mulheres consistia em melhores salários, licença remunerada, apoio à maternidade⁵⁶⁵ e acesso aos cargos públicos⁵⁶⁶.

Muitas reivindicações propostas pela Federação, tendo por líder Bertha Lutz e advogadas associadas à entidade, foram inclusas na Carta Constitucional de 1934, como menciona Maria Lúcia Mott⁵⁶⁷. Com essas reivindicações, muitos direitos foram assegurados à mulher, entre os quais podemos destacar o direito de votar e de serem votadas, de nacionalidade (se casadas com estrangeiros) e direitos trabalhistas e previdenciários⁵⁶⁸.

Com o advento da Constituição de 1937 (com inspiração da *Carta del Lavoro*, e da Constituição fascista italiana e do regime autoritário vigente na Polônia), surge a institucionalização do Estado Novo, que prescrevia um regime de caráter

Encontro Nacional Feminista e contou com a colaboração de Ângela de Freitas na edição. Foi apresentado no XIII Encontro Nacional Feminista, João Pessoa, abril de 2000). Ver: SCHUMACHER, Schuma (coord.). Primeira onda feminista. Disponível na Internet em: <<http://www.mulher500.org.br/artigos>>. Acesso em 03 jul. 2005. Vale citar o artigo de Mônica Raisa Schpun, que traz uma profunda reflexão a respeito de Carlota Pereira de Queirós. Ver: SCHPUN, Mônica Raisa. Entre feminino e masculino: a identidade política de Carlota Pereira de Queiros. In: CORRÊA, Mariza (org.). Simone de Beauvoir & os feminismos do século XX. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 12, p. 331-377, 1999.

⁵⁶⁵ MOTT, Maria Lúcia. Maternalismo, políticas públicas e benemerência no Brasil (1930-1945). **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, p. 203, 2001.

⁵⁶⁶ Ver: SCHPUN, 1999, op. cit., p. 331- 377.

⁵⁶⁷ MOTT, 2001, op. cit., p. 216-217. Bertha Lutz, que assumiu a vaga de Deputada Federal pela morte do titular Cândido Pessoa, intensifica a luta pela cidadania feminina proposta pela Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) — entre elas, a criação de uma Comissão Especial do Estatuto da Mulher e um Departamento Nacional da Mulher. Nas eleições de 1934, nove mulheres assumiram como deputadas estaduais constituintes. Esta Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) foi criada no I Congresso Internacional Feminista, em 1922, tendo como líder Bertha Lutz. A Federação teve papel relevante na luta pela conquista do voto feminino e pelos direitos políticos das mulheres. Ver: HAHNER, 2001, op. cit., p. 287-288. CORREA, Mariza. Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, p. 13-29, 2001. NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 43.

⁵⁶⁸ Entre esses direitos, estão o salário mínimo e o pagamento de acordo com o trabalho realizado, independente de sexo; o limite da carga-horária (8 horas) de trabalho diário, as férias remuneradas; a licença maternidade; o direito de acesso das mulheres a funções públicas; a participação das mulheres na direção e na administração de programas de assistência e de bem-estar social relativos à maternidade e à infância. Ver: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1985. p. 540-541.

ditatorial⁵⁶⁹. A eleição indireta é instituída e a autonomia do Estado é substituída por um regime de interventores nomeados pelo Poder Federal. A censura é estabelecida no cinema, na imprensa, no teatro, na música e no rádio, em nome de princípios da moral, dos bons costumes e da ordem, visando proteger a juventude “de possíveis maus exemplos” inseridos nas músicas populares, nas novelas de rádio ou nos filmes⁵⁷⁰. Essa censura é feita através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), conforme o Decreto-lei n. 1915, 27.12.1939, o qual interferia nos programas das emissoras de rádio embora a música erudita passasse a ser incluída na programação, resguardando sempre o espírito da nacionalidade, como *A Hora do Brasil*.

A Constituição citada regularizou a imprensa e a propaganda pelo Decreto-lei n. 1949, de 30.12.1939, que permitiu a fiscalização e o controle de todas as atividades artísticas, proibindo, inclusive, as improvisações em espetáculos públicos. O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) tinha a tarefa de gravar discos ou cantos folclóricos regionais sempre para promover o Regime do Estado Novo.⁵⁷¹ A música nacionalista passa a ser o *som oficial*⁵⁷² desse novo Brasil, entretanto a música popular é fortemente censurada, porque no Estado Novo deveria ser resguardado o ideal de disciplina e de trabalho.

Cabe referir que se trata de uma sociedade no período pós-guerra⁵⁷³, em que muitos lares estavam fragmentados, como pode ser comprovado pelo estudo dos processos de separações amigáveis. A própria mulher passa a desempenhar muitas vezes o papel da chefia conjugal — até então centrado no marido —, não só pelos costumes como também pela legislação que imperava. No Código Civil brasileiro,

⁵⁶⁹ Para César Saldanha Souza Júnior, ao tratar do regime de governo na CF/37, ressalta: “Verdade seja dita: a Constituição do Estado Novo não fazia referência ao termo democracia”. Ver: SOUZA JR., 2002, op. cit., p. 45-55.

⁵⁷⁰ Ibid., p. 51-52.

⁵⁷¹ Outras legislações são introduzidas no sistema jurídico para ratificar o regime autoritário, tais como o Código de Menores (1927), a Lei geral do trabalho, a Lei n. 72/1935, as Leis de proteção ao trabalho (CLT/1943). E surge o Departamento de Administração do Serviço Público – DASP, que, embora buscasse a reforma e modernização da Administração Pública, na realidade, é um superministério de Vargas, de caráter eminentemente burocrático e encarregado de supervisionar os interventores. Nesse sentido, ver GERTZ, René E. Estado Novo: um inventário historiográfico. In: SILVA, José Luiz Werneck da (org.). **O feixo e o prisma: uma revisão do Estado Novo**. v. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 114-115.

⁵⁷² SOUZA JR., 2002, op. cit., p. 53-54.

⁵⁷³ Ver SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Trad. de Ismênia Tunes Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

conforme Lei n. 3071, de 01.01.1916, cujo período de vigência foi até 2002, o conceito de família foi estabelecido pelo casamento, identificado com o modelo da família nuclear.

Essas mudanças ocorridas são reconhecidas como uma nova compreensão do papel das pessoas na vida social, tendo a participação social da mulher, a liberdade moral do teatro e a arte modernista, favorecendo alterações pelo processo de modernização e de urbanização das principais cidades do País — a higiene, a sexualidade, o casamento/a família e a educação⁵⁷⁴. A ênfase na educação era direcionada ao progresso da Nação e ao modelo de família proposto, isto é, o marido, como chefe da sociedade conjugal e a esposa (dependente voltada para o cuidado dos filhos). A instituição da família era entendida como a base da sociedade; todavia, muitas daquelas estavam distanciadas dessa realidade. Isso pode ser comprovado através do exame dos processos pesquisados, em que mulheres assumem o chamado papel de “chefe” da sociedade conjugal — embora a legislação civil, no que se refere ao marido, como chefe da sociedade conjugal, só tenha sido revogada através do parágrafo 5º do Art. 226 da Constituição Federal vigente (CF/1988), que prevê o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Através dos exemplos trazidos, é possível reconhecer que a construção de uma identidade passa por uma subjetividade, comprometida, em especial nesse período, com a guerra, com as fragmentações familiares. Esses aspectos são analisados por Evelyne Sullerot⁵⁷⁵, quando trata das conseqüências da guerra na sociedade francesa, ao observar que começa a surgir “um modelo familiar novo”, tendo em vista que a guerra “deixara para trás não só centenas de milhares de viúvas vestidas de negro e milhões de órfãos da parte de pai como também jovens noivas, as ‘viúvas brancas’”. Entende-se, pois, que essa questão se apresenta na nossa sociedade daquela época.

A legislação traz a instituição da família centrada na concepção do Código Civil (1916), ou seja, a família “legítima”, que é a proposta pelo casamento civil. Essa referência tem o marido como *chefe* da sociedade conjugal, ficando a mulher em

⁵⁷⁴ Apresentação parcial da Tese de Doutorado em Teoria Psicanalítica – IP/UFRJ. Deglutindo Freud: Histórias da digestão do discurso psicanalítico no Brasil, de Cristiana Facchinetti.

⁵⁷⁵ SULLEROT, 1997, op. cit., p. 11-13.

segundo plano, o que nega à mulher a sua capacidade civil, gerando-lhe um tratamento desigual na legislação.

Todavia, ao examinarmos as sentenças proferidas em separações amigáveis, observamos que os acordos estabelecidos entre as partes rompem com a previsão da lei. Por exemplo, a pensão alimentícia é partilhada entre o homem e a mulher, a pensão é dispensada para mulher, o pai passa a ter a guarda dos filhos ainda menores. Ressalta-se, mais uma vez, que os processos estudados tiveram a sua tramitação processual no nosso Estado; nesse sentido, temos alguns aspectos relevantes como os relatos de Auguste Saint-Hilaire trazidos por Joana Maria Pedro⁵⁷⁶, a respeito das mulheres do Rio Grande do Sul. Destaca a referida autora que as mulheres já exerciam o comando nas estâncias, trabalhando e provendo o sustento da família, muitas vezes pela ausência dos maridos.

Aponta, ainda, a influência positivista (Augusto Comte) no discurso que enfatizava o papel da mulher como mãe, filha, irmã e esposa, associando o amor à submissão. Esse binômio — amor e submissão — é mantido no decorrer dos tempos. Na Era Vargas, ele é ainda mais ressaltado, visando manter a unidade, de forma ditatorial, que tanto Vargas proclamava, inclusive na família.

Mesmo nesse contexto, surge a escritora feminista Patrícia Rehder Galvão — a Pagu —, que analisou as dificuldades do trabalho da mulher operária na década de 30, como baixos salários, jornada de trabalho indevida, maus tratos e assédio sexual por parte dos patrões⁵⁷⁷.

Enquanto no período de 30 surge Pagu, rompendo com o seu tempo, no período de 60, Leila Diniz revela-se como um símbolo das mudanças de papéis, por seu comportamento “transgressor, principalmente no que diz respeito à sexualidade, conjugalidade e maternidade”⁵⁷⁸. Não se deve esquecer aqui dos conceitos de paradigma e de estigma, abordados por Elias e Goffman, respectivamente.

Neste sentido, os papéis quanto ao gênero em relação à dominação e à subordinação são construídos tanto por homens como mulheres. A legislação reforça a profunda desigualdade entre os papéis do homem e da mulher. Na

⁵⁷⁶ PEDRO, 2004, op. cit., p. 278-302.

⁵⁷⁷ FURLANI, Lúcia Maria Teixeira. Caderno de croquis de Pagu e outros momentos felizes que foram devorados reunidos. Santos: UNISANTA, 2004. Disponível na Internet em: <<http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?materia=3901>>. Acesso em 09 jul. 2005.

⁵⁷⁸ GOLDENBERG, 1996, op. cit., p. 13.

legislação civil, isso é fortalecido (como já referido no primeiro capítulo), pois, no Código Civil de 1916, existe um dispositivo⁵⁷⁹ que prevê o marido como chefe da sociedade conjugal. O referido Código foi elaborado, tendo como parâmetro uma família do tipo patriarcal e cada cônjuge já possuía conhecimento do significado do casamento como sendo uma instituição com limites e com princípios previamente determinados; ainda, o poder de decisão era atribuído ao marido, caracterizando-se, assim, a flagrante desigualdade. Era atribuída à mulher a condição de “colaboradora, companheira e consorte”. Somente com o Estatuto da Mulher Casada é que essa expressão foi modificada para a de colaboradora dos encargos da família.

A partir desse Estatuto é que foi suprimida a incapacidade da mulher casada, prevista no Inc. II do Art. 6º do Código Civil brasileiro, reconhecendo-se, assim, a sua plena capacidade, inclusive, na constância do casamento. A mulher alcança, pois, a condição de plena cidadania na família e no trabalho. O Estatuto pode ser considerado um marco da paridade conjugal — cabe, aqui, uma ressalva: somente em 1988 é inserido no Texto Constitucional.

Sob o ponto de vista histórico, observa-se que a elaboração do Código Civil brasileiro teve influência da legislação portuguesa⁵⁸⁰, que tinha como intenção a codificação do Direito Privado, tendo duas realidades: por um lado, a mencionada sociedade patriarcal; por outro lado, a influência do pensamento jurídico estrangeiro⁵⁸¹. Todavia, o Código, especialmente no Direito de Família e Sucessões, prepondera à fidelidade à tradição e ao Estado Social do País, sustentando, por exemplo, o princípio da indissolubilidade do matrimônio⁵⁸², expresso na regra estabelecida no Artigo 315, parágrafo único, que exclui a possibilidade do divórcio na lei, porque se entendia que se estaria, assim, fortalecendo o grupo familiar⁵⁸³. No

⁵⁷⁹ Cf. Art. 233 do CCB/1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (Arts. 240, 247 e 251); compete-lhe: I – A representação legal da família”. POSSAS, Lídia Maria Vianna. **Mulheres, trens e trilhos: Modernidade no sertão paulista**. Bauru: EDUSC, 2001. p.92.

⁵⁸⁰ GOMES, s. d, op. cit., p.19-23.

⁵⁸¹ GOMES, s. d, op. cit., p.12

⁵⁸² Ibid., p. 14.

⁵⁸³ Para Luiz Edson Fachin, “a necessidade do matrimônio está estritamente ligada à segurança que buscava o homem do século XIX, sendo o matrimônio elemento caracterizador da influência do Direito Canônico no ordenamento jurídico”. Ver: FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33.

que se refere à adoção da comunhão universal de bens como regime legal, é outra manifestação das influências nesta área do Direito.

Mesmo hoje, com as inclusões no Texto Constitucional de 1988 e com a posterior inclusão do Código Civil de 2002 no ordenamento jurídico, o descompasso entre o discurso da lei e a necessidade da sociedade persiste em especial quando se trata de temas como filiação, reconhecimento da paternidade, adoção, poder familiar, entidade familiar, uniões homoafetivas⁵⁸⁴, sexualidade e concepção⁵⁸⁵. Tal dispositivo foi modificado pela Lei civil vigente, de pátrio poder para poder familiar, não formando uma *nova* figura jurídica.

mas assim o fez para compatibilizar a tradicional e secular existente aos novos conceitos jurídicos e valores sociais, em especial para que não evidenciasse qualquer discriminação entre os filhos a ele sujeitos, também entre o casal de pais com relação ao encargo de criar e educar os filhos, destacando o caráter instrumental da função⁵⁸⁶.

No tocante ao instituto do pátrio poder no Código Civil brasileiro, manteve-se a idéia proposta na legislação anterior⁵⁸⁷ de o homem exercer a chefia da sociedade conjugal, deixando a titularidade do pátrio poder para a mulher somente na falta ou no impedimento do pai e enquanto permanecesse viúva. Sobre isso, o Decreto n. 181, de 24.01.1890, instituiu o casamento civil, revogando as demais formas de matrimônio. Com o advento da Constituição Republicana de 1891, o casamento civil foi novamente prestigiado, considerado o único apto a gerar efeitos jurídicos. Norma esta que secularizou o casamento, afastando a influência da Igreja, passando todas as causas matrimoniais à competência exclusiva à jurisdição civil, sendo que as situações pendentes continuariam no foro eclesiástico⁵⁸⁸.

⁵⁸⁴ A palavra *homoafetividade* é utilizada por Maria Berenice Dias. Ver: DIAS, Maria Berenice. **União homossexual, o preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. Na AC 7000138982, Rel. Des. José Carlos Teixeira Georgis), a expressão já foi utilizada, tendo sido referida no último julgamento do STJ, de 7 de março de 2006, em que foram assegurados direitos previdenciários às uniões homoafetivas (REsp 238.715, Relator Min. Humberto Gomes de Barros).

⁵⁸⁵ Segundo Vera Lúcia da Silva Sapko, “a família contemporânea está, assim, em processo de elaboração, incumbindo à sociedade fixar seus contornos definitivos, os quais só poderão ser dimensionados com precisão quando ela tiver se tornado passado”. Ver: SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 68.

⁵⁸⁶ COMEL, 2003, op. cit., p. 54. Saliente-se que a expressão “pátrio poder” no Código Civil de 2002 foi substituída para “poder familiar”, não se formando uma nova figura jurídica, conforme se depreende do próprio Texto Legal.

⁵⁸⁷ Cf. Resolução n. 31/1831, Decreto n. 181/1890, sendo que este último dispositivo deu à mulher o direito de exercer o pátrio poder sobre os filhos em caso de morte do marido e desde que não contraísse novo casamento.

⁵⁸⁸ CHINELATO E ALMEIDA, 2001, op. cit., p. 13.

4 O discurso da norma: decisões sobre a guarda dos filhos e a pensão alimentícia

O acervo disponível do Arquivo Público tem como data limite 1764 a 1972. Ao se fazer a escolha das decisões judiciais, em especial, as relacionadas ao Direito de Família para se coletar as informações sobre os processos de desquites amigáveis, procurou-se verificar como esses eram decididos antes da existência de inúmeras regras pertinentes ao tema, abordando-se dois tópicos:

I - a guarda dos filhos menores compartilhada entre a mãe e o pai, com a devida homologação judicial, visando ao interesse do menor⁵⁸⁹. Observa-se que nos processos pesquisados já estava sendo protegido o princípio do melhor interesse do menor, independentemente da previsão legal. Tal princípio foi inserido no sistema jurídico em 1988, pela Constituição Federal⁵⁹⁰; posteriormente, em 1990, pela Lei n. 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁵⁹¹ e pelo Código Civil vigente. Mais recentemente, pela Lei n. 11.698, 13.06.2008, que altera os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil brasileiro para instituir e para disciplinar a guarda compartilhada (ver os Anexos).

II - a dispensa do pedido de pensão alimentícia para o cônjuge-mulher, sob o fundamento de que esta exerceu atividades profissionais remuneradas, possuindo salários equiparados⁵⁹².

A partir desses dois enfoques, demonstra-se que as decisões judiciais dadas no período histórico estudado refletem as práticas sociais e não a legislação vigente

⁵⁸⁹ Ver o processo n. 2199, datado de 07.01.1955 (N 2205, M 30, E.P-5), referente a desquite amigável (mútuo consentimento) perante a 1ª Vara de Família em Porto Alegre/RS. NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 387-388.

⁵⁹⁰ De acordo com o Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁵⁹¹ O Art. 3º prevê: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. E o Art. 4º estabelece que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁵⁹² Cf. processo n. 397 de 1930. Processo pesquisado de n. 15 do Apêndice. Cf. processo n. 2285 de 1955. Processo pesquisado de n. 114 do Apêndice.

à época, ou seja, o Código Civil de 1916, que enfatizava uma família hierarquizada, tendo o homem como o chefe da sociedade conjugal. O discurso da norma prevê um tratamento desigual entre o homem e a mulher; deste modo, os conteúdos das decisões rompem com a previsão legislativa, como no caso das sentenças fundamentadas no princípio isonômico entre os cônjuges nas separações em relação à guarda dos filhos e aos pedidos de pensão alimentícia.

Ao pesquisarmos essas ações sociais refletidas nas sentenças bem como a Lei n. 6515, de 26.12.1977, a denominada Lei do Divórcio⁵⁹³ e a própria Constituição Federal de 1988, em vigor, reconhece-se a busca de um tratamento para a instituição da família em consonância com as mudanças sociais. Tais previsões legais, ditas inovadoras, já eram solucionadas pelo Poder Judiciário, e mais, construídas pelos próprios cônjuges. Vale dizer que a sociedade elegia tal posicionamento.

Entre os itens mencionados, a saber, a concessão de pedidos de alimentos e o tratamento com filhos menores, esses demonstram o quanto é necessária a pesquisa de processos históricos e revelam a natureza das sociedades,

Nesse sentido, Norbert Elias, ao tratar das relações entre sociedade e indivíduos, aponta que a dificuldade

parece estar em que, nas ordens sociais que se nos apresentam uma das duas coisas sempre leva a pior. Entre as necessidades e inclinações pessoais e as exigências da vida social, parece haver sempre, nas sociedades que nos são familiares, um conflito considerável, um abismo quase intransponível para a maioria das pessoas implicadas⁵⁹⁴.

A intensidade do conflito, carregado de agitação e de medo, faz com que a interpretação do Direito fique comprometida, seja pela valoração que resulta em tomada de posição a favor de um lado ou de outro, “como uma apresentação do indivíduo enquanto “fim” e da sociedade enquanto “meio”, ou uma visão da sociedade como o mais “essencial”, o “objetivo mais alto”, e do indivíduo como o

⁵⁹³ Cf. publicação no Diário Oficial da União, de 27.12.1977, e retificado em 11.04.1978. O Art. 1º da citada Lei refere: “A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula”. E no Art. 2º está assim previsto: “A sociedade conjugal termina: I. pela morte de um dos cônjuges; II. pela nulidade ou anulação do casamento; III. pela separação judicial; IV. pelo divórcio. Parágrafo único: O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio”.

⁵⁹⁴ ELIAS, 1994, op. cit., p. 17-18.

“menos importante”, o “meio””. Assim como Elias, reconhece-se aqui que o “indivíduo tem direitos que nem mesmo o Estado pode negar-lhe”.⁵⁹⁵

A respeito disso, merece destaque o comentário de Eni de Mesquita Samara⁵⁹⁶, que faz uma abordagem a respeito do tema, analisando a mulher e a família na capital paulista no século XIX, tendo como base a família, a partir do exame dos processos canônicos que davam embasamento para as separações civis e para as partilhas dos bens.

Sobre o assunto, Michelle Perrot afirma: “Toda sociedade procura acondicionar a forma da família a suas necessidades e fala-se em ‘decadência’ freqüentemente para estigmatizar mudanças com as quais não concordamos”⁵⁹⁷.

Reconhece-se, aqui, da mesma forma que a referida autora⁵⁹⁸, que esta passagem da família convencional para a *atual* família não caracteriza a decadência, e sim transformações⁵⁹⁹, em especial, no que diz respeito aos papéis dos seus partícipes, motivados pela igualdade e pela liberdade, resgatando-se valores essenciais como a dignidade⁶⁰⁰, o respeito mútuo e o amor.

Em relação ao assunto, Mary Del Priore trata do amor, ao ressaltar que cada cultura reserva-lhe um espaço privilegiado em seu sistema, representando-o à sua maneira, de modo que “há quem diga até que ele é uma invenção do Ocidente. E o

⁵⁹⁵ ELIAS, 1994, op. cit., p. 189.

⁵⁹⁶ SAMARA, 1989, op. cit., p. 164 ss.

⁵⁹⁷ PERROT, 1993, op. cit., p. 75.

⁵⁹⁸ Michelle Perrot em entrevista ao *Label France* sobre “Como fazer para retirar as mulheres do silêncio e da sombra, onde seu status as confinou durante muito tempo, para escrever a sua História? Qual é a influência desse recente objeto de estudos sobre as ciências humanas? Que papel desempenhou o feminismo na evolução das relações entre os sexos? *O que podemos dizer àqueles que se indignam com o fato de termos dedicado uma reportagem especial na revista, um livro e um campo de pesquisa às mulheres, surpresos por não fazermos o mesmo com relação aos homens?...* Estas são algumas das perguntas às quais Michelle Perrot, professora emérita de História Contemporânea, especialista em História das mulheres, concordou em responder à *Label France*. Michelle Perrot responde: “Os homens estão aí. A História dos homens está aí, onipresente. Ela ocupa todo o espaço e há muito tempo. As mulheres sempre foram concebidas, representadas, como uma parte do todo, como particulares e negadas, na maior parte do tempo. Podemos falar do silêncio da História sobre as mulheres. Não é de espantar portanto que uma reflexão histórica participe dessa descoberta das mulheres sobre elas próprias e por elas mesmas, aspecto de sua afirmação no espaço público. Realizar essa reportagem especial é plenamente justificado porque a emancipação das mulheres, que diz respeito às relações entre os sexos, é um dos fatos maiores do século. E aqueles que se surpreendem, provavelmente não estão a par do desenvolvimento considerável dessa reflexão no mundo ocidental há um quarto de século”.

⁵⁹⁹ Ibid., p. 79.

⁶⁰⁰ Ver: SARLET, INGO Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

amor não muda só no espaço, mas no tempo também. O de ontem não é o mesmo de hoje”⁶⁰¹.

Ainda sobre o tema, a referida autora declara:

Desde a década de 1970, numerosas transformações ocorridas no campo dos costumes e da vida privada não deixam dúvidas quanto ao assunto. A pílula e as discussões sobre o aborto, o feminismo e os movimentos de minorias, a progressão das uniões livres, os corpos nus expostos na mídia e na propaganda, enfim, a liberação da palavra e do olhar mudou a vida das pessoas e sua maneira de ver o amor. Tal movimento de emancipação de corpos e de espíritos inscreve-se, contudo, na História. Ele começou nas últimas décadas do século XIX, quando as idéias do casamento por amor e por sexualidade realizada se tornaram um dos pilares da felicidade conjugal. Até então, o Ocidente cristão, e nele, o Brasil, vivia uma era de constrangimentos e recalques quase sem limites. Isso desde o momento da chegada dos portugueses ao nosso litoral, quando teólogos costumavam fulminar, de suas cátedras, tudo o que dissesse respeito ao corpo, recusando a noção de prazer e exaltando a virgindade. Essa ética sexual se impôs com maior ou menor rigor, dependendo de épocas e lugares, por muito tempo. E impregnou as mentalidades. Ao associar sexualidade e pecado — que se fazia até meados do século passado —, essa ética sexual impedia que amor e sexo dessem as mãos⁶⁰².

Reconhecem-se aqui com muita visibilidade as transformações ocorridas na família, a partir das ações sociais que foram construindo *novos paradigmas*, seja em relação aos costumes, seja em relação aos seus valores sociais.

Sobre isso, Philippe Ariès observa que “toda evolução de nossos costumes contemporâneos torna-se incompreensível se desprezamos esse prodigioso crescimento do sentimento da família. Não foi o individualismo que triunfou, foi a família”⁶⁰³.

Com as mudanças sociais, os operadores do Direito, em especial os juízes, terminam homologando pedidos feitos pelos cônjuges, tais como a regulamentação das relações construídas fora do casamento e os filhos. No caso das uniões entre o homem e a mulher, antes da previsão do princípio constitucional e do Código Civil em vigor, verifica-se que várias decisões judiciais já eram dadas, respeitando-se a igualdade entre os cônjuges e o princípio do melhor interesse do menor e do adolescente; deste modo, antes da Lei, é possível ter-se a solução do Direito, independentemente da regra escrita, provando-se a amplitude do conceito de Direito — a Lei é, pois, apenas uma das manifestações ou uma das acepções desse Direito.

⁶⁰¹ DEL PRIORE, 2005, op. cit., p. 13-14.

⁶⁰² DEL PRIORE, loc.cit.

⁶⁰³ ARIÈS, 1981, op. cit., p. 274.

Isso significa que as relações afetivas já estabeleciam um *novo* Direito. Tal fato, inclusive, foi motivado pela própria Lei do Divórcio (1977) que desencadeou uma maior visibilidade às uniões existentes, tendo ocorrido a devida proteção legal muito depois, como é o caso da união estável. Isso ocorreu também nas demandas de desquites amigáveis examinadas no presente trabalho, ou seja, a velocidade que ocorrem as mudanças sociais supera a previsão da norma. Da leitura dos pedidos judiciais feitos pelas partes, fica evidenciado que as decisões apresentadas ratificam a pretensão feita, conforme os processos anexos.

Tais aspectos desencadeiam a mudança da compreensão do instituto da paternidade e da maternidade, que passam a ter amplitude tanto para o pai como para a mãe, em função dos “novos arranjos familiares, diferentes do modelo nuclear/intacto, constituído de pai, mãe e filhos de um único casamento”⁶⁰⁴.

Com relação a esses núcleos familiares, verifica-se a construção de papéis, como no caso do padrasto e da madrasta, em que os filhos do padrasto e/ou da madrasta são “um fator muito importante que caracteriza a complexidade inerente dos núcleos familiares recasados”⁶⁰⁵.

Complexidade esta que muitas vezes apresenta rótulos negativos tanto para a madrasta como para o padrasto⁶⁰⁶. Desta maneira, a figura do pai⁶⁰⁷ não é somente abordada sob o ponto de vista genético para a criança mas também é aquele que desenvolve uma relação no plano social e afetivo — o aspecto jurídico deverá permitir a proteção da relação existente. Essa proteção é dada através das decisões judiciais feitas pelos integrantes da relação conjugal.

De acordo com Maria Cláudia Crespo Brauner, “não se pode negar que o vínculo relacional entre pai e filho não se cria através de um documento, é preciso querer ser pai ou ser mãe e, de parte da criança, é necessário se sentir como filho”⁶⁰⁸.

⁶⁰⁴ WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família. A construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: ____ (coord.). **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 24.

⁶⁰⁵ *Ibid.*, p. 25.

⁶⁰⁶ *Ibid.*, p. 26.

⁶⁰⁷ FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em nome do pai (Estudo sobre o sentido e o alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 590-592.

⁶⁰⁸ Ver: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos contornos do direito de filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 26, n. 78, p. 194, jun. 2000.

Neste sentido, pode-se afirmar que as figuras paternas e maternas independem da Lei.⁶⁰⁹ Cabe frisar que tal entendimento está inserto somente no Art. 1584 do Código Civil de 2002, que revoga toda e qualquer prevalência feminina na efetivação para a guarda, quando prevê “decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”. Em sintonia com isso, como já foi dito, o referido Código substitui a expressão *pátrio poder* por *poder familiar*, logo, a interpretação terá uma dinâmica necessária para a mudança social, substituindo o *poder marital pelo poder familiar*.

Tal poder, segundo Paulo Nader, “compreende a guarda, criação, educação e acompanhamento dos filhos menores de dezoito anos, não-emancipados”⁶¹⁰.

Cabe comentar agora que, na instituição familiar, é fundamental que estejam resguardados os valores de dignidade da pessoa humana, bem como as relações afetivas, o amor, a compreensão, a solidariedade entre os cônjuges, os filhos e os integrantes da família, possibilitando-se, desta forma, uma união com harmonia e felicidade. Mais do que nunca, destaca-se que há um descompasso entre as ações sociais e a legislação.

Com efeito, a família contemporânea enfatiza uma relação em que ambos os cônjuges ou os companheiros possam crescer juntos, desenvolver as suas potencialidades e que, unidos, criem um refúgio com afeto, solidariedade e amor⁶¹¹. Deve ser, pois, enfatizada a idéia da complementaridade na relação entre os cônjuges, que foi tratada na presente tese, no capítulo anterior, quando da análise dos modelos e/ou dos estágios da família em que se procura uma relação familiar partilhada entre os cônjuges, visando minimizar os sofrimentos resultantes da separação⁶¹².

Não se pode deixar de ressaltar que “a relação conjugal é mais uma destas etapas – uma vivência baseada no companheirismo, no afeto e na valorização

⁶⁰⁹ Ver: ZIMERMAN, David E. **Fundamentos psicanalíticos: teoria,técnica e clínica** – uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 104-106.

⁶¹⁰ NADER, Paulo. Responsabilidade civil dos pais em face de terceiro. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano 2, n. 13, p. 4-5, fev./mar. 2008.

⁶¹¹ PERROT, 1993, op. cit., p. 81.

⁶¹² ITXASO, 1997, op. cit., p. 7. Ver: BADINTER, 1982, op. cit., p. 23-24.

mútua – que reforça as aquisições anteriores”⁶¹³. Aquisições estas que não podem ser desprezadas.

Certamente, as principais questões da família envolvem o nível psicológico, os tipos de estrutura emocional que mudam com as alterações naquela instituição, gerando modificações nas necessidades mais profundas dos indivíduos. Na nossa História mais recente, as restrições emocionais têm sido o aspecto mais abandonado e o mais necessitado de investigação crítica⁶¹⁴. A História da família é descontínua, envolvendo numerosas estruturas distintas, que não podem ser correlacionadas, em seu desenvolvimento, com qualquer variável singular, seja ela a modernização, o urbanismo ou a empatia⁶¹⁵.

Nas decisões judiciais dos processos de separações (desquites) amigáveis do nosso Estado — que integram o acervo do Arquivo Público do Rio Grande do Sul da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/SARH no período de 1930 a 1964 —, comprovam-se as mudanças ocorridas nos papéis dos integrantes da família. O recorte histórico escolhido se fez com base em função das legislações estruturadas nesse período, buscando observar que as ações sociais estimulam que o Poder Judiciário venha a homologar as reivindicações sociais relativas às questões pertinentes à família — em especial, quanto à guarda compartilhada entre filhos menores e à pensão alimentícia para mulher e/ou aos filhos, independentemente da Lei estabelecida. Essas situações chamam a atenção por ocorrerem na vigência de um Código Civil (1916) que apresenta modelos familiares. Entretanto, o conceito de *estrutura familiar* não poderia ficar somente a partir da previsão da norma.

As legislações editadas nesse período revelam o quanto as práticas sociais impulsionavam por um outro discurso na lei. Isso fica evidenciado quando analisamos o conteúdo das decisões em relação às legislações existentes. Conforme gráfico do universo pesquisado abaixo, demonstra-se que, no primeiro período (1930 a 1939), houve um total de 29,9%; no segundo período (1940 a 1949), um total de 46,0% e no último período, 24,1% (1950 a 1964). Tais percentuais

⁶¹³ GAUER; ESCOSTEGUY; MACHADO, 2003, op. cit., p. 51.

⁶¹⁴ POSTER, 1978, op. cit., p. 18-19.

⁶¹⁵ Ver: ARAÚJO, Cédina Maria de. A invisibilidade do trabalho das mulheres na produção de assentamentos rurais de Baraúna/RN. In: CARVALHO, Marília Pinto de; PINTO, Regina Pahim (orgs.). **Mulheres e desigualdades de gênero**. São Paulo: Contexto, 2008. (Série Justiça e Desenvolvimento /IFP-FCC). p. 63-78.

demonstram que as soluções judiciais eram feitas independentemente da legislação pertinente à matéria, tanto que estas regras foram estruturadas posteriormente.

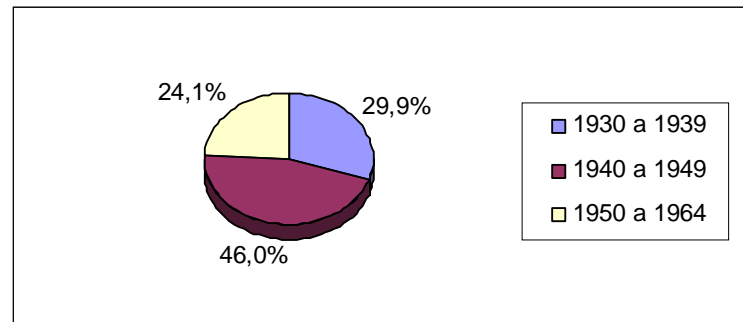


Gráfico 1 - Porcentuais dos processos pesquisados a partir do período 1930 a 1964

Ainda é importante referir que as legislações editadas nos períodos pesquisados (gráfico anterior) evidenciam que há uma grande incidência de regras que vem a tratar da família, demonstrando a incessante busca do Poder Legislativo em acompanhar e em controlar as ações sociais. Entretanto, estas últimas já estavam apresentando soluções aos conflitos existentes, como pode ser verificado através dos conteúdos dos pedidos feitos nas separações amigáveis. Isso revela que os laços afetivos (“*afecctio*”) existentes nas relações familiares motivam e justificam a sua formalização, cujos direitos e deveres são propostos pelas partes, baseados na liberdade e na independência.

Para melhor elucidar a trajetória legislativa, procuram-se inserir os dispositivos legais que surgiram nos períodos tratados, conforme o gráfico que segue:

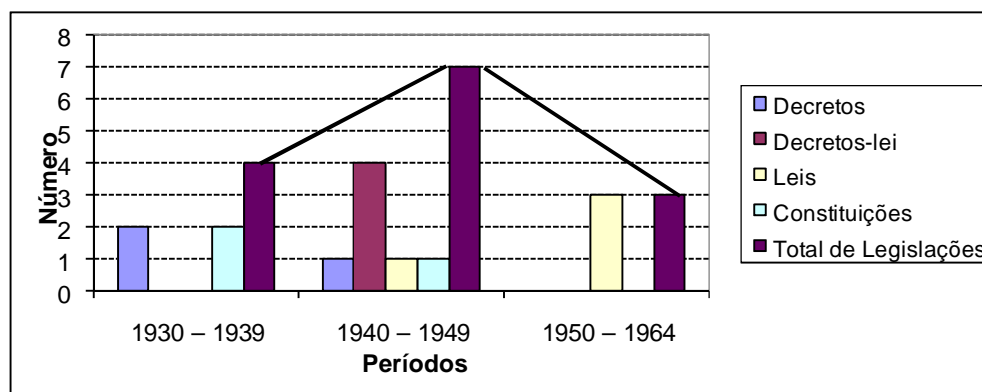


Gráfico 2 - Legislações referentes aos períodos dos processos pesquisados

A partir da identificação dos processos pesquisados, pode-se compreender a sua dimensão nos períodos delimitados. Por exemplo, após o período do Estado Novo⁶¹⁶ e do pós-Guerra, inicia-se um aumento das rupturas conjugais; tal fato pode ser entendido como um questionamento entre os integrantes dessas relações. Muitos casamentos, como tratado no terceiro capítulo desta tese, foram realizados durante a Guerra em função da solidão, do medo, das perdas, dentre outros motivos. As exigências morais da época protagonizavam que as uniões fossem formalizadas, isto é que atendessem ao previsto na legislação civil (Código Civil brasileiro), que propunha o casamento civil. Muitas vezes o casamento era oficializado antes de o cônjuge ir para a Guerra. Essa circunstância ocorreu também em outros países, como, por exemplo, na França⁶¹⁷, em que os casais buscavam uma união, como uma forma de desafio para de algum modo rejeitar os padrões previstos por seus pais.

Evelyne Sullerot, ao tratar do tema no período pós-Guerra em que intitula o período como sendo o da *família refúgio*, salienta que “foi nessa época que se estabeleceu um modelo familiar novo, ou melhor, excepcional, a partir do qual viria a surgir, após a libertação do território nacional, uma renovação demográfica tão

⁶¹⁶ GERTZ, René E. **O Estado Novo no Rio Grande do Sul**. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2005. Id. Estado Novo: um inventário historiográfico. In: SILVA, José Luiz Werneck da (org.). **O feixe e o prisma: uma reflexão do Estado Novo**. v. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

⁶¹⁷ SULLEROT, 1997, op. cit., p. 19.

ampla como inesperada, o *baby-boom*⁶¹⁸, ou seja, um aumento da taxa de natalidade.

Nessa vivência da sociedade no período pós-Guerra,⁶¹⁹ como já foi referido, muitos lares estavam fragmentados, tese esta que pode ser comprovada pelo estudo dos processos de separações amigáveis. A própria mulher passa a desempenhar muitas vezes o papel da chefia conjugal — até então centrado no marido — não só pelos costumes como também pela legislação que imperava, através do Código Civil brasileiro, conforme Lei n. 3071, de 01.01.1916, cujo período de vigência foi até 2002. E não só a mulher vivencia mudanças em relação ao seu papel na família: nesse momento histórico, também a vida ameaçada de milhões de homens motivou estudos para se reconhecer as motivações do desejo de ser pai, associadas à idéia de continuidade.

Neste sentido, cabe ressaltar que

(...) as condições de guerra pareciam criar obstáculos ao impulso natural de ter filhos. Houve, contudo, um aumento da taxa de natalidade no início da década de 1940 (...) Cartas de soldados revelavam, freqüentemente, que as fantasias acerca de seus filhos os ajudavam a sobrepujar os rigores e as privações. Aumentavam sua criatividade em situações de real perigo. É o reforço de sentimento de amor pela vida⁶²⁰.

Até esse momento, o conceito de família foi estabelecido pelo casamento, identificado com o modelo da família nuclear, formada pelo marido, mulher e filhos tidos na constância do vínculo conjugal⁶²¹.

Contudo, mesmo com esse modelo familiar, não se pode deixar de frisar “que a Primeira Guerra Mundial marcou um momento crucial no processo de incorporação das mulheres à sociedade”⁶²², como assinala Mirian Goldenberg, ao analisar a trajetória da mulher. Afinal, esta passa a ocupar cada vez mais o espaço das ruas, a exercer atividades profissionais, a estudar, gerando uma preocupação no sentido de que as suas conquistas pudessem desestruturar a família. Já o legislador inseriu no Código Civil de 1916 o dispositivo “que a mulher deveria ter autorização do marido

⁶¹⁸ SULLEROT, 1997, op. cit., p. 11. THERBORN, Göran. **Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000**. Trad. de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006. p. 374.

⁶¹⁹ Ver: SKIDMORE, 2003, op. cit.

⁶²⁰ MONTGOMERY, Malcom. **O novo pai**. São Paulo: Ediouro, 2005a. p. 53-55.

⁶²¹ FREYRE, 1995, op. cit., p. 103. Ver: CORRÊA, 1982, op. cit., p. 13-38.

⁶²² GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 20. GOLDENBERG, Mirian. De Amélias a operárias: um ensaio sobre os conflitos femininos no mercado de trabalho nas relações conjugais. In: ____ (org.). **Os novos desejos: das academias de musculação às agências de encontros**. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 107-123.

para poder trabalhar”, independentemente das condições econômicas que a mulher detivesse⁶²³. Esse seria, pois, mais adiante, o discurso dos congressistas contra o reconhecimento do direito da mulher ao voto, ou seja, “estender o voto à mulher é uma idéia imoral e anárquica, porque no dia em que for convertido em lei, ficará decretada a dissolução da família brasileira. A concorrência dos sexos nas relações da vida ativa anula os laços sagrados da família”⁶²⁴.

Para analisar as situações referidas, como as mudanças do papel da mulher e do homem na relação familiar, foram escolhidos os processos referentes aos períodos de 1930 a 1939, 1940 a 1949, e 1950 a 1964; ressaltaram-se, assim, as mudanças legislativas em relação à guarda dos filhos e ao pagamento de pensão alimentícia. Esses dois aspectos são examinados justamente porque estão comprometidos com valores que devem estar presentes na instituição da família, como a solidariedade, a afetividade e a dignidade⁶²⁵.

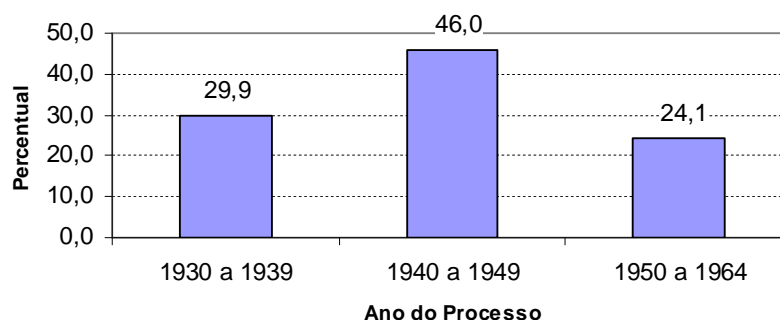


Gráfico 3 – Processos analisados por faixas de ano

Da análise das legislações mencionadas e dos processos examinados, verifica-se a velocidade em que as mudanças sociais ocorrem, em especial no que concerne às leis propostas para a família. À medida que a regra procura delimitar conceitos como os de casamento, separações (desquites), divórcio, guarda entre filhos menores, critérios de pensão alimentícia, esses já foram por demais experimentados pela sociedade, identificados nas sentenças judiciais, na doutrina,

⁶²³ No período entre as duas Grandes Guerras, surge um intenso intercâmbio de idéias tão bem elucidado através da Semana de Arte Moderna de 1922. GOLDENBERG; TOSCANO, 1992, op. cit., p. 27.

⁶²⁴ Discurso do senador Muniz Freire. Ver: GOLDENBERG; TOSCANO, loc. cit.

⁶²⁵ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 387-388.

nos costumes e em outras fontes como depoimentos, registros, já identificados nesta tese.

A respeito disso, Aury Lopes Jr. destaca que

também na esfera das relações afetivas e na própria estrutura familiar, o risco está mais presente do que nunca. No núcleo familiar, não há mais a distinção entre trabalho doméstico (não-remunerado e educação dos filhos) e trabalho assalariado (privativo do homem). Está consagrada a decadência do patriarcado. Intensificou-se a individualização, com o rompimento das funções tradicionais (homem e mulher) e das forças ideológicas que ajudavam a “prender” as pessoas. A insegurança multiplicou-se em relação ao núcleo familiar com o divórcio, a paternidade ou maternidade unilateral e também implica uma nova dinâmica das relações interpessoais, em que o casar-se passa a um segundo plano, valorizando-se mais a realização profissional e o individualismo (logo, relacionamentos afetivos superficiais). A dinâmica do tempo curto e a ditadura do instantâneo potencializam esse risco das relações afetivas, pois não existem mais os longos namoros, seguidos de noivado e casamento para toda a vida. As pessoas “ficam”, o que significa a mais completa falta de compromisso com o passado e de comprometimento com o futuro. É o presenteísmo em grau máximo⁶²⁶.

E, para objetivar o presente conteúdo, são escolhidos dois tópicos, já anunciados, como a guarda dos filhos e a pensão alimentícia, para demonstrar que a norma possui uma defasagem em relação às práticas sociais; assim, tanto o discurso como a norma propriamente dita, além de não atenderem às demandas conjugais, apresentam-se de forma fixa, desvinculados da dinâmica social.

A família, em função das rupturas conjugais, é compelida a criar um tempo⁶²⁷, que está em desapego aos parâmetros propostos pela concepção de um Código; além disso, “transformou-se hoje numa rede de relações afetivas e de solidariedades.”⁶²⁸ De fato, são relações construídas a partir de ações sociais e que integram o ordenamento jurídico, em especial como aqui se demonstra, através dos pedidos feitos nos processos de separação (desquite) amigável, no tocante à guarda dos filhos menores e dos pedidos de pensão alimentícia, como será analisado separadamente.

⁶²⁶ Ver: LOPES JR., Aury. (Des)Velando o risco e o tempo no Processo Penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 139 ss.

⁶²⁷ OST, 1999, op. cit., p. 385. Ver: LOPES JR., loc. cit.

⁶²⁸ OST, loc. cit.

4.1 Guarda compartilhada dos filhos

A guarda dos filhos significa um dever dos pais e um direito dos filhos, sendo que, durante a constância do casamento, fica muito claro que ambos os cônjuges terão essa responsabilidade que pode até ser feita de forma plena, através do atendimento dos aspectos educacionais, físicos e psicológicos⁶²⁹.

Busca-se na presente pesquisa analisar objetivamente a guarda compartilhada dos filhos menores entre o pai e a mãe, tendo em vista que aquela identifica as ações sociais, antecipando a norma. Nos processos analisados, verifica-se que, embora não existisse legislação específica, as decisões judiciais homologadas, por iniciativa dos cônjuges em processo de separação amigável, escolhiam a divisão da guarda com os filhos, permitindo-se, desta maneira, que ambos usufríssem da relação com os filhos quando menores.

Na trajetória desta pesquisa, foi analisado o Projeto de Lei⁶³⁰ que propunha a inclusão da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, definindo-a, em seu § 2º, como:

o sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais, em caso de ruptura conjugal ou convivência, em que os pais participam igualmente a guarda material dos filhos, bem como os direitos e deveres emergentes do poder familiar para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Tal Projeto de Lei de 2002, aprovado e sancionado através da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, alterou os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002. É importante ressaltar que tanto o Código Civil brasileiro de 1916 como o de 2002 não previam o instituto da guarda compartilhada; entretanto, as decisões judiciais analisadas já permitiam tal interpretação. O entendimento doutrinário também passa a ter essa compreensão, posteriormente, por força do princípio constitucional, em 1988, através do Art. 226, § 5º e § 7º, ao trazer o princípio igualitário entre os cônjuges, o princípio da dignidade humana que revoga todo tratamento

⁶²⁹ OLIVEIRA SANTOS, Flávio Augusto de. Apontamentos acerca da guarda compartilhada no atual Direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 276, jul. 2005. PALERMO, Roberta. **100% madraستا**: quebrando as barreiras do preconceito. São Paulo: Integare, 2007. p. 214-217.

⁶³⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 6350. Câmara dos Deputados: Brasília: Diário da Câmara dos Deputados, 10 de abril de 2002, p. 14792, que altera os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil brasileiro. Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008, que altera os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002 para instituir e para disciplinar a guarda compartilhada.

discriminatório no sistema jurídico conjugado com o melhor interesse da criança (ou do adolescente) previsto no Art. 227, *caput* e seus parágrafos, do referido diploma.

631

Aqui, o conceito de guarda compartilhada é entendido como

aquela em que ambos os genitores exerceriam, concomitantemente, a assistência moral, material e intelectual aos menores, decidindo, em igualdade de condições, todas as questões relativas a tal assistência, mesmo frente a um estado de convivência entre o casal⁶³².

É necessário destacar agora que, nas rupturas conjugais, os filhos vivenciam inúmeros sofrimentos, em especial quando menores.⁶³³ A unidade familiar é quebrada, e o sentimento de “ficar com o pai ou com a mãe” pode estar relacionado com a idéia de ser amado ou não pelos seus pais. Isso é interpretado pela criança como uma falência familiar, ficando muitas vezes difícil para aquela elaborar que essa separação não representa o fim da família (Gráfico 4).

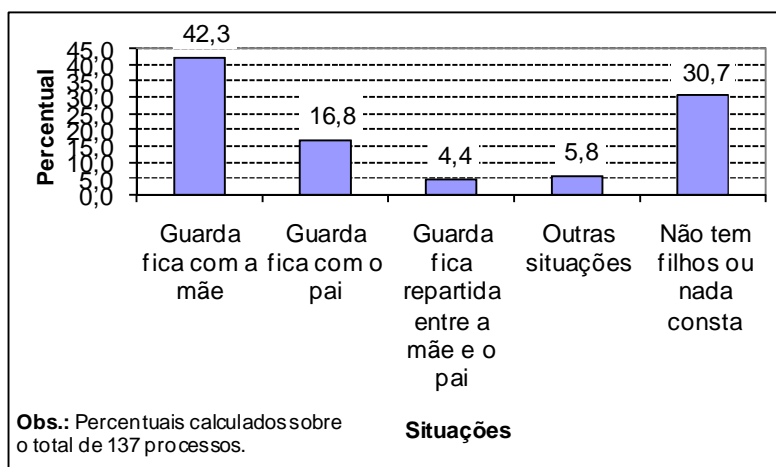


Gráfico 4 – Guarda dos filhos

Observa-se, através do conteúdo das sentenças referidas em processos de separações, que essa guarda é estabelecida tanto para mãe como para o pai, ou pode ser compartilhada entre ambos. Esse aspecto é bastante relevante, uma vez que o tema referido ainda é motivo de questionamentos no tocante ao desenvolvimento da criança. Algumas vezes, considera-se importante a criança ter uma única referência para seu lar; no entanto, essa decisão sempre depende de

⁶³¹ NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 456-457.

⁶³² OLIVEIRA SANTOS, 2005, op. cit., p. 279.

⁶³³ POSTER, 1978, op. cit., p. 35-36. BARRETO, 1995, op. cit.

uma compreensão mais ampla daquela, visando à observação de seu desenvolvimento tanto no âmbito do ensino-aprendizagem como no universo psicológico⁶³⁴. Tal entendimento está previsto no Art. 4º, da Lei n. 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, aquela passa a ser sujeito de direito: asseguram-se, assim, os direitos fundamentais, ao se permitir, como prevê o Artigo referido, “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Sobre essa busca em compartilhar a função paterna e a materna e seus reflexos, Elizabeth Badinter afirma que “podemos presenciar o nascimento de uma irreduzível vontade feminina de partilhar o universo e os filhos com os homens. E essa vontade certamente modificará a futura condição humana”⁶³⁵.

Desde 1930, a partir dos processos pesquisados, a guarda dos filhos já era compartilhada entre o pai e a mãe, conforme anteriormente exposto. Isso leva a concluir que os interesses do menor são considerados, fato que se encontra somente na Constituição Federal de 1988; posteriormente, isso se insere na Lei n. 8069, de 13.07.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao valorizar e ao assegurar os interesses do menor.

Com esses elementos, fica evidente que as sentenças prolatadas antecipavam a previsão da norma, sendo pertinente a reflexão a respeito da construção de regras e a interpretação mais adequada e coerente para se atender aos anseios dos integrantes da relação familiar. Sobre isso, existem três possibilidades referentes à concessão da guarda aos filhos menores: a guarda fica com a mãe, a guarda fica com o pai, a guarda dos filhos é compartilhada entre ambos.

No período de 1930 a 1939, de acordo com o Gráfico 5, a guarda dos filhos ficava freqüentemente com a mãe — 58,1% dos processos estudados; posteriormente, no período de 1940 a 1949, o índice passa para 59,1%. No período de 1950 a 1964, o índice é de 70,0%, ocorrendo, desta maneira, um aumento considerável da concessão da guarda para a mãe. Por analogia, a guarda do menor ao pai, nos mesmos períodos, é reduzida. No período de 1930 a 1939, o percentual

⁶³⁴ CUTSEM, 2001, op. cit., p. 100.

⁶³⁵ Ver: BADINTER, 1982, op. cit., p. 18.

é de 25,8%; no período de 1940 a 1949, passa para 27,3%; no período de 1950-1964, o índice é de 15,0%.

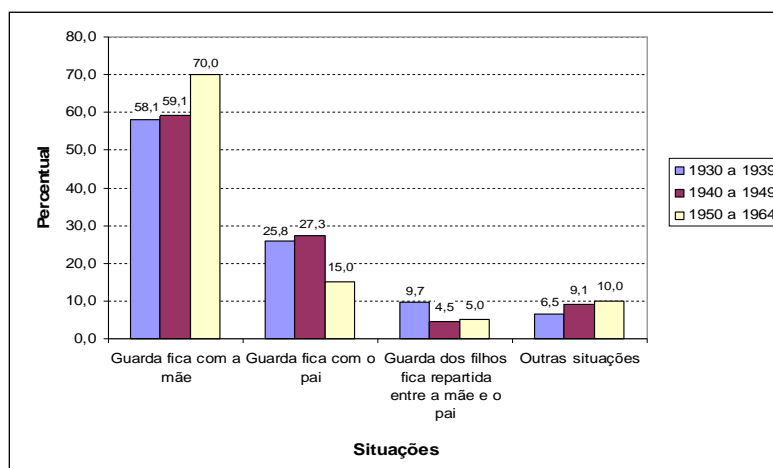


Gráfico 5 – Guarda dos filhos por período dos processos estudados

Do exame dessas variáveis, podem ser identificados elementos que resultaram nessas mudanças em relação aos pedidos e às concessões de guarda dos filhos para com a mãe —, como, por exemplo, o fato de a mulher ter condições econômicas para o sustento tanto do filho como dela própria muda o papel da mulher na sociedade, e novos relacionamentos passam a ser constituídos⁶³⁶.

Cabe observar também que inúmeras regras jurídicas são criadas na sociedade, por reflexo das práticas surgidas no grupo social (ver Anexo), em especial após 1930 — aqui, os pedidos de separações propostos e devidamente homologados pelo Poder Judiciário sempre antecipam o que pretende o legislador. Por exemplo, a Lei n. 4121, de 08.05.1962, que regula o regime jurídico da mulher casada, denominado o Estatuto da Mulher Casada, é uma consequência da situação da mulher, ao ingressar com mais intensidade no mercado de trabalho e ao querer seguir uma trajetória independente⁶³⁷. Essa mudança do papel da mulher é refletida em posterior legislação: os bens conseguidos pela mulher e os sub-rogados vão

⁶³⁶ HAHNER, 2003, op. cit., p. 191.

⁶³⁷ Assim dispõe o Artigo 246 da Lei n. 4121, de 27.08.1962, “a mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do Artigo 240 e ns. II e III do Artigo 242” (Código Civil/1916). Ver: DELGADO, 1980, op. cit., p. 20-21.

integrar o patrimônio em separado, denominados bens reservados, cabendo exclusivamente à mulher a administração do patrimônio, com exceção dos imóveis, que não podem ser alienados sem a autorização do marido.

As decisões judiciais e a doutrina culminaram na Lei n. 6515, 26.12.77, que passa a regular, em seu Art. 50, os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento, a denominada Lei do Divórcio: "(...) a mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta (...)".

As decisões realizadas nos processos revelam tal possibilidade, ao estabelecer critérios, que são construídos pelo casal e que são posteriormente homologados pelo Poder Judiciário. As decisões, conforme gráfico apresentado, referentes à guarda compartilhada, como demonstrado no período de 1930 a 1939, tiveram um índice de 9,7%; de 1940 a 1949, o índice decresce para 4,5%; de 1950 a 1964, o índice volta a subir para 10%. Esses índices apontados demonstram que, no período de 1930 a 1939, os casais já tinham a preocupação de estabelecer critérios que efetivassem o bem-estar do menor. Essa possibilidade apreendida através das partes integrantes do processo (pai e mãe), com a conseqüente sentença proferida, só é efetivada no Texto Constitucional em 1988, mais especificamente com a Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os Artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002, como já analisado na presente tese.

É necessário frisar agora que o Código Civil de 2002 não menciona de forma expressa a guarda compartilhada; contudo, o Art. 1583 prevê: "no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, *observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos*" (grifo nosso).

De fato, entende-se aqui que a guarda compartilhada é a possibilidade de se prestigiar o papel da maternidade e da paternidade, ao assegurar o melhor interesse do menor e a manutenção da convivência familiar.

4.2 Pagamento de pensão alimentícia (ou da obrigação alimentar)

Para analisarmos os pedidos de pensão alimentícia, seja para a ex-esposa e/ou aos filhos menores, é relevante delimitarmos o sentido da palavra *alimentos*, que decorre de um dever moral, da obrigação de assistência e de socorro. Neste sentido, “acabou se transformando, sob a influência de fatores vários, em obrigação jurídica”.⁶³⁸ Esta obrigação no Direito Romano incluía os integrantes da família, como os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs; na fase inicial do Direito Canônico, estas obrigações alimentares foram ampliadas, inclusive na esfera das relações extrafamiliares.⁶³⁹

Destaca-se que, nas ações de pedidos de pensão alimentícia, a palavra *alimentos* significa, segundo Yussef Said Cahali,

tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida⁶⁴⁰; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-los por si⁶⁴¹; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção⁶⁴².

Como referido no primeiro capítulo, a obrigação alimentar era proposta antes do sistema codificado através das Ordenações Filipinas⁶⁴³; posteriormente, foi inserta na Consolidação das Leis Civas de Teixeira de Freitas, ao estabelecer o dever dos pais de sustento dos filhos, inclusive do direito recíproco entre pais e filhos, e entre parentes⁶⁴⁴.

O sistema codificado de 1916 tratou da obrigação alimentar familiar como resultado do casamento civil, em que se estabeleciam os deveres entre os cônjuges, “sob a forma de ‘mútua assistência’ (Art. 231,III), ou de ‘sustento e educação dos

⁶³⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: RT, 2002. p. 39. Guilherme Calmon Nogueira da Gama reconhece que “a menoridade e a invalidez física ou psíquica da pessoa maior representam os pressupostos para que seja concretizado o direito a alimentos, gerando o dever dos pais de prover a subsistência material de seus filhos com a prestação de alimentação propriamente dita, vestuário, habitação, medicamentos, enfim o necessário e suficiente para permitir o resguardo à vida e à integridade físico-psíquica das crianças e dos demais filhos incapazes”. NOGUEIRA DA GAMA, 2003a, op. cit., p. 932.

⁶³⁹ CAHALI, 2002, op. cit., p. 39-40.

⁶⁴⁰ GOMES, 1999a, op. cit., p. 323.

⁶⁴¹ CICU, Antonio. La natura giuridica dell'obbligo alimentare fra congiunti. **Rivista di Diritto Civile**, p. 145, 1910.

⁶⁴² CAHALI, 2002, op. cit., p. 16.

⁶⁴³ Cf. Liv. 1, Tít. LXXXVIII, 15. Ibid., p. 46.

⁶⁴⁴ Ibid., p. 47.

filhos' (Art. 231, IV); ou fazendo competir ao marido como chefe da sociedade conjugal 'prover a manutenção da família (Art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (Arts. 396 a 405)⁶⁴⁵. Nesse período, regras ⁶⁴⁶ foram inclusas com a finalidade de que a legislação acompanhasse as demandas sociais, que são identificadas na presente tese, através da pesquisa das sentenças já referidas. É importante dizer que as questões processuais no plano da execução de prestação alimentícia estão previstas no Código de Processo Civil de 1973. Além disso, a questão dos alimentos sofre novas modificações em função da Lei do Divórcio em 1977. Estas mudanças estabelecidas pela Lei do Divórcio no caso dos alimentos já estavam sendo contempladas pelas ações sociais conforme passamos a examinar.

Os pedidos de pagamento de pensão alimentícia identificados nesta pesquisa podem ser considerados como inovadores, tendo como base cinco variáveis referidas no Gráfico 6. Uma das variáveis, a exclusão da pensão para a mulher, pondera o binômio possibilidade x necessidade, que é enfatizado nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e que está previsto somente no Código Civil brasileiro (2002), em especial o Artigo 1694, ao prever que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"⁶⁴⁷.

Isso significa que deve ser respeitado um equilíbrio entre a parte que solicita uma pensão alimentícia, em função de suas necessidades, e a que cumpre com a obrigação, dentro de suas possibilidades de assumir tal compromisso⁶⁴⁸.

⁶⁴⁵ CAHALI, 2002, op. cit., p. 48-49.

⁶⁴⁶ Nesse sentido, o Decreto-lei 3.200/1941 (Lei de Proteção à Família) faz incidir o desconto em folha da pensão alimentícia, através de seu Art. 7º. Esse dispositivo repercutiu no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei n. 1.711/1952, Art. 126) e no Estatuto dos Funcionários Públicos Militares (Decreto-lei 9.698/1946, Art. 40); a Lei n. 968/1949, que possibilitava o acordo nas causas de desquite litigioso e alimentos, inclusive provisionais (Art.1º); a Lei n. 883/1949, que incluiu os alimentos provisionais aos filhos ilegítimos, desde que reconhecidos em sentença de primeira instância; a Lei n. 5.478/1968, que estabelece sobre a ação de alimentos. Ibid., p. 49.

⁶⁴⁷ Ver o § 1º do Artigo 1694 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, Agravo de Instrumento n. 70017860537. Apelação Cível n. 70007810062, Oitava Câmara Cível. Julgado em 11/03/2004, Relator: Rui Portanova. Apelação Cível n. 70017374646, Oitava Câmara Cível. Julgado em 30/11/2006, Relator Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em 15/12/07, Relator Rui Portanova.

⁶⁴⁸ OLIVEIRA, Simone Cristina de. Aspectos da dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico e no Direito Comum brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 376, 2005.

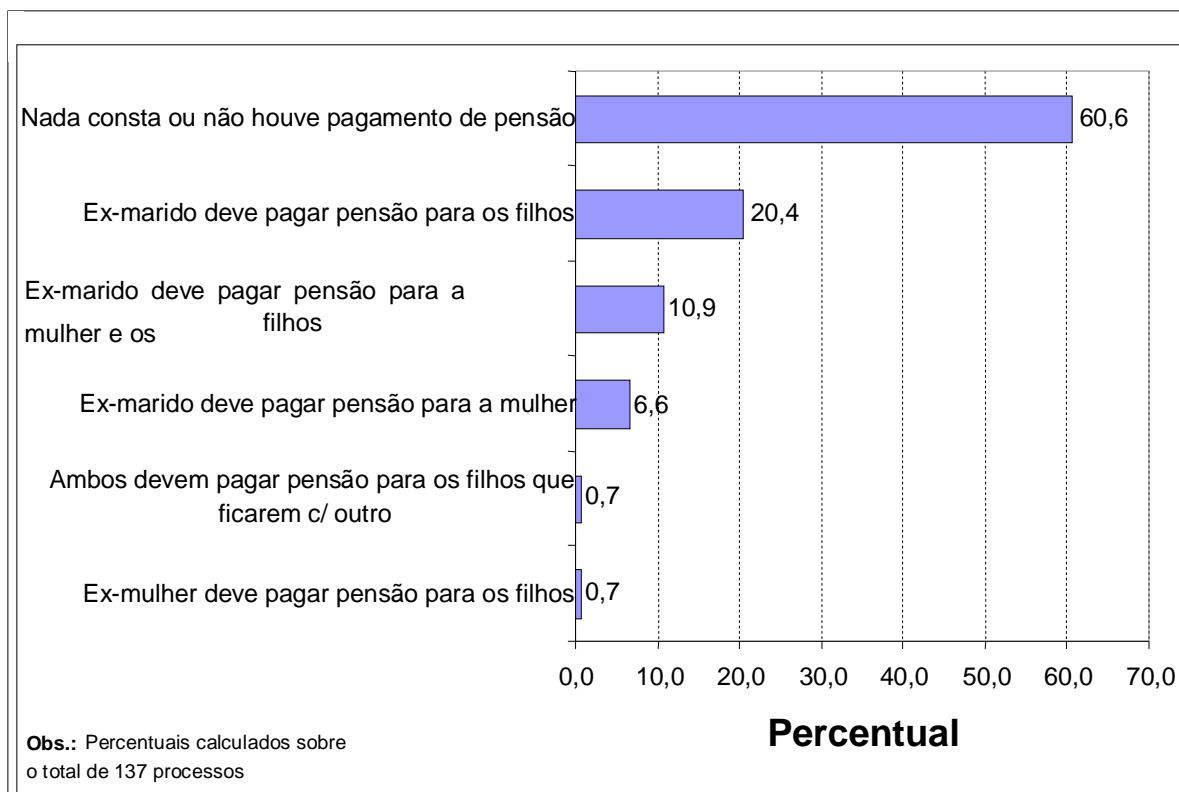


Gráfico 6 – Pagamento de pensão alimentícia

Ainda pelo exame estatístico do gráfico seguinte, destacam-se duas variáveis: pai ou mãe devem efetivar o pagamento de pensão alimentícia para os filhos, que ficarem sob sua guarda, e a ex-mulher deve pagar pensão aos filhos. Na primeira possibilidade, no período de 1950 a 1964, apenas 6,3% de pais ou de mães assumem individualmente o compromisso do pagamento de pensão; no segundo período, de 1940 a 1949, esse percentual decresce para 3,8%. De fato, os índices já revelam que a sociedade cria as suas regras, antecipando-se àquilo que é previsto na legislação.

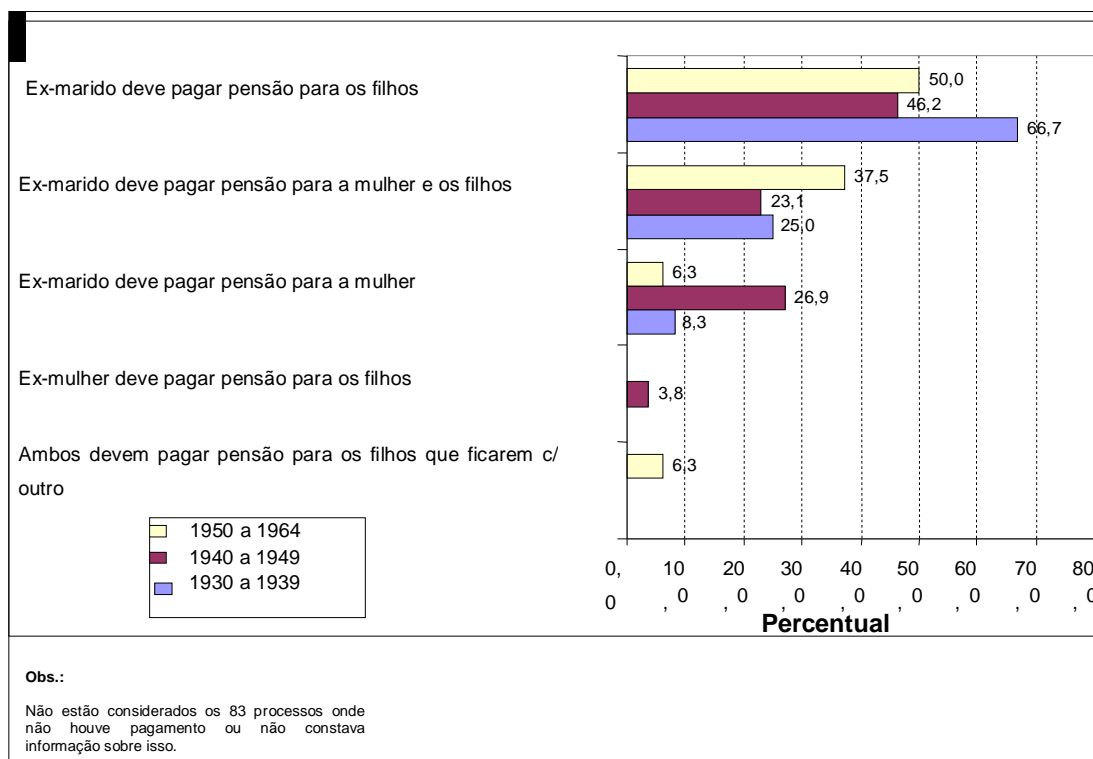


Gráfico 7 - Percentual de pagamento ou de não-pagamento de pensão alimentícia

As situações apontadas demonstram o espaço que a mulher passa a ter, ao assumir e ao compartilhar responsabilidades no âmbito familiar, embora a legislação civil determinasse que a chefia da sociedade conjugal fosse do marido.⁶⁴⁹ Tal desigualdade no Texto somente é modificada através da Constituição Federal de 1988, que determinou o princípio da igualdade entre os cônjuges, excluindo, ao menos na Carta Magna, o tratamento diferenciado. Todavia, as ações sociais demonstram que a igualdade já era adotada entre homens e mulheres conforme se depreende das sentenças judiciais homologadas em anexo.

⁶⁴⁹ Ver: ASSIS, Maria Isabel de. Mulheres negras: lembranças do vivido e sentido. In: CARVALHO, Marília Pinto de; PINTO, Regina Pahim (orgs.). **Mulheres e desigualdades de gênero**. São Paulo: Contexto, 2008. (Série Justiça e Desenvolvimento /IFP-FCC). p. 97-113.

4.3 Dispensa de pagamento da pensão alimentícia

A análise das dispensas de pagamento de pensão alimentícia no período dos processos pesquisados para o cônjuge-mulher, sob o fundamento de que esta exerceu atividades profissionais remuneradas, possuindo salários equiparados, levou ao reconhecimento de que as sentenças representam uma profunda ruptura com o sistema codificado (1916), visto que o marido é o provedor da família, o chefe da sociedade conjugal. Significa, também, dar-se conta de que as mulheres e os homens que ingressaram em juízo romperam com os padrões apresentados pela sociedade. As mulheres deixam de lado o papel que lhes era proposto pela sociedade e/ou pela lei; os homens, por seu lado, pactuaram dessa mudança, a partir do momento em que estabeleciam acordos em separações, procurando soluções que não estavam no âmbito do momento histórico e/ou da previsão da norma legislativa.

Através do exame do próximo gráfico, podem-se verificar os motivos da dispensa de pagamento de pensão alimentícia pelo marido. Sobre isso, a mulher passa a dispor de rendimentos para a sua própria renda, por exercer atividades profissionais — em vista disso, dispensa a concessão de pensão; ainda, pode excluir a pensão ou por acordo judicial em razão do patrimônio do casal.

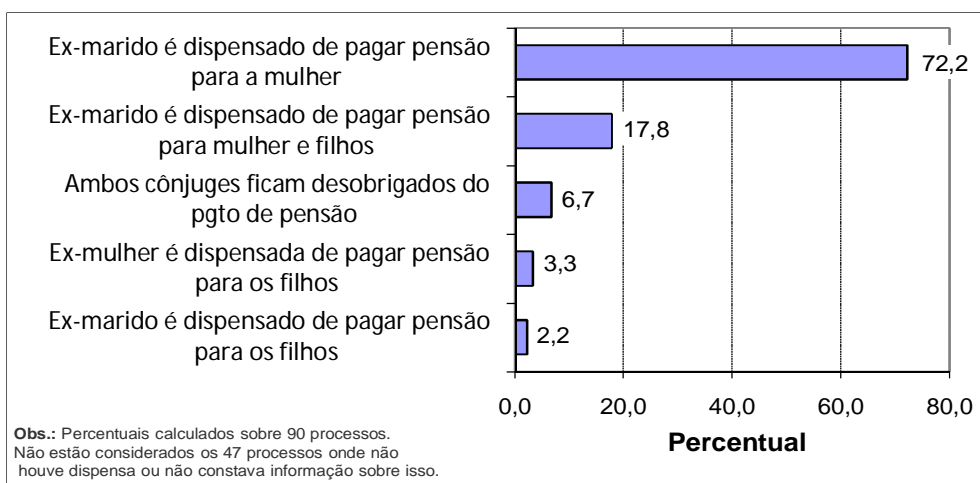


Gráfico 8 – Dispensa do pagamento de pensão

Os dois aspectos referidos no Gráfico anterior, como a mulher dispensando a pensão alimentícia e a dispensa de pagamento de pensão para os filhos, são relevantes porque evidenciam que se reconheceu a capacidade de a mulher administrar a sua vida após a separação, seja pelo próprio trabalho, seja pelo patrimônio familiar. Essa capacidade não estava reconhecida pela legislação civil, que estabelecia que o marido era a “cabeça do casal”, detinha a chefia familiar e a ele competia a administração do patrimônio.

Outro dado relevante apontado pelo estudo das variáveis no gráfico anterior é a possibilidade de que “cada um dos cônjuges se manterá às próprias custas”, demonstrando que ambos estão em igualdade de condições — o que rompe com a previsão da norma, como foi anteriormente analisado.

As dispensas de pensões alimentícias foram analisadas também em diferentes períodos históricos, seguindo a mesma seqüência cronológica, no próximo gráfico identificado em outros segmentos da pesquisa. Para tanto, destacam-se algumas situações: o ex-marido é dispensado de pagar pensão para a mulher; o ex-marido é dispensado de pagar pensão para mulher e filhos; ambos os cônjuges ficam desobrigados do pagamento de pensão; a ex-mulher é dispensada de pagar pensão para os filhos; o ex-marido é dispensado de pagar pensão para os filhos. As situações referidas, por si só, já revelam o rompimento com o discurso da legislação em todo o período pesquisado, isto é, de 1930 a 1964.

Nos processos examinados, por exemplo, existe um aumento da dispensa do pagamento da pensão para a ex-mulher. No período de 1930 a 1939, o índice é de 51,7%; de 1940 a 1949, passa para 76,2%; de 1950 a 1964, culmina com o índice de 94,7%. Além de a mulher ter renda própria, obter patrimônio suficiente para o seu sustento, verificou-se também o fato de que o ex-marido não possuía condições financeiras nem bens que lhe permitissem assumir a responsabilidade da pensão alimentícia. Em outras palavras, o ex-marido tinha as condições financeiras para arcar com a pensão alimentícia, porém a mulher dispensava tal atitude.

Neste sentido, constata-se um processo de individualização feminina, em que a mulher exerce o seu próprio sustento e o dos filhos.

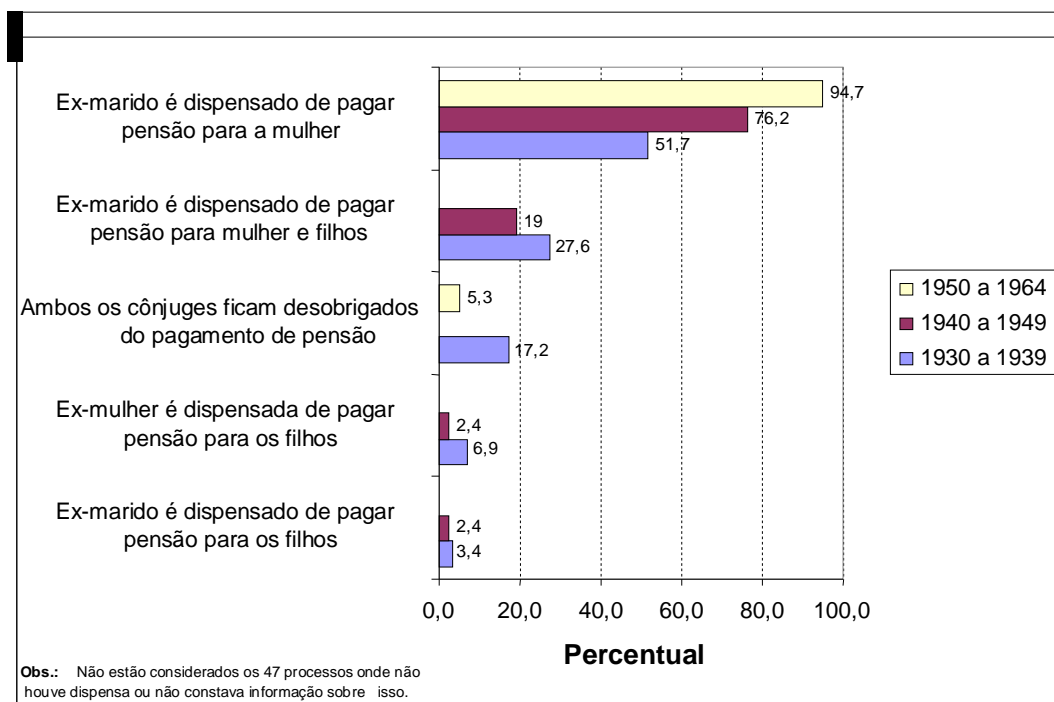


Gráfico 9 – Dispensa do pagamento de pensão por ano de processo

Mesmo em se tratando de separações amigáveis, em um índice menor, foi observado que a dispensa da pensão ocorreu por questões ainda relacionadas à conduta da mulher, justificadas ou não, e nos casos em que a mulher abandonou a família, como revelado no gráfico anterior.

Nessas situações, muitas vezes, a mulher concordava com a separação amigável e com a dispensa da pensão, passando e perdendo a guarda dos filhos para o ex-cônjuge ou para familiares, conforme previsto na legislação. Essa realidade deve-se, em grande parte, à situação de a mulher não ficar exposta ao julgamento (Gráfico anterior) do próprio grupo familiar e social no que diz respeito à sua conduta.

Embora a conduta da mulher não estivesse sendo julgada, os casais procuravam justificar as separações amigáveis, motivadas pela “incompatibilidade da vida em comum”, sendo excluídos os verdadeiros motivos para que a separação fosse amigável, como, por exemplo, no caso da conduta desonrosa do marido.⁶⁵⁰

⁶⁵⁰ Nesse sentido, Silvio Rodrigues considera como sendo a conduta desonrosa “o alcoolismo, a prática de crime, a recusa em pagar os débitos da família, o uso de tóxicos, o namoro do cônjuge com estranhos”. Ver: RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Forense, 1998. p. 234.

Os gráficos que seguem demonstram as variantes existentes a partir das pesquisas realizadas, que são importantes ao objeto da presente tese, tais como a inclusão dos tópicos quanto à guarda compartilhada e aos alimentos.

Tais variantes demonstram que podem ser analisadas através dos conteúdos pesquisados, em especial no que se refere aos tópicos referidos, como também pode ser feito um exame a partir dos períodos escolhidos.

A partir das situações elencadas no primeiro gráfico, observa-se que muitas delas ainda são merecedoras de questionamentos ou que ainda não foram contempladas pela legislação, em especial no período analisado. Note-se que o índice em que a mulher dispõe dos rendimentos para a sua própria atividade é de 46,5% no universo de processos analisados. E são considerados outros aspectos pertinentes para essa dispensa, como nas situações em que a mulher dispensa a pensão pelo fato de esta ficar com parte do patrimônio do casal, significando que a administração da família está sendo feita em igualdade de condições com o marido — rompe-se, deste modo, mais uma vez, com a previsão de um sistema codificado.

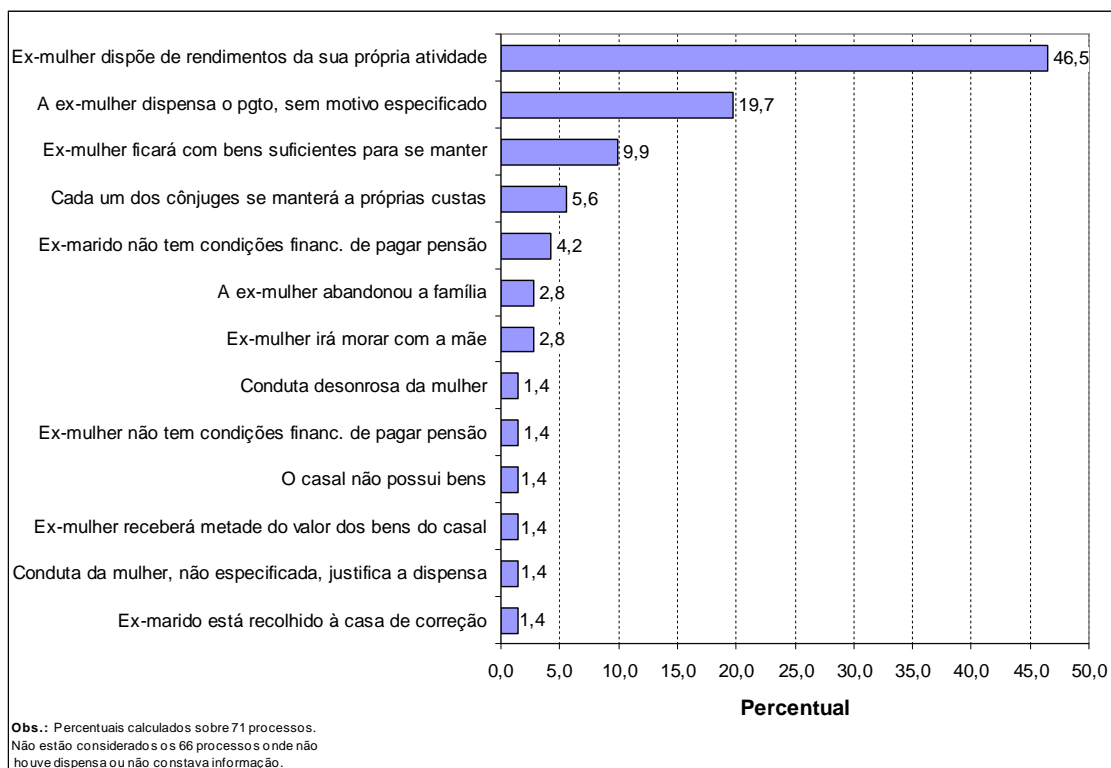


Gráfico 10 – Motivo da dispensa do pagamento de pensão

Essas variantes também podem ser analisadas através dos períodos estudados (1930-1939, 1940-1949 e 1950-1964), permitindo dizer que, independentemente da época identificada, as ações sociais podem romper com o discurso legislativo, e, por consequência, constroem regras que são contrárias à previsão da lei (no caso, o Código Civil) e também muitas vezes são distintas em relação à expectativa de parte da sociedade. Nesses índices apurados, verifica-se que a composição dos cônjuges em processos amigáveis independe do então Código de 1916. Isso significa que ambos estavam administrando os critérios de estabelecimento da pensão alimentícia, inclusive, o não-pagamento de comum acordo por parte do marido. Essa ponderação é construída pelos integrantes do processo de separação, a partir de algumas variantes, como as abaixo demonstradas. Por exemplo, no caso de a mulher dispor de rendimentos da sua própria atividade (1950-1964), o ex-marido não dispunha de condições financeiras para custear o pagamento de pensão alimentícia, dentre outros. A relevância do exame dessas variáveis é que no período estudado o discurso da lei tratava a mulher com desigualdade, já que dispunha o Art. 233 no Código Civil de 1916: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Sob esse enfoque, observa-se que a representação legal da família, prevista no Art. 233, anteriormente transcrito, prevê que a titularidade para o marido está alterada consoante o previsto na ordem constitucional, sendo que a igualdade entre os cônjuges é imperativa. Com efeito, sem o respeito integral entre os partícipes, surgem os desencontros, a falta de sinceridade nos sentimentos e a quebra daquilo que é (e deve ser) fundamental na relação: o amor e o respeito. Quando tratamos dos desencontros que resultam em separações, é que esses princípios devem estar presentes, em nome dos cônjuges que desejam a ruptura conjugal e em especial em nome dos filhos que muitas vezes ficam à mercê do desamor e da violência.

Ainda sobre o assunto, o dispositivo referido, Art. 233, teve correspondência ao previsto no Art. 1567 do Código Civil vigente, com a seguinte redação: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Também pode ser aqui observado que os motivos das dispensas de pensão alimentícia pelos cônjuges não estão tão distantes das relações atuais. O que é importante salientar é que nesses períodos estudados as respostas estavam sendo apresentadas pelos próprios cônjuges. Além disso, têm-se mulheres e homens rompendo com o seu tempo, porque buscam administrar a separação de forma amigável, independentemente da previsão legislativa.

É evidente que não se podem excluir algumas situações existentes entre os cônjuges que culminam com a separação por mútuo consentimento, que pode ser este identificado através da leitura dos autos dos processos pesquisados, em especial, aqueles em que as partes não desejam que o processo seja de caráter litigioso. Por exemplo, há a dispensa do pagamento de pensão alimentícia em função do abandono do lar conjugal pela mulher — a *famosa* conduta desonrosa da mulher. Tal postura pressupõe o julgamento da moralidade daquela, visto que os aspectos exigidos para tanto não são parâmetros para o homem, no que se refere ao casamento. Contudo, ressalta-se aqui que o fato de os processos de separação pesquisados serem amigáveis entre as partes não exclui que, na trajetória desse processo, apresentem-se em seu conteúdo situações que não estejam identificadas. São, pois, aspectos que poderiam ter repercussão tanto para os homens como para as mulheres, com repercussão na vida social e familiar.

Os cônjuges (os sujeitos), através dos pedidos de separação amigável, decidem a respeito da administração da família e criam regras. Rompe-se, desta maneira, com o previsto em um sistema codificado, antecipando legislações que vão ser inseridas no ordenamento jurídico muito posteriormente — aqui, em especial, através dos pedidos e das respectivas sentenças judiciais, com relação à guarda compartilhada e à concessão ou não de pensões alimentícias.

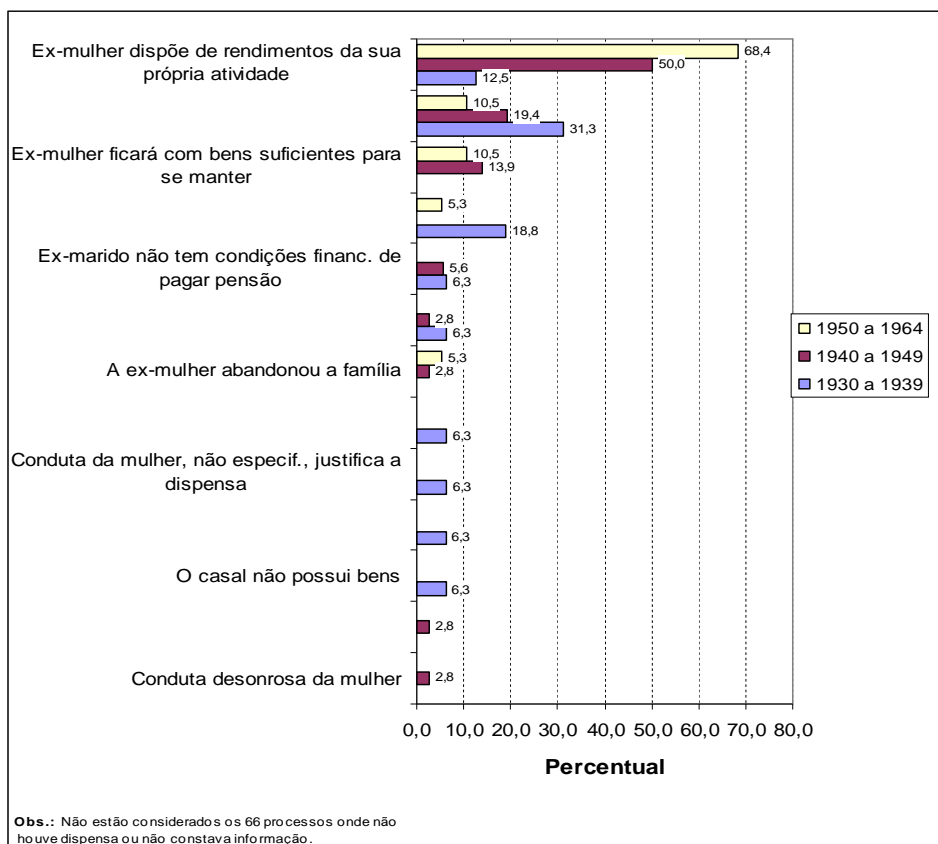


Gráfico 11 – Motivo da dispensa do pagamento de pensão por ano de processo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu demonstrar que a norma possui um descompasso em relação às práticas sociais. Como já foi aqui abordado, o discurso assim como a norma, além de não atenderem às demandas conjugais, apresentam-se de forma fixa, desvinculados da dinâmica social. Essa demonstração é feita a partir do conteúdo das sentenças proferidas em processos de desquites (separações) amigáveis pesquisados no período de 1930 a 1964, em especial no que se refere à guarda dos filhos menores compartilhada entre a mãe e o pai e à dispensa de pensão alimentícia para o cônjuge-mulher.

A concepção da norma, em que se possibilita uma única interpretação, foi justamente a tentativa kelseniana de identificar o Estado com o sistema de legalidade por ele sustentado, e provar que o Estado Liberal retira o sentimento da sua superioridade moral. Entende Kelsen, como analisado no segundo capítulo, que o Direito deveria ser compreendido como norma, e não como fato social ou como valor transcendental⁶⁵¹. Essa concepção fica mais difícil de ser aceita quando nos deparamos com as regras nas relações familiares, porque estas não podem impedir que as soluções construídas pelos integrantes da família sejam o resultado de suas próprias vivências.

Tal aspecto acarreta que as práticas sociais, como as examinadas na área da família, sejam apresentadas ao Poder Judiciário para a devida homologação, porque o conteúdo desses pedidos não encontra respaldo legislativo. De fato, os pedidos feitos pelos cônjuges não estão previstos nem no discurso nem na norma propriamente dita, tendo em vista que estas estão *engessadas* e *dissociadas* das mudanças sociais, como ficou comprovado através dos conteúdos das sentenças judiciais analisadas, que integram a tese, tal como foi analisado no segundo capítulo.

Para comprovar a nossa hipótese, busca-se a análise da formação da família que se passa pela formação das leis do Direito de Família no Brasil, que foram influenciadas pela tradição portuguesa, tendo o Código Civil brasileiro de 1916, substituído o Livro IV das Ordenações Filipinas na estruturação do Estado de Direito. Tal tradição histórica somente é rompida com a Lei do Divórcio, em 1977; entretanto,

⁶⁵¹ Vide: KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1973. p. 4-10.

os interesses propostos no referido Código continuam enfatizando o Direito Privado, ao resguardar a determinados indivíduos (como, no caso, a família) a figura do gênero masculino, isto é, o marido, o pai.

No exame da família, buscou-se a idéia de autoridade e a de pátrio poder na construção da base do Direito de Família, sendo que essa influência está centrada em uma lei, que estabelecia os papéis dos partícipes da instituição. Contudo, os papéis propostos no Código de 1916 são constantemente desconstruídos pela sociedade, como pode ser identificado nos processos anexos, que comprovam que, embora a lei civil determinasse que a chefia da sociedade conjugal fosse centrada na figura masculina, em vários momentos, a mulher ocupou esse espaço, rompendo com a previsão legislativa. Isso ocorreu, quando a mulher assumiu a representação da família, ao sustentar o lar e os filhos a partir de seu próprio trabalho. Inclusive, como se constatou, algumas mulheres, nos processos pesquisados, dispensam o pagamento de pensão alimentícia realizada pelo ex-marido. Em algumas situações, como nos casos dos processos em que o patrimônio é dividido entre o casal, a mulher dispensa a pensão, passando a administrar os bens da separação. Note-se que a legislação não excluía a pensão alimentícia em função da existência de patrimônio a ser compartilhado entre os cônjuges. Aqui, simplesmente as partes optam por isso, ou seja, constroem *novas* regras, rompendo com a previsão do Código de 1916.

Essa questão fica respondida através dos processos de separações pesquisadas no período de 1930 a 1964, porque estes refletem práticas sociais já existentes, que resultam em outras práticas, desencadeando mudanças na família e, por conseqüência, produzem uma sociedade com nova ética — muito posteriormente, uma legislação que tenta refletir os anseios sociais.

Uma questão também relevante é que a sociedade portuguesa de formação cristã teve influência do sistema romano e do sistema canônico; neste sentido, as diferenças encontradas nessas duas concepções resultam em diferentes interpretações pela Igreja Católica quanto à aceitação ou não do divórcio. No Concílio de Trento, o casamento foi entendido como um Sacramento. Desta forma, os cânones influenciaram a concepção romana do Direito, que repercutiu na área do Direito Civil, em especial na Família, aqui tratada, porém esta última reconhece o

casamento como uma relação de contrato civil entre os cônjuges. Essas diferenças que evidenciam a percepção do casamento como um Sacramento em relação à compreensão daquele como uma visão contratual causam o conflito na aceitação ou não da ruptura conjugal: o divórcio.

Ainda, o estudo da transição para o Estado Moderno, do Direito de Família na Península Ibérica, permitiu o entendimento da formação do Direito brasileiro, no período colonial, que era estabelecido pelas Ordenações Portuguesas, anteriores à época codificada. Estas tiveram a inspiração romana, tendo o seu poder reduzido somente a partir da Lei da Boa Razão, que deu início à compilação de regras; diminuiu-se, assim, o poder exercido pelo Direito Romano, ao possibilitar que estas leis fossem utilizadas de forma subsidiária, ao reduzir os conflitos jurídicos entre o Direito brasileiro e o que era adotado em Portugal⁶⁵².

Mais do que nunca, as normas construídas para a estrutura da família no Brasil, como no casamento, passam por uma tradição em que esta instituição foi hierarquizada, centrada na figura masculina, que detinha o poder (o *pater familias*). A influência é também de concepção canônica, em que o casamento é associado a um contrato, ao inviabilizar, deste modo, a ruptura conjugal, a saber, um contrato impossível de ser rompido, exceto em situações particulares.

A partir dessa idéia observa-se na lei um controle, em especial para as mulheres, uma vez que a norma prevê o “lugar” daquela nos casos de separações. Esse controle no que diz respeito à figura feminina, no que se refere à legislação, invade o período colonial. É, pois, um momento em que é difícil conciliar as regras positivas do Estado, as Ordenações Filipinas, no caso da família, um direito natural existente e a interpretação apresentada pelos jesuítas. Deste modo, a ausência da interpretação uniforme para as questões da sociedade desencadeia as normas civis e, posteriormente, o Código Civil de 1916. Este sistema jurídico que passa pela tradição romana e pelo Código Civil Napoleônico ratifica a desigualdade entre o homem e a mulher na família bem como estabelece regras para o casamento e para a separação.

Na seqüência dos argumentos desta tese, a análise das idéias de Clóvis Beviláqua permitiu que se compreenda a necessidade de se ter uma codificação

⁶⁵² Ver: GAUER, 2006, op. cit.

para a área do Direito Privado e a preocupação com a sua interpretação, ou seja, buscava-se unir o Brasil tradicional com o Brasil moderno, considerando-se que o Projeto do Código foi feito em um período de transição do País. Tal interpretação separa a Religião do Direito e leva em consideração o povo brasileiro em seus aspectos psicológicos. Tal preocupação criou um sistema codificado que reflete a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que demonstra o quanto Beviláqua era arrojado em relação ao seu tempo, como se constata através da inclusão feita pelo jurista da expressão “com a colaboração da mulher” quando trata no Código dos papéis dos cônjuges, ao demonstrar a idéia da família, seja pelo matrimônio, seja pela responsabilidade para com os filhos. Contudo, apesar de tamanha inovação, somente em 1962 é que irá surgir o Estatuto da Mulher Casada, que efetivou no Texto Legal a capacidade jurídica da mulher.

Seguindo a trajetória desta tese, da compreensão da formação das regras civis que foram propostas para a família, parte-se para a compreensão da própria família e da problemática das separações frente ao Direito, no mundo ocidental moderno e contemporâneo. Embora existam muitas interpretações sobre o tema, buscaram-se autores, apontados como clássicos nos diferentes discursos, que nos possibilitaram tecer algumas considerações sobre o lugar e sobre a função da família. Procurou-se caracterizar esta última e a História das Separações, através da História das Idéias, porque esta permite um diálogo entre outros saberes. De fato, tem-se aqui a reflexão a respeito dos sofrimentos, dos constrangimentos, das discriminações e das desigualdades, das violências, dos abandonos e das paixões aos integrantes da família, em especial aos filhos, menores ou não. Esses vivenciam, pois, os desencontros e as incertezas diante de um processo de separação.

Nas últimas décadas, a família demonstra uma organização interna que, devido às suas mudanças, sofre com as fragmentações e com as outras formas de adesão: redefinem-se, mais do que nunca, os papéis sociais que estão constantemente sendo construídos pela sociedade. Sobre isso, a igualdade entre os cônjuges, a igualdade entre os filhos, a paternidade socioafetiva, os novos vínculos materno e paterno assim como as alterações produzidas na constituição da subjetividade redimensionam a instituição familiar.

Essa subjetividade é compreendida através do olhar da Psicanálise, em especial na ruptura conjugal porque através desta se pode verificar o significado e os efeitos de uma separação para cada um dos integrantes de uma família, em especial aos mais vulneráveis das entidades familiares, como as crianças e os adolescentes. Algumas conclusões foram obtidas através do pensamento freudiano em que o pai ocupa o papel central na representação da sociedade, como na burguesa do século XIX. Com a ruptura na organização familiar, tem-se um movimento de transferência à experiência do pertencimento de uma família para o engajamento em uma tribo como mais uma mudança espacial; ainda, a instituição em análise altera-se estruturalmente na constituição subjetiva contemporânea. Não se deve esquecer de que as famílias são entendidas agora como relações temporárias de afeto.

Observa-se também a formação de outros grupos familiares que não são compostos de acordo com a referência a uma família nuclear, composta pelo pai, pela mãe e pelos filhos. A velocidade desse deslocamento resulta na amplitude da compreensão da família e também no declínio do lugar da família — é a chamada supremacia do não-lugar sobre o lugar.

Esses deslocamentos geram mudanças nos papéis dos sujeitos da relação, tendo a mulher uma maior visibilidade através dos movimentos feministas e das figuras femininas que romperam com o seu tempo, como as mulheres que lutaram pela inclusão do voto na Constituição de 1934, referidas na presente tese.

Todavia, são os processos de desquites conjugais (em anexo) que demonstram as mudanças do papel da mulher na lei. Enquanto a legislação, no caso específico, o Código Civil de 1916, impunha um papel para identificar a mulher e o homem na sociedade conjugal, as sentenças demonstram que muitas mulheres romperam com o seu tempo, seja nos anos 1930, seja nos anos 1960. Essa construção se dá através dos pedidos judiciais em comum acordo entre homens e mulheres que comprovam a ineficácia legislativa, em relação à velocidade das mudanças sociais existentes. As decisões analisadas evidenciam esse descompasso legislativo entre a necessidade social e o sistema codificado citado bem como revelam que estas decisões são proferidas, mesmo que o contexto

apresente homens e mulheres ocupando papéis diversos na família. De fato, o sistema codificado traz, ainda, uma família hierarquizada, centrada no matrimônio.

O estudo dos pedidos judiciais em processos de separações amigáveis no período pesquisado, em relação ao discurso da norma, (especificamente, um sistema codificado em 1916), no que se refere às decisões judiciais dadas a respeito da guarda dos filhos menores e da pensão alimentícia, elucida o quanto o discurso do Estado e de suas instituições não dá conta da exigência social. Assim, a Lei Civil previa uma família hierarquizada, em que o marido detinha a chefia da sociedade conjugal, como já aqui foi referido.

Mesmo com essa previsão normativa, as ações judiciais pesquisadas indicam um deslocamento da autoridade nas relações familiares, porque tanto o marido quanto a esposa exercem essa autoridade dentro do casamento, em igualdade de condições, como nos casos da guarda dos filhos menores e dos adolescentes. Os pedidos feitos perante o Poder Judiciário e devidamente homologados ressaltam que a guarda dos filhos podia ser exercida em comum acordo, atendendo ao interesse do menor e/ou dos adolescentes. O acatamento ao interesse do menor, a possibilidade de a guarda ser compartilhada entre os cônjuges bem como os pedidos de pensão alimentícia, nas decisões judiciais no momento histórico pesquisado, rompem com o discurso previsto na lei. No caso da pensão alimentícia, a responsabilidade entre os cônjuges é tanto do marido como da esposa nessas separações, tanto que se cogita, inclusive, a dispensa do pagamento de pensão alimentícia pelo marido. Ainda, em um percentual analisado, a mulher assume o seu próprio sustento e o dos filhos. Muitas dessas dispensas são motivadas em razão de existir patrimônio que ficaria sob o comando desta última. Nessas situações, a mulher não só dispensa a pensão como também exerce a administração dos bens da família e a guarda de filhos menores. Essa responsabilidade para com o patrimônio familiar e a dispensa da pensão alimentícia atestam que as ações sociais rompem com o previsto na legislação, no caso, os papéis do homem e da mulher no casamento. Outras situações foram identificadas em que a mulher dispensa o recebimento da pensão mencionada por motivos específicos, tais como a ex-mulher que dispõe de rendimentos da sua própria atividade; a ex-mulher ficará com bens patrimoniais suficientes para a sua manutenção; cada um dos cônjuges manter-se-á

às suas próprias custas; o ex-marido não tem condições financeiras de pagar a pensão alimentícia; a ex-mulher abandonou a família; a ex-mulher irá morar com a mãe; há, ainda, a conduta desonrosa da mulher.

Essa constatação torna-se mais relevante quando nos deparamos com um sistema jurídico que apresenta normas para o casamento através de um Código de 1916, sendo que as decisões judiciais que homologam os pedidos judiciais foram proferidas na vigência dessa Lei. Esses pedidos que apresentam soluções para a vida familiar independem da legislação existente. De fato, tais decisões são consideradas inovadoras, tanto que a questão da igualdade entre os cônjuges integra o sistema somente a partir da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre o assunto, o sistema codificado pretende apresentar soluções para a sociedade, em nome da *segurança jurídica*, ao impedir outros entendimentos; entretanto, nas relações familiares, tal concepção é difícil de ser aceita, uma vez que as regras estão fixadas em um tempo que não acompanha a velocidade social das transformações daquela instituição.

Como se conclui, refletir a respeito da família e das rupturas vividas por esta instituição significa tratar das mudanças estabelecidas em um período de tempo que circunscreve uma História em movimento, dentro de uma cultura e de uma sociedade em profundas alterações. Olhar a família, em especial, as rupturas conjugais, permitiu que rompêssemos com conceitos até então assimilados e com paradigmas engessados pelo discurso e pela norma. Deve-se frisar que a família brasileira mudou ao longo destas décadas, porém o amor, o respeito e as relações humanas entre os pais devem ser sempre valorizados no dia a dia dessa instituição (ainda) tão importante para a nossa cultura.

BIBLIOGRAFIA

AGUIRRE, Martínez. **El derecho fundamental a no ser discriminado por razón de sexo**. Madrid: McGraw-Hill, 1995.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALGARVE, Jurandy. **A união estável entre os concubinos prevista pela Constituição Federal de 1988**. São Paulo: RT, 1992.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Auxiliar jurídico** – Apêndice às Ordenações do Reino. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. **História do Direito português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

AMARAL AZEVEDO, Antonio Carlos do. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

ANDOLFI, Maurizio et alii. **Por trás da máscara familiar**: um novo enfoque em terapia da família. Trad. de Maria Cristina R. Goulart. Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, Cédina Maria de. A invisibilidade do trabalho das mulheres na produção de assentamentos rurais de Baraúna/RN. In: CARVALHO, Marília Pinto de; PINTO, Regina Pahim (orgs.). **Mulheres e desigualdades de gênero**. São Paulo: Contexto, 2008. (Série Justiça e Desenvolvimento /IFP-FCC).

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. de Dora Flaksmann. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

_____. **A Ética de Nicômaco**. Trad. de Cássio M. Fonseca. São Paulo: Atena, 1994.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito traído pela Filosofia**. Trad. de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**: introdução e teoria geral, uma perspectiva luso-brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

ASSIS, Maria Isabel de. Mulheres negras: lembranças do vivido e sentido. In: CARVALHO, Marília Pinto de; PINTO, Regina Pahim (orgs.). **Mulheres e desigualdades de gênero**. São Paulo: Contexto, 2008. (Série Justiça e Desenvolvimento /IFP-FCC).

AZERÊDO, Sandra. Notas sobre a “subversão e identidade”: em homenagem a Simone de Beauvoir, nos 50 anos d’ O Segundo Sexo. **Cadernos Pagu**, Campinas, p. 121-143, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Família e nova Constituição - Artigos 226 e 227, parágrafo 6º. **Cadernos Liberais do Instituto Tancredo Neves**, São Paulo, n. 95, 1990.

_____. **Estatuto da família de fato**: antigo casamento de fato, concubinato e união estável. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O Direito Civil tende a desaparecer? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 472, 1975.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado** - o mito do amor materno. 6. ed. Trad. de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BAHENA, Marcos. **Alimentos**: direitos iguais entre homem e mulher. Concubinato:

União Estável - à luz da nova lei (Lei 9278, de 10.05.1996). São Paulo: LED , 1999.
BALANDIER, Georges et alii. Sociedade. In: _____. **Civilizações**: entrevistas do Le Monde. Trad. de Sérgio Flaksman. São Paulo: Ática, 1982.

BALLESTEROS, Jesús. **Ecologismo personalista**. Madrid: Tecnos, 1995.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O **conteúdo jurídico do princípio da isonomia**. São Paulo: Saraiva, 1978.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BARBOSA, Cônego Florentino. **A família, sua origem e evolução**. Os três problemas fundamentais da família: o econômico, o jurídico e o educativo. Rio de Janeiro; São Paulo: Vozes, 1948.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. 3. ed. Rio de Janeiro: Simões, 1949.

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1973.

BARRETO, Adalberto. Família: espaço de prazer, espaço de sofrimento. In: X Congresso Latino Americano de Psiquiatria da Infância e da Adolescência. **Anais**, Curitiba, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Fernanda Otoni de. Interdisciplinaridade: uma visita ao Tribunal de Família - pelo olhar da Psicanálise. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família contemporâneo**: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BARROS, Sergio Resende de. Matrimônio e patrimônio. **IBDFAM**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr. / jun. 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil**

anotada. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Temas atuais do Direito.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1987.

BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado. **Feminino e masculino** - igualdade e diferença. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo jurídico contemporâneo.** Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999a.

_____. Prudência e Jurisprudência – Uma reflexão epistemológica da *jurisprudencia* romana a partir de Aristóteles. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**, São Leopoldo, v. 1, p. 163-192, 1999b.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BAUMER, Franklin Le Van. **O pensamento europeu moderno.** v. 1. Trad. de Maria Manuela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977a.

_____. **O pensamento europeu moderno.** v. 2. Trad. de Maria Manuela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977b.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória.** Ensaio sobre a relação do corpo com o espírito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942.

_____. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

_____. **Em defeza do Projecto do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

_____. **Linhas e perfis jurídicos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930.

BIRULES, Fina; AMOROS, Celia et alii. **Filosofía y género** - identidades femeninas. Navarra: Pamiela, 1992.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BLAS, María Luisa García de. Las transformaciones del Derecho de Família. **Aceprensa**, Madrid, n. 37, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4. ed. Trad. de Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

_____. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, Governo, Sociedade** – para uma teoria geral da Política. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Igualdade e Liberdade**. 2. ed. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995a.

_____. **O Positivismo jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995b.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, p. 21-22, 1993.

_____. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1977a.

_____. Recusa à realização do exame DNA na investigação de paternidade e Direito da Personalidade. In: _____. **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de

Janeiro: Renovar, 1997b.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse no estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. **Ciência e mudança conceitual**. Notas sobre Epistemologia e História da Ciência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1955.

BONI, Luís A. (org). **A presença italiana no Brasil**. v. 3. Porto Alegre: Edições Est, 1996.

BORDO, Susan R. de. O corpo e a reprodução da feminilidade: uma apropriação feminista de Foucault. In: BORDO, Susan R. de; JAGGAR, Alison M. **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. de Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.(Coleção Gênero)

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Novos contornos do direito de filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 26, n. 78, p. 194, jun. 2000.

BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. Casamento e concubinato: uma análise dos significados das práticas matrimoniais na América Portuguesa. **Revista História Unisinos**, São Leopoldo, v. 8, n. 9, 2004.

BRUM, Jander Maurício. **Divórcio e separação judicial**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CABRAL DOS SANTOS, Marco Antonio. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

CAETANO, Marcelo José da N. Alves. **História do Direito português**. 2. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1985.

CAHALI, José Francisco. **União estável e alimentos entre companheiros**. São

Paulo: Saraiva, 1996.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Divórcio e separação**. São Paulo: RT, 1975.

_____. **Divórcio e separação**. São Paulo: RT, 2002.

CALLIGARIS, Contardo. **Cartas a um jovem terapeuta**: reflexões para psicoterapeutas, aspirantes e curiosos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____ et alii. **O laço conjugal**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1994.

CALLIOLI, Eugênio Carlos. A igualdade jurídica entre o homem e a mulher: uma manifestação do Direito como o justo. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, n. 49, 1989.

CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Estudos jurídicos e de História**. Rio de Janeiro: Barrister's Editores Ltda, 1987.

_____. **Subsídios para a História do Direito pátrio**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira Editora, 1973.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1985.

CAMPOS, Francisco. **O Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. 2v.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Trad. de Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CÂNDIDO, Antônio. The brazilian family. In: SMITH, Lynn T. (ed.) **Brazil**: portrait of a half continent. New York: Marchant General, 1951. p. 291-311.

CANEVACCI, Massimo. **Dialética da família**. Gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

_____. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARBONIER, Jean. **Droit Civil**. Paris: P.U.P., 1957.

CARBONI, Forence; MAESTRI, Mário. **Mi son talian, grassie a Dio!** Passo Fundo: IDIUPF, s.d.

CARDOSO, Cláudia Pons. **O importante papel das mulheres sem importância**: Porto Alegre 1889-1910. Porto Alegre: PUCRS, 1995. 265p. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS, 1995.

CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1953.

CARVALHO DOS SANTOS, J. M.. **Código Civil brasileiro interpretado**. São Paulo: Freitas Bastos, 1942.

CASEY, James. **A História da família**. Trad. de Sérgio Bath. São Paulo: Ática, 1992.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e igualdade da mulher no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Coimbra: Quarteto, 2001.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. **Família e ...Comunicação, divórcio, mudança, resiliência, deficiência, lei, bioética, doença, Religião e drogadição**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

CHÂTELET, François. **Uma História da razão**: entrevistas com Émile Noel. Trad. de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Do nome da mulher casada**: Direito de Família e Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CICCO, Cláudio de. **Direito**: tradição e Modernidade. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

_____. **História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

CICU, Antonio. La natura giuridica dell'obbligo alimentare fra congiunti. **Rivista di Diritto Civile**, p. 145, 1910.

CLOTET, Joaquim. **Bioética**: uma aproximação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. **Casamento, uma escolha além do Judiciário**. Florianópolis: VoxLegem, 2006.

COLLING, Ana Maria. **A construção da cidadania da mulher brasileira**: igualdade e diferença. Porto Alegre: PUCRS. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS, 2000.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: RT, 2003.

CONCÍLIO DE TRENTO - EXTRATO DE CÂNONES E DECRETOS - SEM DATA - "Imprimatur" de 15-07-1953. Petrópolis: Vozes, p. 59, n. 937a. Disponível em: <[http://www.capela.org.br/Missa/origens.htm#_ftn1](http://www.capela.org.br/Missa/origens.htm#_ftn1;)>. Acesso em 16 nov. 2008.

CONSTANTINO, Núncia Santoro de. **Caixas no porão**: vozes, imagens, histórias. Porto Alegre: BIBLIOS, 2004.

CONTIER, Arnaldo D. **Passarinhada do Brasil**: canto orfeônico, educação e getulismo. Bauru: EDUSC, 1998.

CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: _____. **Colcha de retalhos**. Estudo sobre a família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, 2001.

CORRÊA, Marise Soares. O princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges e os reflexos no Direito de Família. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

_____. Igualdade entre os cônjuges. **Jornal Jurídico – ASB**, Porto Alegre, p. 5, 1999.

_____. A História e o discurso da Lei: o discurso antecede à História. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, p. 237-243, 2005a.

_____. **A História e o discurso da Lei**: o discurso antecede à História. Palestra proferida no IV Colóquio Sul- Americano de Realismo Jurídico, I Congresso Sul- Americano de Filosofia do Direito. Porto Alegre, IFCH/PUCRS e Instituto Jacques Maritain, 2005b.

_____. Reflexões sobre a violência familiar, em especial contra a mulher. Disponível em <http://www.estadodedireito.com.br/>. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, 2006.

_____. Reflexões sobre a violência familiar, em especial, contra a mulher. **Direito & Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 33, p. 64-79, 2007.

CORRÊA, Marise Soares; MORAES, Adriana dos Santos. Na memória da cidade, uma leitura de múltiplas imagens”. Porto Alegre: PUCRS – ABHO, 2005c.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Tratado do casamento e do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1987.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 1, ano 5, 1971.

_____. O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 14, n. 40, p. 50-51, 1987.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. Trad. de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. São Paulo: Forense, 1993.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Direito Romano moderno**: introdução ao Direito Civil brasileiro, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CROCE, Benedetto. **A História** - pensamento e ação. Trad. de Darcy Damasceno. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.

CURY, Augusto. **A ditadura da beleza e revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

CURY, Vera de Arruda Rozo. **Introdução à formação jurídica no Brasil**. Campinas: EDICAMP, 2002.

CUTSEM, Chantal Van. **A família recomposta**. Entre o desafio e a incerteza. Trad. de Cristina Reis. Lisboa: Érés, 2001.

CUNHA, Maria Teresa Santos. **Armadilhas da sedução**: os romances de M. Delly. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre à luz da Lei n. 8971/94 e da Lei n. 9278/96**. Curitiba: Juruá, 1996.

CZERNA, Renato Cirell. **O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das mulheres** - uma introdução à teoria do Direito Feminista. Trad. de Tereza Beleza. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. de Herminio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias do cotidiano**. São Paulo: Contexto, 2001.

_____. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: _____. **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

_____. (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

_____. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

DELGADO, José Augusto. **Estatuto da Mulher Casada**: efeitos da Lei 4121/62. São Paulo: RT, 1980.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual, o preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Luiza. **Famílias & terapeutas**: casamento, divórcio e parentesco. São Paulo: Vetor, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil** - Direito das Coisas. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

DUVIGNAUD, Jean. **A solidariedade** – laços de sangue. Laços de razão. Lisboa: Piaget, 1986.

EIZIRIK, Cláudio Laks. **Psicanálise e Cultura: um diálogo em andamento**. **Zero Hora**,

Porto Alegre, p. 2 Caderno Cultura: Freud para todos, 29.03.2003.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Trad. de Vera Ribeiro. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1994.

_____. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família**. Da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Vitória, 1964.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. de João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

ESPÍNDOLA, Eduardo. **Tratado de Direito e Família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil contemporâneo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 13, p. 33-34, 1988a.

_____. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988b.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

_____. “Virada de Copérnico”: um convite à reflexão sobre o Direito Civil brasileiro contemporâneo. In: _____. **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998a. p. 320-321.

_____. **Repensando Fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998b.

_____. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Família cidadã. **Revista Jurídica**, ano 4, n. 8, p. 11, mai. 2002.

_____. **Da paternidade** – relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Tereza Arruda (org.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. v. 2. São Paulo: RT, 1995.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Rosana Amara Girardi. Em nome do pai (Estudo sobre o sentido e o alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família**: a violência do incesto à luz da Psicanálise. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FANZOLATO, Eduardo Ignacio. Alimentos y reparaciones en la separacion y el divorcio. **Derecho de Familia**. Revista Interdisciplinar de Doctrina y Jurisprudencia, Buenos Aires, 1994.

FAVROD, Charles-Henri. **A Antropologia**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1977.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **A nova Constituição e seus reflexos no Direito de Família**. São Paulo: Forense, 1994.

FERNANDES, Milton. **A família na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1994.

FERNANDEZ, Juan. Clarificación terminológica; el sexo, el género y sus derivados. **Investigaciones Psicológicas**, Madrid, n. 9, 1991a.

_____. Introducción: la doble realidad del sexo y del género. **Investigaciones Psicológicas**, Madrid, n. 9, 1991b.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989a.

FERREIRA, Wolfran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988**. Campinas: Julex Livros, 1989b.

FERREIRA APOLÔNIA, Maria da Ascensão. A dignidade e a valorização da mulher. Disponível em: <<http://www.acea.org.br/verartigo.php?id=12>>. Acesso em 21 abr.2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA PINTO, Fernando Brandão. **Investigação de paternidade, concubinato e alimentos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. 6. ed. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jarim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento, 1995.

FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da Filosofia do Direito**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1993.

_____. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. Ilustração do papel concretizador da Interpretação Jurídica. In: MEDEIROS, Paulo Cachapuz de (org.). **O ensino jurídico no limiar do novo século**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. Funcionalismo e Estruturalismo: diálogo com o pensamento jurídico de Norberto Bobbio. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 53, s. d.

FREUD, Sigmund. **Romances familiares**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. 6. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

_____. **Fragmento da análise de um caso de histeria**. Rio de Janeiro: Imago, 1973.

_____. **O mal-estar na civilização**. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1974a.

_____. A determinação dos fatos nos processos jurídicos. In: —. **Obras Completas**. v. 9. Rio de Janeiro: Imago, 1974b.

_____. **Sobre o narcisismo**: uma introdução. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

_____. **Totem e tabu**. v. 13. Rio de Janeiro: Imago, 1972a.

_____. **Moral sexual civilizada e doença nervosa moderna**. v. 9. Rio de Janeiro: Imago, 1972b.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. t. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

_____. **Casa grande & senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

FURLAN GOMES, J. G. Família e Bioética. In: CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. (org.). **Família e... comunicação, divórcio, mudança, resiliência, deficiência, lei, Bioética, doença, Religião e drogadição**. São Paulo: Casa do

Psicólogo, 2004.

FURLANI, Lúcia Maria Teixeira. Caderno de croquis de Pagu e outros momentos felizes que foram devorados reunidos. Santos: UNISANTA, 2004. Disponível na Internet em: <<http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?materia=3901>>. Acesso em 09 jul. 2005.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003.

GAIARSA, José Ângelo. **Amores perfeitos**. São Paulo: Gente, 1994.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: GAUER, Ruth Maria Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (orgs.). **Tempo / História**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998a.

_____. (coord.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. História, Direito, Filosofia, Psiquiatria, Antropologia, Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004a.

_____. **A Modernidade portuguesa e a Reforma Pombalina de 1772**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

_____. **A construção do Estado-Nação no Brasil**. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. As fronteiras entre certeza e incerteza do conhecimento. In: VASCONCELOS, Lúcia Marcondes Carvalho (org.). **Educação e História da Cultura**: fronteiras. São Paulo: Mackenzie, s. d.

_____. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). **Revista de História e Teoria das Idéias**, Coimbra, n. 23, 2002a.

_____. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006a.

_____. (org.). **Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos**. Porto

Alegre: EDIPUCRS, 2008.

_____. Cumplicidade entre idéias científicas, História e Antropologia. **Histórica**, Porto Alegre, n. 5, p. 21-39, 2001.

_____. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: _____. (org.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006b.

_____. (coord.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006c.

_____. Interrogando o limite entre historicidade e identidade. In: _____. **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004b.

_____. Alguns aspectos da Fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (orgs.). **A Fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2002b.

GAUER, Ruth Maria Chittó; CENTURIÃO, Luiz R. M. Cumplicidade entre Antropologia, Psiquiatria e Psicanálise. In: GAUER, Gabriel Chittó (coord.) **Agressividade**: uma leitura biopsicossocial. Curitiba: Juruá, 2001.

GAUER, Ruth Maria Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (orgs.). **Tempo / História**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998b.

GAUER, Gabriel José Chittó; ESCOSTEGUY, Norma U.; MACHADO, Débora Silva. Psicodinâmica nas relações de casal: afeto e complexidade. In: GAUER, Gabriel José Chittó; MACHADO, Débora Silva (orgs.). **Filhos & vítimas do tempo da violência**. A família, a criança e o adolescente. Curitiba: Juruá, 2003

GAY, Peter. **A experiência burguesa** - da Rainha Vitória a Freud: a educação dos sentidos. Trad. de Per Salter. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

GERTZ, René E. Estado Novo: um inventário historiográfico. In: SILVA, José Luiz Werneck da (org.). **O feixe e o prisma**: uma reflexão do Estado Novo. v. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

_____. **O aviador e o carroceiro**: Política, etnia e Religião no Rio Grande do Sul

dos anos 1920. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

_____. Elogio da diferença. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 10-11, Caderno Cultura: Velha Civilização Nova, 24.07.2003.

_____. **O Estado Novo no Rio Grande do Sul**. Passo Fundo: Ed. da Universidade de Passo Fundo, 2005.

GERTZ, René E; FAORO, Raimundo. In: AXT, Günter; SCHÜLER, Fernando (orgs). **Intérpretes do Brasil**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. de A. M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GILLIGAN, Carol. **A different voice**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

GIRON, Loraine Slomp. Região: identidade e Política. **Zero Hora**, Caderno Cultura Merica, Merica, Merica, v. 1, 14.05.2005.

GODOY, Arnaldo. A igualdade no Processo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 19, v. 76, 1994.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Bela, maternal e feminina**: imagens da mulher na Revista de Educação Física. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.

GOLDENBERG, Mirian. **Toda mulher é meio Leila Diniz**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

_____. **De perto ninguém é normal**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. Gênero e corpo na cultura brasileira. **Revista da Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 65.

_____. A infidelidade em questão: as diferenças de gênero no discurso sobre traição. In: COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. **Casamento, uma escolha além do Judiciário**. Florianópolis: Vox Legem, 2006.

_____. De Amélias a operárias: um ensaio sobre os conflitos femininos no mercado de trabalho nas relações conjugais. In: ____ (org.). **Os novos desejos**: das academias de musculação às agências de encontros. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**: um balanço do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 a.

_____. **Direito Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999b.

_____. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro Forense, 1999c.

_____. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, s. d., p. 19-23.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991.

GOMES DE CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos . Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe. **História da vida privada no Brasil**. Império: a Corte e a Modernidade Nacional. v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GOYANES, Enrique Sánches. **Constitución Española comentada**. Madrid: Paraninfo, 1979.

GREN, James N.; TRINDADE, Ronaldo (orgs.). **Homossexualismo em São Paulo e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

_____. **O Processo e sua unidade.** São Paulo: Saraiva, 1978.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar:** o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTR, 2000.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos:** a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HABERMAS, Jürgen. A família burguesa e a institucionalização de uma esfera privada referida à esfera pública. In: CANEVACCI, Masimo. **Dialética da família - gênese, estrutura e dinâmica de uma instituição repressiva.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. **O discurso filosófico da Modernidade.** Trad. de Ana Maria Bernardo, Jose Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino.** A luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Trad. de Eliane Tejera Lisboa. Santa Cruz do Sul: Mulheres, 2003.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na Pós-Modernidade.** 10 ed. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP& A, 2005.

HANNS, Luiz Alberto. Psicanálise: a descoberta da sexualidade. **Zero Hora**, p. 7, Porto Alegre, Caderno Cultura, Psicanálise, 28.05.2005.

HAWKING, Stephen. **Os gênios da ciência:** sobre os ombros de gigantes. As mais importantes idéias e descobertas da Física e da Astronomia. Trad. de Heloísa Beatriz Santos Rocha e Lis Lemos Parreiras Horta Moriconi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

HEGEL. **Princípios da Filosofia do Direito.** Trad. de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HERVADA, Javier. **Reflexiones em torno al matrimonio a luz del Derecho Natural, Persona y Derecho**. v. 1. Pamplona: Eunsa, 1974.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Trad. de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IGLESIAS, Francisco. **Historiadores do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. **Trajetória política do Brasil. 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ITXASO, María Elósegui. **Igualdade e diferença entre homem e mulher no Tribunal Constitucional Espanhol sob a perspectiva europeia atual**. Porto Alegre, PUCRS, 17 de abril de 1997. Palestra realizada na Faculdade de Direito da PUCRS.

JACQUES, Paulino. **Da igualdade perante a lei**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

JUNQUEIRA, Roberto de Rezende. Crime de abandono material e o Estatuto da Mulher Casada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 60, n. 426, p. 311-314, abr. 1971.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira - a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1994.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino: a mulher na passagem para a Modernidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1998.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito**. Trad. de Armênio Amado. Coimbra: Armênio Amado, 1963.

_____. **A teoria pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1973.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

KLOSSOWSKY, Pierre. **Nietzsche e o círculo vicioso**. Trad. de Hortência S. Lencastre. Rio de Janeiro: Pazulin, 2000.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. **Rawls: uma teoria da Justiça e os seus críticos**. Trad. de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 1990.

LABEL FRANCE. **Magazine D'Information du Ministère Étrangères**. Paris, 1999.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Trad. de Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

_____. **A família**. Trad. de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas e Graça Lapa. Lisboa: Assírio & Alvim, 1987.

LANERI, Fernando Fueyo. **Derecho Civil**. v. 1. Valparaíso: Imp. Y Lito Universo, 1959.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean B. **Vocabulário da Psicanálise**. Trad. de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Trad. de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito**. Trad. de Manuel de Alarcão. Coimbra:

Almedina, 1978.

LAVALLE, Adrián Gurza. **A vida pública e identidade nacional**. Rio de Janeiro: Globo, 2004.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Os bens reservados e a Constituição de 1988. In: ALVIM, Tereza Arruda (org.). **Direito de Família** - aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: RT, 1993.

LECLERCQ, Jacques. **A família**. São Paulo: Quadrante, 1968.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: RT, 1994a.

_____. A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à nova Constituição. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 61, jan. 1994b.

_____. **Tratado de Direito de Família** - origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1994c.

_____. **Famílias monoparentais**. São Paulo: RT, 1997.

LEITE, Miriam Moreira. **Retratos de família**: leitura da fotografia histórica. São Paulo: Editora da USP, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Trad. de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LÉVI-STRAUS, Claude; ERIBON, Didier. **De perto e de longe**. Trad. de Lea de Mello e Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUCH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família**: origem e evolução. v. 1. Porto Alegre: Rosa dos Ventos, 1980.

LIEBMANN, Enrico Tullio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffré, 1973.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O ensino do Direito de Família no Brasil. In: WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. (coord.) Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família (aspectos constitucionais, civis e processuais). São Paulo: RT, 1999.

_____. Igualdade conjugal - direitos e deveres. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família contemporâneo**: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1999b.

LOPES JR., Aury. (Des)Velando o risco e o tempo no Processo Penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LYOTARD, Jean-François. **O inumano**. Lisboa: Estampa, 1990.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos, o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.

_____. Mediações simbólicas: a imagem como vínculo social. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (orgs.). **Para navegar no século XXI**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina; EDIPUCRS, 2003.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1993.

MARTINS, Flávio Alves. **O casamento e outras formas de constituição da família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MELLO, Evaldo Cabral de. O fim das casas-grandes. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (org.). **História da vida privada no Brasil**. Império: a Corte e a Modernidade nacional. v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MENDES BEZERRA, José de Ribamar. **Análise do discurso**: uma linguagem do Poder Judiciário. Curitiba: HD Livros, 1998.

MENESES, Carlos Alberto. **A união estável**. São Paulo: RT, 1992.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O olho e o espírito**. Trad. de Luis Manoel Bernardo. Portugal: Veja, 1992.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Trad. de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1994.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 3. ed. rev. e aum. São Paulo. Saraiva, 1962.

MONTENEGRO, Antonio Torres. **História oral e memória**. A cultura popular revisitada. São Paulo: Contexto, 2003.

MONTGOMERY, Malcom. **O novo pai**. São Paulo: Ediouro, 2005a.

_____. **Mulher**: uma radiografia do universo feminino. São Paulo: Ediouro, 2005b.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. t. 1. Trad. de Maria Stela Gonçalves et alii. São Paulo: Loyola, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Márcia. **Ser humana**: quando a mulher está em discussão. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

_____. **O paradigma perdido**. Trad. de Hermano Neves. Portugal: Publicações Europa-América, 1973.

MOTT, Maria Lúcia. Maternalismo, políticas públicas e benemerência no Brasil (1930-1945). **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, 2001.

MUDA A LEI que regula o dia-a-dia do brasileiro. **Zero Hora**, Porto Alegre, Encarte Novo Código Civil, 11.01.2003.

NADER, Natal. **O Direito de Família na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Forense, 1993.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NADER, Paulo. Responsabilidade civil dos pais em face de terceiro. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano 2, n. 13, p. 4-5, fev./mar.2008.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NAZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**. Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Companhia de Letras, 2001.

NEDER, Gizlene. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira: a base de tudo**. Brasília: Cortez, 1994.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. São Paulo: Saraiva, 1997a.

_____. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. São Paulo: Saraiva, 1997b.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. v. 21. São Paulo: RT, 1996. (Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebmann).

_____. **Princípios fundamentais** - teoria geral dos recursos. São Paulo: RT, 1997.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 1996a.

_____. **Atualidades sobre o Processo Civil**: a reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Antonio Castanheira. **O Direito de hoje e com que sentido?** O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. (Coleção Pontos de Vista).

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003a.

_____. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito da Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.

NOJIRI, Sergio. **A interpretação judicial do Direito**. São Paulo: RT, 2005.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença** - o feminino emergente. São Paulo: Brasiliense, 1992.

OLIVEIRA, Simone Cristina de. Aspectos da dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico e no Direito Comum brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 376, 2005

OLIVEIRA SANTOS, Flávio Augusto de. Apontamentos acerca da guarda compartilhada no atual Direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 276, jul. 2005.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999.

PALERMO, Roberta. **100% madrasta**: quebrando as barreiras do preconceito. São Paulo: Integare, 2007.

PARSONS, Talcott; BALES, Robert F. Family socialization and interaction process. Illinois: The Free Press, 1955.

PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: RT, 1996.

PAUPÉRIO, Machado A. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PAVIANI, Jayme. **Formas do dizer**: questões de método, conhecimento. São Paulo: EDUSP, 2001.

PAZ, Octavio. **Claude Lévi-Strauss ou o novo festim de Esopo**. São Paulo: Perspectiva, 1993.

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

- PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. 4. ed. São Paulo: LEUD, 1999.
- PEIXOTO, Clarice Ehlers; SINGLY, François de; CICHELLI Vincenzo (orgs). **Família e individualização**. Trad. de Ângela Xavier de Brito. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2000.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PEREIRA, Paula. A nova família. **Época**, São Paulo, n. 293, p. 82-89, 29 dez. 2003a.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O fim do concubinato**. São Paulo: Folha de São Paulo, 1995.
- _____. A família – estruturação jurídica e psíquica. In: ____ (coord.). **Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997a.
- _____. (coord.). **Direito de Família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, Direito Comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997b.
- _____. Mudanças no Direito de Família. **Consulex**, Brasília, n. 13, 1998.
- _____. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003b.
- PEREIRA, Virgílio Sá. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Fluminense, 1923.
- PERELBERG, Rosine Jozef; MILLER, Ann C. **Os sexos e o poder nas famílias**. Trad. de Maria Clara de Biase Fernandes. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: Nova Retórica. Trad. de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Constitucional. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: PERROT, Michelle et alii. **Veja 25 anos: reflexões para o Futuro**. **Veja**, São Paulo, abr. 1993.

_____. **As mulheres ou os silêncios da História**. Trad. de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

_____. **Mulheres públicas**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

_____. **Minha história das mulheres**. Trad. de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença: breves anotações acerca do estatuto ético do Direito moderno. In: DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino e masculino**: igualdade e diferença. Porto Alegre: Sulina, 1997.

PIMENTEL, Sílvia. **Percepção das mulheres em relação ao Direito e à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

PIMENTEL, Sílvia; GIORGIO, Beatriz Di; PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao Direito e à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

PINTO, Nelson Luiz. **Execução fiscal e princípio da paridade de tratamento das partes**. São Paulo: RT, 1988.

PITÃO, José António de França. **A posição do cônjuge sobrevivente no actual Direito sucessório português**. Coimbra: Almedina, 1994.

PLATÃO. **A república**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade e Igualdade (Os três caminhos)**. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

_____. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. t. 3. São Paulo: RT, 1973.

POSSAS, Lúcia Maria Vianna. **Mulheres, trens e trilhos: Modernidade no Sertão Paulista**. Bauru: EDUSC, 2001.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1978.

PRADO, Luiz Carlos. **Amor & violência nos casais e nas famílias**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

PROSPERI, Francesco. **La famiglia non fondata sul matrimonio**. Camerino-Napoli: Esi, 1980.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. **A teoria tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Lições preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Projeto moderniza o Código Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 13, 1998a.

_____. Razões de ,novo Código. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 1, n. 13,

1998b. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/mestredir/artigos/reale.htm>>.

_____. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998c.

_____. **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Carlos David S. Aarão. **Família e igualdade**. A chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RENAN, Ernest. “**M Augustin Thierry**” **Essais de Morale et de Critique**. Paris: Michel Lévy Frères, 1860.

REZENDE, Marcelo. Perto do coração selvagem. **CULT** – Revista Brasileira de Cultura, São Paulo, ano 6, p. 20-24, 2003.

REYS, Graciela. **Polifonia textual**: la citación em el relato literario. Madrid: Gredos, 1984. (Biblioteca Românica Hispânica – Estudos y Ensayos).

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** — Direito de Família. São Paulo: Forense, 1998.

ROUANET, Sérgio Paulo. Apresentação. In: FOUCAULT, Michel; Merquior, José Guilherme; LECOURT, Dominique; ESCOBAR, Carlos Henrique de. **O homem e o discurso** (A Arqueologia de Michel Foucault). v. 3. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens**. São Paulo: Abril, 1978. (Os Pensadores).

_____. **O contrato social**. São Paulo: Brasil, 1952.

RUSCHEL, Ruy Ruben. Natureza jurídica das Constituições de 1937 e 1967-9. **Direito & Justiça**, Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 17, anos 16-18, 1995/1996.

SÁ, Alexandre Franco de. **Metamorfose do poder**. Prolegómenos schmittianos a toda sociedade futura. Coimbra: Adriadne, 2004.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **A emancipação sócio-jurídica da mulher**. São Paulo: Juriscredi, 1976.

SALDANHA, Nelson. **O problema da História na Ciência Jurídica contemporânea**. Porto Alegre: AGE, 1978.

_____. **O jardim e a praça** - ensaios sobre o lado privado e o lado público na vida social e histórica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.

_____. **Ética e História**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SALEM, Tânia. A trajetória do "casal grávido": de sua constituição à revisão de seu projeto. In: FIGUEIRA, S. (org.). **A cultura da Psicanálise**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SALGADO, Eduardo. Freud está vivo. Entrevista com Adam Phillips. **Revista Veja**, São Paulo, ano 36, n. 10, p. 11-15, 12.03.2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

SAMARA, Eni de Mesquita; SOIHET, Rachel; MATOS, Maria Izilda S de. **Gênero em debate**: trajetória e perspectivas na Historiografia contemporânea. São Paulo: EDUC, 1997.

SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos Direitos de Família e sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Severino Augusto dos. **Direito Romano**: tutela da idade. (tutela, impuberum). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito “in vitro”**. Da Bioética ao Biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SCHPUN, Mônica Raisa. Entre feminino e masculino: a identidade política de Carlota Pereira de Queirós. In: CORREA, Mariza (org.). Simone de Beauvoir e os feminismos do século XX. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 12, p. 331-377, 1999.

SHOTWELL, James. **A interpretação da História e outros ensaios**. Trad. de Murillo Bastos Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, [s.d.].

SCHUMAHER, Schuma (coord.). Primeira onda ferminista. Disponível na Internet em: <<http://www.mulher500.org.br/artigos>>. Acesso em 03 jul. 2005.

SILVA, Almiro do Couto e. Casamento e a posição jurídica da mulher no Direito de Família Romano do Período Clássico. **Direito & Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 13,14,15, p. 97-114, 1991-1992.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1982.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Marilda Santana. **Dignidade e transgressão**: mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). São Paulo: Unicamp, 2001.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. O Jusnaturalismo e os cursos jurídicos no Brasil à época da estruturação do Estado-Nação. **Histórica** - Revista de Pós-Graduação em História da PUCRS, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 154-164, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SINGLY, François de. O nascimento do 'indivíduo individualizado' e seus efeitos na vida conjugal familiar". In: PEIXOTO, Clarice Ehlers; SINGLY, François de; CICCHELLI, Vincenzo. (orgs.). **Família e individualização**. Trad. de Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2000.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Trad. de Ismênia Tunes Dantas. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

SMITH, Bonnie G. **Gênero e História: homens, mulheres e a prática histórica**. Trad. de Flávia Beatriz Rossler. Bauru: EDUSC, 2003.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Ubirathan Rogério. **Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime de sexualidade**. Porto Alegre: PUCRS, Tese: Doutorado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da PUCRS. Porto Alegre, 2006.

SOUZA, Ricardo Timm de. **As fontes do Humanismo Latino**. A condição humana do pensamento filosófico contemporâneo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. 2 v.

_____. **Totalidade & desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

SOUZA, Jessé. Elias, Weber e a singularidade cultural brasileira. In: WAIZBORT, Leopoldo (org.). **Dossiê Norbert Elias**. São Paulo: EDUSP, 1999.

SOUZA JR., Cezar Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

STREY, Marlene Neves; MATTOS, Flora. FENSTERSEIFER, Gilda; VERBA, Graziela. **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

SULLEROT, Evelyne. **A família**. Da crise à necessidade. Lisboa: Piaget, 1997.

TAVARES, José de Farias. **O Código Civil e a nova Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TEIXEIRA, Paulo Eduardo. **O outro lado da família brasileira**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito de Família e do Menor** - inovações e tendências. São Paulo: Del Rey, 1992.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não-fundada no matrimônio. In: _____. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999a.

_____. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999b.

TÉTART, Philippe. **Pequena história dos historiadores**. Trad. de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 662, 1992.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo 1900-2000. Trad. de

Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

THERY, I. **Le démariage**. Paris: Odile Jacob, 1993.

THOMPSON, Paul. **A voz do passado**: História Oral. Trad. de Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

TOFFLER, Alvin. **O choque do futuro**. São Paulo: Artenova, 1973.

TREVES, Renato. **La Sociologia del Derecho** - origenes, investigaciones, problemas. Barcelona: Ariel, 1988.

VARELA, João de Matos Antunes. O movimento de descodificação do Direito Civil In: BARROS, Hamilton de Moraes et alii. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: notas para uma Antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1981.

_____. **Mudança, crise e violência** - política e cultura no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a História e Foucault revoluciona a História**. Trad. de Alda Baltar e Maria Auxiliadora Kneip. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da ação de investigação de paternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói: Edit. Univ. Federal Fluminense, 1987. 2. v.

VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese jesuítica e Direito Indígena. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 3, n. 28, p. 30, 1980. Editorial.

_____. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, ano 26, n. 21, mai. 1979.

VINOGRADOFF, Paul. **Introducción al Derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1985.

_____. **Principes historiques du Droit**. Paris: Payot Editeur, 1924.

VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

_____. **Velocidade e Política**. Trad. de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WAGNER, Adriana et alii. Crenças e valores dos adolescentes acerca de família, casamento, separação e projetos de vida. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v.,10, n. 1, p. 155-167, 1997.

WAGNER, Adriana (coord.). Possibilidades e potencialidades da família. A construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: ____ (coord.). **Família em cena**: tramas, dramas e transformações. Petrópolis: Vozes, 2002.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. **Separação e divórcio**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: RT,

2003.

WHITE, Hayden. **Meta-História**: a imaginação histórica do século XIX. Trad. de João Laurênio de Melo. São Paulo: EDUSP, 1995.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998a.

_____. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998b.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Pallotti, 2007.

ZARIF, Leny Miranda Rodrigues. **A separação de fato e o Art. 234 do Código Civil**. São Paulo: RT, 1980.

ZILLES, Urbano. **Homem e mulher no caminho da vida**. Aparecida: Santuário, 1993.

_____. O mistério da família: uma reflexão marceliana. In: PAIM, Antonio; BONI, Luiz Alberto de; MACEDO, Ubiratan Borges de (orgs.). **Miguel Reale**: estudos em homenagem aos seus 90 anos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

ZIMERMAN, Davi E. **Fundamentos psicanalíticos**: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.

APÊNDICE

APÊNDICE A: FONTES DE PESQUISA E LEGISLAÇÃO

Fontes de pesquisa

Primárias

– Manuscritas

- Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos/SARH.
- Processos de Separações Amigáveis (137 processos), 1930 a 1964.
- Arquivo do Tribunal Eclesiástico de Porto Alegre, RS.
- Processos de pedidos de declaração da nulidade do matrimônio, tendo por causas mais freqüentes: motivo de erro de pessoa, coação e medo, incapacidade em assumir as obrigações essenciais, exclusão do bem da prole, exclusão do bem da fidelidade, simulação, dolo, falta de discrição de juízo, defeito de liberdade interna, consoante previsão do Código de Direito Canônico⁶⁵³.
- Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- Jurisprudências.
- Projeto Memória do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- Arquivo do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

– Impressas

- Documentos e obras jurídicas.
- Regimento Régio, de 17.12.1548.⁶⁵⁴
- Constituição de 25.03.1824.
- Constituição de 24.02.1891.
- Código Civil Brasileiro de 1916 (Lei n. 3071, 01.01.1916)
- Decreto Legislativo 3725, de 15.01.1919. Faz diversas correções ao Código Civil.
- Decreto n. 23.301, de 30.10.1933. Dispõe sobre a apelação *ex officio* nas sentenças de nulidade ou anulação de casamento.
- Decreto n. 23.806, de 26.01.1934. Estabelece a forma de concessão de licença para casamento de funcionários diplomáticos e consulares brasileiros.
- Constituição de 16.06.1934.
- Constituição de 10.11.1937.

⁶⁵³ Conforme dados obtidos através de processos no Tribunal Eclesiástico em 21/02/2002.

⁶⁵⁴ De acordo com Cezar Saldanha Souza Junior: “Esse Regimento pode perfeitamente ser considerado como nossa primeira Constituição. Ver: Souza Jr.2002, op. cit., p.16-17. Ele cumpriu claramente a função primeira que cabe às constituições: fundar o Estado e organizar, funcional e territorialmente, o poder político que nele se exerce, cuidando desde logo da defesa do território.” (grifos do autor).

- Decreto - Lei n. 3.200, de 19.04.1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família.
- Decreto - Lei n. 4529, de 30.07.1942. Estabelece prazo de prescrição para ação de anulação de casamento.
- Decreto-Lei n. 5059, de 08.12.1942. Dispões sobre a prescrição das ações de anulação de casamento.
- Decreto - Lei n. 7485, de 23.04.1945. Dispõe sobre a prova do casamento nas habilitações aos benefícios do seguro social e dá outras providências.
- Decreto n. 9701, de 03.09.1946. Dispõe sobre a guarda de filhos menores no desquite judicial.
- Constituição de 18.09.1946.
- Lei n. 883, de 21.10.1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.
- Lei n. 968, de 10.12.1949. Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais.
- Lei n. 1110, de 23.05.1950. Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.
- Lei n. 3133, de 08.05.1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.
- Lei n. 4121, de 27.08.1962. Regula o regime jurídico da Mulher Casada. Denominado Estatuto da Mulher Casada.
- Lei n. 4655, de 02.06.1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva.⁶⁵⁵
- Constituição de 24.01.1967.
- Lei n. 5478, de 25.07.1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.
- Constituição de 17.10.1969.
- Decreto n. 66.605, de 20.05.1970. Promulga Convenção sobre Consentimento para Casamento.
- Lei n. 5891, de 12.06.1973. Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau.
- Lei n. 6515, de 26.12.1977. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento – é a chamada Lei do Divórcio.
- Constituição Federal de 05.10.1988.⁶⁵⁶
- Lei n. 8009, de 29.03.1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.
- Lei n. 8049, de 20.06.1990. Altera dispositivos da Lei n. 3071, de 01.01.16 (CCB), que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.
- Lei n. 8069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶⁵⁵ Para Theotônio Negrão, “Embora a ementa da lei fale em “legitimidade adotiva”, todos os seus artigos se referem à “legitimação adotiva” Ver: NEGRÃO, Theotônio. Código Civil e legislação civil em vigor. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 23.

⁶⁵⁶ Ver CORRÊA, Marise Soares. O princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges e os reflexos no Direito de Família. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

- Lei n. 8560, de 29.12.1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.
- Provimento n. 494, de 28.05.1993, do Conselho Superior da Magistratura. Dá nova redação ao Provimento n. 355/89. (Da filiação havida fora do casamento, da adoção, registro e certidões).
- Lei n. 8971, de 29.12.1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.
- Lei n. 9263, de 12.01.1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelecendo penalidades e dá outras providências.
- Lei n. 9278, de 10.05.1996. Regula o parágrafo 3. do art. 226 da Constituição Federal referente à união estável.
- Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n. 10.406, de 10.01.2002).
- Projeto de Lei n. 6350, de 2002. Define a Guarda Compartilhada.
- Lei n. 11.340, de 07.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Secundárias

- Livros e artigos em periódicos
- Locais de Pesquisa:
 - Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APRS)
 - Arquivo do Tribunal Eclesiástico de Porto Alegre, RS.
 - Biblioteca Central da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
 - Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
 - Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)
 - Biblioteca do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS)
 - Biblioteca Pública do Estado do Rio Grande do Sul (BPRS)
 - Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
 - Biblioteca da Ordem dos Advogados – Secção Regional do Estado do Rio Grande do Sul (OAB/RS)

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO REFERENTE À FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

REGIMENTO RÉGIO, DE 17.12. 1548.

CONSTITUIÇÃO DE 25.03.1824

CAPÍTULO III.

Da Família Imperial e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Principe Imperial" e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Principes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CONSTITUIÇÃO DE 24. 02. 1891.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916 (LEI N. 3.071, DE 01. 01. 1916)

PARTE ESPECIAL

LIVRO

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO

DO CASAMENTO

CAPÍTULO

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I - certidão de idade ou prova equivalente;

II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (arts. 183, XI, 188 e 196);

IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio. (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar ou de que cessou o existente.

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou por seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem imponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro dos 3 (três) meses imediatos (art. 192).

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.

Art. 182. O registro dos editais far-se-á no cartório do oficial, que os houver publicado, dando-se deles certidão a quem pedir.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil;

II - os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo;

III - o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376);

IV - os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376);

VI - as pessoas casadas (art. 203);

VII - o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;

VIII - o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte;

IX - as pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

X - o raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro;

XI - os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212); (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

XII - as mulheres menores de 16 (dezesesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito);

XIII - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

XIV - a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

XV - o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento;

XVI - o juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.

Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.

Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.

Art. 185. Para o casamento dos menores de 21 (vinte e um) anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os filhos, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 187. Até a celebração do matrimônio podem os pais, tutores e curadores retratar o seu consentimento. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior.

CAPITULO III

DA OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 189. Os impedimentos do art. 183, I a XII, podem ser opostos:

I - pelo oficial do registro civil (art. 227, III);

II - por quem presidir à celebração do casamento;

III - por qualquer pessoa maior, que, sob sua assinatura, apresente declaração escrita, instruída com as provas do fato que alegar.

Parágrafo único. Se não puder instruir a oposição com as provas, precisará o oponente o lugar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Município, que atestem o impedimento.

Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser opostos:

I - pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins;

II - pelos colaterais, em segundo grau, sejam consangüíneos ou afins.

Art. 191. O oficial do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se opôs *ex officio*, o nome do oponente.

Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contrária ao impedimento e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Art. 193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edifício, público, ou particular.

Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 194. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados".

Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).

No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados:

I - os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro (art. 180); (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

VI - os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste Livro, para outros casamentos. (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 197. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum destes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 198. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo na casa do impedido e, sendo urgente, ainda à noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, que o oficial *ad hoc* lavrar, será levado ao registro o mais breve prazo possível.

Art. 199. O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos no art. 180 e independentemente do edital de proclamas (art. 181), dará a certidão ordenada no art. 181, § 1º:

I - quando ocorrer motivo urgente que justifique a imediata celebração do casamento;

II - quando algum dos contraentes estiver em eminente risco de vida.

Parágrafo único. Neste caso, não obtendo os contraentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao ato, nem a de seu substituto, poderão celebrá-lo em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, em segundo grau.

Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro de 5 (cinco) dias ante a autoridade judicial mais próxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinária, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do registro dos casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente.

Parágrafo único. Pode casar por procuração o preso ou o condenado, quando lhe não permita comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 203. O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado (art. 183, VI).

Art. 204. O casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acordo com a lei do país, onde se celebrou.

Parágrafo único. Se, porém, se contraiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.

Art. 205. Quando a prova de celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do registro civil produzira, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 206. Na dúvida entre as provas pró e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vívido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VI

DO CASAMENTO NULO E ANULÁVEL

Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Art. 208. É também nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em 2 (dois) anos da celebração.

Parágrafo único. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nulidade poderá ser requerida:

I - por qualquer interessado;

II - pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.

Art. 209. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos n. IX a XII do art. 183.

Art. 210. A anulação do casamento contraído pelo coacto ou pelo incapaz de consentir só pode ser promovida:

I - pelo próprio coacto;

II - pelo incapaz;

III - por seus representantes legais.

Art. 211. O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode ratificá-lo, quando adquirir a necessária capacidade, e esta ratificação retroagirá os seus efeitos à data da celebração.

Art. 212. A anulação do casamento contraído com infração do n. XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato.

Art. 213. A anulação do casamento de menor de 16 (dezesseis) anos ou do menor de 18 (dezoito) será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - pelos seus representantes legais;

III - pelas pessoas designadas no art. 190, naquela mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento da pena criminal.

Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Art. 215. Por defeito de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez.

Art. 216. Quando requerida por terceiros a anulação do casamento (art. 213, II e III), poderão os cônjuges ratificá-la, em perfazendo a idade fixada no art. 183, XII, ante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo, subsistindo, entretanto, o regime da separação de bens.

Art. 217. A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.

Art. 218. É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o cônjuge enganado. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 221. Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Parágrafo único. Se um dos cônjuges estava de boa-fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 222. A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documento que a autorize, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 225. O viúvo, ou a viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos.

Art. 226. No casamento com infração do art. 183, XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.

Parágrafo único. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a escusa da cláusula final do art. 183, XV.

Art. 227. Incorre na multa de cem mil-réis a quinhentos mil-réis, além da responsabilidade penal aplicável ao caso, o oficial do registro:

I - que publicar o edital do art. 181, não sendo solicitado por ambos os contraentes;

II - que der a certidão do art. 181, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 180, ou pendente a oposição de algum impedimento.

III - que não declarar os impedimentos, cuja oposição se lhe fizer, ou cuja existência, sendo aplicáveis de ofício, lhe constar com certeza (art. 189, I).

Art. 228. Nas mesmas penas incorrerá o juiz:

I - que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos opostos contra algum dos contraentes;

II - que deixar de recebê-los, quando oportunamente opostos, nos termos dos arts. 189 a 191;

III - que se abster de opô-los, quando lhe constarem, e forem dos que se opõem *ex officio* (art. 189, II);

IV - que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa.

Parágrafo único. Cabe aos interessados promover a aplicação das penas cominadas nos arts. 225 e 226. A das deste e do art. 227 será promovida pelo Ministério Público, e poderá sê-lo pelos interessados. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

TÍTULO II

DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 230. O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, IV, e 234);

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

Compete-lhe:

I - a representação legal da família (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IV - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III)

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V reenumerado e alterado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I - alienar, hipotecar ou gravar de ônus os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (art. 178, § 9º, I, a, 237, 276 e 293) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919);

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos;

III - prestar fiança (arts. 178, § 9º, I, b, e 263, X);

IV - fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único, 269, 274 e 275).

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, I, a, e II).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Art. 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962):

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IV - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Exercer a profissão (art. 233, IV)

IV - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Inciso VIII renumerado e alterado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

IX - Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919 e suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar mandato (art. 1.299)

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Parágrafo único. Parágrafo suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919:

Texto original: Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de 6 (seis) meses, se entregar à profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I - nos casos do art. 242, I a V;

II - nos casos do art. 242, VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

Parágrafo único. O suprimimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido (Parágrafo acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e II do art. 242 (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica;

II - para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir;

III - para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de 6 (seis) meses, se entregar à profissão exercida fora do lar conjugal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 248. A mulher casada pode livremente: (Redação dada pela Lei n.4.121, de 27.8.1962):

I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, I) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos n. III e IV do art. 235 (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato; (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis; (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem; (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

VIII - Propor a separação judicial e o divórcio. (Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962 e acrescentado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

IX - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X - Inciso suprimido pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Fazer testamento ou disposições de última vontade.

Art. 249. As ações fundadas nos n. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do n. IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I - estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II - estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

III - for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I - administrar os bens comuns;

II - dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;
III - administrar os do marido;
IV - alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (art. 242), invalidará o ato da mulher; podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, revalida o ato.

Art. 253. Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regime matrimonial for o da comunhão, e somente os particulares dela, se outro for o regime e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato.

Art. 254. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os cônjuges ficam obrigados igualmente pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 247.

Art. 255. A anulação dos atos de um cônjuge, por falta da outorga indispensável do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Parágrafo único. Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares que bastem, o dano aos terceiros de boa-fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

TÍTULO III

DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I - não se fazendo por escritura pública;

II - não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção ou a cláusula:

I - que prejudique os direitos conjugais ou os paternos;

II - que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens do casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art. 216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, no termos do art. 183, XI, com o consentimento do tutor; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n 3.725, de 15.1.1919);

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, XI, 384, III, 426, I, e 453) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ela e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, V, e 289, II);

II - como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar (art. 311);

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador (arts. 269, II, 276 e 310).

Art. 261. As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do registro de imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 256) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

CAPÍTULO II

DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluídos da comunhão (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962):

I - as pensões, meios-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

II - os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

III - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IV - o dote prometido ou constituído a filhos de outro leito (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

V - o dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

VI - as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1.518 e 1.532) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

VII - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

VIII - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IX - as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

X - a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9, I, b, e 235, III) (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

XI - os bens da herança necessária a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723) (Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919 e alterado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

XII - os bens reservados (art. 246, parágrafo único) (Inciso acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

XIII - os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos. (Inciso acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

Art. 264. As dívidas não-compreendidas nas duas exceções do n. VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o cônjuge devedor trazer para o casal.

Art. 265. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se perceberem ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

I - pela morte de um dos cônjuges (art. 315, I);

II - pela sentença que anula o casamento (art. 222);

III - pela separação judicial (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977);

IV - pelo divórcio (Inciso acrescentado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977).

Art. 268. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

CAPÍTULO III

DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL

Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962):

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

III - os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder (Inciso acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962);

IV - os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal (Inciso acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

I - as obrigações anteriores ao casamento;

II - as provenientes de atos ilícitos.

Art. 271. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, I);

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos;

VI - os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Art. 272. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 273. No regime da comunhão parcial presumem-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico que o foram em data anterior. (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962)

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275. É aplicável a disposição do artigo antecedente às dívidas contraídas pela mulher, no caso em que os seus atos são autorizados pelo marido, se presumem sê-lo, ou escusam autorização (arts. 242 a 244, 247, 248 e 233, IV).

CAPÍTULO IV

DO REGIME DA SEPARAÇÃO

Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis (arts. 235, I, 242, II, e 310).

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente aos do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPÍTULO V

DO REGIME DOTAL

Seção I

Da Constituição do Dote

Art. 278. É da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus antecedentes, ou por outrem.

Parágrafo único. Na celebração do contrato intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Parágrafo único. Os bens futuros, porém, só se consideram compreendidos no dote, quando, adquiridos por título gratuito, assim for declarado em cláusula expressa do pacto antenupcial.

Art. 281. Não é lícito aos casados aumentar o dote.

Art. 282. O dote constituído por estranhos durante o matrimônio não altera, quanto aos outros bens, o regime preestabelecido.

Art. 283. É lícito estipular na escritura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 284. Se o dote for prometido pelos pais conjuntamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 285. Quando o dote for constituído por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má-fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 286. Os frutos do dote são devidos desde a celebração do casamento, e não se estipulou prazo. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 287. É permitido estipular no contrato dotal:

I - que a mulher receba, diretamente, para suas despesas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotais;

II - que, a par dos bens dotais, haja outros, submetidos a regimes diversos.

Parágrafo único. Suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919:

Texto original: Em falta de expressa declaração quanto ao regime dos bens extradotais, prevalecerá o da comunhão.

Art. 288. Aplica-se, no regime dotal, aos adquiridos o disposto neste Título, Capítulo III (arts. 269 a 275).

Seção II

Dos Direitos e Obrigações do Marido em Relação aos Bens Dotais

Art. 289. Na vigência da sociedade conjugal, é direito do marido:

I - administrar os bens dotais;

II - perceber os seus frutos;

III - usar das ações judiciais a que derem lugar.

Art. 290. Salvo cláusula expressa em contrário, presumir-se-á transferido ao marido o domínio dos bens, sobre que recair o dote, se forem móveis, e não transferidos, se forem imóveis.

Parágrafo único. Suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919:

Texto original: Só mediante cláusula expressa adquirirá domínio o marido sobre os imóveis dotais.

Art. 291. O imóvel adquirido com a importância do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 292. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietário, e poderá dispor dos bens dotais, correndo por conta sua os riscos e vantagens que lhes sobrevierem.

Art. 293. Os móveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I - se de acordo o marido e a mulher quiserem dotar suas filhas comuns;

II - em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistência da família;

III - no caso da primeira parte do § 2º do art. 299;

IV - para reparos indispensáveis à conservação de outro imóvel ou imóveis dotais;

V - quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossível, ou prejudicial;

VI - no caso de desapropriação por utilidade pública;

VII - quando estiverem situados em lugar distante do domicílio conjugal, e por isso for manifesta a conveniência de vendê-los.

Parágrafo único. Nos três últimos casos, o preço será aplicado em outros bens, nos quais ficará sub-rogado.

Art. 294. Ficará subsidiariamente responsável o juiz que conceder a alienação fora dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na sub-rogação do preço em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 295. A nulidade da alienação pode ser promovida:

I - pela mulher;

II - pelos seus herdeiros.

Parágrafo único. A reivindicação dos móveis, porém, só será permitida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subseqüentes entre terceiros tiverem sido feitas por título gratuito, ou de má-fé.

Art. 296. O marido fica obrigado por perdas e danos aos terceiros prejudicados com a nulidade, se no contrato de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos imóveis.

Art. 297. Se o marido não tiver imóveis, que se possam hipotecar em garantia do dote, poder-se-á no contrato antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

Art. 298. O direito aos imóveis dotais não prescreve durante o matrimônio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos móveis dotais.

Art. 299. Quanto às dívidas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1º As do marido, contraídas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares;

§ 2º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extradotais, ou, em falta destes, pelos frutos dos bens dotais, pelos móveis dotais e, em último caso, pelos imóveis dotais. As contraídas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extradotais.

§ 3º As contraídas pelo marido e pela mulher conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens comuns, ou pelos particulares do marido, ou pelos extradotais.

Seção III

Da Restituição do Dote

Art. 300. O dote deve ser restituído pelo marido à mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mês que se seguir à dissolução da sociedade conjugal, se não o puder ser imediatamente (art. 178, § 9º, I, c, e II).

Art. 301. O preço dos bens fungíveis ou não-fungíveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido 6 (seis) meses depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 302. Se os móveis dotais se tiverem consumido por uso ordinário, o marido será obrigado a restituir somente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 303. A mulher pode, em todo o caso, reter os objetos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 263, IX, deduzindo-se o seu valor do que o marido houver de restituir.

Art. 304. Se o dote compreender capitais ou rendas, que tenham sofrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituí-los, entregando os respectivos títulos.

Parágrafo único. Quando, porém, constituído em usufruto, o marido ou seus herdeiros serão obrigados somente a restituir o título respectivo e os frutos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 305. Presume-se recebido o dote:

I - se o casamento se tiver prolongado por 5 (cinco) anos depois do prazo estabelecido para sua entrega;

II - se o devedor for a mulher.

Parágrafo único. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 306. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os frutos dotais, que correspondam ao ano corrente, serão divididos entre os dois cônjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente à duração do casamento, no decurso do mesmo ano.

Os anos do casamento contam-se na data de sua celebração.

Parágrafo único. Tratando-se de colheitas obtidas em períodos superiores ou inferiores a 1 (um) ano, a divisão se efetuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro no período da colheita.

Art. 307. O marido tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos danos de que tiver culpa.

Parágrafo único. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

Seção IV

Da Separação do Dote e Sua Administração Pela Mulher

Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os dela; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem à separação, quando fraudulenta.

Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotais.

Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir efeitos em relação a terceiros.

Seção V

Dos Bens Parafernais

Art. 310. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens parafernais; não podendo, porém, alienar os imóveis (art. 276).

Art. 311. Se o marido, como procurador constituído para administrar os bens parafernais ou particulares da mulher, for dispensado, por cláusula expressa, de prestar-lhe contas, será somente obrigado a restituir os frutos existentes:

I - quando ela pedir contas;

II - quando ela lhe revogar o mandato;

III - quando dissolvida a sociedade conjugal.

CAPÍTULO VI DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAIS

Art. 312. Salvo o caso de separação obrigatória de bens (art. 258, parágrafo único), é livre aos contraentes estipular, na escritura antenupcial, doações recíprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam à metade dos bens do doador (arts. 263, VIII, e 232, II).

Art. 313. As doações para casamento podem também ser feitas por terceiros, no contrato antenupcial, ou em escritura pública anterior ao casamento. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 314. As doações estipuladas nos contratos antenupciais, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatário, ainda que este faleça antes daquele.

Parágrafo único. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatário, caducará a doação.

TÍTULO IV DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 315. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Art. 317. (Revogado pela Lei n. 6.515, de 1977)

Texto original: A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

- I. Adultério.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevícia ou injúria grave.
- IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I - Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

II - Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Art. 321. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

Art. 323. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 325. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a que, entretanto, será assegurado o direito de visita (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Art. 327. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. Revogado pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente (arts. 248, I, e 393) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

TÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. São parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. Revogado pela Lei n. 8.560, de 29.12.1992:

Texto original: O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade ou de adoção.

Art. 333. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 376) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 337. Revogado pela Lei n. 8.560, de 29.12.1992:

Texto original: São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221) (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);

II - os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de que trata o n. I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II - se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar, provando-se (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919):

I - que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 (cento e vinte e um) dias, ou mais, dos 300 (trezentos) que houverem precedido ao nascimento do filho (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919);

II - que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Art. 345. A ação de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

Art. 347. Revogado pela Lei n. 8.560, de 29.12.1992:

Texto original: A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil.

Art. 348. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 5.860, de 30.9.1943).

Art. 349. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 350. A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Revogado pela Lei n. 7.841, de 17.10.1989:

Texto original: Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III - se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais, que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO V DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957)

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957)

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957)

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957)

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957):

I - quando as duas partes convierem (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957);

II - nos casos em que é admitida a deserdação. (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957).

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957)

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

CAPÍTULO VI

DO PÁTRIO PODER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II

Do Pátrio Poder Quanto à Pessoa dos Filhos

Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder;

V - representá-los, até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919)

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seção III

Do Pátrio Poder Quanto aos Bens dos Filhos

Art. 385. O pai, e na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 386. Não podem, porém, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus reais, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, § 6º, III).

Art. 387. Sempre que no exercício do pátrio poder colidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 388. Só têm direito de opor a nulidade aos atos praticados com infração dos artigos antecedentes:

I - o filho (art. 178, § 6º, III);

II - os herdeiros (art. 178, § 6º, IV);

III - o representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o pátrio poder (arts. 178, § 6º, IV, e 392).

Art. 389. O usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercício do pátrio poder salvo a disposição do art. 225.

Art. 390. Excetuam-se:

I - os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usufruto paterno;

II - os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Art. 391. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;

II - os adquiridos pelo filho em serviço militar, de Magistério, ou em qualquer outra função pública;

III - os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos pais;

IV - os bens que ao filho couberem na herança (art. 1.599), quando os pais forem excluídos da sucessão (art. 1.602) (Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15.1.1919).

Seção IV

Da Suspensão e Extinção do Pátrio Poder

Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do parágrafo único do art. 9º, Parte Geral;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção.

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (Redação dada pela Lei n. 4.121, de 27.8.1962).

Art. 394. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe parece reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda de 2 (dois) anos de prisão.

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai ou a mãe:

I - que castigar imoderadamente o filho;

II - que o deixar em abandono;

III - que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO VII DOS ALIMENTOS

Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.648, de 20.4.1993)

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração

escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos.

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.725, DE 15.01.1919

Faz diversas correções no Código Civil e manda fazer do Código corrigido uma edição de cinco mil exemplares

Art. 178. § 6º: Acrescente-se: XIII. A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

Art. 178. § 7º, n. VI - Substitua-se a parte final pela seguinte: «contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal» (art. 1.177).

Art. 1.178 § 7º, n. VII - Depois de «suprimento», substituam-se as palavras «deste recurso necessario» pelas seguintes: «do juiz, contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

Art. 178. § 9º: Acrescente-se: VI. A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado a prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

Ao art. 178, § 9º, n. I, b diga-se (arts. 235, ns. III e IV, e 236). Ao art. 178, § 9º, V, d - supprima-se.

Ao art. 178, § 10, n. VIII - Suprimam-se as palavras finais de sentença de última instância. Art. 178. § 10, n. X - Elimine-se.

Art. 183. n. IX: Diga-se: as pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir. Ao art. 183, n. XI: Faça-se a remissão ao art. 212, em vez do art. 211.

Art. 183. n. XIII - Corrija-se a remissão assim: (art. 225), Art. 183, n. XIII:

Acrescente-se no fim: e der partilha aos herdeiros.

Art. 183. n. XIV: Redija-se assim: A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der á luz algum filho.

Art. 187 - Corrija-se assim:.. podem os paes, tutores e curadores retractar o seu consentimento.

Art. 191. paragrapho unico: Em vez de impediente de má fé, diga-se o opponente de má fé.

Art. 195. n. IV: Acrescentem-se, depois de publicação, as palavras dos proclamas.

Art. 195. n. V: Diga-se relação em vez de menção.

Art. 205. - Elimine-se a remissão aos arts. 199 e 200, e diga-se de processo judicial, em vez de do processo judicial.

Art. 220: Redija-se assim; A annullação do casamento, nos casos artigo antecedente, só a poderá demandar o conjugue enganado.

Art. 221. Redija-se assim: « Embora annullavel, ou mesmo nullo se contrahido de boa fé por ambos os conjugues, o casamento, em relação a estes aos filhos, produz todos os effeitos civis até ao dia da sentença annullatoria.»

Art. 228, paragrapho unico:

Em vez de 225 e 227, diga-se 225 e 226.

Art. 233. III - Corrija-se a remissão. Em vez de «art. 46, etc.», diga-se: «art. 36».

Art. 235. n. I, 2ª linha - Diga-se: «imoveis ou direitos reais, etc.», suprimindo-se o possessivo seus.

Art. 242. Acrescente-se: IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Art. 243. paragrapho unico. Passe-se este paragrapho para o art. 247.

Art. 247. paragrapho unico. Transfira-se este paragrapho para o artigo 243.

Art. 247. paragrapho unico: Supprima-se a remissão aos arts. 245 e 235, 269 e 275.

Art.248. Diga-se:

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

VI. Promover os meios assecuratorios e as acções que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289).

Art. 255. Redija-se assim: « A anulação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importancia da vantagem que do acto annullado lhe haja advindo, a elle, ao consorte ou ao casal.»

Art. 258, paragrapho unico:

Ao n. III:

I. Depois de orphão de pae e mãe, acrescente-se: ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395.

II. Supprimam-se as palavras ou curador.

Ao n. IV:

Supprima-se a contracção do.

Ao art. 261:

Diga-se: «transcriptas» em vez de «inscriptas».

Ao art. 263:

Acrescente-se: «XI - Os bens da herança necessaria, a que se impuzer a clausula de incommunicabilidade (art. 1.723).

Ao art. 286:

Redija-se assim: Os fructos do dote são devidos desde a celebração do casamento e não se estipulou prazo. Ao art. 287, paragrapho unico - Supprima-se.

Art. 290. Supprima-se o paragrapho unico:

Art. 313. Em vez de em outro instrumento publico, diga-se em escriptura publica.

DECRETO N. 23.301, DE 30.10.1933

Dispõe sobre a apelação *ex officio* nas sentenças de nulidade ou anulação de casamento e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República do Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento serão averbadas no registro civil, para que produzam os efeitos legais (art. 11, do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 2, b, I, do Decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de

1924, art. 108, do regulamento aplicado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928) somente depois de confirmadas, definitivamente, na instância superior.

Parágrafo único. Para esse efeito, o juiz, que proferir a sentença, apelará *ex officio*, na própria sentença, sem prejuízo da interposição do mesmo, ou de outro recurso, por qualquer interessado.

Art. 2º A averbação das sentenças de nulidade e de anulação de casamento no registro civil se fará, unicamente, mediante carta do sentença, subscrita pelo presidente, ou outro juiz, competente do Tribunal Superior do Estado, respectivo, a qual, ficará arquivada no cartório do mesmo registro.

§ 1º O oficial do registro comunicará, pelo correio, e sob registro, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença.

§ 2º O disposto no presente artigo aplica-se às sentenças proferidas em data anterior à deste decreto, devendo, para tal fim, os escrivães competentes remeter, dentro de 30 dias, todos os autos respectivos, já findos, ainda que não tenha havido recurso, à secretaria do Tribunal Estadual Superior.

Art. 3º Os responsáveis por infração de quaisquer dispositivo deste decreto incorrerão em penas de multa de 1 :000\$, e suspensão do cargo até seis meses, e, na reincidência, na multa em dobro e demissão, cabendo a imposição de tais penas ao Presidente do Tribunal Superior, ou, si fôr este o responsável, ao próprio tribunal.

Parágrafo único. A importância da multa será cobrada por ação executiva, independente de inscrição, limitada a defesa à prova de pagamento, proscricção ou nulidade do processo.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre, sendo comunicado por telegrama aos interventores para que imediatamente o façam publicar.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.806, DE 26.01.1934

Estabelece a forma de concessão de licença para casamento aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros.

O Chefe do Governo Provisório da República do Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Nenhum funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros poderá contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Governo, por intermédio do ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Em caso de não observância do disposto neste artigo o funcionário respectivo passará automaticamente à disponibilidade.

Art. 2º É vedado a qualquer funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Parágrafo único. O funcionário que transgredir êsse dispositivo perder automaticamente o cargo que tiver nos quadros do Corpo diplomático ou do consular brasileiros.

Art. 3º No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços diplomático ou consular brasileiros, um dêles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos cônjuges deva ser atingido por esta medida.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DE 16.06.1934

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

CONSTITUIÇÃO DE 10.11.1937

DA FAMÍLIA

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DECRETO-LEI N. 3.200, DE 19.04.1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Casamento de Colaterais do Terceiro Grau

Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 1º Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 2º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo.

§ 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

§ 5º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações (Revogado pela Lei n. 5.891, de 1973).

§ 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do § 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes.

§ 9º Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um (Revogado pela Lei n. 5.891, de 1973).

Art. 3º Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretender habilitar-se ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal.

CAPÍTULO II

DO CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

Art. 4º São adotadas as modificações seguintes no texto da Lei 379, de 16/01/1937: (Revogado pela Lei n. 1.110, de 1950)

I – a ementa passa a ser esta: (Revogado pela Lei n. 1.110, de 1950)

II – No § 5º do art. 4º, são substituídas as palavras "à data da anotação tomada pelo oficial, nos termos do § 3º", pelas seguintes: "a data da celebração".

III – É acrescentado ao art. 4. o parágrafo seguinte:

"§ 7º o oficial do registro acusará o reconhecimento da comunicação a que se refere o § 2º do art. 3º, indicando a data da inscrição do casamento, assim como do livro e da folha, em que fez o assentamento."

IV. Fica o art. 11 assim redigido: "as ações de nulidade ou de anulação dos efeitos civis do casamento celebrado por ministro religioso obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil e serão processadas nos juízos ordinários".

É conservado, como está, o parágrafo único deste artigo.

Art. 5º O certificado de habilitação para casamento, expedido pelo oficial do registro, poderá ser aceito por qualquer ministro religioso como prova plena dos requisitos da lei civil, sem prejuízo da prova dos demais requisitos exigidos pela sua confissão. (Revogado pela Lei n. 1.110, de 1950)

CAPÍTULO III

DA GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL

Art. 6º No Distrito Federal e no Território do Acre, serão inteiramente gratuitos, e isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas, para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo prefeito, ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamento, assim como a sua celebração, registro e primeira certidão.

§ 1º O oficial do registro civil, exibindo o atestado referido no artigo precedente e o recibo da certidão de casamento, firmado por um dos cônjuges, ou, se ambos não souberem escrever, por pessoa idônea, a rogo de qualquer deles, com duas testemunhas, poderá cobrar da municipalidade metade dos emolumentos ou custas que a ele e ao juiz couberem.

§ 2º Nos Estados, será a gratuidade do casamento civil assegurada nos termos deste artigo, na conformidade do disposto no art. 41 do presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS

Art. 7º Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprego em serviço ou empresa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único. Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.

CAPITULO V

DOS MÚTUOS PARA CASAMENTO

Art. 8º Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência, assim como as caixas econômicas federais, a conceder, respectivamente, a seus associados, ou a trabalhadores de qualquer categoria de idade inferior a trinta anos e residente na localidade em que tenham sede, mútuos para casamento, nos termos do presente artigo.

§ 1º Serão os mútuos efetuados dentro do limite fixado, para cada instituição, pelo Presidente da República.

§ 2º Para obtenção do mútuo, apresentará o requerente declaração autêntica do propósito de casamento, feita pelo outro nubente, e submeter-se-ão ambos, sem qualquer dispêndio, a exame de sanidade pelo médico ou médicos que a instituição designar.

§ 3º Será dada, pelo médico ou pelos médicos que hajam feito o exame, comunicação confidencial do resultado aos nubentes. Somente na hipótese de ser a conclusão favorável à realização do casamento, poderá ser concedido o mútuo, juntando-se o atestado ao processo respectivo. São os nubentes obrigados a sigilo, na conformidade do disposto no par. 6º do art. 2º deste decreto-lei, sob as mesmas penas aí indicadas.

§ 4º O mútuo não excederá do montante, em um triênio, da retribuição que o nubente interessado ou os dois, caso ambos trabalhem já tenham vencido por dois anos contínuos, e será aplicado em imóvel, adquirido pela instituição mutuante, em nome do mutuário, por indicação deste. A assinatura da escritura de compra far-se-á, posteriormente ao matrimônio, no mesmo dia se possível.

§ 5º Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família, e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante.

§ 6º O resgate do mútuo se fará no prazo máximo de vinte anos, mediante amortizações mensais, com os juros de cinco por cento ao ano, ressalvado o disposto nos dois parágrafos seguintes.

§ 7º Por motivo do nascimento de cada filho do casal, mediante apresentação da certidão do respectivo registro e atestado de saúde passado por médico designado pela instituição credora, depois do trigésimo dia de vida, far-se-á no mútuo a dedução da importância correspondente a dez por cento da importância inicialmente devida, ou a redução de dez por cento da amortização mensal, como

preferir o mutuário. Quando cada filho completar dez anos de idade, o mutuário, provando que lhe presta a assistência devida, educando-o convenientemente, obterá nova redução de dez por cento da importância do mútuo, ou, se preferir, de dez por cento da amortização mensal a que se obrigou.

§ 8º Por motivo comprovado de doença ou de perda involuntária de emprego, a administração da instituição mutuante poderá conceder moratória para o pagamento das quotas mensais de amortização ou reduzir temporariamente a importância destas.

§ 9º A falta injustificada de pagamento pontual da amortização acarretará, de pleno direito, a rescisão da venda. A instituição mutuante terá direito a obter a adjudicação e a emissão na posse do imóvel, cumprindo-lhe devolver as prestações pagas, deduzidas as despesas e os juros vencidos.

§ 10. As quotas mensais de amortização serão pagas, mediante desconto das vantagens pecuniárias do empregado, diretamente pela pessoa natural ou jurídica que o tiver a seu serviço, desde que a instituição mutuante lhe comunique o mútuo realizado.

§ 11. O prédio adquirido na conformidade deste artigo, no Distrito Federal e no Território do Acre, gozará de isenção de imposto predial, enquanto não pago o mútuo respectivo. A isenção do imposto predial nos Estados será estabelecida na conformidade do disposto no art. 41 deste decreto-lei.

§ 12. A instituição mutuante será pela União indenizada da importância da dívida que não possa receber do mutuário, excluídos os juros.

Art. 9º Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência e bem assim as caixas econômicas federais a conceder, respectivamente, aos seus associados ou, em geral, a trabalhadores de qualquer condição, que, pretendendo casar-se, não hajam obtido empréstimos nos termos do art. 8º deste decreto-lei, mútuos de importância correspondentes de seis contos de réis, a juros de seis por cento anuais, para aquisição de enxoval e instalação de casa, amortizáveis em prestações mensais no prazo de cinco anos.

§ 1º Aplicam-se ao mútuo de que trata o presente artigo as disposições dos parágrafos 1., 2., 3., 8., 10 e 12 do artigo precedente.

§ 2º Só se iniciará o pagamento depois de decorridos doze meses do matrimônio e caso até não tenha o casal tido filho vivo ou não se tenha verificado a gravidez da mulher; ocorrendo uma destas hipóteses, será prorrogado por vinte e quatro meses o início do pagamento, o qual só entrará a ser exigível se, decorrido o prazo, não tenha tido o casal segundo filho vivo ou não esteja novamente grávida a mulher; verificando-se um ou outro caso, será novamente adiado por vinte e quatro meses o início do pagamento, e este só será exigível se até então não tiver nascido terceiro filho vivo ou não estiver de novo grávida a mulher; e sendo afirmativa uma destas hipóteses, novo adiantamento far-se-á por vinte e quatro meses, iniciando-se, depois deles, o pagamento, caso não tenha o casal tido quarto filho vivo ou não esteja mais uma vez grávida a mulher. Verificando-se as hipótese de nascimento ou de gravidez, conforme os termos do presente parágrafo, será a importância do mútuo sucessivamente deduzida de vinte por cento, de mais vinte por cento e de mais trinta por cento e enfim extinta, como nascimento, com vida, do primeiro, do segundo, do terceiro e do quarto filho.

Art. 10. É proibida a acumulação de empréstimos para casamento, seja qual for a sua natureza, provenham de uma só ou mais instituições.

Art. 11. Em caso de morte do devedor, ficando sua família em condição precária, será concedida, a critério do Ministro a que esteja afeta a instituição credora, quitação do restante da dívida, correndo o ônus da indenização a conta dos cofres federais.

CAPÍTULO VI

DOS MÚTUOS A PESSOAS CASADAS

Art. 12. Quando concorrerem vários pretendentes aos mútuos dos institutos e caixas de previdência, serão preferidos os casados que tenham filho, e, dentre os casados, os de prole mais numerosa.

CAPÍTULO VII

DOS FILHOS NATURAIS

Art. 13. Os atos de reconhecimento de filhos naturais são isentos, no Distrito Federal e no Território do Acre, de quaisquer selos, emolumentos ou custas. É assegurada a concessão dos mesmos favores nos Estados, na forma do art. 41 deste decreto-lei.

Art. 14. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Art. 15. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver.

Art. 16. O pátrio poder será exercido por quem primeiro reconheceu o filho, salvo destituição nos casos previstos em lei.

Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor. (Redação dada pelo Decreto Lei n. 5.213, de 1943).

Art. 16. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor (Redação dada pela Lei n. 5.582, de 1970).

§ 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores (Incluído pela Lei n. 5.582, de 1970).

§ 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor (Incluído pela Lei n. 5.582, de 1970).

CAPÍTULO VIII

DA SUCESSÃO EM CASO DE REGIME MATRIMONIAL EXCLUSIVO DA COMUNHÃO

Art. 17. À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal, e de metade, se os não houver.

Art. 17. À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que, exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte

dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal ou do marido, e de metade, se não os houver. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 5,187, de 1943)

Art. 18. Os brasileiros, filhos de casal sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal. (Revogado pela Lei n. 2.514, de 1955).

CAPÍTULO IX

DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a cem contos de réis.

Art. 19. Não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) (Redação dada pela Lei n. 2.514, de 1955).

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (Redação dada pela Lei n. 5.653, de 1971)

Art. 19. Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos. (Redação dada pela Lei n. 6.742, de 5.12.1979).

Art. 20. Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituído em bem de família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nele o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e outro caso, não sofrerá modificação a transcrição.

Art. 21. A cláusula de bem de família somente será eliminada, por mandado do juiz, e a requerimento do instituidor, ou , nos casos do art. 20, de qualquer interessado, se o prédio deixar de ser domicílio da família, ou por motivo relevante plenamente comprovado.

§ 1º Sempre que possível, o juiz determinará que a cláusula recaia em outro prédio, em que a família estabeleça domicílio.

§ 2º Eliminada a cláusula, caso se tenha verificado uma das hipótese do art. 20, entrará o prédio logo em inventário para ser partilhado. Não se cobrará juro de mora sobre o imposto de transmissão relativamente ao período decorrido da abertura da sucessão ao cancelamento da cláusula.

Art. 22. Quando instituído em bem de família prédio de zona rural, poderão ficar incluídos na instituição a mobília e utensílios de uso doméstico, gado e instrumentos de trabalho, mencionados discriminadamente na escritura respectiva.

Art. 23. São isentos de qualquer imposto federal, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imóvel, de valor não-superior a cinquenta contos de réis, que se institua em bem de família. Eliminada cláusula, será pago o imposto que tenha sido dispensado por ocasião da instituição.

§ 1º Os prédios urbanos e rurais, de valor superior a trinta contos de réis, instituídos em bem de família, gozarão de redução de cinquenta por cento dos impostos federais que neles recaiam ou em seus rendimentos.

§ 2º A isenção e a redução de que trata o presente artigo são extensivas aos impostos pertencentes ao Distrito Federal, cabendo aos Estados e aos Municípios regular a matéria, no que lhes diz respeito, de acordo com o disposto no art. 41 deste decreto-lei.

CAPÍTULO X DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de vinte por cento; para o terceiro, de quarenta por cento; para o quarto ou seguintes, de sessenta por cento.

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25. Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, dez por cento dos lugares para matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

Art. 26. Em equivalência de condições, terá preferência, para nomeação para cargo ou admissão como extranumerário, do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação para promoção dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.

§ 1º Observar-se-á a mesma preferência, nos termos deste artigo, quando se tratar da reversão ou aproveitamento de inativos.

§ 2º Em se tratando de promoção por antigüidade, prevalecerá sobre o critério desta o do número da prole.

§ 3º Quando para promoção por merecimento houver de ser organizada lista, nela se fará menção do estado civil e do número de filhos dos candidatos.

Art. 26. Entre os candidatos ao provimento de cargo ou de função de extranumerário, no serviço público federal, estadual ou municipal, terá preferência, em igualdade de condições: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

a) o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

b) o candidato casado; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

c) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos. (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

§ 1º Na classificação por antigüidade, para efeito de promoção, no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

a) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

b) o casado; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

d) o que tiver maior tempo de serviço no Ministério; (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

e) o que contar maior tempo de serviço público federal, civil ou militar; e (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

f) o mais idoso. (incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

§ 2º Em igualdade de condições de merecimento para efeito de promoção, ou de melhoria de salário, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

§ 3º Não serão considerados, para efeito deste artigo, e dos parágrafos anteriores, os filhos maiores, e os que exerçam qualquer atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941)(Revogado pelo Decreto-Lei n. 5.976, de 1943)

§ 4º Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores do Estado. (Incluído pelo Decreto-Lei n. 3.284, de 1941) (Revogado pelo Decreto-Lei n. 5,976, de 1943)

Art. 27. A mulher de funcionário público, que também seja funcionária, sendo o marido mandado servir, independentemente de solicitação, em outra localidade, será, sempre que possível, sem prejuízo, aí aproveitada em serviço.

CAPÍTULO XII

DOS ABONOS FAMILIARES

Art. 28. A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, for de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis, observada a disposição mensal for de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea a do art. 37 deste decreto-lei.

§ 1º Ao inativo não será concedido o abono familiar a que, nesta qualidade, tenha direito, se entrar a exercer outro cargo ou função remunerada, a menos que desse exercício só provenha gratificação que a lei permita receber além do provento da inatividade.

§ 2º Quando também a mãe exercer, ou tiver exercido, emprego público, as vantagens pecuniárias, que a ela caibam, serão adicionadas à retribuição do chefe de família, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Poderão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual de acordo com as suas possibilidades financeiras, estabelecer, para os seus servidores, abonos possibilidades financeiras, estabelecer, para os seus servidores, abonos familiares mais amplos ou mais elevados do que os fixados no presente artigo.

Art. 29. Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se

tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea a do art. 37 deste decreto-lei.

Art. 29. Ao chefe de família, numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$500,00) por filho excedente, observado, o disposto na alínea " a " do art. 37, do mesmo Decreto-lei. (Redação dada pela Lei n. 4.242, de 17.7.63) (Revogado pela Lei Complementar n. 11, de 1971)

Parágrafo único. Enquanto não for constituído de forma definitiva o sistema financiador dos abonos familiares, correrá o pagamento do abono a ser concedido a cada família, nos termos deste artigo, por conta em parte da União, e em parte do Estado e do Município em que ela tenha domicílio, sendo, respectivamente, de cinqüenta por cento, de quarenta por cento e de dez por cento as contribuições federal, estadual e municipal. No Distrito Federal, será de cinqüenta por cento a contribuição local; e no Território do Acre, de noventa por cento a contribuição federal. (Revogado pela Lei Complementar n. 11, de 1971)

CAPÍTULO XIII

DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MISÉRIA

Art. 30. As instituições assistenciais, já organizadas ou que se organizarem para dar proteção às famílias em situação de miséria, seja qual for a extensão da prole, mediante a prestação de alimentos, internamento dos filhos menores para fins de educação e outras providências de natureza semelhante, serão, de modo especial, subvencionadas pela União, pêlos Estados, pelo Distrito Federal e pêlos Municípios.

CAPÍTULO XIV

DA INSCRIÇÃO EM SOCIEDADES RECREATIVAS E DESPORTIVAS

Art. 31. Toda associação recreativa ou desportiva, que gozar de favor oficial, admitirá, gratuitamente, coo seus associados, na proporção de um por vinte dos sócios inscritos por título oneroso, filhos de famílias numerosas e pobres, residentes na localidade.

§ 1º A designação caberá ao prefeito e recairá em jovens, até dezoito anos de idade, que preencham os requisitos dos estatutos da associação, preferindo-se, em equivalência de condições, os filhos das famílias de maior prole e de melhor educação.

§ 2º Se não houver, na localidade, filhos de famílias numerosas, nas condições do parágrafo precedente, em número suficiente para preencher todas as vagas, serão indicados filhos de famílias não consideradas numerosas, preferindo-se sempre os das que tenham maior prole.

§ 3º Em caso de exclusão de associado admitido na forma dos parágrafos anteriores, em observância dos estatutos da associação, designará o prefeito outro jovem que lhe preencha o lugar.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FISCAIS

Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados,

também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.

Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicáveis

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Para efeitos do presente decreto-lei:

a. considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda criando e educando-os à sua custa;

b. será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos;

c. não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Art. 38. Sempre que este decreto-lei se referir, de modo geral, a filhos, entender-se-á que só abrange os legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

Art. 39. Para obtenção sempre exigida do interessado prova de que tem feito ministrar a seus filhos educação não só física e intelectual senão também moral, respeitada a orientação religiosa paterna, e adequada à sua condição, coo permitam as circunstâncias. Esta prova será renovada anualmente.

Art. 40. A concessão dos favores estabelecidos por este decreto-lei se fará a requerimento do interessado, como prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos serão isentos de selos.

Art. 41. Os Estados e os Municípios deverão expedir os atos necessários à concessão dos mesmos favores de que tratam os arts. 6º, 8º, § 11, 13 e 23 deste decreto-lei.

Art. 42. A execução do disposto no art. 29 deste decreto-lei terá início imediatamente depois que a sua matéria for regulamentada.

Art. 42. A execução do disposto nos arts. 28 e 29 deste decreto-lei terá início depois que a sua matéria for regulamentada. (Redação dada pelo Decreto Lei n. 3.747, de 1941)

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 4.529 DE 30.07.1942

Estabelece prazo de prescrição para a ação de anulação de casamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. A ação do cônjuge coacto para anular o casamento prescreverá em dois anos contados da data da sua celebração.

Parágrafo único. O disposto neste decreto se aplica aos processos já ajuizados.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 5.059, 08.12.1942

Dispõe sobre prescrição das ações de anulação de casamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n. 2, de 29 de janeiro de 1925, e restabelecido o disposto nos §§ 1.º e 7º, n.º 1, do Art. 178 do Código Civil.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI N. 7.485, DE 23.04.1945

Dispõe sobre a Prova do Casamento nas Habilitações aos Benefícios do Seguro Social, e dá outras Providências.

Art. 1º Nos processos de habilitação aos benefícios do seguro social o casamento pode ser provado pela posse do estado de cônjuges, justificada em juízo, com a ciência do órgão do Ministério Público.

§ 1º A justificação pode ser ilidida mediante certidão do Registro Civil de onde resulte que já era casado algum dos pretendidos cônjuges ao contrair o matrimônio que se quis provar pela posse de estado.

§ 2º No caso deste artigo, bem como quando se tratar de benefício que deva ser atribuído na falta de declaração de segurado, somente será autorizado o pagamento após o decurso de 60 (sessenta) dias, contados da data em que o órgão oficial publicar o despacho pelo qual for homologada a respectiva habilitação.

§ 3º Aos prejudicados pelo pagamento feito nos termos do parágrafo anterior cabe ação exclusivamente contra os que receberam os benefícios indevidos.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o seu disposto aos processos findos nos quais os benefícios tenham sido denegados por falta de prova a que alude o art. 1º e desde que os interessados requeiram a revisão destes processos no prazo de 1 (um) ano dessa vigência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 9.701, DE 03.09. 1946

Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial.

Art. 1.º No desquite judicial, a guarda de filhos menores, não entregue aos pais, será deferida a pessoa notoriamente idônea da família do cônjuge inocente, ainda que não mantenha relações sociais com o cônjuge culpado, a quem entretanto será assegurado o direito a visita aos filhos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CONSTITUIÇÃO DE 18.09.1946

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de *cujus*.

LEI N. 883, DE 21.10.1949

Dispõe sobre o Reconhecimento de Filhos Ilegítimos.

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e transformado em § 1º pela Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984.)

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos. (§ 2º acrescentado pela Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984.)

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.)

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.)

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (artigos 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos artigos 1.595 e 1.744 do Código Civil. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.)

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 968, DE 10.12.1949

Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Art. 3º Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

Art. 4º Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a termo, por elas assinado, ou, a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Art. 6º Verificada a impossibilidade de solução aplicável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar termo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

LEI N. 1.110, DE 23.05.1950

Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O casamento religioso equivalerá ao Civil se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, § 1º e 2º).

HABILITAÇÃO PRÉVIA

Art. 2º Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil artigos 180 a 182 e seu parágrafo), é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3º Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior, (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1º A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante conterà os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos).

§ 2º O oficial de registro civil anotarà a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

HABILITAÇÃO POSTERIOR

Art. 4º Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único. Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de n. 5 (Lei dos Registros Públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5º Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6º No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1938 (Lei dos Registros Públicos).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8º A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9º As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10. São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei n. 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

LEI N. 3.133, DE 08.05. 1957

Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil

Art.1.º - Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V – Da Adoção – do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. – Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. – Ninguém pode adotar.

LEI N. 4.121 DE 27.08. 1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

I

I - Código Civil

"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, n. I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

III

"Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta".

IV

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer

que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);
III- Alienar os seus direitos reais sôbre imóveis de outrem;
IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".
V

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família".

VI

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I - Execer o direito que lhe competir sôbre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, n.1);

III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos n. III e IV do art. 285;

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;

VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra êste lhe competirem;

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei".

VII

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes;

II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, n. I alinea b, e 235 n. III);

XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".
VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal".

IX

"Art. 273. No regime da comunhão parcial presumem-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior".

X

"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita".

XI

"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro".

XVI

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar".

II - Código do Processo Civil.

XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;

II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;

III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;

IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial".

Art. 2º A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 4.655 DE 02.06. 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por

qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7 (sete) anos.

Art. 2º Sòmente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenham mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônsoles tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cônsoles, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo ou à viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sòbre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo o processo em sêgrêdo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sòbre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado, VETADO.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art.325 do Código Penal.

Parágrafo único. ...VETADO... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos...VETADO...poderão ser fornecidas certidões...VETADO...

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere o menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu pré nome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DE 24.01.1967

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotar os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade

pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

LEI N. 5.478, DE 25.07.1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas,

o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não-excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não-pagas. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não-pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto n. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO, DE 17.10. 1969

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 9. de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (incluído pela Emenda Constitucional n. 24, de 1983)

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

DECRETO N. 66.605, DE 20.05. 1970

Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento.

Art. 1º

1. Nenhum casamento poderá ser legalmente contraído sem o pleno e livre consentimento de ambas as partes, devendo este consentimento ser exprimido por estas em pessoa, depois da devida publicidade, ante a autoridade competente para celebrar o casamento e testemunhas, de conformidade com a lei.

2. Sem prejuízo do disposto no § 1º acima, a presença de uma das partes não será exigida quando a autoridade competente estiver convencida de que as circunstâncias são excepcionais e que tal parte tenha expressado seu consentimento ante uma autoridade competente, segundo a forma prescrita em lei, sem o ter retirado posteriormente

Art. 2º Os Estados Contratantes adotarão as medidas legislativas necessárias para determinar a idade mínima para contrair casamento. Não poderão contrair casamento legalmente as pessoas que não tiverem atingido essa idade, salvo dispensa da autoridade competente ao requisito da idade, por causas justificadas e em interesse dos futuros cônjuges.

Art. 3º Todo casamento deverá ser inscrito pela autoridade competente em registro oficial.

Art. 4º

1. A presente Convenção ficará aberta até 31 de dezembro de 1963 à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou membros de qualquer dos organismos especializados e de qualquer outro Estado que tenha sido convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a fazer parte da Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 5º

1. Qualquer dos Estados a que se refere o § 1º do art. 4º poderá aderir à presente Convenção.

2. Efetuar-se-á a adesão pelo depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Art. 6º

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do oitavo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois de depositado o oitavo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data em que este Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 7º

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que o Secretário-Geral houver recebido a notificação.

2. A presente Convenção deixará de vigorar a partir da data em que surtir efeito a denúncia que reduza a menos de oito o número de Estados-partes.

Art. 8º Qualquer questão que surja entre dois ou mais Estados contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não tenha sido solucionada por meio de negociações, será submetida à Corte Internacional de Justiça para que a resolva, a pedido de todas as partes no conflito, salvo se as partes interessadas convenham outra maneira de solucioná-la.

Art. 9º O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e a todos os Estados-Não-Membros a que se refere o § 1º do art. 4º da presente Convenção:

- a) as assinaturas e os instrumentos de ratificação recebidos em conformidade com o art. 4º;
- b) os instrumentos de adesão recebidos em conformidade com o ART5;
- c) a data em que a Convenção entrar em vigor em conformidade com o art. 6º;
- d) as notificações de denúncias recebidas em conformidade com o § 1º do art. 7º;
- e) a extinção resultante da aplicação do § 2º do art. 7º.

Art. 10.

1. A presente Convenção, cujos textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada da Convenção a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados-Não-Membros a que se refere o § 1º do art. 4º.

LEI N. 5.891, DE 12.06.1973

Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou , e eu, Filinto Müller, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL , nos termos do § 5º, do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º No processo preliminar para habilitação do casamento de colaterais de terceiro grau, quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto no art. 2º, do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, caso reconheça procedentes as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado divergente firmado por outro médico.

Art. 2º Os médicos nomeados de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril 1941, terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário-mínimo da região para cada um.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 5º e 9º, do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, e demais disposições em contrário.

LEI N. 6.515, DE 26.12.1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

SEÇÃO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

SEÇÃO III

Do Uso do Nome

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

SEÇÃO IV

Dos Alimentos

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não-recebimento regular da pensão.

Art 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Parágrafo único - No caso do não-pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II

DO DIVÓRCIO

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. (Redação dada pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar: (Parágrafo incluído pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

I - evidente prejuízo para a sua identificação; (inciso incluído pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (inciso incluído pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

III - dano grave reconhecido em decisão judicial." (inciso incluído pela Lei n. 8.408, de 13.2.1992)

Art 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, n. III).

Art 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal, só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

Art 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e os demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - Às assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48)

Art 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em:

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial; (Redação dada pela Lei n. 7.841, de 17.10.1989)

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (Redação dada pela Lei n. 7.841, de 17.10.1989)

§ 1º - O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos. (Revogado pela Lei n. 7.841, de 17.10.1989)

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterà a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nela, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art 51 - A Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) - "Art. 4º.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art 52 - O n. I do art. 100, o n. II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05.10. 1988

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI N. 8.009, DE 29.03.1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n. 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei n. 8.245, de 1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.049, DE 20.06.1990

Altera dispositivos da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....
Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....
V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....
Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.069, DE 13.07.1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei n. 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à

adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos, envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de Fundos Nacional, Estaduais e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas SocioEducativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa,

promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não-excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando

apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por Oficial de Justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da Administração Direta ou Indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei n. 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (incluído pela Lei n. 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município.

§ 1º As multas não-recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei n. 9.455, de 7.4.1997:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (incluído pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (incluído pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime, prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão suspensa pela ADIN 869-2.)

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacional, estaduais ou municipais — devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei n. 9.532, de 10.12.1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (incluído pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (incluído pela Lei n. 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer à entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e aos Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n. 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

LEI N. 8.560, DE 29.12.1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de Justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

PROVIMENTO N. 494 DE 28.05. 1993

Dá nova redação ao Provimento n. 355/89.

** Do reconhecimento dos filhos no Código Civil: arts. 1.607 a 1.617.*

Art. 1º No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil e/ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

a) genitores comparecem, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós;

b) apenas um dos genitores comparece, mas com declaração de reconhecimento ou anuência do outro à efetivação do registro. Parágrafo único. Nas hipóteses acima, a manifestação de vontade, por declaração, procuração ou anuência, será feita por instrumento público ou particular, reconhecida a firma do signatário.

Art. 2º Sendo o registrando fruto de relação extraconjugal da mãe, constarão de seu nome apenas os patronímicos da família materna.

Art. 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito:

a) no próprio termo de nascimento, na forma das disposições anteriores;

b) por escritura pública;

c) por testamento;

d) por documento público ou escrito particular, com firma do signatário reconhecida.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento (art. 362, Código Civil).

Art. 5º Nas hipóteses previstas no art. 3.º, b, c e d, o pedido de averbação do reconhecimento será atuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz Corregedor Permanente despachará, permanecendo os autos em cartório após cumprimento da decisão.

Da Adoção

Art. 6º O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica (art. 227, § 6.º, da Constituição Federal).

Art. 7º A adoção será sempre assistida pelo Poder Público (art. 227, § 5.º).

§ 1º Em se tratando de menores, em situação irregular, observar-se-á o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Nas demais hipóteses, serão observadas as regras da lei civil, devendo a averbação do ato notarial ser feita por determinação do Juiz Corregedor Permanente do Cartório do Registro Civil, após manifestação da Curadoria dos Registros Públicos.

Do Registro e das Certidões

Art. 8º Nos assentos e certidões de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedadas, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos de mesmo prenome, exceto gêmeos, do lugar e cartório de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei n. 8.650/92 e deste Provimento, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

Art. 9º No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, aplicar-se-á o prazo prorrogado previsto no item 2º do art. 52 da Lei n. 6.015/73.

Art. 10. Em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz Corregedor Permanente do Ofício do Registro Civil.

Art. 11. Em juízo, ouvidos a mãe e o suposto pai acerca da paternidade e confirmada essa pelo indigitado pai, será lavrado termo de reconhecimento e remetido mandado ao oficial do Registro Civil para a correspondente averbação.

§ 1º Negada a paternidade, ou não atendendo o suposto pai à notificação em 30 (trinta) dias, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público que tenha atribuição para intentar ação de investigação de paternidade, que, em sendo caso, encaminhará os autos à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado, que eventualmente tenha essa atribuição.

§ 2º Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de Justiça, especialmente as notificações.

Art. 12. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 8.971, DE 29.12.1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 9.263, DE 12.01.1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem n. 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem n. 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem n. 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem n. 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

LEI N. 9.278, DE 10.05.1996

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de Justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei N. 10.406, de 10.01.2002)

LIVRO IV

Do Direito de Família

TÍTULO I

Do Direito Pessoal

SUBTÍTULO I

Do Casamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de Direito Público ou Privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II

Da Capacidade para o casamento

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III

Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO IV

Das causas suspensivas

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

CAPÍTULO V

Do Processo de Habilitação para o casamento

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

CAPÍTULO VI

Da Celebração do Casamento

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

- I - recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II - declarar que esta não é livre e espontânea;
- III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial *ad hoc*, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

- I - que foram convocadas por parte do enfermo;
- II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

CAPÍTULO VII

Das Provas do Casamento

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VIII

Da Invalidade do Casamento

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não-autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

- I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;
- II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;
- IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

CAPÍTULO IX

Da Eficácia do Casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não-sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interdito judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

CAPÍTULO X

Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstrução.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CAPÍTULO XI

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

SUBTÍTULO II

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

CAPÍTULO II

Da Filiação

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CAPÍTULO III

Do Reconhecimento dos Filhos

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no *caput* é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não-reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V

Do Poder Familiar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não-reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seção III

Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

TÍTULO II

Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I

Do Regime de Bens entre os Cônjuges

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

CAPÍTULO II

Do Pacto Antenupcial

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

CAPÍTULO III

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

CAPÍTULO V

Do Regime de Participação Final nos Aqüestos

Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

SUBTÍTULO II

Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

- I - os bens adquiridos pelo filho havidos fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

SUBTÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

SUBTÍTULO IV

Do Bem de Família

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada à instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos à curatela.

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não-eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

LEI N. 10.778, DE 24.11.2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI N. 6350, DE 2002

Define a guarda compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a guarda compartilhada, estabelecendo os casos em que será possível.

Art. 2º Acrescentem-se ao Art. 1583 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os seguintes parágrafos:

“Art. 1583

§ 1º O juiz, antes de homologar a conciliação, sempre colocará em evidência para as partes as vantagens da guarda compartilhada.

§ 2º Guarda compartilhada é o sistema de corresponsabilização do dever familiar entre os pais, em caso de ruptura conjugal ou da convivência, em que os pais participam igualmente a guarda material dos filhos, bem como os direitos e deveres emergentes do poder familiar.”

Art. 3º O Art. 1584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1584 Declarada a separação judicial ou o divórcio ou separação de fato sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, o juiz estabelecerá o sistema da guarda compartilhada, sempre que possível, ou, nos casos em que não haja possibilidade, atribuirá a guarda tendo em vista o melhor interesse da criança.”

§ 1º A Guarda poderá ser modificada a qualquer momento atendendo sempre ao melhor interesse da criança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia 10 de janeiro de 2003.

LEI N. 11.340, DE 07.08. 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à Justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não-desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às

causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da Administração Direta ou Indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior

eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

PROCESSOS PESQUISADOS

ANO: 1930

1º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 385

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 29

Data: 28/02/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, após viverem separados há 8 (oito) anos, resolveram desquitar-se um do outro, por mútuo consentimento, conforme lhes faculta o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: dois (2). Ambos têm competência para obterem a sua própria subsistência, mas não obstante isso, o cônjuge marido pagará uma pensão mensal de duzentos mil réis. Os filhos ficarão sob a guarda da mãe. Esta desiste, expressamente, de qualquer pensão alimentícia.

2º Processo

Partes do Processo: Vara: 2ª

N. do Processo: 388

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 10

Data: 30/07/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes solicitam, após preenchidas as formalidades legais, seja homologado o seu desquite amigável, eis que o marido está recolhido à Casa de Correção.

Filhos: uma filha.

A filha ficará sob o poder materno, que deverá ser alimentada e educada por sua mãe. O cônjuge marido não fica obrigado a pagar pensão alimentícia à esposa nem a filha.

3º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 394

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.:17

Data: 31/10/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: A cônjuge deu motivo para que houvesse o pedido de homologação de desquite, que será feito de comum acordo.

Filhos: 4 (quatro).

Os filhos continuarão na posse do cônjuge marido, que só poderão ser visitados pela mãe, quando houver consentimento do pai. Tendo a esposa dado motivo ao presente desquite, fica o mesmo dispensado de fornecer-lhe qualquer pensão alimentícia.

4º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 393

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 24

Data: 23/03/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Após acordo as partes dissolveram a sociedade conjugal, como lhes faculta o artigo 318 do CCB/1916, solicitam que seja homologado o desquite amigável.

Filhos: uma filha.

A cônjuge mulher não contribuirá com coisa alguma para o sustento, vestuário ou educação da menor, que ficará sob inteira guarda e responsabilidade do cônjuge marido. O cônjuge marido se desobriga a prestar qualquer tipo de pensão alimentícia ao outro cônjuge. Ocorrendo a morte do cônjuge marido, a filha ficará internada num Colégio até completar a maioridade, ficando sob a responsabilidade de seu tio Gaudêncio da Conceição.

Os requerentes requerem mutuamente exoneração, de qualquer espécie de obrigação entre si.

5º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 402

Maço: 09
Fls. de Pesquisa: 2-8
Total de fls.:14
Data: 15/07/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo acordado, entre si, a dissolução da sociedade conjugal, como lhes faculta a Artigo 318 do CCB/1916, requererem, que preenchidas todas as formalidades legais, haja por bem homologar o seu desquite amigável.

Filhos: um filho.

O filho do casal ficará em poder do cônjuge marido. A cônjuge mulher não contribuirá com coisa alguma para o sustento, vestuário e educação do menor, que estas obrigações ficam inteiramente ao cônjuge marido. Este se desobriga a prestar qualquer tipo de pensão alimentícia à cônjuge, que irá morar em companhia de sua mãe.

Deste modo, pondo termo à sociedade conjugal, os requerentes querem ser exonerados de qualquer espécie de obrigação entre si.

6º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 392
Maço: 09
Fls. de Pesquisa: 2-9
Total de fls.: 16
Data: 15/10/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Após acordo a respeito da dissolução de seu casamento, o casal pede que preenchidas as formalidades legais, seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: uma filha.

A filha do casal ficará em poder da mãe, obrigando-se o pai a concorrer mensalmente, com a quantia de duzentos mil réis, para a manutenção e educação da menor. Cada um dos suplicantes se manterá a expensas próprias, sem que haja menor compromisso de um para o outro. As custas processuais serão pagas pelo marido.

7º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 387
Maço: 09
Fls. De Pesquisa: 2-7
Total de fls.:13
Data: 16/07/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes casados há mais de 2 (dois) anos, requerem seu desquite, por mútuo consentimento, como lhes faculta o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: Dois (2) filhos menores⁶⁵⁷ ficam sob a guarda do pai.

8º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 389

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 15

Data: 22/01/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: As partes, por mútuo consentimento, requerem o desquite amigável, nos termos dos artigos 315 e 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não teve filhos. A cônjuge mulher renuncia qualquer pensão alimentícia do marido.

9º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 391

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-15

Total de fls.: 48

Data: 18/03/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que devido a invencível e profunda incompatibilidade de gênio, os suplicantes resolveram dissolver a sociedade conjugal através do desquite amigável. Os requerentes acordaram que a mãe ficará com o pátrio poder sobre o menor, e que o cônjuge marido ficará com o pátrio poder sobre a menor, sendo a filha mais velha emancipada por Escritura Pública. Os filhos serão criados e educados com a renda doada conjuntamente a cada um deles e cuja colaboração ficará a cargo do cônjuge marido.

Filhos: dois (2).

10º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 395

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 21

Data: 09/07/1930

Nome do Juiz:

⁶⁵⁷ Não constam as idades dos filhos nos autos do processo nem os documentos comprobatórios (certidão de nascimento), visto que esses elementos foram retirados no final da homologação da separação, que é uma prerrogativa das partes.

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade, o casal pede a homologação de seu desquite amigável.

Filhos: três (3). Os filhos ficarão em poder do cônjuge marido. O desquitando fica exonerado da obrigação de dar qualquer tipo de pensão à desquitanda.

11º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 401

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 11

Data: 23/12/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, por absoluta incompatibilidade, solicitam desquite amigável.

Filhos: três (3). Os três menores ficarão em poder do pai. Os desquitandos ficam desobrigados de quaisquer pensão entre si.

12º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

Nº do Processo: 399

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 13

Data: 11/09/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que o casal não deseja mais viver em comum, e, por isso, resolvem desquitar-se, por mútuo consentimento. O desquitando não ficará obrigado a prestar qualquer prestação alimentar. A cônjuge mulher se obriga a não mais usar o sobrenome do marido em sua assinatura.

Filhos: O casal não tem filhos.

13º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 403

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 12

Data: 10/12/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, por incompatibilidade absoluta não podem continuar a viver em comum, e por isso resolveram proceder ao seu desquite amigável.

Filhos: O casal não tem filhos.

14º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 398

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 11

Data: 23/09/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal manifesta a vontade de separar-se por mútuo consentimento, por absoluta incompatibilidade da vida em comum. O primeiro suplicante fica desobrigado de concorrer com a pensão alimentícia à segunda suplicante.

Filhos: O casal não tem filhos nascidos ou por nascer.

15º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 397

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.:14

Data: 28/08/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Em face de uma absoluta incompatibilidade de gênios, o casal, por mútuo consentimento, resolve solicitar o desquite amigável. Os desquitandos se manterão com seu próprio sustento. A cônjuge mulher não mais usará o nome do marido.

Filhos: O casal não tem filhos.

16º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 416

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.:16

Data: 10/09/1930

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por profunda incompatibilidade de gênios, o casal pede por mútuo consentimento que seja homologado o seu desquite. O filho ficará em poder de seu pai e a filha em poder de sua mãe, sendo que cada um dos cônjuges ficará responsável por suas despesas, e pela educação do filho que ficar em seu poder. O desquitando não será obrigado a prestar a desquitanda qualquer tipo de pensão alimentar. A cônjuge mulher se obriga a não mais usar em sua assinatura o sobrenome de seu marido.

Filhos: dois (2).

17º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 408
Maço: 09
Fls. de Pesquisa: 2-4-10
Total de fls.: 33
Data: 14/02/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo acordado entre si a dissolução da sociedade conjugal, que preenchidas todas as formalidades legais, haja por bem homologar o seu desquite amigável. Sendo que cada um dos suplicantes se manterá a próprias custas, sem que haja o menor compromisso de um para com o outro, dando-se, reciprocamente, plena e geral quitação de todas as transações e negócios efetuados durante a vida conjugal, sem mais direito à reclamação de espécie alguma de um para o outro.

Filhos: O casal não tem filhos.

18º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 384
Maço: 09
Fls. de Pesquisa: 2-9
Total de fls.: 15
Data: 21/03/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal verificou a impossível continuação da vida conjugal, por motivos íntimos, que, sendo assim, desejam a dissolução da sociedade conjugal, de acordo com o artigo 318 do CCB/1916. Que acordaram que a desquitanda receberá de seu esposo em dinheiro a quantia de setecentos e cinquenta mil réis, metade do valor dos bens do casal. O primeiro requerente fica isento de pensão alimentícia.

Filhos: O casal não tem filhos.

19º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 383
Maço: 09
Fls. de Pesquisa: 2-9
Total de fls.: 16
Data: 28/01/1930
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes solicitam o desquite, por mútuo consentimento, nos termos do artigo 831 e seguintes do CPC e CCB/1916. Que presentemente o primeiro suplicante não pode contribuir com quantia alguma para

educação e criação de seus filhos, ficando desobrigado para o futuro, de nenhuma prestação alimentar. A partilha dos bens do casal à parte do cônjuge marido ficará para usufruto da sua esposa e filhos.

Filhos: dois (2), que vivem na companhia da mãe, e com ela continuarão a residir.

ANO: 1931

20º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 396

Maço: 09

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 13

Data: 10/06/1931

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que casados há mais de dois (2) anos pelo regime comum da comunhão de bens, por incompatibilidade de gênios, querem desquitar-se. O filho do casal ficará em poder da cônjuge mulher que na medida de suas posses irá contribuir para seu sustento. Esta dispensa qualquer tipo de pensão alimentícia tanto para si como para o referido menor.

Filhos: um filho.

ANO: 1933

21º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 566

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 15

Data: 23/06/1933

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal pede o desquite por mútuo consentimento, por assim lhes facultar os artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

Não existindo, como de fato não existe bens do casal a ser partilhado, em vista do que a cônjuge mulher dispensa qualquer tipo de pensão por parte do cônjuge marido.

ANO: 1934

22º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 450

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-7-8

Total de fls.: 16

Data: 26/02/1934

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal, casado, pelo regime da comunhão de bens há mais de dois anos, requer que, preenchidas as formalidades, legais seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: cinco (5), que continuarão em poder da mãe. O esposo não fica obrigado a concorrer com quantidade alguma para a criação e educação dos filhos.

ANO: 1935

23º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 546

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 24

Data: 27/03/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por incompatibilidade absoluta de gênios, resolveram desquitar-se por mutuo consentimento.

Filhos: uma filha.

A menor passará o ano corrente semi-interna, no Colégio Nossa Senhora dos Anjos, e que o cônjuge marido se responsabiliza pelos gastos decorrentes da permanência da menor no referido Colégio.

24º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 577

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 29

Data: 25/04/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges solicitam a dissolução da sociedade conjugal, por completa incompatibilidade de gênios, que tornou impossível a sua vida em comum.

Filhos: uma filha, que ficará sob a guarda da mãe. Quanto aos bens, a menor ficará com um imóvel, que ficará sob responsabilidade de sua mãe até a menor ter idade e capacidade para assumir o patrimônio.

25º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 563

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 10

Data: 26/11/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal deseja desquitar-se amigavelmente. Os suplicantes eram casados pelo regime da comunhão universal de bens, mas casaram sem precedência de escritura antenupcial.

Filhos: O casal não tem filhos.

O marido fica desobrigado de pagamento de qualquer pensão, e ela perde o direito do uso do nome do marido.

26º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 541

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 19

Data: 25/02/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os suplicantes resolveram desquitar-se amigavelmente.

Filhos: seis (6). Os filhos ficarão em poder da esposa, por quem serão mantidos e educados, ficando o marido dispensado, de qualquer auxílio quer aos filhos, quer à esposa.

27º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 574

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 13

Data: 22/10/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por mútuo consentimento e como resultado da vontade de ambos, resolveram os suplicantes, por incompatibilidade de gênios, fazer seu desquite amigável.

Filhos: três (3). Os filhos ficarão na companhia de sua mãe enquanto seu procedimento for correto sendo, porém permitido ao pai visitar e levá-los a passeio quando entender. Para manutenção da desquitanda e dos filhos, o requerente concorrerá com a pensão mensal de duzentos e cinqüenta mil réis. A desquitanda passará a usar unicamente o nome de sua família.

28º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 558

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 13

Data: 23/07/1935

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que estão separados há mais de dois (dois) anos, dada a incompatibilidade de gênios, que se veio acentuando a ponto de impossibilitar a vida em comum.

Filhos: uma filha, que sempre esteve em poder da mãe, e vem sendo educada em internato. Que isto posto, resolveram os suplicantes manter o "status quo" com referência à sua filha, que continuará em poder de sua mãe, enquanto esta tiver como atender à subsistência e à educação da filha do casal, sem qualquer obrigação ou ônus econômico de qualquer espécie por parte do pai

Ano: 1936

29º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 579

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 22

Data: 25/11/1936

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que resolveram de mútuo acordo a dissolução da sociedade conjugal por incompatibilidade de gênios.

Filhos: cinco (5). Que sobre os filhos, acordaram os cônjuges que os mesmos ficarão em poder do avô paterno, que ocorrerão por conta do primeiro suplicante todas as despesas dos filhos, que o 1º suplicante não prestará a 2ª qualquer pensão alimentícia, finalmente, que a 2ª suplicante perderá o direito de usar o nome do marido.

30º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 606

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 22

Data: 25/01/1936

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo se verificado a impossibilidade da vida em comum, devido a desinteligências que surgiram no curso da mesma, resolveram desquitarse por mútuo consentimento.

Filhos: um filho. Esse ficará com a mãe. Que a cônjuge mulher dispensa qualquer contribuição.

31º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 498
Maço: 10
Fls. de Pesquisa: 2-7
Total de fls.: 28
Data: 24/07/1936
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, casados há a mais de 2 (dois) anos pelo regime da comunhão de bens, desejam desquitar-se por mútuo consentimento.

Filhos: um filho, que ficará com sua mãe. Os requerentes querem ficar mutuamente exonerados de qualquer obrigação entre si, não ficando, de futuro, a qualquer deles o direito a nenhuma reclamação. Uma vez homologado o desquite, a cônjuge mulher deixa de usar o nome do marido, passando a assinar-se em todos os atos da vida civil, como assinava antes de casada.

ANO: 1937

32º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 674
Maço: 10
Fls. de Pesquisa: 2-10
Total de fls.: 20
Data: 29/11/1937
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges casaram em 9.12.1922, pelo regime comum de bens e que querem desquitar-se amigavelmente, dada uma absoluta incompatibilidade de gênios, que entre ambos existem.

Filhos: uma filha.

Que essa filha ficará em poder do marido que assume a obrigação de mantê-la e educá-la, tendo, porém, a mulher o direito de visitar sua filha.

Que o marido fica dispensado de prestar alimentos e auxílio à cônjuge mulher, bem como essa não usará o nome de seu marido.

33º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 625
Maço: 10
Fls. de pesquisa: 2-12
Total de fls.: 25
Data: 06/12/1937
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal tem resolvido promover o desquite por mútuo consentimento, visto, por absoluta incompatibilidade de gênios, se mostrando impossível à continuação da vida conjugal.

Filhos: três (3).

Os três filhos continuam em poder da mãe, uma vez que dela tenha recebido a subsistência e educação satisfatória, há três anos, de que data a

separação de fato do casal. O marido fica dispensado de qualquer contribuição para a criação e educação desses filhos, bem como de prestar assistência alimentícia à requerente, porque esta dispõe de seus rendimentos da sua própria atividade. Após a homologação do desquite, a requerente passará a assinar seu nome de solteira.

34º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 626

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 15

Data: 06/12/1937

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por absoluta incompatibilidade de gênios, querem, agora, desquitar-se como lhes faculta o artigo 831 do CPC e CCB/1916.

Filhos: O casal tem uma filha e espera outro, pois que a esposada se acha em adiantado estado de gravidez.

Que a filha ficará em poder da esposa, que se encarregará da sua criação e educação, e que o nascituro também ficará em poder da mãe, após o nascimento. O marido fica obrigado a concorrer, mensalmente, com a quantia de duzentos e cinquenta mil réis, quantia essa que será aumentada em cem mil réis, logo que venha a nascer o segundo filho do casal.

35º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 619

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 14

Maço: 10

Data: 21/05/1937

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Querem desquitar-se por mútuo consentimento, dada a incompatibilidade de gênios do casal.

Filhos: O casal tem uma filha. O marido ficará dispensado de prestar qualquer pensão à mulher, por ter esta habilidade com as quais proverá a sua subsistência.

36º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 674

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-3-8

Total de fls.: 17

Data: 10/12/1937

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, por uma absoluta incompatibilidade de gênios, o casal declara que por mútuo consentimento requerem o desquite.

Filhos: dez (10). Os filhos do casal continuarão em poder e guarda do pai, que tomará sob sua única responsabilidade provê-los, e dar-lhes a assistência como até presente momento vem fazendo.

O marido se obriga a fazer à sua mulher a contribuição de cem mil réis, por mês, pelo tempo de vinte e cinco meses.

37º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 620

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-3

Total de fls.: 32

Data: 06/12/1937

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Já há alguns anos, por incompatibilidade de gênios, se encontram os suplicantes, de fato, separados.

Filhos: quatro (4). O marido terá sob a sua guarda três filhos. A mulher terá sob a sua guarda o filho mais velho. A mulher abre mão do direito qualquer pensão ou prestação alimentar bem como do direito de assinar o nome do marido, passando a usar seu nome de solteira.

ANO: 1938

38º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 622

Maço: 79

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 18

Data: 29/03/1938

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, casados pelo regime de comunhão de bens, há mais de 2 (dois) anos, requerem que preenchidas as formalidades legais, seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: três (3). Os filhos ficam com a mãe e recebem uma pensão de Cr\$ 15.000,00 mensais e a mulher passará a usar o nome de solteira.

39º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 662

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 11

Data: 22/06/1938

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal deseja desquitar-se por mútuo consentimento, como lhe faculta o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: quatro (4). Os filhos ficarão sob a guarda da mãe. O cônjuge marido concorrerá com uma pensão de trezentos mil réis, por mês, para auxiliar a manutenção, educação e sustento dos filhos do casal, enquanto forem menores.

ANO: 1939

40º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 676

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 12

Data: 04/02/1939

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Em face de sua disposição em terminar a sua sociedade conjugal em razão de profunda incompatibilidade de gênios obstando a continuidade de sua coabitação sob o mesmo teto, desejam de comum acordo a homologação de seu desquite.

Filhos: dois (2). Os filhos do casal ficarão sob a guarda e posse da mãe, que o pai contribuirá para a educação e criação dos filhos e alimentação de sua mãe.

41º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

N do Processo: 6081

Maço: 69

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 18

Data: 22/03/1939

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, por absoluta incompatibilidade de gênios, requerem, agora, desquitar-se, como lhes faculta o art. 831 e seguintes do CPC.

Filhos: um filho.

O cônjuge marido se obriga a contribuir, mensalmente, para a cônjuge mulher, com a importância de Cr\$ 500,00 como pensão alimentícia para sustento e educação do cônjuge mulher e do filho do casal, que ficará sob a guarda da mãe.

O cônjuge marido obriga-se ainda fornecer-lhe casa para moradia e dentro de 2 anos dará ao filho uma casa que servirá de moradia, no valor mínimo de Cr\$ 30.00,00, pertencendo a cônjuge mulher o usufruto da mesma casa.

Caso venha a falecer o filho, e cessado o usufruto passará o imóvel ao cônjuge marido e seus herdeiros.

ANO: 1940

42º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 793

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 106

Data: 27/12/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que em virtude de incompatibilidade de gênios querem desquitar-se.

Filhos: um filho, que ficará sob a guarda da mãe e que, quando atingir idade compatível, deverá este ser internado em estabelecimento educacional.

A requerente declara que não necessita de pensão alimentar, dispensando o marido desta obrigação.

A importância necessária à manutenção do filho será entregue mensalmente à mãe.

43º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 778

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 25.

Data: 29/04/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, estrangeiros (iugoslavos), requerem o desquite por mútuo consentimento.

Filhos: O casal não tem filhos. O cônjuge marido concorrerá com a pensão mensal de quinhentos mil réis, para sustento e vestuário da cônjuge mulher. Que além de pensão alimentar a que se obriga o cônjuge marido, este mantém em caráter irrevogável a instituição beneficiária, pelo qual a mesma fica investida de receber da sociedade de seguros "Eqüitativa" dos Estados Unidos do Brasil o seguro de vida, a que se refere à apólice saldada.

44º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 786

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 21

Data: 09/04/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, querem, agora, promover o seu desquite por mútuo consentimento.

Filhos: um filho. O cônjuge marido fica dispensado de contribuir com pensão alimentícia para mulher. Passado em julgamento o desquite, a cônjuge mulher passará a usar o nome de solteira.

45º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 780

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 13

Data: 09/02/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo se tornado impossível a vida em comum, por motivo de absoluta incompatibilidade de temperamento, entre os cônjuges, querem estes promover, por mútuo consentimento, o seu desquite.

Filhos: uma filha.

A filha do casal ficará sob a guarda da requerente, que lhe proverá a subsistência e se encarregará de criá-la e educá-la.

O esposado fica dispensado de qualquer contribuição para a sua mulher, bem como para a manutenção, criação e educação da filha, encargos que tocarão, exclusivamente, à esposa.

46º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 774

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 19

Data: 09/08/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Em face de incompatibilidade de gênios, o casal quer desquitarse por mútuo consentimento.

Filhos: três (3), os dois maiores ficarão sob a guarda do esposo e o menor sob a guarda da mãe. A esposa e o filho menor, que fica sob a sua guarda, terá a pensão dividida pelo esposo, dado que aquela dispõe de meio de vida honesto.

47º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 775

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-3-13

Total de fls.: 46

Data: 07/11/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Em virtude de incompatibilidade de temperamento, requerem, promover o seu desquite por mútuo consentimento.

Filhos: um filho. Esse ficará sob a guarda do pai que lhe dirigirá e proverá a criação, subsistência e educação. O marido pagará todas as despesas com o tratamento de saúde da desquitanda, até a data da presente petição, inclusive médicos, hospitais, farmácia, etc.

48º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 772

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 17

Data: 18/06/1940

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal pede o seu desquite por haver uma invencível incompatibilidade de gênios.

Filhos: um filho. O mesmo ficará sob a guarda de sua mãe, enquanto esta viver honestamente e prover, convenientemente, o sustento e educação do mesmo. O marido se obriga a concorrer com a quantia mensal de setenta mil réis, para sustento do filho e mais com a quantia necessária para a educação em colégio ou ginásio adequado, inclusive despesas com livros, roupas, etc.

ANO: 1941

49º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 815

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 69

Data: 25/06/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os suplicantes promovem desquite amigável, por mútuo consentimento, como lhes faculta o artigo 318 de nossa Lei Civil.

Filhos: um filho. Esse ficará sob a guarda materna. O desquitando obriga-se a pagar mensalmente à desquitanda e a seu filho a pensão alimentar mínima de trezentos mil réis, além de custear todas e quais quer despesas de ensino do menor, em qualquer estabelecimento escolar, inclusive as de semi-internamento e internamento. Desquitados os postulantes, a petionária renunciará os apelidos do cônjuge marido, passando a usar o nome de solteira.

50º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

N. do Processo: 800

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 24

Data: 28/02/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios pedem que, preenchidas as formalidades legais, seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: uma filha.

A menor continuará sob os cuidados maternos pelo decurso, e decorrido esse prazo, será entregue ao pai, sob cujos cuidados continuará, que dará a subsistência da menor, enquanto esta permanecer sob os cuidados maternos com a quantia de quinhentos mil réis por mês.

51º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

N. do Processo: 817

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 22

Data: 14/04/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, usando da faculdade que lhes confere a lei, querem os suplicantes desquitar-se por mútuo consentimento, uma vez que a incompatibilidade de gênios não mais lhes permite a vida em comum.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão sob a guarda do pai, as despesas com alimentação, vestuário e educação dos filhos correrão por conta do pai, que ainda, contribuirá com a importância de quatrocentos mil réis, para a manutenção da mulher.

52º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 809

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 19

Data: 17/02/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os suplicantes, por incompatibilidade de gênios, há mais de dois anos estão separados de corpo e bens, e querem dessa forma que seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: uma filha. A mesma filha fica sob a guarda da mãe, e o pai dará o sustento e criação da referida menor, ficando estabelecido o valor de setenta e cinco mil réis para a referida filha.

A requerente desiste de qualquer pensão alimentícia que o cônjuge marido estivesse, obrigado, por isso que, além da renda dos bens que lhe tocam, exerce profissão lucrativa.

53º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 996

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 19

Data: 14/01/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por absoluta incompatibilidade de gênios requerem desquite por mútuo consentimento.

Filhos: uma filha. Essa ficará com sua mãe. O cônjuge marido fica dispensado de pensão alimentícia para com sua esposa, visto esta, de momento, ter profissão rendosa e, a cônjuge mulher, uma vez homologado o desquite, perde o direito de usar os apelidos do marido.

54º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 801

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 26

Data: 14/01/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal decidiu desquitar-se por absoluta impossibilidade de viverem juntos. O casal já estava separado desde o ano de 1932.

Filhos: duas (filhas).

Os filhos ficam sob os cuidados do pai que não fica obrigado à pensão alimentícia à esposa.

55º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 791

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 26

Data: 08/01/1941

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por mútuo consentimento o casal pede o seu desquite, por uma profunda incompatibilidade de gênios existente entre ambos.

Filhos: dois (2). Os filhos ficarão com a mãe. A desquitanda dispensa qualquer tipo de pensão alimentícia por parte do desquitando, pois exerce a profissão de modista e ambos os filhos trabalham, auxiliando na sua manutenção.

A desquitanda, uma vez homologado o desquite e negado provimento ao recurso "ex-officio" por espontânea vontade, não mais assinará os apelidos do marido.

ANO: 1942

56º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 825

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-3-4-6

Total de fls.: 50

Data: 03/02/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que em face de uma absoluta incompatibilidade de gênios, o casal pede que, preenchidas as formalidades da Lei, seja homologado o seu desquite amigável.

Filhos: dois (2). Os filhos ficarão sob a guarda do pai, que assume a responsabilidade de todas as despesas de subsistência e educação. A suplicante fica dispensada de contribuir com qualquer despesa dos filhos, pois não possui meios para tal. A suplicante receberá de seu marido a pensão mensal de cinquenta mil réis. A suplicante passará a usar novamente seu nome de solteira.

57º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 873

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 113

Data: 23/12/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal requerer o seu desquite por mútuo consentimento.

Filhos: um filho.

Os desquitandos acordaram que o filho do casal ficará sob a guarda da mãe. O desquitando contribuirá, mensalmente, com a quantia de quatrocentos mil réis, para a alimentação da segunda e do seu filho, bem como a educação deste. Fica, também ajustada que, após a homologação do desquite, a desquitanda passará a usar o seu nome de solteira.

58º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 871

Maço: 12

Fls de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 21

Data: 03/12/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo o casal resolvido a realização do seu desquite por mútuo consentimento, pois em face uma absoluta incompatibilidade de gênios.

Filhos: O casal não possui filhos.

A desquitanda passa a usar o nome de solteira.

59º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 869

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 24

Data: 24/11/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por incompatibilidade de gênios, o casal, que já está há quatro anos vivendo separadamente, solicitam o presente desquite amigável.

Filhos: Desta união não existem filhos. O cônjuge marido contribuirá para a alimentação de sua mulher com a pensão mensal de Cr\$ 50,00.

60º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 866

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 22

Data: 23/10/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal pede por mútuo consentimento o seu desquite amigável.

Filhos: dois (2), que permanecerão sob guarda do desquitando. Tendo este o encargo de manter sozinho a guarda, subsistência e educação dos filhos do casal, fica dispensado de qualquer pensão alimentícia a desquitanda, que se proverá com seus próprios recursos. Homologado o desquite, passará a desquitanda a assinar o nome de solteira.

61º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 862

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 29

Data: 22/05/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, agora por absoluta incompatibilidade de gênios, os requerentes solicitem desquite amigável.

Filhos: 5 (cinco). Os filhos ficarão sob a guarda do cônjuge marido, contribuindo a cônjuge mulher com a quantia de cinquenta mil réis para a criação dos mesmos. A cônjuge mulher dispensa do cônjuge marido de pensão alimentícia, pois, exercendo a profissão de modista, recebe o necessário para a sua subsistência.

62º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

N. do Processo: 828

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 102

Data: 01/04/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que os requerentes desejam promover, por mútuo consentimento, o desquite do casal.

Filhos: três (3).

Os filhos do casal ficarão sob a guarda e aos cuidados do cônjuge mulher, até que perfaçam sua maioridade. O cônjuge marido contribuirá, para sustento e educação de seus filhos, com a quantia mensal de cinquenta mil réis. A cônjuge mulher desonera o cônjuge marido de pagar qualquer pensão a ela e continuará a usar o seu apelido de casada, mesmo após a homologação do desquite.

63º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 846

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 21

Data: 07/01/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal nesse caso expressando o mútuo consentimento, deseja que seja homologado o seu desquite.

Filhos: O casal não tem filhos. O cônjuge não tem rendimentos algum, ficando isento de concorrer com qualquer quantia para manutenção do cônjuge mulher. A desquitanda não poderá usar mais o sobrenome do cônjuge marido.

64º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 836

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-6-7

Total de fls.: 42

Data: 09/01/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que em face de uma absoluta incompatibilidade de gênios, o casal faz o requerimento de seu desquite amigável, por mútuo consentimento.

Filhos: um filho. A desquitanda abre mão de qualquer pensão alimentar. Homologado o desquite, a postulante voltará a usar seu nome de solteira.

65º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 833

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 31

Data: 08/01/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requeyentes solicitam, por mútuo consentimento, a homologação de seu desquite pela incompatibilidade de gênios que lhes impede a vida em comum.

Filhos: uma filha⁶⁵⁸, que permanecerá em poder da suplicante. Que homologado por sentença o desquite, a requerente passará a usar o nome de solteira.

66º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 840

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de Fls: 19

Data: 01/04/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que usando da faculdade que a lei lhes confere, querem os suplicantes desquitar-se por mútuo consentimento.

Filhos: três (3).

Os filhos ficarão sob a guarda da mãe. O primeiro suplicante compromete-se a entregar a importância de Cr\$ 500,00 mensais para a manutenção da 2ª suplicante.

O sustento e educação dos filhos correrão por conta exclusivos da mãe.

67º Processo

Partes do Processo:

⁶⁵⁸ Não consta a idade da filha nos autos do processo nem os documentos comprobatórios (certidão de nascimento), eis que esses dados foram retirados no final da homologação da separação, que é uma prerrogativa das partes.

Vara: 1ª
N. do Processo: 847
Maço: 12
Fls. de Pesquisa: 2-5
Total de fls.: 20
Data: 05/05/1942
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que querem promover seu desquite por mútuo consentimento em virtude da incompatibilidade de gênios, o casal pede a homologação do seu desquite amigável.

Filhos: O casal não tem filhos.

O cônjuge fica dispensado de fornecer qualquer pensão alimentar à cônjuge mulher, por ter a mesma ficado com bens suficientes para a sua manutenção, além do exercício de profissão remunerada.

68º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 827
Maço: 12
Fls. de Pesquisa: 2-7
Total de fls.: 22
Data: 15/10/1942
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Por uma desinteligência surgida entre o casal, originou-se uma verdadeira incompatibilidade de gênios, que, no decorrer dos anos, sempre se avolumou progressivamente, não mais sendo possível uma perfeita harmonia no lar, passando ambos a viverem, desde uns três anos a esta parte, em completa separação conjugal, por estes motivos o casal pede o seu desquite por mútuo consentimento.

Filhos: uma filha.

A menor ficará sob a guarda e cuidados de seus avós maternos. O desquitando obriga-se a custear mensalmente as despesas de vestuário e educação da menina, compreendendo colégio, livros, etc. O desquitando pagará duzentos mil réis, a título de pensão alimentícia, para a desquitanda, enquanto esta levar uma vida recatada e honesta, podendo esta pensão, ser cancelada, mediante prova em contrário. A desquitanda passará a usar somente o seu nome de família, logo após a sentença do desquite.

69º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 837
Maço: 12
Fls. de Pesquisa: 2-4
Total de fls.: 18
Data: 28/10/1942
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal pede a homologação de seu desquite amigável, por mútuo consentimento, pois a incompatibilidade de gênios tornou a relação impossível.

Filhos: O casal não tem filhos.

O casal não possui bens móveis ou imóveis a partilhar.

70º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

N. do Processo: 855

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 25

Data: 12/06/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal pede a homologação do seu desquite amigável.

Filhos: duas (2). São elas economicamente independentes. O casal não possui bens a partilhar, e a esposa renuncia, por possuir meios, a pensão de seu marido.

71º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 476

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 91

Data: 24/01/1942

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que os requerentes, não podendo mais viver em comum, dada à incompatibilidade de gênios, resolveram promover o seu desquite por mútuo acordo.

Filhos: uma filha

Acordaram que a filha do casal continua em poder da requerente que exercerá o pátrio poder, enquanto viver honestamente e no uso pleno dos seus direitos civis, durante todo o tempo que durar a menoridade ou incapacidade de dita menor.

O requerente fica desobrigado da pensão alimentícia tanto em relação à pessoa da requerente, quanto em relação à menor, que receberá de sua progenitora toda a assistência moral e material. Após homologado o desquite por sentença, a requerente passará a usar o nome de solteira.

ANO: 1943

72º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 880

Maço: 13
Fls. de Pesquisa: 2-6-7-8-9-10
Total de fls.: 22
Data: 20/04/1943
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, por motivos vários, não lhes convêm continuar a manter a sociedade conjugal, pelo que acordaram o seu desquite amigável.

Filhos: uma filha.

A guarda da referida filha fica com a desquitanda, que fica com bens suficientes para se manter e manter a sua filha, pelo que dispensa a pensão alimentícia.

73º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 881
Maço: 13
Fls. de Pesquisa: 2-4
Total de fls.: 34
Data: 28/04/1943
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal pede que seja homologado o desquite amigável.

Filhos: 2 (duas). As mesmas ficarão sob a guarda da mãe, que, para a criação e educação das filhas, o pai concorrerá com a importância de cem cruzeiros, sendo que os vestuários e os cuidados médicos, quando necessário, serão por ele fornecidos.

74º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 879
Maço: 13
Fls. de Pesquisa: 2-6
Total de fls.: 24
Data: 25/03/1943
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que querem usar da faculdade que lhes confere a Lei (CCB/1916), artigo 318.

Filhos: O casal não tem filhos.

A desquitanda renuncia qualquer pensão e o uso do nome do marido, passando a usar exclusivamente, o seu nome de solteira.

75º Processo

Partes do Processo:
Vara: 5ª
N. do Processo: 877
Maço: 13

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.:33

Data: 03/03/1943

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, por incompatibilidade de gênios, resolveram interpor o seu desquite amigável.

Filhos: duas (2) filhas.

As filhas ficam sob a guarda da requerente, que, por ser comerciária, percebendo frutos do seu trabalho, as criará e educará, à sua custa, devendo interná-las em um colégio de sua livre escolha. A requerente dispensa qualquer tipo de pensão alimentícia do marido.

76º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 875

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 22

Data: 22/01/1943

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, conforme lhes faculta o Artigo 318 do CCB/1916, os suplicantes querem desquitar-se, desfazendo, assim, a sociedade conjugal.

Filhos: O casal não tem filhos.

O marido fica inteiramente desonerado de qualquer prestação alimentícia em favor da sua ex-esposa, que, depois de homologado o desquite, a desquitanda passa a assinar o nome de solteira.

77º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 808

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 40

Data: 19/05/1943

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal, juntos há mais de 2 (dois) anos em regime da comunhão universal de bens, resolveu, de comum acordo o seu desquite, pede que, preenchidas as formalidades, seja o mesmo homologado.

Filhos: Desse consórcio não houve filhos.

A mulher não receberá pensão, ficando assim só com os bens da partilha.

ANO: 1944

78º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 953

Maço: 13

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 22

Data: 19/03/1944

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, por motivo de incompatibilidade de gênios e de divergências de temperamento, não mais podem viver em comum, pelo que desejam o seu desquite, com fundamento no artigo 318 do CCB/1916, achando-se já separados há mais de (1) um ano.

Filhos: uma filha.

Compromete-se o cônjuge marido a pagar mensalidade, enquanto viver, a importância de Cr\$ 500, 00 para cônjuge mulher. Nessa quantia ficam compreendidas toda a responsabilidade material do cônjuge marido, inclusive a manutenção de sua filha e da mulher e a educação da menor referida.

Compromete-se a cônjuge mulher a fazer com que a filha seja internada em um colégio a fim de ser convenientemente educada, atendendo a essas despesas.

79º Processo

Partes do Processo:

Vara: 7ª

N. do Processo: 918

Maço: 13

Fls. de Pesquisa: 2-6-7

Total de fls.: 23

Data: 07/02/1944

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, dada à incompatibilidade de gênios, não é mais possível a vida em comum, motivo porque desejam a homologação do desquite.

Filhos: Não existem filhos do casal.

Enquanto não forem vendidos os imóveis da partilha, o marido fica com a obrigação de promover as despesas de manutenção da desquitanda, até no máximo de Cr\$1.200,00 mensais.

ANO: 1945

80º Processo

Partes do Processo:

Vara: 7ª

N. do Processo: 1003

Maço: 13

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 47

Data: 12/03/1945

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, casados há mais de dois anos, tem deliberado fazer o seu desquite por mútuo consentimento.

Filhos: dois (2).

Os filhos do casal ficarão sob a guarda da mãe, educação e instrução com a necessária vigilância do pai.

Para a manutenção e para a criação dos aludidos filhos, o pai contribuirá com a quantia de Cr\$ 400,00; independente disto, ficarão a cargo do pai, as despesas da instrução dos filhos, como sejam - matrícula, custos do ensino, fardamentos e calçados de ginásio. Estando a desquitanda, empregada, dispensa qualquer pensão alimentícia de seu marido.

81º Processo

Partes do Processo:

Vara: 4ª

Nº do Processo: 996

Maço: 13

Fls. de Pesquisa: 2-3-6

Total de fls.: 44

Data: 30/04/1945

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes pedem a homologação do pedido de desquite amigável, tendo em vista a incompatibilidade de gênios.

Filhos: uma filha. A menor fica em poder da desquitanda, sob seus cuidados e guarda, devendo ser a mesma menor matriculada em colégio adequado, onde será educada e instruída devidamente.

O desquitando, em face de seus exíguos rendimentos como funcionário aposentado, que são absorvidos com o sustento próprio, fica dispensado do pagamento da pensão alimentícia, eis que a desquitanda tem renda própria através de seu trabalho de modista. Também devido a seus exíguos recursos, acha-se o desquitando impossibilitado de concorrer para o sustento e educação da menor.

82º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 981

Maço: 13

Fls.de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 43

Data: 16/04/1945

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal requer a homologação do desquite, por mútuo consentimento, no teor do artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: um filho. Esse ficará em poder e sob a guarda da mãe. O primeiro requerente fornecerá a quantia de Cr\$ 200,00 e que a desquitanda desiste de qualquer pensão alimentícia, visto que passará a viver na companhia de sua mãe.

ANO: 1946

83º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 773

Maço: 12

Fls.de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 17

Data: 26/09/1946

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal, por incompatibilidade absoluta de gênios, resolveu desquitar-se, já que estão separados de fato há onze (11) anos.

Filhos: Desse consórcio o único filho já havia falecido.

A desquitanda desiste de toda e qualquer pensão alimentícia por parte do marido, visto possuir profissão de onde auferir o suficiente para a sua subsistência.

84º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1085

Maço: 14

Fls.de Pesquisa: 2-4-8

Total de fls.: 25

Data: 17/07/1946

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes estão separados de fato há quase 10 (dez) anos, por absoluta incompatibilidade de gênios, e solicitam o desquite amigável, nos termos do CCB/1916.

Filhos: um filho.

O filho ficará sob a guarda da mãe, o marido contribuirá com a quantia de cem cruzeiros mensais para auxiliar a manutenção do filho. O marido fica isento de pensão alimentícia à mulher, por ter esta profissão que lhe assegura os meios de subsistência. A mulher passará a assinar o seu nome de solteira.

85º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1063

Maço: 14

Fls. de Pesquisa: 2-6

Total de fls.: 41

Data: 06/12/1946

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes são casados pelo regime legal da comunhão de bens há mais de 2 (dois) anos, devido à incompatibilidade de gênios, deliberaram desquitar-se, amigavelmente.

Filhos: uma filha. Essa ficará sob a guarda da mãe. Para a criação e educação de sua filha e auxílio à desquitanda, o cônjuge marido se obriga contribuir com a pensão mensal de CR\$ 325,00.

ANO: 1947

86º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 565

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 32

Data: 28/08/1947

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal requer a homologação do desquite, por mútuo consentimento. A alegação da citada separação, embora amigável, encontra fundamento na conduta da mãe⁶⁵⁹.

Filhos: duas (2) filhas, ficarão em poder do pai.

87º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1145

Maço: 105

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 24

Data: 09/05/1947

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal, por absoluta incompatibilidade de gênios, requerer o desquite por mútuo consentimento.

Filhos: um filho, continuando ele sob a guarda do marido, assumindo este o encargo de criá-lo e educá-lo.

O marido fica isento de pensão alimentícia à mulher, por achar-se esta em condições de se manter, e ele percebendo parco salário.

88º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1216

Maço: 105

Fls. de Pesquisa: 3-5

Total de fls.: 31

⁶⁵⁹ A presente pesquisa visa examinar os processos amigáveis, razão pela qual deixo de referir as alegações do cônjuge marido, não só por que não constam provas nos autos da conduta da mulher bem como a solução foi amigável.

Data: 19/12/1947

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal, por motivos resultantes da incompatibilidade de gênios, resolveu, de pleno e comum acordo, pôr fim à sociedade conjugal, como faculta o artigo 318 do CCBA/1916.

Filhos: Não há filhos do casal.

ANO: 1948

89º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1184

Maço: 14

Fls. de Pesquisa: 2-3-6

Total de fls.: 33

Data: 10/04/1948

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes são casados pelo regime da comunhão universal de bens, há mais de 2 (dois) anos, e solicitam o desquite, por mútuo consentimento, dada uma profunda incompatibilidade de gênios.

Filhos: O casal não tem filhos.

O desquitando fica expressamente isento de fornecer pensão alimentícia à desquitanda, por ter ficado a mesma com um bem cuja renda é suficiente para a sua manutenção.

A desquitanda passará a assinar-se doravante, em virtude do presente desquite, o seu nome de solteira.

90º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 649

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 29

Data: 23/12/1948

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O requerente está casado há treze anos pelo regime de comunhão universal de bens, solicita que preenchidas as formalidades legais, nos termos do artigo 318 do CCB/1916, seja homologado o seu desquite, pois a mulher abandonou o lar. Houve a concordância da mulher nos termos do pedido.

Filhos: três (3), os quais ficam em poder e aos cuidados de seu pai. A esposada desiste de qualquer pensão ou auxílio e passará a usar o nome de solteira.

91º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 520

Maço: 10
Fls. de Pesquisa: 2-4
Total de fls.: 63
Data: 20/04/1948
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal requer a homologação do desquite, por mútuo acordo, já que há uma invencível incompatibilidade de gênios e disparidade de temperamento. O casal já vivia maritalmente, antes do matrimônio.

Filhos: três (3) filhas, sendo a caçula já falecida.

As filhas menores ficarão em poder da mãe, que se encarregará de sua manutenção e educação enquanto menores.

Não há pensão mensal, já que uma casa de construção mista ficará para a mulher.

92º Processo

Partes do Processo:
Vara: 2ª
N. do Processo: 1246
Maço: 105
Fls. de Pesquisa: 2-4
Total de fls.: 28
Data: 03/05/1948
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal requer o desquite, por mútuo consentimento, com base no artigo 318 do CCB/1916 e por incompatibilidade absoluta de gênios.

Filhos: uma filha.

A filha ficará sob a guarda de sua mãe, incumbindo-lhe de dar criação e educação convenientes, para que o primeiro requerente fornecerá mensalmente a pensão alimentícia de Cr\$800, 00, desistindo a segunda requerente de qualquer pensão para si, visto residir em companhia de seu pai, e pode-se manter com os proventos do Magistério particular a que se dedica. Após a homologação do desquite, a mulher passará a usar o nome de solteira.

ANO: 1949

93º Processo

Partes do processo:
Vara: 2º
N. do processo: 1433
Maço: 16
Fls. de pesquisa: 2-3-7
Total de fls.: 20
Data: 03/10/1949
Nome do Juiz:

Síntese do pedido: O casal, devido à incompatibilidade de gênios, resolveu promover o seu desquite amigável.

Filhos: duas (2) filhas.

As filhas do casal ficarão em poder da desquitada e o cônjuge marido contribuirá com a quantia de Cr\$ 200,00 para cada filha. A desquitanda dispensa

qualquer tipo de pensão alimentícia da parte de seu esposo. Após a homologação do presente pedido, passará a assinar o seu nome de solteira.

94º Processo

Partes do processo:

Vara: 2º

N. do processo: 1410

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-4

Total de fls.: 19

Data: 04/11/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: O casal, por absoluta incompatibilidade de gênios, requer o seu desquite amigável.

Filhos: O casal não tem filhos.

A mulher dispensa do cônjuge marido o pagamento de pensão alimentícia, pois, exercendo atividade remunerada de costureira, percebe perfeitamente os meios que garantem sua subsistência.

95º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1430

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 21

Data: 10/10/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: O casal tem uma profunda e irremovível incompatibilidade, que lhes torna impossível a vida em comum. Já estão separados de fato há mais de (1) ano. Em vista disso, solicitam de comum acordo desquite amigável.

Filhos: duas (2) filhas.

As filhas ficarão sob a guarda do pai, que se compromete a promover o seu sustento e educação, com tudo o que for necessário.

A cônjuge mulher dispensa qualquer pensão por parte do marido, e após a homologação do desquite passará a assinar o nome de solteira.

96º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1432

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-4

Total de fls.: 21

Data: 03/03/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: O casal, com amparo no artigo 318 do CCB/1916 e na forma do que estatui o artigo 642 e seguintes do Código do Processo Civil, requer o seu desquite amigável, preenchidas as formalidades legais.

Filhos: O casal não tem filhos.

A esposa não receberá pensão, visto que possui bens e profissão que lhe asseguram a própria manutenção bem como após a homologação do desquite passará a usar o nome de solteira.

97º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1429

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-4

Total de fls.: 22

Data: 22/12/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Que, por motivos vários, a vida em comum dos cônjuges tornou impossível e, como também já estão separados há bastante tempo, querem proceder o seu desquite amigavelmente.

Filhos: Não existem filhos do casal e nem bens a partilhar, abrindo mão a desquitanda de qualquer tipo de pensão alimentícia de seu marido, uma vez que ganha o suficiente para a sua subsistência e completa independência econômica e financeira.

98º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1412

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-3

Total de fls.: 21

Data: 04/11/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: O casal solicita desquite, por não lhes convir manter a sociedade conjugal, em virtude da absoluta incompatibilidade de gênios de ambas as partes.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão em companhia da mãe, a qual se compromete a proporcionar-lhes estudo em estabelecimento de ensino de eficiência positiva.

O desquitado fica com o compromisso de contribuir, mensalmente, com a importância de Cr\$ 200, 00, para o sustento de seus filhos.

99º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1398

Maço: 16

Fls.de pesquisa: 2-4-7

Total de fls.: 42

Data: 23/06/1949

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os cônjuges afirmam que, logo nos primeiros anos de casado, se verificou a existência entre ambos de uma profunda incompatibilidade para a vida em comum, tanto assim é que estão separados de fato há mais de quinze (15) anos. Por isso, por mútuo consentimento, solicitam o desquite amigável, valendo-se, para tanto, da faculdade que lhes confere o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: duas (2). A segunda filha ficará na companhia e sob a guarda e sustento do cônjuge marido. Após a homologação do desquite, a mulher passará a usar o nome de solteira.

100º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1441

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 17

Data: 04/11/1949

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, por absoluta incompatibilidade de gênios, solicitam o seu desquite amigável.

Filhos: uma filha. Essa ficará em poder de seu pai. A desquitanda, sendo portadora de um curso especializado, o qual lhe permite promover seu sustento, lecionando e dispondo, ainda, de emprego em uma empresa privada. Assim, renuncia a qualquer prestação alimentícia por parte do desquitando. Após a homologação do presente desquite, a mulher passará a usar o nome de solteira.

101º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1374

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-5-34

Total de fls.: 77

Data: 29/07/1949

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal solicita o desquite, por mútuo consentimento, em virtude de absoluta incompatibilidade de gênios.

Filhos: O casal não tem filhos. A requerente renuncia a qualquer tipo de pensão alimentícia, tendo em vista que fica com bens suficientes para se manter. Após a homologação do desquite, a requerente passará a assinar o nome de solteira.

102º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1353

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 28

Data: 30/05/1949

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os cônjuges, devido à manifesta incompatibilidade de gênios, tanto que já estão separados de fato há quase três anos, resolveram promover o seu desquite.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão sob a guarda e responsabilidade da mãe. Os bens descritos na partilha irão pertencer à mulher, em virtude de que o marido está desobrigado a pagar pensão alimentícia.

103º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 790

Maço: 12

Fls. de Pesquisa: 2-4-10

Total de fls.: 26

Data: 14/05/1949

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O casal resolveu dissolver a sociedade conjugal, por meio de seu desquite, por mútuo consentimento, como lhes permite o artigo 831 do Código de Proc. Civil e Com. do Estado.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão com a mãe, tendo em vista a pouca idade dos mesmos.

O cônjuge marido contribuirá, mensalmente, a título de pensão alimentícia, com o valor de Cr\$ 450,00.

104º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 542

Maço: 10

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 19

Data: 05/10/1949

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Tendo combinado a dissolução de sua sociedade conjugal, por motivos que só ao primeiro requerente devem ser atribuídos.

Filhos: Do casal não existem filhos menores.

O cônjuge marido se obriga a dar a mulher, para sua manutenção, uma pensão mensal representada por a quantia variável, de acordo com as possibilidades econômicas, não podendo ser porém inferior a duzentos mil réis.

ANO: 1950

105º Processo

Partes do processo:

Vara: 2º

N. do processo: 1441

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-7

Total de fls.:19

Data: 18/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Que, por absoluta incompatibilidade de gênios, estão separados, há mais de dois anos, desejam, por isso, fazerem o seu desquite amigável.

Filhos: Do seu consórcio não existem filhos.

A mulher, por ter profissão lucrativa, dispensa o cônjuge marido de qualquer pensão alimentícia.

A cônjuge mulher, uma vez homologado o desquite, voltará a usar o seu nome de solteira.

106º Processo

Partes do processo:

Vara: 2ª

N. do processo: 1434

Maço: 16

Fls. de pesquisa: 2-5

Total de fls.: 20

Data: 02/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os requerentes, por não ser mais possível a vida em comum, e já estarem separados de fato, requerem legalizar aquela situação, dissolvendo a sociedade conjugal, através do desquite amigável.

Filhos: uma filha.

A filha ficará sob a guarda da mãe, e o cônjuge marido contribuirá para as despesas de alimentação de ambas e de educação da menor. A desquitanda, após a homologação do desquite, passará a usar o nome de solteira.

107º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1438

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.:20

Data: 10/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os requerentes acordam entre si a promoção de seu desquite, na forma do que dispõe o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão em poder do pai, a quem competirá, exclusivamente, a criação e a educação dos mesmos.

A desquitanda renuncia ao direito de pensão alimentar e, após a homologação do desquite, passará a usar o nome de solteira.

108º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1440

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.:15

Data: 10/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os cônjuges, após desentendimentos contínuos, que tornaram impossível a vida em comum, pelo que resolveram proceder ao desquite amigável, pondo o fim à sociedade conjugal.

Filhos: três (3).

Os filhos ficarão com a postulante, contribuindo o cônjuge marido com a pensão mensal de Cr\$ 600,00 para sustento e educação dos filhos, bem como para a manutenção da desquitanda.

A mulher passará a usar o nome de solteira, após a homologação do desquite.

109º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1442

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 25

Data: 18/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os requerentes solicitam o desquite, por mútuo consentimento, conforme prevê os artigos 315, nº3 e 312 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

O esposo fica isento de pensão alimentícia à esposa, visto esta dispor de bens suficientes para manter-se.

110º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1443

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 18

Data: 25/01/1950

Nome do Juiz:

Síntese do pedido: Os requerentes solicitam desquite, por mútuo consentimento, em face da incompatibilidade de gênios.

Filhos: O casal não tem filhos. Os cônjuges exercem atividades que possibilitam o respectivo sustento, ficando desobrigados da pensão alimentar.

111º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 1447

Maço: 16

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 19

Data: 16/02/1950

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

A desquitanda dispensa qualquer pensão alimentícia por parte de seu marido, por dispor de meios suficientes para manter-se, resultantes de sua renda profissional.

ANO: 1951

112º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 1692

Maço: 235

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 22

Data: 14/11/1951

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: um filho.

O filho fica sob a guarda e a tutela da esposa.

Comprometendo-se o marido a promover a subsistência da mulher, bem como atender à criação e à educação do citado filho, destinando para isso a quantia mensal de Cr\$ 1.200,00.

113º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 1565

Maço: 67

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 24

Data: 24/01/1951

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: três (3), ficarão sob a guarda da mãe, podendo o pai visitá-los, quando quiser.

O desquitando contribuirá com a quantia de Cr\$ 1.500,00 para o sustento de seus filhos, e mais as despesas de colégio.

O marido fica dispensado do pagamento de pensão alimentícia à mulher por ficar esta com bens suficientes para se manter.

ANO: 1955

114º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 2285

Maço: 105

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 26

Data: 08/07/1955

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916. O casal ficou dois meses vivendo maritalmente.

Filhos: O casal não tem filhos.

A suplicante abre mão de qualquer pensão alimentícia, pois, além de residir em companhia de sua progenitora, tem uma atividade profissional, que lhe garante proventos suficientes para a própria manutenção.

A suplicante, depois de desquitada, continuará usando o mesmo nome de casada.

ANO 1956

115º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 2490

Maço: 105

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 25

Data: 03/08/1956

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: duas (2) filhas.

A desquitanda desiste de pensão alimentícia a que tem direito, portanto pretende manter sua subsistência com produto do seu trabalho.

As filhas do casal ficaram sob a guarda da mãe que lhes ministrará educação adequada, sendo que o pai se obriga a contribuir para a educação e para a criação das filhas com a importância mensal de Cr\$ 2.000,00.

ANO: 1958

116º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 2225

Maço: 37

Fls. de Pesquisa: 6-7

Total de fls.: 42

Data: 18/08/1958

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: uma filha, que ficará sob a guarda da mãe do requerente, com o direito de ser visitada pela genitora nos dias 15 de cada mês e uma outra, que ficará com uma senhora responsável⁶⁶⁰.

O declarante contribuirá com a quantia de Cr\$ 5.000,00 repartida em partes iguais destinada para a criação, sustento e educação dos filhos do casal, essa importância será paga, mensalmente, às pessoas encarregadas das menores, acima mencionada.

Quando as menores estiverem em idade de serem internadas em colégios ou ginásios, o declarante aumentará a pensão em tanto quanto for necessário. A mulher, após a homologação do desquite amigável, passará a assinar o nome de solteira.

117º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 4467

Maço: 37

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 24

Data: 12/08/1958

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos, nem bens, e nem dívidas.

O primeiro se obriga a pensionar a segunda com a importância mensal de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00).

⁶⁶⁰ Não está indicado nos autos o vínculo de parentesco. Note-se, apenas, que a primeira filha irá morar em Tapes,RS e a segunda em Santo Ângelo,RS.

118º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª

N. do Processo: 4466

Maço: 37

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 22

Data: 12/08/1958

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

A requerente declara que, por ter rendimentos próprios, desiste da pensão alimentar. A requerente, após a homologação do desquite, passará a usar o nome de solteira.

119º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 4489

Maço: 37

Fls.de Pesquisa: 2-11-25

Total de fls.: 28

Data: 25/08/1958

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: O desquitando foi abandonado pela sua esposa que também abandonou o lar, mudando-se do 3º Distrito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, passando a viver maritalmente com um companheiro. E consta que tem filhos com este. Entretanto, os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: quatro (4).

Os filhos ficam sob a guarda do pai, essa decisão foi tomada, pois a mãe dos filhos do casal abandonou o lar.

A mulher perde o direito ao uso do sobrenome do marido.

ANO: 1960

120º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6026

Maço: 67

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 30

Data: 05/09/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Que, em 1954, o esposo de Zenaide abandonou o lar conjugal. Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: Não existem filhos do casal.

O cônjuge marido não fica com o dever de pagar pensão alimentícia para a desquitanda.

121º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6027

Maço: 67

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de Fls: 28

Data: 06/09/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes estão separados de fato, eis que o suplicante, sem motivo, abandonou o lar conjugal. Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

122º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6003

Maço: 67

Fls. de Pesquisa: 2-3-28

Total de fls.: 53

Data: 26/08/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes pedem que, depois de preenchidas as formalidades, seja homologado o seu desquite, com fundamento no artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: um filho. Esse ficará exclusivamente na companhia da mãe, sob sua guarda e cuidados, e o pai concorrerá com o mínimo de Cr\$ 3.000,00 mensais para atender o sustento do filho e o que for necessário em razão da necessidade que tiver de ser satisfeita para o referido filho do casal.

O desquitando fica dispensado de prestação alimentar à desquitanda, pois a mesma tem profissão honrosa e que lhe assegura renda suficiente para o seu sustento.

A desquitanda passará a usar o nome de solteira.

123º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 5978

Maço: 67

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 19

Data: 17/08/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

A cônjuge mulher desiste de qualquer pensão alimentícia, de vez que, tem com o que viver, estando, pois, apta a promover a sua própria subsistência. A mulher passará a usar o nome de solteira após a homologação do desquite.

124º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª

N. do Processo: 6078

Maço: 69

Fls. de Pesquisa: 2-4

Total de fls.: 20

Data: 26/09/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os suplicantes requerem que, preenchidas as formalidades legais exigidas pelo art. 642 do CPC, seja homologado o seu desquite amigável, por mútuo consentimento.

Filhos: O casal não tem filhos.

A desquitanda, com base no artigo 404 do CCB/1916, dispensa alimentos, eis que dispõe de meios próprios para o seu sustento.

A desquitanda passará a usar o nome de solteira, após a homologação do desquite.

125º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª

N. do Processo: 6108

Maço: 69

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 19

Data: 11/10/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: quatro (4).

As filhas ficarão sob a inteira responsabilidade do cônjuge marido e os filhos ficarão sob a responsabilidade do cônjuge mulher. O pai contribuirá com a importância de Cr\$ 1.000,00 mensais, em benefício dos filhos menores que permanecerão em companhia da mãe. A mãe contribuirá com a importância de Cr\$500,00 mensais em benefício dos menores que ficarão em companhia do pai.

A cônjuge mulher renuncia a pensão, pois trabalha e ganha o suficiente para sua manutenção. A cônjuge mulher passará a assinar o nome de solteira.

126º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6110

Maço: 69

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 16

Data: 11/10/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916. A requerida abandonou o lar conjugal, razão pela qual os filhos ficarão sob a guarda do pai.

Filhos: dois (2).

127º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6106

Maço: 69

Fls de Pesquisa: 2-11

Total de fls.:14

Data: 10/10/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

128º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 6102

Maço: 69

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 29

Data: 06/10/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficarão sob a guarda da mãe, porém internos em colégio em Porto Alegre. Nas férias escolares, passarão os filhos, parte deles com a mãe e parte, em companhia do pai. O cônjuge varão expressamente se obriga a pensionar

seus filhos menores com a importância mensal de Cr\$ 4.000,00. A desquitanda desiste de receber pensão alimentar por ter rendimento próprio. A desquitanda voltará a usar o nome de solteira.

129º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 6090

Março: 69

Fls. de Pesquisa: 2-5

Total de fls.: 22

Data: 28/09/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: uma filha.

A filha ficará em poder e posse da mãe.

O desquitando pagará à desquitanda a quantia de CR\$ 3.00,00 a título de pensão alimentícia, mensalmente, e a filha a mesma quantia, comprometendo-se, também, a garantir, na medida do possível, educação escolar da filha.

130º Processo

Partes do Processo:

Vara: 1ª

N. do Processo: 6101

Março: 69

Fls. de Pesquisa: 2-9

Total de fls.: 12

Data: 06/10/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Após incompatibilidade de gênios (inclusive agressões), os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: dois (2).

Os filhos ficam sob a guarda e poder da mãe.

131º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª

N. do Processo: 6022

Maço: 171

Fls. de Pesquisa: 2-3-5

Total de fls.: 19

Data: 21/03/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: uma filha.

O marido fica isento da pensão alimentícia a mulher por exercer esta a profissão de Enfermeira que lhe dá o suficiente para se manter.

132º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 6020

Maço: 171

Fls. de Pesquisa: 2-5-9

Total de fls.: 43

Data: 16/03/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, (de nacionalidade alemã), por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916, combinado com o art.642 e seguintes do CPC. .

Filhos: um filho.

O filho do casal ficará em companhia da desquitada, assumindo o desquitando o compromisso de prover sua subsistência e educação, para o que contribuirá com a importância mensal igual ao salário mínimo em vigor, atualmente Cr\$ 5.000,00.

A desquitanda continuará usando o nome de casada.

133º Processo

Partes do Processo:

Vara: 2ª

N. do Processo: 6004

Maço: 171

Fls. de Pesquisa: 2-8

Total de fls.: 42

Data: 09/03/1960

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: um filho.

O filho do casal ficará em companhia, guarda e responsabilidade da desquitanda.

O desquitando se obriga a pagar a quantia de Cr\$ 1.500,00, incluído o abono do filho e da própria desquitanda. A desquitanda, após a homologação do desquite, passará a usar seu nome de solteira.

ANO: 1961

134º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª
N. do Processo: 6964
Maço: 87
Fls. de Pesquisa: 2-5
Total de fls.: 23
Data: 30/10/1961
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: um filho.

O filho ficará sob a guarda da mãe.

O marido concorrerá com a importância de Cr\$ 2500,00 mensais, mais o abono familiar, para a manutenção do filho.

Como a cônjuge mulher tem profissão e possibilidade de se manter, desiste de qualquer pensão por parte do marido. A mulher, após a homologação do desquite, passará a usar o nome de solteira.

135º Processo

Partes do Processo:
Vara: 1ª
N. do Processo: 6074
Maço: 69
Fls. de Pesquisa: 2-4
Total de fls.: 15
Data: 26/06/1961
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Após a impossibilidade da manutenção da vida em comum, os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: três (3).

Os filhos ficam sob a guarda da mãe.

136º Processo

Partes do Processo:
Vara: 4ª
N. do Processo: 8164
Maço: 235
Fls. de Pesquisa: 2-11
Total de fls.: 98
Data: 15/04/1960
Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: O casal não tem filhos.

ANO: 1964

137º Processo

Partes do Processo:

Vara: 3ª

N. do Processo: 9298

Maço: 133

Fls. de Pesquisa: 2-7

Total de fls.: 22

Data: 20/06/1964

Nome do Juiz:

Síntese do Pedido: Os requerentes, por mútuo consentimento, resolveram pedir a homologação do desquite amigável, como prevê o artigo 318 do CCB/1916.

Filhos: uma filha.

A menor ficará na companhia da mãe que cuidará de sua educação e criação, podendo ser visitada pelo pai.

O pai pagará para a mãe uma mensalidade de Cr\$20.000,00, como tem feito até agora.

A desquitanda passará a usar o nome de solteira e desiste de pensão alimentícia por ter renda.

APÊNDICE B

FIGURAS E TABELAS

Os dados coletados foram tabulados e entregues ao estatístico Renato Michel (Registro - NRM – Consultoria Estatística Ltda.) para a compilação dos dados, para a elaboração das tabelas e das figuras.

Tabela 1 - Processos analisados, por faixas de ano

ANO DO PROCESSO	N	%	% válido
1930 a 1939	41	29,9	29,9
1940 a 1949	63	46,0	46,0
1950 a 1964	33	24,1	24,1
Total	137	100,0	100,0

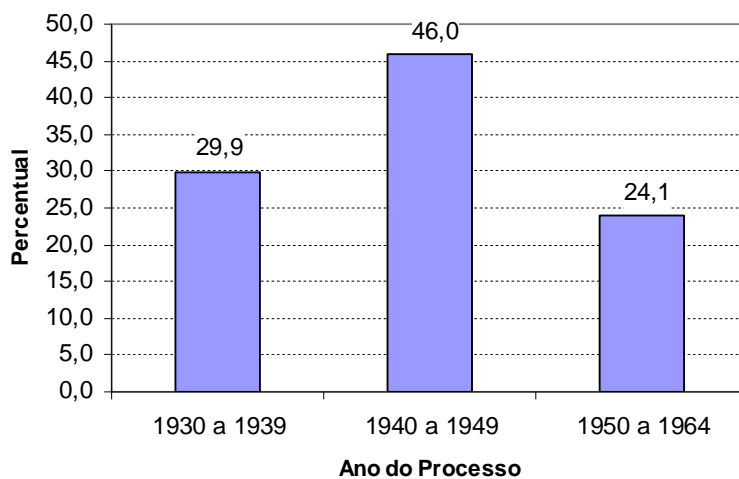


Figura 1– Processos analisados, por faixas de ano.

Tabela 2 – Guarda dos filhos

	N	%	% válido
Guarda fica com a mãe	58	42,3	61,1
Guarda fica com o pai	23	16,8	24,2
Guarda dos filhos fica repartida entre a mãe e o pai	6	4,4	6,3
Filhos maiores de idade, independentes	3	2,2	3,2
Filho(s) fica(m) em colégio (semi)interno	2	1,5	2,1
Guarda fica com os avós maternos	1	0,7	1,1
Guarda fica com os avós paternos	1	0,7	1,1
Guarda fica com terceiros	1	0,7	1,1
Total válido	95	69,3	100,0
Não tem filhos	40	29,2	
Nada consta	2	1,5	

Total Geral	137	100,0
-------------	-----	-------

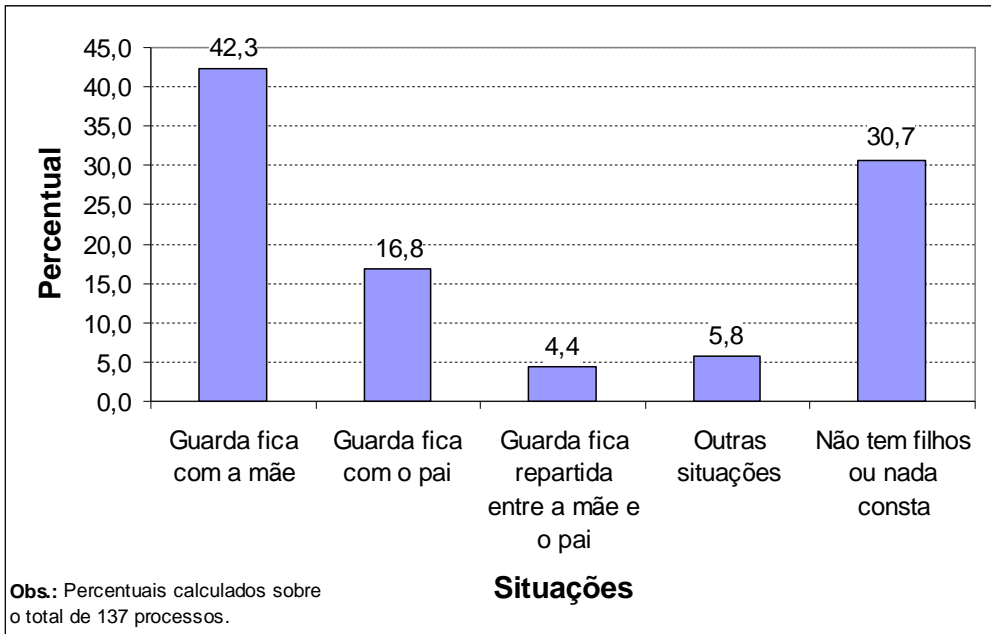


Figura 2 – Guarda dos filhos

Tabela 3 – Pagamento de pensão alimentícia

	n	%	% válido
Ex-marido deve pagar pensão para os filhos	28	20,4	51,9
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher e os filhos	15	10,9	27,8
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher	9	6,6	16,7
Ex-mulher deve pagar pensão para os filhos	1	0,7	1,9
Ambos devem pagar pensão para os filhos que ficarem com o outro	1	0,7	1,9
Total válido	54	39,4	100,0
Nada consta ou não houve pagamento de pensão	83	60,6	
Total Geral	137	100,0	

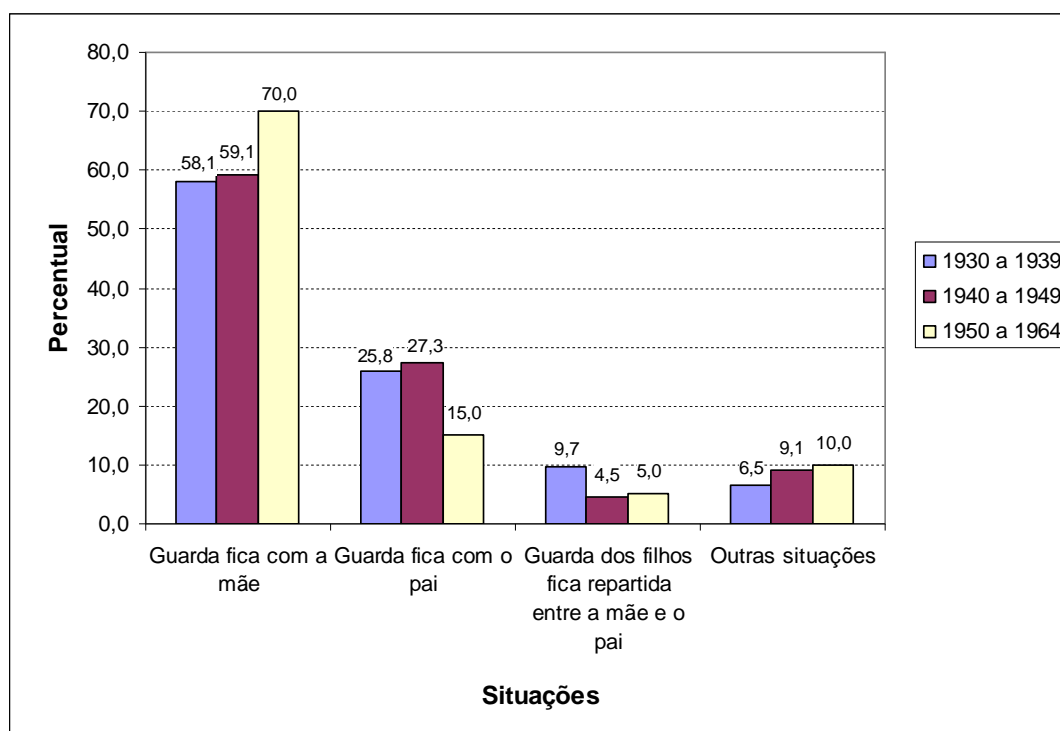


Figura 3 – Guarda dos filhos por período dos processos estudados

Tabela 4 – Dispensa de pagamento de pensão

	N	% de casos
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para a mulher	65	72,2
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para mulher e filhos	16	17,8
Ambos cônjuges ficam desobrigados do pagamento de pensão	6	6,7
Ex-mulher é dispensada de pagar pensão para os filhos	3	3,3
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para os filhos	2	2,2
Total de casos válidos	90	102,2
Total de Respostas	92	
Nada consta	17	
Não houve dispensa	30	
Total Geral	137	

Nota: A soma do percentual de casos ultrapassa 100% porque, em um mesmo processo, poderia haver mais do que uma situação de dispensa de pagamento.

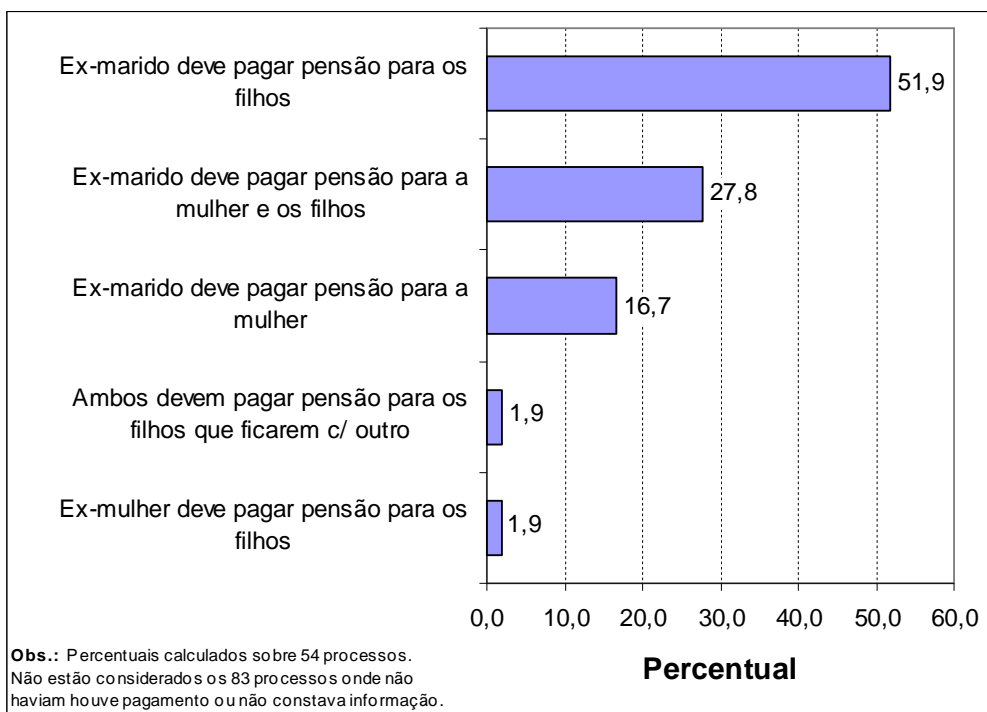


Figura 4 – Pagamento de pensão alimentícia
Tabela 5 – Motivo da dispensa de pagamento

	n	%	% válido
Ex-mulher dispõe de rendimentos da sua própria atividade	33	24,1	46,5
A ex-mulher dispensa o pagamento, sem motivo especificado	14	10,2	19,7
Ex-mulher ficará com bens suficientes para se manter	7	5,1	9,9
Cada um dos cônjuges se manterá a próprias custas	4	2,9	5,6
Ex-marido não tem condições financeiras de pagar pensão	3	2,2	4,2
Ex-mulher irá morar com a mãe	2	1,5	2,8
A ex-mulher abandonou a família	2	1,5	2,8
Ex-marido está recolhido à casa de correção	1	0,7	1,4

Conduta da mulher, não-especificada, justifica a dispensa	1	0,7	1,4
Ex-mulher receberá metade do valor dos bens do casal	1	0,7	1,4
O casal não possui bens	1	0,7	1,4
Ex-mulher não tem condições financeiras de pagar pensão	1	0,7	1,4
Conduta desonrosa da mulher	1	0,7	1,4
Total válido	71	51,8	100,0
Não-especificado ou não houve dispensa	66	48,2	
Total Geral	137	100,0	

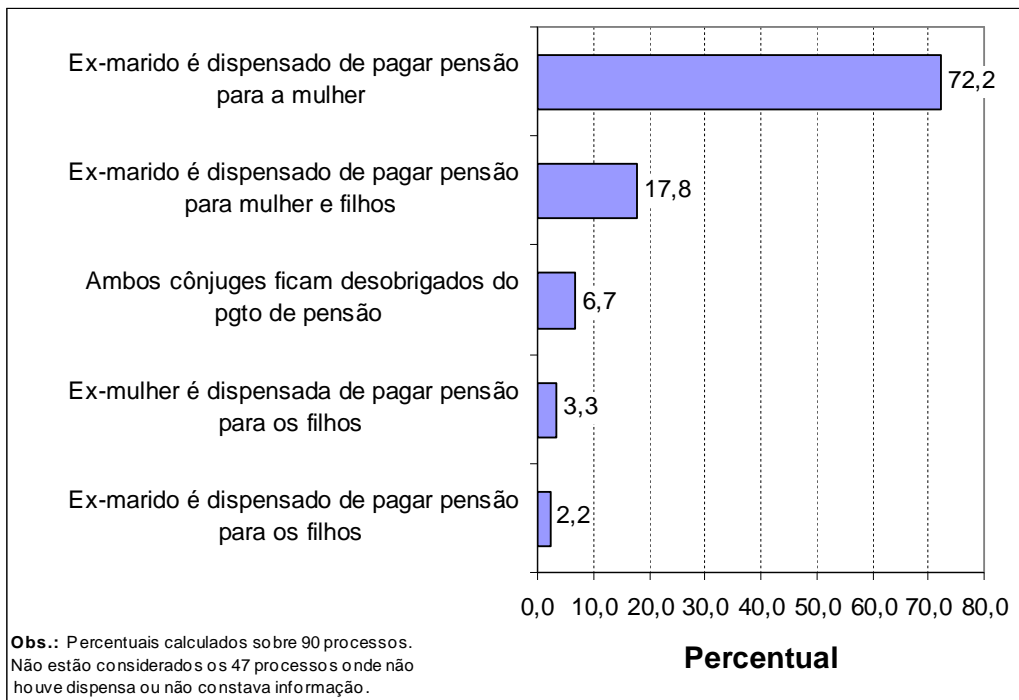


Figura 5 – Dispensa do pagamento de pensão

Tabela 6 – Número de filhos

	n	%	% válido	% acumulado
1	46	33,6	47,4	47,4
2	28	20,4	28,9	76,3
3	12	8,8	12,4	88,7
4	4	2,9	4,1	92,8
5	3	2,2	3,1	95,9
6	2	1,5	2,1	97,9
10	1	0,7	1,0	99,0
11	1	0,7	1,0	100,0
Total Válido	97	70,8	100,0	
Não tem filhos	40	29,2		
Total Geral	137	100,0		

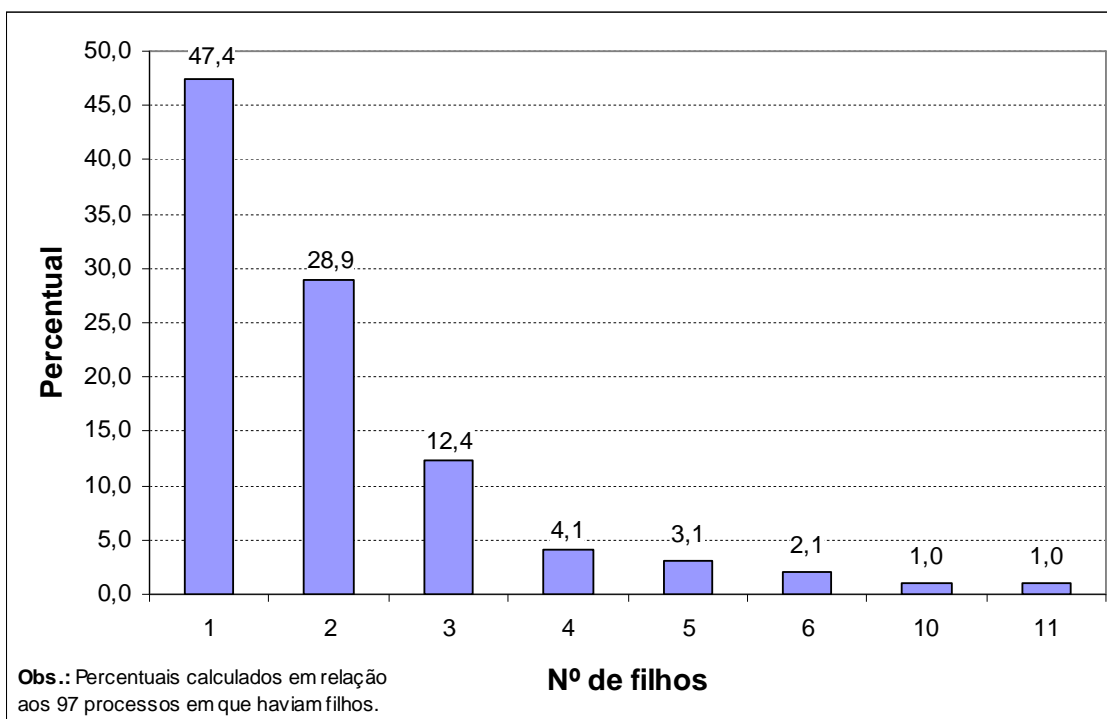


Figura 6 – Número de filhos

Tabela 7 – Guarda dos filhos de acordo com o ano do processo

GUARDA DOS FILHOS	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	N	%	n	%	n	%
Guarda fica com a mãe	18	58,1	26	59,1	14	70,0	58	61,1
Guarda fica com o pai	8	25,8	12	27,3	3	15,0	23	24,2
Guarda fica com os avós maternos	0	0,0	1	2,3	0	0,0	1	1,1
Guarda fica com os avós paternos	1	3,2	0	0,0	0	0,0	1	1,1
Guarda dos filhos fica repartida entre a mãe e o pai	3	9,7	2	4,5	1	5,0	6	6,3
Filho(s) fica(m) em colégio (semi)interno	1	3,2	1	2,3	0	0,0	2	2,1
Filhos maiores de idade, independentes	0	0,0	2	4,5	1	5,0	3	3,2
Guarda fica com terceiros	0	0,0	0	0,0	1	5,0	1	1,1
Total	31	100,0	44	100,0	20	100,0	95	100,0

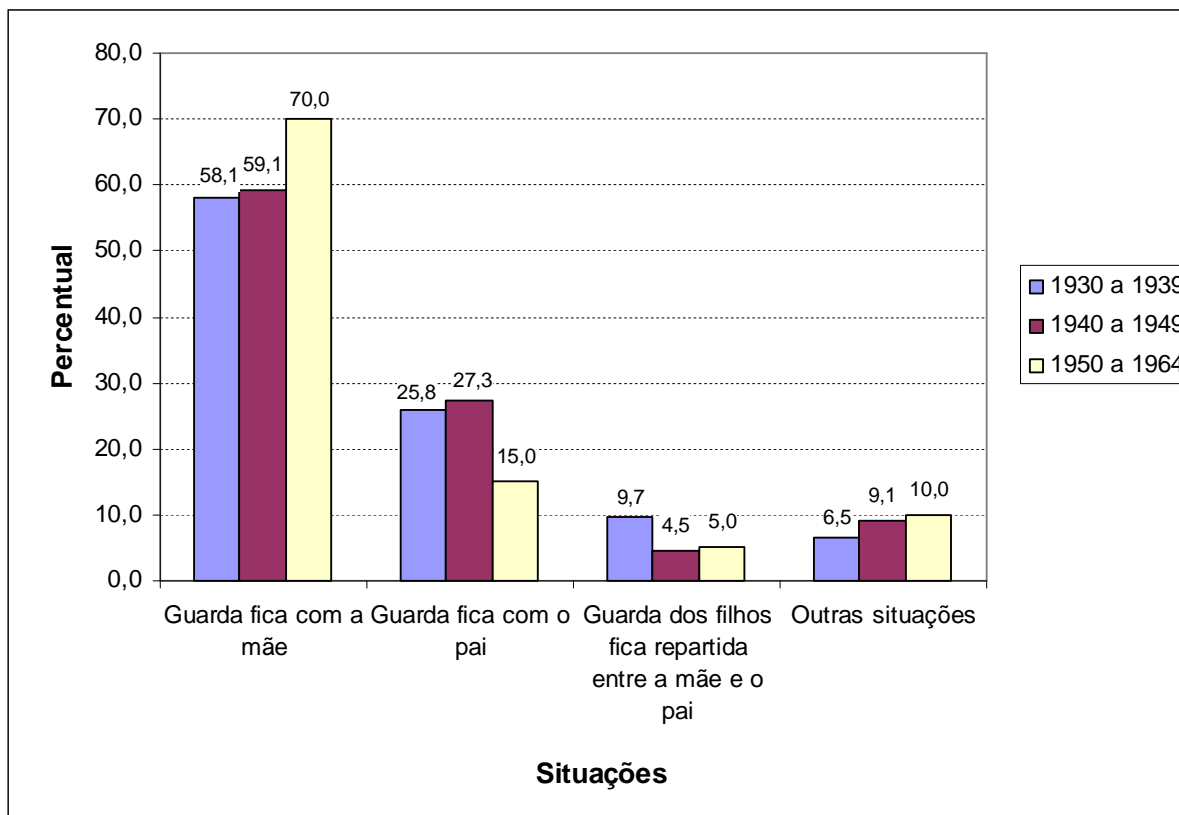


Figura 7 – Guarda dos filhos de acordo com o ano do processo

Tabela 8 – Pagamento de pensão alimentícia (opção 1 – só casos válidos)

	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	n	%	N	%	n	%
Ex-marido deve pagar pensão para os filhos	8	66,7	12	46,2	8	50,0	28	51,9
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher e os filhos	3	25,0	6	23,1	6	37,5	15	27,8
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher	1	8,3	7	26,9	1	6,3	9	16,7
Ambos devem pagar pensão para os filhos que fiquem com outro	0	0,0	0	0,0	1	6,3	1	1,9
Ex-mulher deve pagar pensão para os filhos	0	0,0	1	3,8	0	0,0	1	1,9
Total	12	100,0	26	100,0	16	100,0	54	100,0

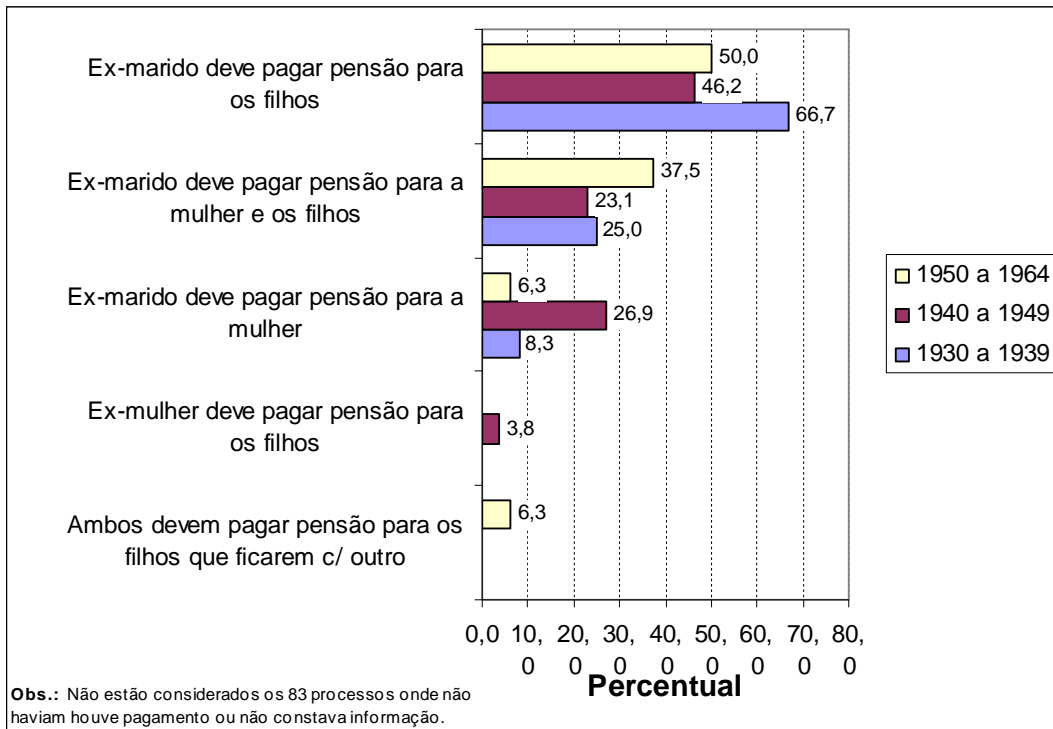


Figura 8 – Pagamento de pensão alimentícia

Tabela 9 – Pagamento de pensão alimentícia (opção 2-incluindo nada consta ou não houve pagamento)

	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	n	%	n	%	N	%
Ex-marido deve pagar pensão para os filhos	8	19,5	12	19,0	8	24,2	28	20,4
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher e os filhos	3	7,3	6	9,5	6	18,2	15	10,9
Ex-marido deve pagar pensão para a mulher	1	2,4	7	11,1	1	3,0	9	6,6
Ambos devem pagar pensão para os filhos que ficarem com outro	0	0,0	0	0,0	1	3,0	1	0,7
Ex-mulher deve pagar pensão para os filhos	0	0,0	1	1,6	0	0,0	1	0,7
Nada consta ou não houve pagamento de pensão	29	70,7	37	58,7	17	51,5	83	60,6
Total	41	100,0	63	100,0	33	100,0	137	100,0

Tabela 10 – Dispensa de pagamento de pensão

	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	n	%	n	%	n	%
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para a mulher	15	51,7	32	76,2	18	94,7	65	72,2
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para mulher e filhos	8	27,6	8	19,0	0	0,0	16	17,8
Ambos cônjuges ficam desobrigados do pgto de pensão	5	17,2	0	0,0	1	5,3	6	6,7
Ex-mulher é dispensada de pagar pensão para os filhos	2	6,9	1	2,4	0	0,0	3	3,3
Ex-marido é dispensado de pagar pensão para os filhos	1	3,4	1	2,4	0	0,0	2	2,2
Total de Casos Válidos	29	106,8	42	100,0	19	100,0	90	102,2
Total de Respostas	31	-	42	-	19	-	92	-

Nota: A soma dos percentuais de casos pode ultrapassar 100% porque, em um mesmo processo, poderia haver mais do que uma situação de dispensa de pagamento.

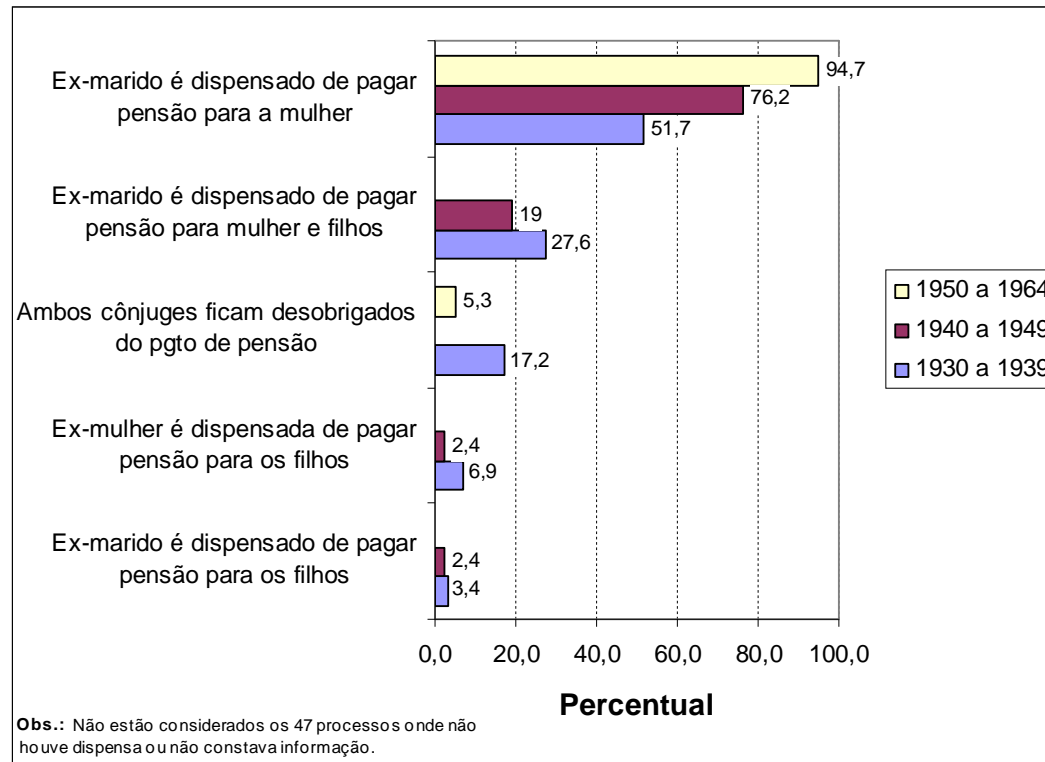


Figura 9 – Dispensa de pagamento de pensão

Tabela 11 – Motivo da dispensa de pagamento (opção 1 – só casos válidos)

	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	N	%	n	%	n	%
Ex-mulher dispõe de rendimentos da sua própria atividade	2	12,5	18	50,0	13	68,4	33	46,5
A ex-mulher dispensa o pagamento, sem motivo especificado	5	31,3	7	19,4	2	10,5	14	19,7
Ex-mulher ficará com bens suficientes para se manter	0	0,0	5	13,9	2	10,5	7	9,9
Cada um dos cônjuges se manterá a próprias custas	3	18,8	0	0,0	1	5,3	4	5,6
Ex-marido não tem condições financeiras de pagar pensão	1	6,3	2	5,6	0	0,0	3	4,2
A ex-mulher abandonou a família	0	0,0	1	2,8	1	5,3	2	2,8
Ex-mulher irá morar com a mãe	1	6,3	1	2,8	0	0,0	2	2,8
Conduta desonrosa da mulher	0	0,0	1	2,8	0	0,0	1	1,4
Ex-mulher não tem condições financeiras de pagar pensão	0	0,0	1	2,8	0	0,0	1	1,4
O casal não possui bens	1	6,3	0	0,0	0	0,0	1	1,4
Ex-mulher receberá metade do valor dos bens do casal	1	6,3	0	0,0	0	0,0	1	1,4
Conduta da mulher, não-especificada, justifica a dispensa	1	6,3	0	0,0	0	0,0	1	1,4
Ex-marido está recolhido à casa de correção	1	6,3	0	0,0	0	0,0	1	1,4
Total	16	100,0	36	100,0	19	100,0	71	100,0

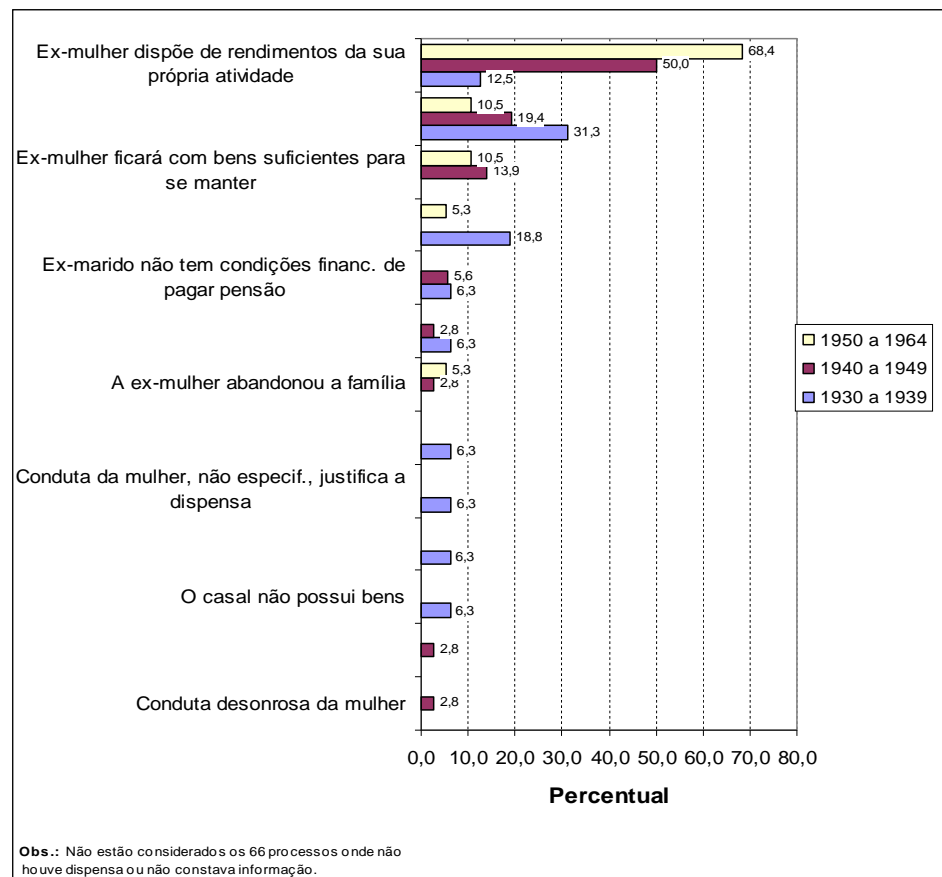


Figura 10 – Motivo da dispensa de pagamento

Tabela 12 – Motivo da dispensa de pagamento (opção 2 – incluindo os não-especificados)

	ANO DO PROCESSO							
	1930 a 1939		1940 a 1949		1950 a 1964		Total	
	n	%	n	%	n	%	n	%
Ex-mulher dispõe de rendimentos da sua própria atividade	2	4,9	18	28,6	13	39,4	33	24,1
A ex-mulher dispensa o pagamento, sem motivo especificado	5	12,2	7	11,1	2	6,1	14	10,2
Ex-mulher ficará com bens suficientes para se manter	0	0,0	5	7,9	2	6,1	7	5,1
Cada um dos cônjuges se manterá a próprias custas	3	7,3	0	0,0	1	3,0	4	2,9
Ex-marido não tem condições financeiras de pagar pensão	1	2,4	2	3,2	0	0,0	3	2,2
A ex-mulher abandonou a família	0	0,0	1	1,6	1	3,0	2	1,5
Ex-mulher irá morar com a mãe	1	2,4	1	1,6	0	0,0	2	1,5
Conduta desonrosa da mulher	0	0,0	1	1,6	0	0,0	1	0,7
Ex-mulher não tem condições financeiras de pagar pensão	0	0,0	1	1,6	0	0,0	1	0,7
O casal não possui bens	1	2,4	0	0,0	0	0,0	1	0,7
Ex-mulher receberá metade do valor dos bens do casal	1	2,4	0	0,0	0	0,0	1	0,7
Conduta da mulher, não-especificada, justifica a dispensa	1	2,4	0	0,0	0	0,0	1	0,7
Ex-marido está recolhido à casa de correção	1	2,4	0	0,0	0	0,0	1	0,7
Não-especificado ou não houve dispensa	25	61,0	27	42,8	14	42,5	66	48,2
Total	41	100,0	63	100,0	33	100,0	137	100,0

Tabela 13 – Ano do processo

	N. DE FILHOS		
	Média	Mínimo	Máximo
1930 a 1939	2,53	1	10
1940 a 1949	1,82	1	11
1950 a 1964	1,95	1	5
Total	2,08	1	11

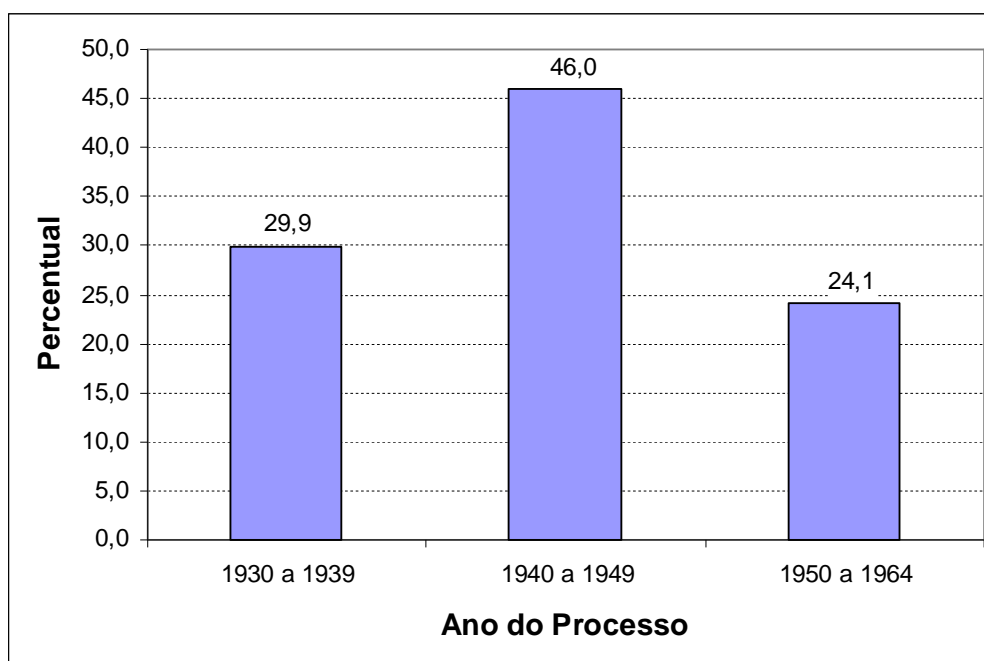


Figura 11 – Ano do processo